

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES



	Pag.
N. 1 — Em 12 de janeiro de 1897 — O presidente da junta apuradora das eleições municipaes é eleito por maioria de votos dos prelores presentes.	1
N. 2 — Em 26 de janeiro de 1897 — Porcentagem aos officiaes de justiça dos juizes de secção por cobrança de dividas fiscaes.	2
N. 3 — Em 3 de fevereiro de 1897 — Não cabem custas ao procurador da Republica, aos escrivães nem aos officiaes do juizo seccional quando decahe a União.	2
N. 4 — Em 9 de fevereiro de 1897 — Competem ao Ministerio da Guerra os serviços relativos ao alistamento militar.	3
N. 5 — Em 23 de fevereiro de 1897 — Estabelece doutrina e faz o historico sobre o indulto.	4
N. 6 — Em 4 de março de 1897 — Sobre competencia de foro para crimes praticados por officiaes da Brigada Policial.	19
N. 7 — Em 22 de março de 1897 — Não são acceitas rogatorias civeis ou commerciaes para os Estados Unidos da America do Norte por via diplomatica.	20
N. 8 — Em 19 de abril de 1897 — Sobre o exercicio da profissão de advogado.	21
N. 9 — Em 27 de abril de 1897 — Sobre época em que se deve proceder ao alistamento eleitoral.	22
N. 10 — Em 28 de abril de 1897 — Sobre aguas territoriaes	22
N. 11 — Em 29 de abril de 1897 — Não pôde ser paga gratificação arbitrada por serviços pessoais prestados por occasião do alistamento eleitoral.	23
N. 12 — Em 30 de abril de 1897 — Sobre saldos provenientes de leilões em casas de emprestimos sobre penhores	24
N. 13 — Em 5 de maio de 1897 — Situação dos cidadãos suissos no Brazil quanto aos direitos civis	25
N. 14 — Em 12 de maio de 1897 — Declara que o local designado para os trabalhos das commissões seccionaes de alistamento pôde ser mudado no caso de força maior, e que a junta eleitoral cabe pronunciar-se sobre o alistamento, reconhecendo ou não a legalidade das commissões eleitas.	26

	Pags.
N. 15 — Em 12 de maio de 1897 — Sobre legalisação de carta rogatoria estrangeira por agente consular brasileiro. . .	27
N. 16 — Em 5 de junho de 1897 — Declara que ao presidente interino do Conselho Municipal cabe a presidencia da comissão municipal de alistamento.	27
N. 17 — Em 11 de junho de 1897 — Sobre o funcionario a quem compete a presidencia da comissão municipal de alistamento.	28
N. 18 — Em 22 de junho de 1897 — Sobre casamento de brasileiro com subdita da Austria-Hungria naquelle paiz.	28
N. 19 — Em 6 de julho de 1897 — Nao é incompativel o funcionario publico servir de perito	29
N. 20 — Em 22 de novembro de 1897 — Sobre a constituição de juntas de appellaao da Guarda Nacional nos Estados.	29
N. 21 — Em 25 de novembro de 1897 — O negociante fallido quando haja prova de sua condemnação, deve ser excluido do alistamento eleitoral enquanto durarem os effeitos da mesma condemnação.	30
N. 22 — Em 26 de novembro de 1897 — Declara que o estudante, matriculado em todas as cadeiras de um anno, que der em alguma dellas 40 faltas, perde o direito de fazer exame na 1ª época em todas as cadeiras.	31
N. 23 — Em 30 de dezembro de 1897 — Nada obsta que os serventuarios do culto catholico que continuam a perceber a respectiva congrua, em virtude do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, accumularem os vencimentos de empregos geraes ou estadoaes.	32

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 12 DE JANEIRO DE 1897

O presidente da junta apuradora das eleições municipaes é eleito por maioria de votos dos pretores presentes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1.^a Secção — Capital Federal, 12 de janeiro de 1897.

Tomei conhecimento da comunicação que me dirigistes, em nome da maioria dos pretores da Capital Federal, relativamente á interrupção do processo de apuração geral da eleição dos membros do Conselho Municipal, devida á irregular substituição do presidente eleito na forma do art. 29 do decreto n. 1910, de 18 de dezembro de 1894 e mais disposições a que elle se refere.

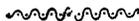
Tenho a declarar-vos que, embora caiba ao Governo a attribuição geral de dar regulamentos e instrucções para a execução das leis, é certo que no caso vertente, em que se trata de observar disposições legaes existentes, compete aos pretores darem-lhes a devida applicação.

Não exigindo os preceitos que regem a constituição da reunião apuradora que o seu presidente seja eleito por maioria de votos de todos os pretores, devendo entender-se, portanto, que a maioria refere-se ao numero dos presentes, como ordinariamente se pratica, é claro que ha, no direito constituido, os elementos necessarios para que possam resolver o incidente os executores da lei.

Não solicitaes do Governo sinão a acção, que lhe incumbe, de garantir o cumprimento das leis e o exercicio das autoridades.

Neste sentido podeis contar com todo o apoio e auxilio, afim de que os pretores, sob a vossa presidencia, possam desempenhar a attribuição importante e inadiavel de apurar a eleição municipal.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos*. — Sr. Dr. Azaulfo Napolos de Paiva, juiz da 10.^a pretoria.



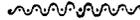
N. 2 — EM 26 DE JANEIRO DE 1897

Porcentagem aos officiaes de justiça dos juizes de secção por cobrança de dividas fiscaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1.^a Secção — Capital Federal, 25 de janeiro de 1897.

Em resposta á consulta constante do vosso officio n. 27 de 22 de outubro do anno passado, declaro-vos que, segundo opina o Ministerio da Fazenda, aos escrivães e officiaes de justiça dos juizes de secção competem pela cobrança das dividas fiscaes as porcentagens estabelecidas no art. 16. § 3.^o, da lei n. 242 de 29 de outubro de 1841, ainda em vigor.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*. — Sr. Inspector da Alfandega do Estado das Alagóas.



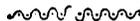
N. 3 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1897

Não cabem custas ao procurador da Republica, aos escrivães nem aos officiaes do juizo seccional quando devahe a União.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1.^a Secção — Capital Federal, 3 de fevereiro de 1897.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — Tenho a honra de declarar-vos, em resposta ao aviso n. 8 de 25 do mez findo, que não tendo nem o procurador da Republica, nem os escrivães, nem os officiaes do juizo seccional direito ás custas e aos emolumentos de que trata o art. 358 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, nos processos em que decahir a União, conforme já decidiu o aviso de 1 de agosto de 1895 de accordo com a lei n. 514 de 28 de outubro de 1848, considerando-se em tal hypothese as respectivas diligencias em quaesquer actos em geral como praticadas *ex officio*, na fórma do art. 201, § 3.^o, do decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, não póde este Ministerio attender ao pedido constante do precatório que acompanhou o vosso citado aviso.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*.



N. 4 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1897

Competem ao Ministerio da Guerra os serviços relativos ao alistamento militar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 9 de fevereiro de 1897.

Sr. Ministro de Estado da Guerra — Em aviso de 23 de novembro ultimo tornou vosso antecessor a declinar desse Ministerio a competencia em materia de alistamento militar.

Permitti que eu insista na doutrina dos avisos de 17 e 22 de agosto e de 16 de outubro ultimo, assignalando a subversão de ordem administrativa, que haveria, si o Ministerio, ora a meu cargo, se ingerisse em assumpto de natureza puramente militar de interesse immediato da força armada, e previsto no art. 87 da Constituição.

Além do que foi ponderado nos citados avisos, cumpre tornar saliente que a attribuição conferida a este Ministerio pelo art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 394, de 9 de outubro do anno findo, para designar os membros das juntas de alistamento e de revisão, não fornece argumento que autorise deslocar da repartição da Guerra para a da Justiça e Negocios Interiores o serviço em questão, porquanto as referidas designações, como aliás é expresso no art. 3º da lei n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, constituem uma das modificações feitas à legislação anterior e verdadeira excepção à competencia do departamento militar, excepção que, embora justificada pela actual organização politica do paiz em Estados autonomos, o que impossibilita a composição das juntas, nos termos do art. 1º do decreto n. 10.226, de 5 de abril de 1889, deve ser executada restrictamente, sem ampliações, de modo que da limitada attribuição excepcional não se infira o direito ou obrigação de intervir este Ministerio nas funcções das juntas, que formam parte essencial do serviço necessario à organização do exercito, pertencendo, portanto, exclusivamente à esphera de acção da administração superior da força federal.

Cumpre tambem não omitir que, operada pela lei n. 39 A de 1892 a alludida modificação somente quanto aos Estados, suscitou-se duvida acerca de quem teria no Districto Federal a attribuição de designar os membros das juntas, havendo prevalecido para a decisão, antes que a citada lei n. 394 de 1896 se pronunciasse a este respeito, o paralelo entre as funcções politicas ou administrativas dos Governos locais em assumpto de interesse directo da União e as de identica natureza conferidas nesta Capital ao Ministerio dos Negocios Interiores, o que evidentemente demonstra a restricção com que foi resolvido o caso omisso da lei militar de fixação de forças.

Occorre ainda que se trata de executar não só a lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, que estabelece o modo e as con-

dições do recrutamento para o exercito e armada, como tambem o decreto n. 5881, de 27 de fevereiro de 1875, que approvou o respectivo regulamento, serviço aquelle que, transformado no do sorteio militar, a lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, sobre reorganisação da administração federal, não incluiu na competencia da repartição, ora a meu cargo, mas, ao contrario, segundo o art. 8º, continuou a pertencer ao Ministerio da Guerra, ao qual tambem competem as despezas com o alludido serviço.

Saude e fraternidade.—*Amaro Cavalcanti.*



N. 5 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1897

Estabelece doutrina e faz o historico sobre o indulto

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1897.

Em officio de 6 de junho do anno proximo findo, consultou esse comando si devia dar cumprimento ao accordão do Supremo Tribunal Militar que confirmou a sentença, pelo crime de deserção, contra o soldado do regimento de infantaria da mesma brigada Horacio Ferreira Ribas, não obstante haver elle sido indultado por decreto do Poder Executivo de 13 de maio do mesmo anno, visto « entender aquelle tribunal que o poder de indultar penas, que na hypothese vertente se equipara á amnistia, *ex-vi* do § 6º do art. 48 da Constituição Federal, é attribuição privativa do Congresso e não da competencia do Chefe da Nação, etc., etc.»

Conforme se vê do proprio accordão de 22 de maio de 1896, remettido por cópia a este Ministerio, os fundamentos em que o Supremo Tribunal Militar se baseara para proferir a sua decisão annullatoria do indulto, foram textualmente os seguintes: « Visto, relatado e discutido o processo do conselho criminal, em que é réo o soldado do regimento de infantaria da brigada policial desta Capital Horacio Ferreira Ribas, o Supremo Tribunal Militar, vencida a preliminar de não ser julgada extincta a acção criminal, não obstante ter o decreto de *treze do corrente indultado* a desertores não sentenciados e até aos que se apresentarem no prazo de dous mezes, — o que *importa amnistia*, nos termos da resolução de 20 e aviso do Ministerio da Marinha, n. 16 de 25 de outubro de 1888, porque tal graça actualmente só pôde ser concedida pelo Congresso Nacional, e não pelo Chefe da Nação, a quem somente cabe, pelo art. 48, § 6º, da Constituição, o poder de indultar e commutar penas, que não existem antes de sentença passada em julgado da autoridade competente...»

Para responder á consulta, de modo claro e preciso, que possa servir de regra para casos idênticos no futuro, e tratando-se de objecto da maxima importancia, visto affectar ao exercicio das attribuições que a Constituição conferiu ao Chefe do Poder Executivo, importa, antes de tudo, ponderar:

— Indultar, em sua accepção juridica mais geral, significa conceder graça, favor ou privilegio, e, em sua accepção propria ou especial, quer dizer: perdoar alguém da culpa ou crime commettido, — ou dispensal-o da obrigação de cumprir sentença ou pena, a que se ache sujeito.

Esta definição não é um objectivo theoretico; ao contrario, é a resultante manifesta e obrigada da pratica, longa e invariavelmente seguida, e da qual verifica-se que o indulto, ora reveste o caracter do perdão em *sentido restricto*, ora o da amnistia, conforme as circumstancias do caso e os termos em que o mesmo é concedido. Com effeito, si consultarmos a tradição e os factos de nossa vida publica a este respeito, veremos que, — ou por considerar-se que o direito do graça, conferido ao Soberano no art. 101, § 8º, da Constituição imperial, podia ser por elle usado de maneira dis-cionaria e illimitada, — ou em respeito bem entendido a uma prerogativa que fura sempre reconhecida como inherente ao Chefe do Estado, desde os mais remotos tempos, e, consequentemente, capaz de constituir direito consuetudinario, o certo é: que o direito de graça chamado *inulto* foi repetida e frequentemente exercido em favor dos militares desertores, já em massa, já singularmente, e quer precelesse ou não processo ou sentença relativamente aos culpados.

Para não remontar, aliás escusadamente, a periodo anterior, bastará dizer que, revendo os annaes da nossa legislação a datar de 1763, della se verá que, desde então, tem sido numerosos os decretos de perdão a militares desertores, expedidos pelo Chefe do Estado, com a mesma accepção e valor juridico de *indulto*, que ainda agora lhe damos, e sem que jamais houvesse sido impugnado o uso dessa prerogativa.

Pelo decreto de 22 de junho de 1763, o Chefe da Nação perdoou a «*culpa de deserção*, em que se acham incursos», aos soldados, que até a data do decreto tivessem desertado. — com a condição unica de se apresentarem, dentro de 15 dias da sua publicação, a qualquer dos regimentos das respectivas provincias das suas naturalidades...»

Tres annos depois. — vendo-se que as deserções continuavam a ser muito frequentes, foi promulgado o alvará de 6 de setem - bro de 1765, no qual se estabeleceram condições e penas da maior severidade contra os culpados desse crime. Mas, querendo conciliar os rigores da lei com os sentimentos da humanidade, — foi na mesma data tambem expedido outro decreto no qual se declarou que ficavam perdoadas «a todos os que até a data do decreto se acharem incursos no crime de deserção, para dentro do Reino, as *culpas*, em que estiverem e as *penas* em que se acharem condemnados p'lo sobredito crime: pa ra

to los serem restituídos ás honras militares e aos corpos a que pertencem...»

Outros decretos foram expedidos do mesmo theor, e, notadamente, o de *perdão geral*, de 9 de outubro de 1776, que abrangeu igualmente aos que houvessem desertado para fóra do Reino,—mesmo estando incursos na pena de morte estabelecida no § 7º do Alvará de 6 de setembro de 1765. O decreto exceptuara apenas da graça aos réos de *crimes atrocissimos*, nelle especificados,—e os que não se apresentassem aos regimentos e corpos no termo marcado: « porque nesse caso, além de ficarem *privados do referido indulto*, ficavam pelo mesmo lapso de tempo sujeitos ás penas do sobrelito paragrapho do Alvará de 6 de setembro de 1765.»

O perdão a militares desertores, libertando-os, tanto do crime, como das penas, continuou a ser liberalisado por decretos successivos, e dentre estes é tambem de vêr os de 6 de junho de 1785 e de 20 de fevereiro de 1793, os quaes empregam a expressão propria do acto, qualificando-o de indulto.

Passando das praticas do Governo de Portugal para as do Brazil, vemos igualmente que, tendo o Principe Regente D. João, pelo decreto de 13 de maio de 1808, perdoado a todos os individuos «que tivessem a infelicidade de desertar dos seus corpos e de se afastar das suas bandeiras,—contanto que a estas se recolhessem dentro do prazo de seis mezes», a contar da publicação do decreto; foi, em data de 13 de novembro do mesmo anno, expedido novo decreto, no qual o principe dizia:

« Considerando que na vastidão dos meus dominios do Brazil terá sido curto o prazo, que concedi pelo meu decreto de 13 de maio do corrente anno, *para indulto dos desertores*; e querendo praticar... mais um acto de minha real beneficencia... Sou servido prorogar por mais seis mezes, etc., etc.»

Tal fóra o theor, ou antes, o *fundo* e a *forma* dos primeiros actos expedidos pelo Chefe do Estado no Brazil, com relação ao assumpto.

Dos mesmos se verifica:

1) a plenitude do poder, de que o Chefe do Estado considera-se revestido para a concessão da graça, sem outra reserva ou excepção que não se contenha nos respectivos decretos;

2) o emprego da expressão propria—*indulto dos desertores*—para qualificar o acto de perdão, quando expedido em favor desta classe de réos;

3) finalmente, a affirmação do valor, ou alcance juridico do indulto e de suas consequencias, ás vezes, identicas ás da propria amnistia.

O indulto aos militares desertores, nos termos e efeitos dos decretos de 13 de maio e 13 de novembro de 1808, foi repetido pelo Principe D. João em diversas occasiões e circumstancias posteriores, como notadamente se pôde averiguar dos decretos de 23 de fevereiro de 1810, de 5 de agosto de 1814, de 7 de maio de 1816, 19 de agosto de 1817, etc., etc.

No Governo de D. Pedro I, logo depois de proclamada a independencia da nação, foi pelo mesmo expedido o decreto de 12 de outubro do mesmo anno, pelo qual foi perdoado o crime de 1.^a, 2.^a e 3.^a deserção aos militares dos diferentes corpos de linha que se apresentassem dentro do prazo de dous mezes, contados da publicação do decreto em cada provincia, « incluindo-se tambem neste *indulto* (palavras do decreto) os que já estiverem cumprindo sentenças ou por sentenciar ».

Promulgada e jurada a Constituição Política do Imperio,— o primeiro acto de graça referente a desertores é o decreto de 5 de junho de 1824, no qual se declara:

« 1.^o, que todos os desertores que se apresentarem nos seus respectivos corpos, no prazo de tres mezes na Corte, e seis mezes nas provincias, contados da data da publicação deste em diante, ficam perdoados para continuar o serviço;

« 2.^o, que todos aquelles que tiverem primeira ou segunda deserção simples, terão praça de voluntarios, com obrigação de servir sómente por oito annos ».

— Ao decreto de 5 de junho seguiram-se logo os de 15 e 22 do mesmo mez, fazendo o *indulto* extensivo aos desertores da marinha, e no qual se declara que o perdão comprehendia igualmente a todos os desertores « que se acharem cumprindo sentença, seja qual for o numero, qualidade e circumstancias das deserções, afim de que entrem de novo no serviço da patria e reparem os erros que commetteram ».

— Dos actos acima citados, é facil inferir qual fosse a accepção jurídica em que o Chefe do Estado usara da prerogativa de perdoar aos desertores durante o primeiro reinado; sendo que a esse respeito ainda se podem consultar os decretos de 14 de novembro de 1826 (já expedido sobre consulta do Conselho de Estado), de 9 e 23 de fevereiro, e de 18 de outubro de 1829.

Firmada desta sorte a doutrina e a formula de proceder, relativa á especie, no Governo do segundo reinado não se fez mais do que continuar no uso de um direito, consoante á tradição, consagrado repetidamente pelos factos, e, sinão claro, implicitamente contido no art. 101, § 8.^o, da Constituição Imperial.

Para não fallar de outros actos, basta citar os decretos de 6 de agosto e 16 de outubro de 1840, 18 de julho de 1841 e 9 de julho de 1842, que comprovam a verdade desta asserção.

O decreto de 6 de agosto de 1840 perdoava o crime de 1.^a e 2.^a deserção simples aos militares dos diferentes corpos de linha que se apresentarem dentro de dous mezes, e guardando a norma dos anteriores, accrescenta—« incluindo-se tambem no *indulto* os que já estiverem cumprindo sentença, ou por sentenciar», e o decreto de 16 de outubro do mesmo anno ampliou o *indulto* concedido pelo de 6 de agosto, sem excepção, aos criminosos de 1.^a e 2.^a deserção aggravada.

— Decreto de 18 de julho de 1841, tendo perdoado aos « militares incursos no crime de 1.^a e 2.^a deserção que se apresentarem dentro de dous mezes,—ajuntava igualmente:—« pondo-se em

liberdade os que se acharem presos, já sentenciados ou por sentenciar ».

Sobreleva também não omitir os decretos de 15 de novembro de 1846 e de 2 de novembro de 1848:—o primeiro perdoadando aos réos de 1.^a e 2.^a deserção da armada, corpos de imperiaes marinheiros e de artilharia de marinha—que se apresentarem dentro de tres mezes,—quer os mesmos se achassem «condemnados ou em processo, quer ausentes»; o segundo repetindo a concessão da mesma graça aos réos supraditos, que se apresentarem dentro de igual prazo, — e mantendo a formula extensiva do costume: «incluindo-se neste *indulto* os que já estiverem sentenciados ou por sentenciar ».

Com esta amplitude, por assim dizer discrecionaria, continuou o Chefe da Nação, no segundo reinado, a usar da prerogativa de *perdoar*, sob a forma consagrada do *indulto*, aos militares desertores, nas mesmas circumstancias, termos e modos, — com que sempre o fizeram os Chefes de Estado anteriores.

Em 1857 suscitou-se duvida acerca dos effeitos do *indulto* concedido pelo decreto de 23 de maio desse anno; sendo então o Governo consultado sobre os pontos seguintes:

1.^a, si aos *indultados* daquelle decreto se devia trancar a nota da deserção;

2.^a, si elles perdiam o tempo de serviço anterior, estando presos cumprindo sentença ou por sentenciar, ou apresentando-se depois de perdoados;

3.^a, si nas deserções, cujo crime se perdoou, se comprehendiam as commettidas em tempo de guerra;

4.^a, finalmente, si os voluntarios ou engajados comprehendidos no *indulto*, perdiam esta qualidade e, por conseguinte, o direito à gratificação que percebiam.

Respondendo à consulta, o Governo declarou, pelo aviso de 23 de setembro do mesmo anno:—quanto ao 1.^o quesito, que não se trancava a nota da deserção; quanto ao 2.^o, que os *indultados* não perdiam o tempo de serviço anterior à deserção, ficando assim confirmada a resolução da consulta de 6 de novembro de 1846; quanto ao 3.^o, que o *indulto* não comprehendia as deserções em tempo de guerra; quanto ao 4.^o, finalmente, que os *indultados* não perdiam a qualidade de engajado ou voluntario.

Dos quesitos propostos na consulta, assim como da resposta que se contém no aviso supra, é manifesto o pensamento de restringir os effeitos do *indulto*; pensamento, sem duvida, devido à preocupação de manter os rigores da disciplina militar.

Dizia-se, como ainda agora se diz, que o trancamento da nota no assentamento de praça era um incentivo para novas deserções; porque a culpa, conservando o character de primeira, apesar da reincidencia, sujeitava apenas o réo a uma penalidade relativamente insignificante. Daqui a doutrina do aviso de 1857.

Para a questão que se ventila, a restricção feita no aviso citado nada importa; porquanto não fóra o Supremo Tribunal Militar, então Conselho Supremo Militar, que assumira a autoridade de definir até onde ia a competencia do Chefe da Nação

em materia de perdão ou indulto ; ao contrario, era o proprio poder indultante quem, ouvidos os pareceres, resolvera dar ao seu acto os effeitos que nas circumstancias considerou de melhor acerto.

Em 1888 suscitou-se nova duvida a respeito do indulto concedido ao imperial marinheiro João Baptista Ferreira, incursão no crime de terceira deserção simples em tempo de paz. Reviveu a questão, anteriormente debatida, — si o indulto aos desertores acarretava, ou não, o trancamento da nota de deserção, como fôra negativamente declarado pelo aviso de 28 de setembro de 1857 ; e, depois de ouvidos, sobre a materia, o ajudante general da Armada, o auditor geral da Marinha, a Secretaria de Estado, o procurador da Corôa e Soberania Nacional e a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, foi expedido o aviso n. 16, de 25 de outubro de 1888, estabelecendo os seguintes pontos :

1º, que o indulto concedido a militares desertores tinha o seu exclusivo fundamento no art. 101, §§ 8º e 9º, da Constituição e de accordo com elle devia ser entendido ;

2º, que os effeitos juridicos do indulto decorriam dos precisos termos do decreto imperial, o qual devia ser interpretado restrictamente, considerando-se a graça como amnistia ou como perdão, segundo o alcance das palavras ;

3º, que o indulto importava amnistia nos casos em que o decreto é generico e refere-se a desertores sem nenhuma distincção, ou faz expressa referencia aos sentenciados e por sentenciar, porque, em tal caso, o perdão não podia ter logar em face do art. 101, § 8º, da Constituição ;

4º, que neste caso devia ser trancada a nota da deserção nos assentamentos de praça do indulto, e sobre tal crime lançado o véo do esquecimento, para que não mais por elle houvesse qualquer procedimento ;

5º, que, quando pelos termos do decreto imperial o indulto importava simples perdão, devia a nota de deserção ser mantida e contada, no futuro, si a praça reincidisse no crime.»

Findando aqui a resenha dos principaes actos e factos praticados no Imperio, sobre a materia de *indulto* a desertores, não é mister acrescentar consideração ou argumento, afim de tornar patente a seguinte conclusão: — o incontestavel direito do Chefe do Estado para a concessão do indulto, — a discricção, que lhe compete, no uso desse direito, — e os effeitos juridicos especiaes, que ao mesmo eram reconhecidos, conforme o *theor do perdão* concedido.

Com a proclamação da Republica e a instituição do seu Governo Provisorio, nenhum acto foi promulgado que restringisse ou delimitasse a doutrina e a pratica segundas a esse respeito.

E foi precisamente nessas condições, que na Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 foi introduzido e adoptado o dispositivo do art. 48, n. 6, pelo qual se reconheceu ao Chefe da Nação o direito de « *indultar* e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28 e 52, § 2º ».

Que concluir, pois, desta disposição do direito constitucional vigente? Que o Chefe do Estado não pôde mais conceder o indulto a militares desertores, com o mesmo alcance e effectos jurídicos com que sempre fizera, segundo acaba de decidir o Supremo Tribunal Militar?

A affirmativa, além de repugnante com a logica e a historia dos factos, seria um erro, um desrespeito manifesto ao texto expresso da Constituição.

Para fundamentar o seu accordão de 22 de maio, o Supremo Tribunal Militar soccorreu-se á resolução de 20, e ao aviso do Ministro da Marinha de 25 de outubro de 1888, — em cujos termos, afirma o tribunal, « o indulto a desertores não sentenciados, e até aos que se apresentarem no prazo de dous mezes, importa amnistia, graça que, actualmente, só pôde ser concedida pelo Congresso Nacional, e não pelo Chefe da Nação, a quem sómente cabe, pelo art. 48, § 6º, da Constituição, o poder de indultar e commutar penas que não existem antes de sentença passada em julgado da autoridade competente ».

Antes de tudo, convem notar que a relação dos fundamentos do accordão é amphibologica.

Com effecto, combinando-se a primeira parte dos fundamentos com a parte final dos mesmos, parece que o pensamento vencedor foi este: que o Chefe do Estado não pôde perdoar a réos não sentenciados, ficando desta sorte o seu direito de graça restringido á dispensa do cumprimento de penas. Mas, attendendo-se para os alludidos fundamentos na sua integra, resulta que o accordão estabeleceu ainda duas outras limitações ao poder do Chefe da Nação: *primeira*, não pôde perdoar aos réos sob a condição de se apresentarem dentro de certo prazo, dous mezes, dizia o decreto de 13 de maio; *segunda*, não pôde perdoar penas sinão depois de sentença passada em julgado da autoridade competente. Isto é, deprehende-se deste final que não basta a circumstancia de haver processo, ou mesmo primeira sentença, qualificando o crime e a sua pena; no entender do Supremo Tribunal Militar, é mister ainda que da sentença não caiba mais recurso algum, seja irrevogavel, para que ao Presidente da Republica compita o poder de indultar. Que este fôra o pensamento do Supremo Tribunal, expresso nas palavras do accordão, « antes de sentença passada em julgado », evidencia-se da circumstancia sabida de que o réo, a quem o mesmo tribunal excluiu do indulto de 13 de maio, já então se achava condemnado a dous mezes de prisão por sentença de 29 de abril, dada e lavrada pelo Conselho Criminal, — sem duvida alguma, autoridade competente.

Donde se vê que o Supremo Tribunal Militar levou a sua discricção até ao ponto, — de dizer os casos e fixar o momento unico em que o Chefe do Estado pôde, ou não, usar da sua attribuição constitucional!

Passando, porém, a apreciar o accordão, segundo a propria doutrina em que elle se baseia, a sua improcedencia é manifesta.

Importa desde logo accentuar que os actos officiaes nelle citados, — a resolução de 20 e o aviso de 25 de outubro de 1888, do Ministro da Marinha, não teem força juridica bastante para serem contrapostos ao exercicio de um direito consuetudinario do Chefe do Estado e agora expressamente conferido ao mesmo pela Constituição de 24 de fevereiro. Quando, pois, — aquelles actos contivessem doutrina explicitamente contraria, — isso não impedia ao Presidente da Republica de usar, como bem entendesse, das attribuições que lhe são inherentes.

Mas, para o caso, não é mister *innovar*, quanto ás razões de decidir.

Da resolução e aviso de 1888 não se pôde concluir que o actual Chefe da Nação carece do direito de *indultar* a militares desertores, — só porque desse acto possam, ás vezes, decorrer effeitos identicos aos da amnistia.

Em primeiro logar, é de saber que alli não se disse, como pretende o accordão, que o *indulto a réos não sentenciados ou aos que se apresentasem em determinado prazo*, importava, só por isso, uma amnistia; o que alli se declarou, e já foi transcripto, é: — que «os effeitos juridicos do indulto decorrem dos precisos termos do decreto... considerando-se a graça, ou como amnistia, ou como perdão, segundo o alcance das suas palavras; — e que o *indulto importu amnistia* nos casos em que o decreto é generico e refere-se a desertores sem nenhuma distincção, ou faz expressa referencia aos sentenciados e por sentenciar...»

E ainda que não ha negar que o indulto de 13 de maio ultimo é da especie prevista no n. 3 do aviso de 25 de outubro de 1888, — tambem não é menos certo que os termos empregados naquelle aviso são diversos, na fórma e alcance, dos que o accordão do Supremo Tribunal Militar invoca e estabelece para o seu fundamento.

Depois, o que, sobretudo, cumpre attender é a razão de ser da resolução e aviso invocados. Compulsados os documentos relativos, verifica-se que o objecto ou fim da consulta ao Conselho de Estado, e dos actos officiaes expedidos na sua conformidade, não foi, por fórma alguma, excogitar a competencia ou latitude da competencia do Chefe do Estado, quanto ao *indulto dos militares desertores*, — mas, tão sómente, fixar o sentido e os effeitos juridicos desse acto, segundo os precisos termos do respectivo decreto.

«Cumpre advertir, diz o parecer da Secção do Conselho de Estado, que a Constituição não trata do *indulto*; de sorte que na nossa technologia juridica esse termo não pôde ser admittido como tendo um significado rigoroso.»

De facto, na Constituição do Imperio só havia os termos — perdão e amnistia —, e por isso, na carencia de dispositivo expresso autorisando a graça do *indulto*, da qual, não obstante, o Chefe do Estado sempre usara, — pareceu de bom alvitro definir ou explicar o valor e effeitos do acto, — accommo-dando-o-os, quanto possível, ás duas outras fórmas de graça, — explicitamente consagradas nos textos da Constituição, isto é —

declarando-se que o indulto se achava incluído no direito de graça que, pelo art. 101, §§ 8º e 9º de-se instrumento, fôra conferido ao Chefe Soberano da Nação. Considerado, porém, ou com os efeitos da amnistia, ou com os do perdão, o indulto continuou a ser o que antes havia sido, uma graça especial aos desertores: no primeiro caso, apagando o facto do crime, e consequentemente, acarretando o trancamento da nota da deserção; no segundo caso, libertando, apenas, o réo do cumprimento da pena, e, portanto, deixando subsistir no assentamento de praça a nota da culpa commettida. Mas, note-se bem, — um ou outro desses efeitos devia decorrer *inteiramente* dos precisos termos do decreto que concedia o indulto.

Sobre este ponto ponderou insistentemente o parecer do Conselho de Estado:

« Tem-se entre nós adoptado na linguagem official a palavra *indulto* para indicar a graça feita ao réo de deserção; mas é mister nunca perder de vista que essa designação não é rigorosa, nem tem efeitos juridicos proprios. Em cada caso especial será necessario averiguar quaes as palavras do decreto, — si foi o pensamento manifesto do Chefe do Estado apagar o crime e extinguir o processo, ou si elle somente quiz dispensar o cumprimento da pena, — si o *indulto* importa amnistia ou simples perdão. »

Ora, esclarecido, por este modo, o valor juridico do indulto, e bem conhecida a sua doutrina pelos actos frequentes da sua applicação, entendeu o legislador constituinte de 1891 que, em vez do vocabulo — *perdoar*, adoptado na Constituição do Imperio, — devia preferir o de *indultar*, cujo significado, sendo mais amplo, amava melhor ao Chefe do Estado para usar do direito de graça segundo os casos e as circumstancias. Esta substituição de vocabulo fôra tanto mais razoavel ou necessaria, quando, tendo a Constituição Federal reservado para o Congresso a concessão da amnistia, — convinha, desde logo, deixar bem claro e incontrastavel — que, isso não obstante, ao Chefe do Estado continuava a competir a graça especial do indulto.

Depois de promulgada a Constituição Federal, diversos actos da especie tem sido expedidos, nos quaes o Presidente da Republica, seguindo a pratica anterior, e jamais interrompida, concedeu indulto a militares desertores, na mesma forma e termos, ultimamente adoptados no decreto de 13 de maio de 1896.

Para mencionar somente o que se refere ao actual Presidente da Republica, é de saber que, pelo decreto de 8 de agosto de 1895, elle resolveu — «indultar as praças da Guarda Nacional, do Exercito, da Armada, da Brigada Policial da Capital Federal e do Corpo de Bombeiros que, tendo commettido o crime de 1ª e 2ª deserção simples ou aggravada e de 3ª deserção simples, se apresentassem no prazo de 60 dias da publicação do decreto... aproveitando tambem o indulto as que por taes crimes estivessem sentenciadas ou por sentenciar».

Este decreto teve inteiro cumprimento; e o Supremo Tribunal Militar, ao tomar conhecimento dos processos e sentenças, rela-

tivamente a réos incluídos na generalidade do indulto, embora julgasse procedente a accusação para confirmar a sentença de primeira instancia, concluiu a suas decisões pela seguinte forma: — «mandando pôr o réo em liberdade, por estar comprehendido no indulto de 8 de agosto de 1895». Das actas das sessões desse tribunal de 21 e 26 de fevereiro de 1896 constam numerosos accordãos proferidos deste theor. (*Diario Official* de 27 e 29 de fevereiro de 1896.)

Tão autorizado precedente bastará sem duvida para demonstrar que a doutrina do recente accordão de 23 de maio acha-se, antes de tudo, em contradicção patente com o juizo já repetidamente manifestado e acceto pelo proprio tribunal.

E si porventura a nova doutrina devesse prevalecer, a consequencia seria, além do mais, ficar firmado um exemplo, pouco feliz, na distribuição da justiça: desde que o mesmo acto, emanado do poder competente, que, aos olhos do tribunal, conferiu a uns réos o direito de liberdade, importava agora para outros o cumprimento inteiro de pena, não obstante terem os ultimos em seu favor a concessão de graça, essencialmente identica á dos primeiros.

Mais ainda: Conforme o theor do accordão em questão, o Supremo Tribunal Militar considerou-se revestido de autoridade bastante para delimitar ou delimitar as facultades que a Constituição conferiu ao Poder Executivo da Nação, e, em consequencia, para considerar como *nullo* o decreto de indulto expellido em 13 de maio de 1896 por aquelle poder.

Por muito respeitavel que seja o direito de julgar e decidir, que compete ao Supremo Tribunal Militar, nos processos sujeitos a sua jurisdicção, não é tambem menos verda-de que a autoridade, assumida pelo tribunal na especie, não lhe foi expressamente reconhecida em lei alguma.

Instituido pelo decreto n. 149 de 18 de julho de 1893, a competencia do Supremo Tribunal Militar está marcada e definida nos paragraphos do art. 5º do citado decreto, e em nenhum desses paragraphos se fez referencia, sequer, ao seu direito de definir as attribuições do Poder Executivo, como pretendeu fazel-o na generalidade dos termos com que se exprime no accordão.

Em este ponto é opportuno observar que a doutrina geralmente seguida e recommendada na lição dos autores competentes, é: — quando a um dos poderes publicos nacionaes é conferido pela Constituição o exercicio de determina a faculdade, fica *ipso facto* reconhecido a esse poder o direito de prescrever o modo e a formula para a conveniente execução daquelle faculdade, — interpretando elle proprio, restrictiva ou ampliativamente, o pensamento do legislador constitucional, segundo o caso e as circumstancias.

« Quando uma faculdade (*power*) é expressamente conferida, diz Sutherland, ella contém em si, como consequencia obrigada (*by necessary implication*), qualquer outra, que seja necessaria ou propria á execução da primeira. » (Sutherland — *Statutory Construction*, § 341 e seg.)

Nem de outro modo se comprehende o exercicio de poderes soberanos, que agem como executores immediatos da lei suprema que os instituiu.

Dotado o Presidente da Republica da faculdade soberana de indultar, por disposição expressa da Constituição, a elle cabe usar desse direito de graça, quando e como convenha, conform e ao seu modo de ver nos differentes casos; — inspirando-se em sentimentos de humanidade, ou em razões diversas do publico serviço.

A circumstancia de o indulto, pela sua amplitude, poder importar a graça da amnistia, ou, melhor dizendo, produzir identicos effeitos, não derime, por isso, a competencia do Chefe da Nação para concedel-o, como decidiu o Supremo Tribunal Militar.

O legislador constituinte não ignorava, por certo, que o indulto tanto podia importar a graça do *simplex* perdão, como a da amnistia; e, pois, conferindo ao Presidente da Republica o direito de indultar, é conclusivo que usou do vocabulo na accepção que este tinha, e sempre teve, na historia de nosso direito publico.

Insinua-se que no regimen politico anterior o *indulto* tinha alcance maior, porque o Imperador tanto podia *perdoar*, como *amnistiar*, — ao passo que, presentemente, o uso desta ultima graça é privativo do Congresso, *ex-vi* do art. 34, n. 27, da Constituição Federal. Semelhante pretensão não pôde prevalecer.

Si é certo que os chefes constitucionaes do Imperio tinham o direito de amnistiar, — tambem não o é menos, que elles jamais usaram desta faculdade para a concessão especial do *indulto* a desertores: este, como é facil de ver de todos os decretos, fóra sempre expedido sob a forma e expressão litteral de *perdão*, o qual tinha, na linguagem tradicional e no direito publico consuetudinario, um valor juridico assentado e de todos sabido, desde que era applicado áquella classe de delinquentes. E' de crer que o beneficio das amnistias, concedidas durante o Imperio, tenha aproveitado alguma vez a *rés desertores*; mas a verdade, no caso sujeito, é: o Imperador nunca *amnistiou* a réos pela culpa de deserção; nunca alludiu, sequer, nos respectivos decretos, á sua faculdade de amnistiar, apezar de ser-lhe expressamente conferida no § 9º do art. 101 da Constituição: elle usou, invariavelmente, da formula « hei por bem *perdoar*... », o que, tratando-se de desertores, queria dizer *indultar*, conforme a tradição e a pratica, sempre seguida.

Indulto era o perdão concedido a militares desertores, com effeitos especiaes, muito embora estes fossem, ás vezes, muito mais amplos do que os do perdão *simplex*, liberalisado a outros culpados.

Este facto foi reconhecido e assignalado pela Secção do Conselho de Estado, no seu parecer de 1888, ao qual já se fez referencia.

Mas, inteiramente preocupada de collocar o *indulto* em termos *genericos* dentro da faculdade expressa do art. 101, § 9º,

da Constituição, a Secção deixou de ver que o Chefe do Estado nunca considerou semelhante graça como sendo a *amnistia*, — e, sim, um perdão de alcance juridico mais lato, cuja concessão fôra tradicionalmente usada no exercicio de um direito consuetudinario, inherente á pessoa do Chefe da Nação.

Si a Secção tivesse aprofundado mais a questão, talvez fosse encontrar a razão originaria desse direito de *indulto* a desertores em antigas leis ou praticas militares, que, como tantas outras subsistiram por excepção no regimen constitucional do Imperio, apesar de exorbitantes dos proprios direitos e garantias individuais, consagrados na Constituição.

Tambem o uso da faculdade constante do art. 48, n. 6, da Constituição Federal, na fórma e termos adoptados no decreto de 13 de maio de 1893, em nada contraria ou prejudica a faculdade maior da amnistia, conferida ao Congresso Nacional pelo art. 34, n. 27, da mesma Constituição.

Bastará attender, a que aqui se trata do direito amplo e completo de conceder a amnistia a quaesquer individuos ou classes de individuos, e para quaesquer crimes ou penas; — e allí apenas se consagra e se respeita a continuação de uma prerogativa especial do Chefe do Estado, que della sempre gozou, mas restrictamente applicavel a uma só classe de réos e para uma especie unica de crime — a deserção.

Si, por acaso, pudesse ser admissivel — que a attribuição de «conceder amnistia», — conferida ao Congresso, importava a carencia ou cessação do direito de *indulto especial dos desertores* pelo Presidente da Republica, — a conclusão a tirar seria que esta modalidade de graça deixara de existir no actual regimen; porquanto excede aos limites do razoavel — que o Congresso Nacional esteja a tomar conhecimento dos casos frequentes de deserção, para dar amnistia aos diversos réos desse crime. E tanto o Congresso assim o tem entendido, — que, nem uma só vez sequer, pretendeu immiscuir-se ou occupar-se de resoluções da especie.

Em resumo: *indultar* na Constituição Federal não quer dizer somente — perdoar penas que existam *em virtude de sentença passada em julgado*; esta restricção não está no texto do art. 48, n. 6, desse Instrumento; — aquelle vocabulo significa — perdoar, em geral e em especial, isto é: — tanto abrange o perdão da pena que pôde ser, geralmente, dado a qualquer condemnado, como tambem o *indulto* especial a desertores, — de que o Chefe do Estado sempre usou, sem a menor impugnação até o actual momento.

E a este proposito occorre agora considerar: — que a restricção com que no passado regimen era entendida a graça do perdão, vinha da circumstancia, que, pela lettra expressa da Constituição Imperial, o perdão devia ser concedido — « ás penas impostas aos réos condemnados por sentença » — (art. 101, § 8º, da Constituição).

Entretanto, segundo a Constituição Federal, — o direito de graça conferido ao Chefe de Estado não depende dessa condição

restrictiva; — elle pôde *indultar*, — sem outra delimitação, que não seja — « nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, e salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28 e 52, § 2º ».

O legislador constituinte de 1891 não estabeleceu, nem explicita nem implicitamente, como o de 1824, a necessidade de condemnação ou sentença prévia dos culpados; e não seria preciso dizer que, tratando-se de graça, si o texto precisasse ser interpretado, — a boa regra é — que o seu sentido seja ampliado e não restringido.

Pela Constituição americana o direito de graça é conferido ao Presidente da Republica nestes termos: — « The President has power to grant reprieves and pardons. . . » — O Presidente tem poder para conceder a suspensão de penas e perdões.

E os constitucionalistas daquela Republica, tratando de explicar o alcance juridico e o uso daquela faculdade pelo Chefe do Estado, reconhecem-lhe a mais completa discricção, tanto no modo, como nos seus beneficos effeitos; entendendo que a natureza e extensão desse poder é a mesma com que era exercido pela Corôa da Gran-Bretanha.

« Esse poder, diz J. Miller, é em sentido geral quasi illimitado; é exclusivamente invertido no Presidente da Republica e livre da interferencia do Congresso.

« Está officialmente decidido que elle pôde ser exercido tanto antes como depois de processo; inclue o direito de commutar penas, assim como pôde ser concedido debaixo de condições. O poder de perdoar inclue o de dispensar multas, penalidades e confiscações, porventura resultantes do delicto. » (Miller, *On the Constitution of the United States*, pags. 165 e seg.)

« O perdão pôde ser dado, diz Cooley, a uma ou mais pessoas ou a uma classe inteira, antes de intentado qualquer procedimento judicial, tendo neste caso a natureza de uma amnistia, e consequentemente apagando o crime supposto e libertando as partes de toda criminalidade. Elle pôde ser dado por proclamação geral, agraciando todas as pessoas que sejam réos de determinada offensa ou crime, e neste caso, o effeito do perdão começa desde o momento em que a proclamação for assignada; e o Congresso Nacional carece de poder para limitar a efficacia do perdão concedido, ou excluir de seus effeitos a alguns dos delinquentes. » (Cooley, *Principles of Constitutional Law*, pag. 104.)

« O perdão, diz Campbell Black, é um acto de graça, emanado do poder encarregado de executar as leis, isentando o individuo agraciado da punição que a lei inflige pelo crime que elle commetteu; e o Presidente pôde exercer geralmente o poder de perdoar de tres modos: 1º, pôde conceder perdão a um individuo particular depois de processo (*after his conviction*) por determinado crime, e elle produzirá effeito desde a publicação do acto, a menos que este determine diversamente; 2º, antes de qualquer procedimento legal intentado ácerca do crime, pôde o perdão ser concedido a uma ou mais pessoas ou a uma classe de pessoas envolvidas no crime; 3º, o Presidente pôde conceder o que se chama uma amnistia geral; isto é, pôde lançar uma

proclamação contendo a concessão de graça para todas as pessoas, quaesquer que sejam, ou para todas as pessoas, com certas excepções feitas, as quaes se tenham tornado delinquentes de um crime ou crimes especificados; e o effeito desta especie de perdão começa desde que a proclamação for assignada. Mas ainda: o poder de perdoar include o de conceder perdões condicionaes, isto é, que devam tornar-se effectivos pelo cumprimento de certas condições ou que tenham effeito desde logo, mas susceptíveis de serem revogados no caso de não serem posteriormente satisfeitas as respectivas condições.»

«O poder de perdoar, diz ainda o autor citado, include o de dispensar multas, penalidades e confiscacões, etc. (Campbell Black, *Handbook of American Const. Law*, pag. 100 e seg.)

«O poder de perdoar, adduz o illustre Calvo, é illimitado... e estende-se a todo o delicto previsto em lei;—pode ser exercido em qualquer tempo, depois de ter sido praticado,—seja antes do qualquer procedimento legal a respeito, seja durante o processo, seja depois de condemnação por sentença. Este poder do Presidente escapa à fiscalização do Congresso.» (N. A. Calvo, *Digesto do Derecho Federal*, vol. I.)

Das poucas transcripções feitas, verifica-se que na Constituição americana, tendo sido reconhecido ao Presidente da Republica o direito de graça (*to grant pardons*) em termos mais ou menos semelhantes aos da Constituição brasileira,—alli entendendo-se que, no seu uso, o Chefe do Estado pôde proceder discricionariamente, sem a intervenção de nenhum outro poder publico; e, si alguma vez o Congresso daquelle Republica procurou interferir, no intuito de limitar ou de estabelecer excepções ou condições, sobre a sorte dos agraciados pelo Poder Executivo,—o acto ou actos do Legislativo foram julgados invalidos e inconstitucionaes pela Suprema Corte Federal, declarando-se nas decisões:—que é claro que o Legislativo não pôde alterar (*change*) o effeito do perdão concedido, do mesmo modo que o Executivo não pôde modificar uma lei. (Miller, ob. cit. pag. 167.)

Tal é, com effeito, a boa doutrina constitucional quanto ao exercicio dos poderes publicos, os quaes, embora coordenados, são independentes nos seus actos, funcões e prerogativas.

Este não é, porém, pretendo-se agora e contraria; e já não é o Poder Legislativo, nem o Supremo Tribunal Federal, que se interpõe para annullar a graça concedida pelo Poder Executivo;—é o Supremo Tribunal Militar, que, embora de jurisdicção assaz limitada, assume o caracter de definidor das attribuições dos poderes publicos,—o Executivo e o Legislativo da Nação, e, assim fazendo, manda desrespeitar um *indulto* constitucionalmente concedido pelo Chefe do Estado.

Semelhante acto não deve produzir o effeito ordenado, por exorbitante da competencia do Supremo Tribunal Militar, e por ser uma violação patente do texto constitucional.

Para concluir:

Da analyse dos diversos actos e factos que ficou feita, resulta :

1º, que o direito de perdoar a militares, do crime ou das penas de deserção, tem sido secularmente exercido pelo Chefe do Estado, sem a menor contestação levantada ao uso desta prerrogativa;

2º, que o perdão concedido áquella classe de réos tornou-se, na pratica e direito consuetudinario, uma graça distincta, concedida sob a forma e denominação especial de *indulto*;

3º, que o alcance ou effeitos juridicos deste resultam dos precisos termos do decreto, podendo ora importar *simples perdão*, qual se concede aos condemnados em geral, e ora graça maior ou plena, capaz de apagar o crime, semelhantemente áquella que decorre da amnistia;

4º, que esta doutrina é não só a verdadeira, como aquella, que se acha de accordo com todos os actos e factos da nossa historia até ao presente, e já, explicita e repetidamente, confirmada no regimen politico vigente pelo aviso do Ministro da Guerra, expedido sobre consulta do Conselho Supremo Militar, em 20 de maio de 1891, e por numerosos accordãos do actual Supremo Tribunal Militar, proferidos nas sessões de 21 e 26 de fevereiro de 1896;

5º, que a doutrina nova do accordão desse tribunal, de 22 de maio do referido anno, está em contradicção patente com os julgados anteriores do mesmo tribunal;

6º, que ao Supremo Tribunal não cabendo o papel de definidor das attribuições constitucionaes dos Poderes Legislativo e Executivo, a doutrina do mesmo accordão carece de força para impedir, que o Chefe do Estado continue a *indultar* aos desertores, na forma e termos, por que sempre o fez;

7º, que a expressão—*indultar*—do art. 48, n. 6, da Constituição Federal significa conceder graça, e esta tanto póde importar o *simples perdão* do penas na acceção restricta deste vocabulo, — como igualmente o apagamento do crime na sua acceção *especial* de *indulto*, conforme a regra sempre seguida no Brazil;

8º, que não ha antinomia entre o uso assim entendido desta attribuição do Poder Executivo, e a do art. 34, n. 27, da mesma Constituição Federal, conferida ao Congresso Nacional;

9º, que, assim sendo, não se póde contestar ao Presidente da Republica o direito de *indultar* aos réos do crime de deserção, *ex-vi* do art. 48, n. 6, da Constituição, quer elles se achem sentenciados, ou por sentenciar, com a condição de se apresentarem em determinado prazo, segundo a formula do decreto de 13 de maio de 1896, o qual, neste particular, nada innovou nem se afastou dos actos anteriores de igual natureza;

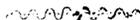
10º, que a unica limitação que a ordem ou boa razão reclama na especie é que já se ache qualificada a deserção do réo, para que o *indulto* possa aproveitar-lhe;

11º, que, finalmente, com relação ao caso concreto, que fez objecto da consulta, não só a deserção do réo já se acha qualifi-

cada, como elle proprio sentenciado pelo Conselho Criminal, desde 29 de abril; e, portanto, ao réo devera aproveitar o indulto de 13 de maio, sem embargo da sentença e doutrina que o Supremo Tribunal Militar procurou innovar sobre a materia.

Fica deste modo, e em nome do Sr. Vice-Presidente da Republica, respondida a consulta que acima me referi.

Saude e fraternidade.— *Amaro Cavalcanti*.— Sr. Coronel Commandante da Brigada Policial.



N. 6 — EM 4 DE MARÇO DE 1897

Sobre competencia de foro para crimes praticados por officiaes da Brigada Policial.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2.^a Secção — Capital Federal, 4 de março de 1897.

Em officio de 23 de julho do anno passado, sob n. 405, ponderando sobre a interferencia constante das autoridades civis no processo e julgamento de crimes dos officiaes e praças dessa corporação e que por leis especiaes são do dominio do fóro militar, e baseado na faculdade que vos confere o art. 402 do decreto n. 10.222 de 5 de abril de 1889, consultastes sobre o modo por que devam ser interpretados os preceitos penaes do citado decreto, confrontados com o Codigo Penal, Codigo do Processo e Provisão de 20 de outubro de 1834, afim de fixar-se precisa e definitivamente a esphera das attribuições quando o delinquento for militar, evitando assim conflictos de jurisdicção.

Apreciada devidamente a materia da consulta, em vista dos principios constitucionaes e da legislação militar applicavel neste particular à Brigada Policial, declaro-vos, em resposta ao supracitado officio:

1.^o Todas as vezes que os officiaes ou praças commetterem qualquer crime, não previsto no regulamento penal da Brigada, achando-se em serviço militar dentro ou fóra do quartel, quer sejam facs crimes praticados contra militares, quer contra paisanos, deverão ser julgados no fóro militar.

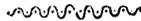
2.^o É escusado dizer que tambem respondem no mesmo fóro pelos crimes capitulados nos arts. 286 a 316 do regulamento n. 10.222 de 1889, como sejam: a deserção, compra e venda do objectos pertencentes à Brigada, falsidade na administração, furto e roubo, insubordinação, omissão de auxilio competentemente pedido, provocação e concurso em conflictos e desordens, falta de deveres ou abandono de sentinella e de destacamento.

fuga de presos e maos tratos, máo comportamento no quartel, jogo, disputas e desordens, estrago de uniformes e seus accessorios, connivencia no máo resultado de diligencias, pernoite fóra do quartel sem licença, uso de armas ás 10 horas sem estar em serviço, falta de diligencia nas prisões, contração de dividas para com superior ou inferior revlação do segredo, violencia ou abuso de autoridade na execução de suas funcções, perjúrio e valimento do emprego para lucro;

3.º Serão julgados no fóro commum os crimes de homicidio, a tentativa deste, os ferimentos e offensas physicas graves, a tomada de presos, a evasão, estando em cumprimento de sentença, os crimes publicos comprehendidos no Código Penal e quaesquer outros a que competirem pelas leis civis e criminaes maiores penas do que as impostas pelo regulamento da brigada, cujo commando fornecerá ao juiz competente os esclarecimentos precisos e o rol das testemunhas.

O que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Amaro Cavalcanti*.— Sr. Commaudante da Brigada Policial.



N.º 7 — EM 23 DE MARÇO DE 1897

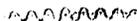
Não são acceitas rogatorias civis ou commerciaes para os Estados Unidos da America do Norte por via diplomatica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1.ª Secção — Capital Federal, 22 de março de 1897.

Sr. Governador do Estado de Pernambuco — O Governo norte-americano não acceita a transmissão por via diplomatica de cartas rogatorias em materia civil ou commercial; basta que a parte interessada, ou seu procurador, promova as diligencias nellas depreçadas por intermédio de um *commissioner of circuit court*, perante as autoridades competentes, conforme dispõem os ns. 1071 e seguintes do *Revised Statutes of the United States*.

Por este motivo devolvo a carta rogatoria que acompanhou o vosso officio de 9 do corrente mez, expedida ás justicas da cidade de Boston pelo juiz de direito do commercio dessa Capital.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*.



N. 8 — EM 19 DE ABRIL DE 1897

Sobre o exercicio da profissão de advogado

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1.^a Secção — Capital Federal. 19 de abril de 1897.

Parante este Ministerio representa o bacharel José Pires Brandão Junior contra o acto de 5 de janeiro do corrente anno, pelo qual o Presidente da Corte de Appellação determinou aos respectivos escrivães não dessem vista de autos nem recebessem razões, allegações ou petições de advogados que não exhibissem suas cartas ou certidão de se acharem as mosmas registradas na secretaria do tribunal.

Por constituir aquelle acto embaraço ao livre exercicio da profissão de advogado, em cujo gozo se acha o reclamante, sem contestação desde 1883 nos auditorios e tribunaes desta Capital, havendo antes exercido o cargo de promotor publico nas antigas comarcas de Magé, Santa Maria Magdalena e Angra dos Reis no Estado do Rio de Janeiro e o de adjunto dos promotores na dita Capital, e não lhe sendo possivel tirar certidão de sua carta de bacharel, para supprir o original que lhe falta, pelo facto de incendio do archivo da Faculdade de S. Paulo, onde recebeu o gráo scientifico em 1879, tome conhecimento da reclamação, cumprindo-me declarar-vos:

1.º Que o art. 72, § 24, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 garante, de modo categorico e pleno, o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial;

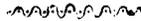
2.º Que o acto de 5 de janeiro do corrente anno, a que acima se allude, impõe condições que suspendem, e em certos casos, como o em que se acha o dito cidadão, definitivamente privam do livre exercicio da profissão de advogado, sem que ao menos tenha sido ouvido em seu direito, pois que nem elles nem outros certamente em condições identicas foram intimados para, em prazo certo, exhibirem as suas cartas ou allegarem as razões de excusa;

3.º Que a falta de exhibição dos titulos de bacharel não justifica a privação do exercicio da profissão de advogado, e muito menos por deliberação dos escrivães, como determinou a portaria dessa presidencia;

4.º Que os avisos de 16 de janeiro e 17 de abril de 1882, invocados naquelle acto, não tem força de lei e são, no todo, inefficazes, em vista do direito amplamente garantido pela Constituição Federal, e comprehendem tambem os magistrados e funcionarios de justiça, a respeito dos quaes á antiga a mesma portaria; além de que o fim da portaria foi auxiliar a cobrança de direitos fiscaes, porventura, não pagos, e a privação imposta ao exercicio da advocacia nem sempre o conseguiria; accrescendo que não seria este o processo regular da dita cobrança, porquanto, no empenho da fiel arrocadação dos alludidos direitos,

caberia no zelo do Presidente da Corte de Appellação mandar tirar a relação dos advogados, juizes e funcionarios da justiça em debito para com a Fazenda, e remettel-a á autoridade competente para promover o respectivo processo; e deste modo, sem violação dos direitos adquiridos e garantidos pelo nosso Estatuto fundamental, conseguir-se-hia o resultado desejado.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*. — Sr. Presidente da Corte de Appellação.



N. 9 — EM 27 DE ABRIL DE 1897

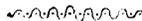
Sobre a época em que se deve proceder ao alistamento eleitoral

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 27 de abril de 1897.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em referencia aos officios do secretario dos negocios do Interior desse Estado, de 9 e 13 de abril corrente, aos quaes acompanharam aquelles em que as Camaras Municipaes da villa da Cutia, de S. Simão e de S. Sebastião consultam como devem proceder agora quanto á divisão dos municipios e eleição das commissões seccionaes de alistamento, declaro-vos que ao Governo fallece competencia para resolver as duvidas que occorrem a respeito da execução das diversas disposições sobre materia eleitoral.

Entretanto, devo acrescentar, como simples esclarecimento, que em casos identicos tem sido resolvido aguardar a nova época fixada no art. 3º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, a fim de se proceder aos alludidos trabalhos.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*.



N. 10 — EM 28 DE ABRIL DE 1897

Sobre aguas territoriaes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 28 de abril de 1897.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Em satisfação ao pedido constante do aviso desse Ministerion. 30, de 28 de abril do anno proximo passado, tenho a honra de declarar-vos que na nossa legislação não ha acto especial que delimitee e especifique nos differentes casos o que se deva entender por aguas territoriaes.

Na pratica são applicaveis á materia os principios que o direito internacional tom adoptado a tal respeito, e como preceito positivo, apenas se pôde invocar o alvará de 4 de maio de 1805, segundo o qual se reputam mares territoriaes e adjacentes tanta distancia quanta abranger o tiro de canhão, ainda que não haja bateria em frente da situação.

Para avaliar-se presentemente a distancia até onde deva chegar a jurisdicção e dominio do Estado, fundados no citado alvará, basta attender á differença entre o canhão conhecido naquella época e as armas modernas da mesma especie.

Além do que fica exposto, si mais alguma cousa se pôde acrescentar, sob o ponto de vista da lei brasileira, é que, segundo o Código Penal de 11 de outubro de 1890, art. 4º, incluem-se na definição de territorio brasileiro: os portos e mares territoriaes; os navios brasileiros em alto mar; os navios mercantes estrangeiros em portos brasileiros e os navios de guerra nacionaes em porto estrangeiro.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*.



N. 11 — EM 29 DE ABRIL DE 1897

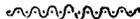
Não pôde ser paga gratificação arbitrada por serviços pessoais prestados por occasião do alistamento eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 29 de abril de 1897.

Sr. Governador do Estado do Pará — Em referencia ao officio de 10 de março ultimo, com o qual transmittistes as contas dos fornecimentos feitos para os trabalhos de alistamento eleitoral e eleições federaes a que se procedeu no municipio de Cametá, em 1894 e 1895, por conta do Governo da União, declaro que, autorizando a lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 64, despezas sómente com o material necessario para os trabalhos eleitoraes, e tendo sido sempre considerados gratuitos os serviços pessoais, não pôde por essa razão ser paga pelos cofres federaes a quantia de 200\$, que, a titulo de gratificação, foi arbitrada ao encarregado dos trabalhos da extracção de duas cópias do alistamento geral do municipio, conforme consta de um dos documentos que acompanharam o vesso alludido officio.

Quanto ás demais despezas, na importancia de 1:112\$, communico-vos que essa quantia é incluída na relação de dividas de exercicios findos, a qual opportunamente será remettida ao Ministerio da Fazenda.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*.



N. 12 — EM 30 DE ABRIL DE 1897

Sobre saldos provenientes de leilões em casas de empréstimos sobre penhores.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 30 de abril de 1897.

Em officio n. 172 de 6 do corrente, submettestes á minha resolução o caso omisso no decreto n. 2692 de 14 de novembro de 1860, na parte attinente ao recolhimento á Caixa Economica dos saldos liquidos resultantes dos leilões effectuados nas casas de empréstimos sobre penhores, — do prazo dentro do qual deverão os mutuantes satisfazer a disposição contida no art. 9º, § 2º, do precitado decreto, visto não estar elle determinado de modo fatal, o que não só dá logar a abusos por parte daquolles, mas tambem constitue uma irregularidade, que convem fazer desaparecer; e com este intuito apresentaes dous alvitres, que vos foram propostos pelo Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro, de :

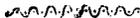
a) Ser o mesmo conselho autorizado a encarregar um dos funcionarios dos referidos estabelecimentos da fiscalização de tal serviço :

b) Ordenar a Repartição da Policia aos mutuantes que façam entrega dos alludidos saldos no intervallo de um a outro leilão.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, achando-se sujeitas á fiscalização da Repartição a vosso cargo as preditas casas de empréstimos (art. 8º do mencionado decreto), o 2º alvitre é incontestavelmente o que melhor se harmonisa com a lei, sendo recusado o 1º, pela razão de não parecer regular a interferencia de uma instituição de Fazenda em semelhante assumpto, subordinado, pela sua natureza, a este Ministerio.

Assim, pois, convindo providenciar no sentido do esclarecer e completar a interpretação do alludido artigo, fica estabelecido que, no intervallo de um a outro leilão, deverão os mutuantes recolher á Caixa Economica os respectivos saldos apurados, e recomendo-vos, portanto, que lhes deis conhecimento desta resolução, tomada como preceito imperativo, compellindo-os á sua inteira observancia e prevenindo-os de que não poderão realizar posteriormente leilão algum sem que tenha sido cumprida essa obrigação, relativamente ao anterior.

Saude e fraternidade. — Amaro Cavalcanti. — Sr. Chefe de Policia desta Capital.



N. 13 — EM 5 DE MAIO DE 1897

Situação dos cidadãos suíços no Brazil quanto aos direitos civis

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 5 de maio de 1897.

Sr. Ministro do Estado das Relações Exteriores — Em aviso n. 20, de 25 de março proximo findo, transmittistes a consulta que, por intermedio da nossa Legação em Berna, fez o chefe do Departamento da Justiça e Policia da Confederação Suissa, para saber — si nas suas relações de direito civil os cidadãos suíços, domiciliados no Brazil, regem-se pelo direito brasileiro, ou si lhes é applicavel o direito do cantão de origem, de conformidade com a lei federal de 25 de junho de 1891.

Satisfazendo o vosso pedido, passo a emittir minha opinião a este respeito, cabendo, entretanto, a esse Ministerio resolver na especie, como melhor parecer.

Com relação ao estrangeiro domiciliado ou simplesmente residente no Brazil, é respeitada a regra fundamental do direito internacional privado, segundo a qual, o estatuto pessoal, constituido pelas leis de um paiz, — *Lex domicilii originis* —, acompanha aos seus nacionaes em toda a parte em que se achem, e para onde quer que se dirijam.

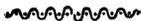
Partindo desse principio, a mencionada consulta, referindo-se positivamente ao estatuto pessoal do cidadão suíço, isto é, ao direito das pessoas, da familia e successão, deve ter como primeira resposta — que a elle são reconhecidos no Brazil os direitos constitutivos do referido estatuto, conforme a legislação suíça, uma vez que os mesmos não repugnem a certas restricções ou exigencias da nossa lei, na especie occorrente. Assim, as questões sobre o estado de estrangeiro aqui residente, quanto á sua capacidade para contractar, podem ser reguladas pelas leis do respectivo paiz, salvo si o mesmo for negociante matriculado, porque neste caso fica sujeito á legislação brasileira, nos termos do art. 3º, § 1º, do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850.

Entretanto, no assumpto de que me occupo, deve-se attender a duas circumstancias assaz importantes, a saber: 1ª — que o Brazil carece de leis positivas que bem regulem as relações diversas resultantes do direito das pessoas, da familia e da successão dos estrangeiros residentes em seu territorio; havendo apenas a tal respeito algumas disposições do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 (arts. 45 e 48) ácerca do casamento, e do d. n. 855 de 8 de novembro de 1851, sobre competencia dos funcionarios e actos precisos á arrecadação dos espolios dos estrangeiros fallecidos *ab intestato*; 2ª — que a applicação da lei do *logar* de origem entre nós presuppõe sempre que o estrangeiro, aqui domiciliado, a invoca em seu favor porque, si o não faz, a autoridade deve proceder para com elle como si fosse brasileiro,

quer se trate de estatuto pessoal, quer de estatuto real, em vista do art. 72 da Constituição, que considerou um e outro iguaes perante a lei.

Para este ponto, sobretudo, é mister pedir a attenção do Governo da Confederação Suissa.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*.



N. 14 — EM 12 DE MAIO DE 1897

Declara que o local designado para os trabalhos das commissões seccionaes de alistamento pôde ser mudado no caso de força maior, e que á junta eleitoral cabe pronunciar-se sobre o alistamento, reconhecendo ou não a legalidade das commissões eleitas.

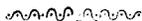
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 12 de maio de 1897.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em referencia ao officio de 23 de abril ultimo, com o qual o secretario dos Negocios do Interior desse Estado transmittiu ao Ministerio a meu cargo aquelle em que diversos membros da commissão de alistamento eleitoral da 4ª secção do municipio de Dous Corregos representam sobre a necessidade da mudança do local designado pela respectiva Camara Municipal para o seu funcionamento, declaro-vos que ao Poder Executivo fallece competencia para resolver sobre materia eleitoral.

Entretanto, como simples esclarecimento, devo dizer-vos que, segundo dispõe o art. 9º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, pôde a commissão seccional, no caso de força maior e fazendo as precisas notificações, transferir o local dos trabalhos.

Relativamente ao facto, a que allude a dita representação, de terem sido eleitos para aquella commissão dous irmãos e dous cunhados, declaro, tambem como esclarecimento, que á junta eleitoral cabe, na conformidade do art. 5º, paragrapho unico, do decreto n. 184, de 23 de setembro de 1893 e a requerimento de qualquer eleitor, pronunciar-se sobre o alistamento, reconhecendo ou não a legalidade das commissões eleitas, sendo que da sentença da referida junta haverá, para o Supremo Tribunal Federal, recurso voluntario, interposto dentro do prazo de dez dias, contados da publicação da mesma sentença.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*.



N. 15 — EM 12 DE MAIO DE 1897

Sobre legalisação de carta rogatoria estrangeira por agente consular brasileiro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 12 de maio de 1897.

Com officio de 29 do mez findo, enviastes a este Ministerio a carta rogatoria que acompanhou o aviso de 17 do mesmo mez, communicando ao mesmo tempo não poder ella ser cumprida por não se achar legalisada por agente consular brasileiro.

Declaro-vos, em resposta, que a legislação consular recommendada pelas circulares de 10 de junho de 1879 e 5 de dezembro de 1892, e aviso de 27 de dezembro de 1894, está hoje dispensada com relação a Portugal, unicamente quando as cartas rogatorias, como a de que se trata, transitam por via diplomatica, á vista do que, no anno de 1895, foi resolvido entre os Governos dos dous paizes.

Nesta conformidade, devolvo a dita rogatoria, afim de ter o devido cumprimento, nos termos do citado aviso.

Saude e fraternidade.— *Amaro Cavalcanti*.— Sr. Juiz Federal na Secção deste Districto.



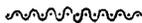
N. 16 — EM 5 DE JUNHO DE 1897

Declara que ao presidente interino do Conselho Municipal cabe a presidencia da commissão municipal de alistamento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 5 de junho de 1897.

Sr. Presidente interino do Conselho Municipal do Districto Federal — Comquanto falte ao Poder Executivo competencia para resolver sobre materia eleitoral, declaro, como simples esclarecimento, em referencia á consulta constante do vosso officio de 2 do corrente mez, que vos cabe, na qualidade de presidente interino do Conselho, a presidencia da commissão municipal de alistamento, de que trata o art. 23 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, sendo que, sómente no caso de vos achardes impedido no decurso dos trabalhos daquela commissão, deverá assumir a respectiva presidencia, nos termos do § 1º do dito artigo, o membro mais votado do governo municipal.

Saude e fraternidade.— *Amaro Cavalcanti*.



N. 17 — EM 11 DE JUNHO DE 1897

Sobre o funcionario a quem compete a presidencia da commissão municipal de alistamento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 11 de junho de 1897.

Sr. Presidente interino do Conselho Municipal do Districto Federal— Restituindo o incluso requerimento, dirigido ao juiz federal na secção deste Districto e que acompanhou vosso officio, sem data, hoje recebido, devo dizer-vos, em referencia ao mesmo officio, que o Poder Executivo não tem competencia para resolver sobre assumpto eleitoral, conforme foi declarado, entre outros, em o aviso de 5 do corrente mez, no qual apenas manifestei, como simples esclarecimento, minha opinião ácerca da intelligencia da disposição da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, que, com a de n. 184, de 23 de setembro de 1893, contém providencias adequadas ao caso vertente.

Saude e fraternidade.— *Amaro Cavalcanti.*



N. 18 — EM 22 DE JUNHO DE 1897

Sobre casamento de brasileiro com subdita da Austria-Hungria naquelle paiz.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 22 de junho de 1897.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Com o aviso n. 46, de 7 do corrente, destes-me conhecimento da nota da Legação Austro-Hungara e do requerimento nella, mencionado, concernentes ao matrimonio que, naquelle Imperio o brasileiro Carlos Francisco Pietsch pretende contrahir com subdita do mesmo paiz, desejando, porém, que lhe seja dispensada a apresentação de prova de não haver, nos termos da legislação desta Republica, impedimento algum que se opponha ao seu projectado contracto matrimonial, e por isso o Ministerio da Justiça da Hungria pede que se lhe diga si as nupcias sem tal prova serão válidas no Brazil.

A duvida resolve-se pelos principios do Direito Internacional, e com elles se harmonisa na especie a legislação brasileira sobre o casamento civil obrigatorio, o qual se contém no decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, que, depois de mencionar no art. 7º todos os impedimentos admissiveis, faz referencia, no

art. 47, § 1º, á hypothese vertente determinando que « si ambos, ou um só dos contrahentes, no estrangeiro, é brasileiro, o casamento pôde ser feito na fôrma usada no paiz onde for celebrado ».

Assim, pois, tem as autoridades civis húngaras plena liberdade de acção, e o consorcio, ainda que o contrahente conserve a sua nacionalidade de origem, será válido na sua patria, comtanto que o contracto matrimonial esteja em plena conformidade com as leis do paiz em que tiver sido effectuado.

Saude e fraternidade.— *Amaro Cavalcanti.*



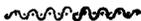
N. 19 — EM 6 DE JULHO DE 1897

Não é incompativel o funcionario publico servir de perito

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 6 de julho de 1897.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — Devolvendo os papeis que acompanharam o aviso de 22 do mez findo, referentes á consulta que dirigiu a esse Ministerio o juiz de direito da comarca de Penedo, no Estado de Alagoás, cabe-me informar-vos que não se dá incompatibilidade na nomeação de funcionario publico para, na qualidade de perito, proceder a exame de livros, não só porque a lei expressamente não o declara, como tambem por não se repugnarem as duas funções, nem da sua accumulacão resultar a impossibilidade de pleno e satisfactorio desempenho do serviço publico.

Saude e fraternidade.— *Amaro Cavalcanti.*



N. 20 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1897

Sobre a constituição de juntas de appellação da Guarda Nacional nos Estados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 22 de novembro de 1897.

Em officio n. 53, de 27 de setembro ultimo, expuzestes, á vista das modificações operadas na legislação da Guarda Nacional, as duvidas que vos occorrem a respeito da maneira de constituir-se actualmente nos Estados a junta de appellação, instituida pelo art. 111 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, para revisão das sentenças que impoem pena de baixa do posto ou de mais do quinze dias de prisão.

Tomando em consideração o assumpto do vosso officio, de-claro-vos que, em virtude do regimen politico adoptado pelo art. 1.º da Constituição Federal, ficou convertida a Guarda Nacional da Republica em milicia da União, e, por consequencia, passaram nos Estados a ser exercidas pelos respectivos commandantes superiores as attribuições conferidas aos extinctos presidentes de provincia, como aliás já se achia explicado nos avisos ns. 46 e 61, de 22 de julho e 11 de dezembro de 1893, de sorte que, nesta conformidade, estando comprehendida nellas a presidencia das juntas de appellação, compete esta prerogativa aos referidos commandantes, nas capitães, sem prejuizo de tres officiaes dos mais graduados, que, em concurso com o juiz de direito, devem compôr o conselho.

Assim sendo, e porque o art. 18 do decreto n. 1335 de 18 de fevereiro de 1854 prescreveu expressamente que as juntas de appellação nas provincias fossem presididas pelos respectivos presidentes, aos quaes se devia fazer a remessa a que alludem os arts. 15 e 16 do mesmo decreto, dos autos processados nos conselhos de disciplina, é evidente que este Ministerio não intervem nos trabalhos das mencionadas juntas estadoaes, e portanto, não convem que lhe sejam enviados aquelles autos.

Quanto ao magistrado a que se refere o citado art. 111, devem dirigir-se os commandos superiores aos governadores ou presidentes do Estado para que providenciem a respeito do comparecimento do juiz de direito da comarca, ou de quem legalmente o substituir.

Saude e fraternidade.— *Amaro Cavalcanti*.— Sr. Tenente-Coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia.



N. 21 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1897

O negociante fallido, quando haja prova de sua condemnação, deve ser excluido do alistamento eleitoral enquanto durarem os effeitos da mosma condemnação.

Ministerio da Justiça e Negceios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 25 de novembro de 1897.

Sr. Presidente do Estado do Espirito Santo — Em officio de 13 de outubro, ultimo, consulta o presidente do governo municipal do Cachoeiro do Itapemirim, nesse Estado, si o negociante declarado fallido pôde ser admittido a votar e tambem fazer parte de mesas eleitoraes.

Conforme se acha estabelecido, ao Poder Executivo falta competencia para responder a consultas e resolver as duvidas que occorrem a respeito da execução das diversas disposições sobre materia eleitoral.

Entretanto, como simples esclarecimento e afirm de que vos digneis communicar aquelle presidente, declaro que ás commissões seccionaes de alistamento (art. 19 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892) cabe mencionar, como informação á comissão municipal, os nomes dos eleitores que tiverem perdido a capacidade politica, e a esta (art. 25, n. 1, da mesma lei), revendo os alistamentos, compete eliminar os cidadãos naquellas condições, desde que haja prova; sendo que da decisão da referida comissão municipal, *ex-officio* ou a requerimento de eleitores, ha sempre recurso, sem effeito suspensivo, para a junta eleitoral, que decide definitivamente, e é composta do juiz seccional, de seu substituto e do procurador (art. 26 da citada lei n. 35).

A suspensão, porém, dos direitos politicos, com referencia ao fallido, só deve ser imposta depois da classificação da fallencia e quando esta for julgada culposa ou fraudulenta; e nem outra interpretação se pôde dar ao art. 17 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, o qual ficou subordinado á Constituição da Republica, visto que esta, em o art. 71, repetido textualmente no art. 1º, § 2º, n. 1, da lei de 26 de janeiro de 1892, determina expressamente os dous unicos casos em que se suspendem os direitos de cidadão brasileiro:—incapacidade physica ou moral, e condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

Assim, é evidente que, quando haja prova da condemnação do fallido, deve este ser excluído do alistamento emquanto durarem os effeitos da mesma condemnação.

Saude e fraternidade.— *Amaro Cavalcanti*.



N. 22 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1897

Declara que o estudante, matriculado em todas as cadeiras de um anno, que der em alguma dellas 40 faltas, perde o direito de fazer exame na 1ª época em todas as cadeiras.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Instrução — 1ª Secção — Capital Federal, 26 de novembro de 1897.

Em resposta ao officio de 19 do corrente mez, communicando que a congregação dessa Faculdade, com o intuito de fixar o verdadeiro sentido da disposição constante do art. 35, letra A dos estatutos vigentes, resolveu consultar si o estudante matriculado em todas as cadeiras de um anno, que der em alguma dellas 40 faltas, perde o direito de fazer seu exame na 1ª época em todas as cadeiras, ou sómente o daquella em que deu as faltas, declaro-vos que, á vista do que preceitua a mencionada disposição, o alumno, nos casos da consulta, perde o direito de fazer exame na 1ª época em todas as cadeiras.

Saude e fraternidade.— *Amaro Cavalcanti*.— Sr. Director da Faculdade Livre de Sciéncias Jurídicas e Sociaes do Rio de Janeiro.



N. 23 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1897

Nada obsta que os serventuarios do culto catholico que continuam a perceber a respectiva congrua em virtude do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, accumularem os vencimentos de empregos geraes ou estaduais.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 30 de dezembro de 1897.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Respondendo ao aviso deste Ministerio, de 25 de junho do anno passado, declaraes, em o de 30 de outubro ultimo, que o conego da cathedral de São Luiz do Maranhão Leopoldo Damasceno Ferreira não tem direito a perceber os vencimentos de lente do Lyceo Maranhense cumulativamente com a respectiva congrua, porque esta, que foi conservada aos serventuarios do culto catholico pelo decreto do Governo Provisorio, n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, não podendo deixar de ser equiparada, por sua natureza, aos vencimentos dos empregados aposentados e aos que recebem os magistrados em disponibilidade, em virtude do art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal, não deve ser paga aos serventuarios que, como o referido conego, exercem empregos geraes, estaduais ou municipaes.

O decreto de 7 de janeiro nada mais fez do que respeitar os direitos garantidos a serventuarios do culto catholico, em virtude de leis que vigoravam quando foi instituido o novo systema de governo.

Qualquer disposição posterior ao decreto n. 119 A, vedando as accumulções remuneradas, não tem applicação ao caso vertente, por isso que não é admissivel a retroactividade da lei para annullar direitos anteriormente adquiridos.

Demais, a congrua conservada aos ecclesiasticos catholicos não pôde, absolutamente, ser equiparada aos vencimentos fixados aos empregados aposentados, porque aquella decorre do exercicio do cargo de vigario, enquanto que estes originam-se do facto contrario á inactividade, e não ha lei que obste ao pagamento de vencimentos devidos pela occupação de dois cargos remunerados, um pelo Thesouro Federal e outro pelo cofre estadual, accrescendo que a lei n. 28, de 8 de janeiro de 1892, que estabeleceu a incompatibilidade entre cargos federaes e estaduais, foi revogada pela l. n. 312, de 2 de dezembro de 1895.

Assim, reiterando a solicitação constante do citado aviso de 25 de junho do anno proximo passado, rogo a expedição das necessarias ordens ás competentes repartições de Fazenda, nos diversos Estados da Republica, para que a tal respeito procedam de modo uniforme, continuando a prover o pagamento das congruas nos termos do aviso de 19 de junho de 1896 e despacho de 20 de novembro do mesmo anno.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti.*

AMARO CAVALCANTI

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

	Pag.
N. 1 — Em 28 de janeiro de 1897 — Resolve a duvida sobre os vencimentos do empregado que, tendo terminado commissão na Capital Federal, volta para o seu destino.	1
N. 2 — Em 30 de janeiro de 1897 — Resolve a duvida sobre os vencimentos dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, quando licenciados	2
N. 3 — Em 30 de janeiro de 1897 — Resolve a duvida sobre os vencimentos dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios quando licenciados	2
N. 4 — Em 8 de fevereiro de 1897 — Circular sobre as despesas de expediente dos Vice-Consulados.	3
N. 5 — Em 20 de março de 1897 — Indica como devem ser feitas as declarações das alterações nas matriculas de equipagem	3
N. 6 — Em 31 de março de 1897 — Circular sobre os vencimentos dos vice-consules encarregados dos Consulados.	4
N. 7 — Em 14 de abril de 1897 — Declara a especie em que deve ser arrecadado o imposto de 2 % de transmissão pela compra de embarcações estrangeiras.	4
N. 8 — Em 26 de abril de 1897 — Declara que o imposto de transmissão sobre a venda de navios estrangeiros foi dispensado para os navios a vapor e á vela, não comprehendendo o imposto do sello.	5
N. 9 — Em 15 de maio de 1897 — Declara que não é possível a accumulção dos cargos e vencimentos de vice-consul e auxiliar de Consulado.	5
N. 10 — Em 28 de maio de 1897 — Responde á consulta sobre a nacionalisação de embarcações construidas por conta de brasileiros.	6
N. 11 — Em 28 de maio de 1897 — Circular aos Consulados brasileiros sobre o imposto de transmissão de embarcações	6
N. 12 — Em 28 de maio de 1897 — Mudança de bandeira estrangeira a nacional. A dispensa do imposto de transmissão não comprehende o do sello	7
N. 13 — Em 31 de maio de 1897 — Circular sobre a concessão de licenças.	7

	Pags.
N. 14 — Em 7 de junho de 1897 — Declara que os portes da correspondencia, expedida em virtude da circular n. 15, de 20 de novembro de 1894, correm por conta da União.	8
N. 15 — Em 11 de junho de 1897 — Circular aos Consulados brasileiros sobre os manifestes de mercadorias de ultima hora	8
N. 16 — Em 11 de junho de 1897 — Declara que a gratificação de 8:000\$ só compete aos 1. ^{os} secretarios encarregados de reger interinamente Legações vagas.	9
N. 17 — Em 23 de junho de 1897 — Circular sobre a expedição de telegrammas.	10
N. 18 — Em 6 de julho de 1897 — Declara que o — visto — nas facturas é obrigado ao emolumento a que estão sujeitos os demais documentos dessa natureza expedidos pelos Consulados brasileiros	10
N. 19 — Em 13 de julho de 1897 — Circular aos Presidentes e Governadores dos Estados. Applicação do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, ás successões belgas.	11
N. 20 — Em 4 de agosto de 1897 — Declara que um auxiliar, enquanto estiver no exercicio do cargo de vice-consul, só terá direito á metade dos emolumentos arrecadados.	11
N. 21 — Em 23 de agosto de 1897 — Responde ao pedido de isenção de emolumentos consulares para os paquetes que aportam na Ilha de S. Vicente.	12
N. 22 — Em 10 de setembro de 1897 — Circular aos Presidentes e Governadores dos Estados. Agentes encarregados de fiscalizar a immigração.	12
N. 23 — Em 23 de setembro de 1897 — Circular sobre gratificações aos 1. ^{os} e 2. ^{os} secretarios	13
N. 24 — Em 1 de outubro de 1897 — Fixa a data do começo da effectividade de serviço de que trata o paragrapho unico do art. 3. ^o do decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895.	13
N. 25 — Em 4 de outubro de 1897 — Circular sobre a effectividade de serviço dos empregados nomeados e removidos.	14
N. 26 — Em 13 de outubro de 1897 — Circular ás Legações e aos Consulados do Brazil. Armamentos e artigos bellicos exportados para o Brazil e paizes limitrophes	14
N. 27 — Em 13 de outubro de 1897 — Circular aos Presidentes e Governadores dos Estados. Denuncia do tratado de amizade, commercio e navegação com o Paraguay. . .	15
N. 28 — Em 17 de novembro de 1897 — Circular sobre soccorros a brasileiros desvalides.	15
N. 29 — Em 3 de dezembro de 1897 — Circular dando providencias para evitar a recusa de saques	16
N. 30 — Em 7 de dezembro de 1897 — Circular sobre a cobrança de emolumentos por documentos de immigrants.	16

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N. 1 -- EM 28 DE JANEIRO DE 1897

Resolve a duvida sobre os vencimentos do empregado que, tendo terminado comissão na Capital Federal, volta para o seu destino.

Ministerio das Relações Exteriores -- 4^a Secção -- N. 2 --
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1897.

Recommendo-vos que communicois ao Sr. 1^o secretario Dr. Bruno Chaves, que, em solução do seu requerimento de 7 de dezembro ultimo, datado de Londres, declare ao delegado do Thesouro alli, que o mesmo senhor só tem direito aos seus vencimentos integros até o dia 17 de novembro do anno passado, vespera do da sua partida, e deste até ao da volta ao exercicio, exclusive, apenas ao seu ordenado.

Qualquer empregado do Corpo Diplomatico ou Consular promovido ou removido, fica reduzido ao seu ordenado, desde que deixa o exercicio no lugar onde se acha, de accordo com o paragrapho unico do art. 3^o do decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895. Não é possivel, portanto, que aquelle que de passagem é aproveitado numa comissão adquira jus a vencimentos integros até voltar ao seu posto.

Saude e fraternidade. -- *Dionisio M. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Francisco Regis de Oliveira, enviado extraordinario o ministro plenipotenciario em Roma.

N. 2 — EM 30 DE JANEIRO DE 1897

Resolve a duvida sobre os vencimentos dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios quando licenciados.

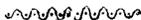
Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1897.

Em resposta a vosso officio n. 42, de 7 de dezembro proximo passado, communico-vos que, em virtude da legislação em vigor não me é possível mandar-vos restituir a quantia correspondente à metade da representação e relativa ao tempo da vossa licença, que vos foi reclamada pelo delegado do Thesouro Federal em Londres.

Desde que a lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, dividiu os vencimentos dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios em ordenado e gratificação, separando a quantia para a representação, não pôde ser mantida a interpretação dada ao art. 16 do decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, de considerar-se como gratificação aquella quantia.

Saude e fraternidade. — *Dimício E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Antonio de Araujo Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Berlim.



N. 3 — EM 30 DE JANEIRO DE 1897

Resolve a duvida sobre os vencimentos dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios quando licenciados.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1897.

Sr. Delegado — Accuso o recebimento do vosso officio n. 53 de 11 de dezembro proximo passado, relativo aos vencimentos dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios no goso de licença.

Desde que a lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, dividiu os vencimentos desses funcionarios em ordenado e gratificação, separando a quantia para representação, não podia continuar em vigor a interpretação dada ao art. 16 do decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, de se considerar como gratificação a dita quantia.

A licença do Sr. Antonio de Araujo Itajubá, ministro plenipotenciario em Berlim, foi, pois, concedida de accordo com o referido decreto n. 997 A, expedido pelo Governo Provisorio, que

accumulava as funções do Poder Legislativo, não podendo revogar as disposições do seu art. 16 o art. 3º, paragrapho unico, do decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, expedido pelo Poder Executivo.

Assim bem procedestes exigindo daquelle senhor a restituição da metade da quantia destinada ás despesas de representação e que havia sacado no goso de licença, seguindo a antiga pratica.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Delegado do Thesouro Federal em Londres.



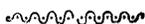
N. 4 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1897

Circular sobre as despesas de expediente dos Vice-Consulados

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1897.

Não devendo os pagamentos realizados pelos consules e viceo consules por conta dos emolumentos ser relativos a despesas feitas em prazos que excedam o anno em que estes forem cobrados, conforme dispõe o art. 23 do regulamento anexo a decreto n. 1875, de 5 de novembro de 1894, declaro-vos que o vice-consules nunca poderão despendir com o expediente quantia superior á metade dos emolumentos arrecadados cada anno, a nada tendo direito, si os respectivos Vice-Consulados, durante elle, não tiverem renda alguma.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*
Ao Sr. consul...



N. 5 — EM 20 DE MARÇO DE 1897

Indica como devem ser feitas as declarações das alterações nas matriculas de equipagem.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 20 de março de 1897.

Em resposta ao vosso officio n. 4, de 16 de janeiro ultimo, communico-vos que, a respeito da matricula de equipagem, deveis observar o que está determinado no art. 103 do regulamento consular.

Assim, pois, serão feitas na matricula as declarações das alterações que verificardes. Quando, porém, acontecer não haver

espaço para quaesquer declarações, as fareis em papel, á parte, substituindo então as palavras — documento annexo — do modelo, por outras bem precisas e por forma que se dispense ligar esse documento á matricula.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Carlos Fraenkel, consul do Brazil em Stockolmo.



N. 6 — EM 31 DE MARÇO DE 1897

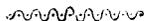
Circular sobre os vencimentos dos vice-consules encarregados dos Consulados.

Ministerio das Relações Exteriores— 4^a Secção — N. 2 — Circular— Rio de Janeiro, 31 de março de 1897.

Para evitar a reproducção de duvidas que se toem suscitado, declaro-vos que, de accordo com a legislação actual, os vice-consules encarregados da gestão dos Consulados só toem direito á metade dos emolumentos arrecadados nas sêdes dos mesmos, até a quantia de 4:000\$ annuaes.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. consul...



N. 7 — EM 14 DE ABRIL DE 1897

Declara a especie em que deve ser arrecadado o imposto de 2% de transmissão pela compra de embarcações estrangeiras.

Ministerio das Relações Exteriores — 3^a Secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1897.

De accordo com as informações recebidas do Ministerio da Fazenda, declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 18, de 19 de novembro ultimo, que, sendo as compras de embarcações estrangeiras pagas em moeda corrente do paiz onde ellas se effectuam, bem como os contractos para as construcções das mesmas, deve o imposto de 2% de transmissão, que incide sobre o preço da compra ou do contracto, ser arrecadado na mesma especie.

Saude e fraternidade.— *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. João Daisson, vice-consul encarregado do Consulado Geral em Iquitos.



N. 8 — EM 26 DE ABRIL DE 1897

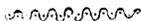
Declara que o imposto de transmissão sobre a venda de navios estrangeiros foi dispensado para os navios a vapor e à vela, não comprehendendo o imposto de sello.

Ministerio das Relações Exteriores -- 3ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1897.

Em resposta á consulta constante do vosso officio n. 2, de 19 de janeiro ultimo, vos declaro que o imposto de transmissão sobre a venda de navios estrangeiros a cidadãos brasileiros, foi igualmente dispensado para navios a vapor e à vela, isenção esta, porém, que não comprehende o imposto de sello, que é perfeita e legalmente cabivel no caso a que se refere a alludida consulta.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira*

Ao Sr. José Joaquim Gomes dos Santos, consul geral em Cardiff,



N. 9 — EM 15 DE MAIO DE 1897

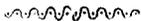
Declara que não é possível a accumulacão dos cargos e vencimentos de vice-consul e auxiliar de Consulado.

Sr. Delegado — Em resposta ao vosso officio n. 12, de 5 de março ultimo, declaro-vos que, quando os chancelleres ou auxiliares substituirem os consules na gestão dos Consulados devem deixar o exercicio daquelles cargos e, portanto, ficam privados dos respectivos vencimentos. Não só em face do art. 73 da Constituição da Republica, não são permittidas as accumulacões remuneradas, como tambem não é regular que o consul precise auxiliar e o seu substituto não, como já este Ministerio fez ver, em 24 de abril de 1894, ao Consulado Geral em Buenos-Aires.

No sentido desta decisão vou dirigir-me ao Consulado em Londres.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Delegado do Thesouro Federal em Londres.



N. 10 — EM 28 DE MAIO DE 1897

Responde á consulta sobre a nacionalisação de embarcações construídas por conta de brasileiros.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1897.

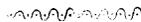
Em resposta ao officio n. 11, de 4 de março ultimo, em que pedis que vos habilite a attenderdes á consulta do vice-consul em Nantos, a respeito das formalidades para a nacionalisação de uma embarcação que está sendo construída, por conta de cidadão brasileiro e destinada a um dos portos da Republica, e bem assim sobre os emolumentos que devem ser cobrados, cumpre-me dizer-vos, quanto á primeira parte, que os arts. 146 e 147 do Regulamento Consular estabelecem o expeliente seguido nos casos de mudança de bandeira, que é igualmente applicado ao de que trataes.

Quanto aos emolumentos, communico-vos que, pelo art. 35 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, estão dispensadas do respectivo imposto as transmissões de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes. Esta isenção, porém, não comprehende o imposto do sello, nem os emolumentos consulares pela expedição ou legalisação de papois que sirvam para a habilitação do navio no Brazil.

O imposto do sello é o que está estabelecido na tabella A § 1ª, n. 11, do Regulamento de 19 de maio de 1883, e tem de ser satisfeito no lugar onde for lavrado o contracto para a construcção do navio, porque este titulo substitue a escriptura publica nos casos de compra e venda, e delle deve constar o pagamento de todo o imposto, qualquer que seja a sua natureza.

Saule e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Joaquim Ferraz Rego, consul geral do Brazil em Marselha.



N. 11 — EM 28 DE MAIO DE 1897

Circular aos Consulados brasileiros sobre o imposto de transmissões de embarcações.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1897.

Convindo desfazer as duvidas que se tem levantado sobre a intelligencia do art. 35 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, que dispensou do respectivo imposto as transmissões de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes, communico-vos que tal isenção não comprehende o imposto de

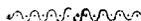
sello estabelecido na tabella A, § 1º, n. 11 do regulamento de 19 de maio de 1883.

O imposto, qualquer que seja a sua natureza, deve ser satisfeito no lugar onde for effectuada a transmissão ou o contracto para a construcção do navio.

Neste ultimo caso o referido contracto substitue a escriptura publica de compra e venda, e delle deve, portanto, constar o pagamento do respectivo imposto.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Consul...



N. 12 — EM 28 DE MAIO DE 1897

Mudança de bandeira estrangeira a nacional — A dispensa do imposto de transmissão não comprehende o do sello.

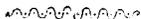
Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1897.

Pelo vosso officio n. 13 de 29 de abril ultimo fiquei sciente de haverdes recebido os respectivos emolumentos consulares pela mudança da bandeira estrangeira a nacional pela venda do navio inglez *Nellie*, menos o imposto de 5 % sobre o preço da venda, á vista do art. 35 da lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896.

A respeito da intelligência desse artigo vou expedir a todos os Consulatos circular, na qual declaro, segundo um aviso do Ministerio da Fazenda, que a dispensa do imposto de transmissão não comprehende o do sello, que como sabeis está estabelecido na tabella A § 1º n. 11 do regulamento de 19 de maio de 1883.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul encarregado do Consulado em Londres.



N. 13 — EM 31 DE MAIO DE 1897

Circular sobre a concessão de licenças

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 5 — Circular — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1897.

Devendo os empregados diplomaticos e consulares, quando vierem ao Brazil licenciados, receber os seus vencimentos em moeda corrente do paiz, e, quando permanecerem no estrangeiro, ao cambio de 27, declaro-vos que d'ora em diante dos pedidos de licença deve constar onde pretendem gosar a os interessados, afim de se providenciar como for de direito.

Quando os mesmos empregados quizerem gozar parte da licença no Brazil e parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente, para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

Os que vierem ao Brazil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro, ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para o seu começo em deante.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira,*
Ao Sr. . .

Despacho

N. 14 — EM 7 DE JUNHO DE 1897

Declara que os portes da correspondencia, expedida em virtude da circular n. 15 de 20 de novembro de 1894, correm por conta da União.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1897.

Respondendo ao vosso officio n. 1 de 2 de fevereiro ultimo, declaro-vos que, até segunda ordem, deve ser cumprida a circular n. 15 de 20 de novembro de 1894 e, quanto aos portes da correspondencia que expedirdes em virtude dessa circular, correm por conta da União, porque não se trata de serviço exclusivamente estadual.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira,*

Ao Sr. Arthur Teixeira de Macedo, consul geral do Brazil em Hamburgo.

Despacho

N. 15 — EM 11 DE JUNHO DE 1897

Circular aos Consulados brasileiros sobre os manifestos de mercadorias de ultima hora.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1897.

De accordo com uma indicação recebida do Ministerio da Fazenda a respeito dos meios de acautelar os interesses fiscaes, relativamente aos manifestos de mercadorias embarcadas a ultima hora, communico-vos que ficou determinado o seguinte :

Que se exija das agencias das companhias, principalmente das que gosam no Brazil de privilegios de paquetes o tem datas fixas de sahida para os seus vapores, o rigoroso cumprimento

das disposições dos arts. 341, 342, 347 e 353 da Consolidação das Leis das Alfândegas;

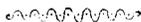
Que os conhecimentos de embarque feito á ultima hora, levados aos Consulados, sejam acompanhados de manifesto supplementar distincto do primeiro com todos os predicados do art. 342 da Consolidação, salvo a unica excepção do § 1º do art. 344, cobrando-se os respectivos emolumentos;

Que aos portos de procedencia e sóde das companhias de paquetes ou embarcações de linhas regulares e de partidas fixas não tem applicação o art. 351 da Consolidação;

Que é livre ao Governo retirar o privilegio de paquete ás embarcações de linhas regulares, desde que as suas directorias e agencias não observem fielmente os preceitos fiscaes do Brazil e não attendam ás exigencias legais dos Consulados sobre esse serviço;

Finalmente, que os Consulados communiquem ao Ministerio da Fazenda as transgressões praticadas pelas companhias, bem como que, em officio reservado, avisem aos inspectores das Alfândegas dos carregamentos de ultima hora.

Saude e fraternidade.— *Dionisio E. de Castro Cerqueira*.
Ao Sr. Consul...



N. 16 — EM 11 DE JUNHO DE 1897

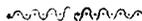
Declaro que a gratificação de 8:000\$ só compete aos 1ºs secretarios encarregados de reger interinamente Legações vagas.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção—N. 13 — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1897.

Em resposta ao vosso officio n. 17, de 15 de abril ultimo, declaro-vos que a gratificação de 8:000\$, nos termos do § 5º do art. 1º da lei n. 323, de 8 de novembro de 1895, só compete aos 1ºs secretarios encarregados de reger interinamente Legações vagas, isto é, para as quaes não haja ministros nomeados. O Sr. Alceforado deve, pois, saccar de conformidade com o art. 11 do decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890.

Saude e fraternidade.— *Dionisio E. de Castro Cerqueira*.

Ao Sr. Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Buenos- Aires.



N. 17 — EM 23 DE JUNHO DE 1897

Circular sobre a expedição de telegrammas

Ministerio das Relações Exteriores — 4.^a Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1897.

Em additamento á circular n. 3, de 24 de janeiro de 1895, declaro-vos que só devem ser expedidos telegrammas por motivos urgentes, empregando-se nelles apenas o numero de palavras indispensavel á boa intelligencia do assumpto.

Os funcionarios que transgredirem essa disposição serão responsaveis pelo custo dos telegrammas ou palavras inuteis.

Quanto aos telegrammas de interesse particular, só serão respondidos quando trouxerem resposta paga.

Saude e fraternidade.—*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr...



N. 18 — EM 6 DE JULHO DE 1897

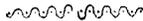
Declara que o — visto — nas facturas é obrigado ao emolumento a que estão sujeitos os demais documentos dessa natureza expedidos pelos Consulados brasileiros.

Ministerio das Relações Exteriores — 3.^a Secção — N. 18 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1897.

Respondendo á consulta constante do vosso officio n. 12, de 9 de abril, que levei ao conhecimento do Ministerio da Fazenda, declaro-vos que o — visto — nas facturas, de que trata o decreto n. 2482, de 22 de março ultimo, é obrigado ao emolumento a que estão sujeitos os demais documentos dessa natureza, expedidos pelos Consulados brasileiros.

Saude e fraternidade.—*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Domingos José da Silva Azevedo, consul geral em Montevideo.



N. 19 — EM 13 DE JULHO DE 1897

Circular aos Presidentes e Governadores dos Estados. Applicação do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851 ás successões belgas.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1897.

Sr. Presidente (ou Governador).

Tendo o Governo de Sua Magestade o Rei dos Belgas proposto ao do Brazil accerto que, ás successões dos seus nacionaes sejam de 1 de setembro deste anno em deante applicadas as disposições do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, foi, sob o n. 2546, assignado o necessario acto que se acha publicado no *Diario Official* de hoje, o que vos communico para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Presidente...



N. 20 — EM 4 DE AGOSTO DE 1897

Declara que um auxiliar, emquanto estiver no exercicio do cargo de vice-consult, só terá direito á metade dos emolumentos arrecadados.

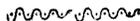
Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 10 — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1897.

Accuso a recepção do officio n. 29, de 30 de junho ultimo, pelo qual me destes conhecimento de terdes assumido a direcção desse Consulado Geral e tomado para auxiliar-vos um empregado, ao qual pagaes 200 francos mensaes.

Approvo esse vosso ultimo procedimento e declaro-vos que, emquanto estiverdes no exercicio do cargo de vice-consult, só tereis direito á metade dos emolumentos arrecadados na sede desse Consulado Geral, de conformidade com as circulares n. 6, de 28 de dezembro de 1893 e n. 2, de 31 de março de 1897.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. João Carlos Osorio Bordini, vice-consult encarregado do Consulado Geral em Marsella.



N. 21 -- EM 23 DE AGOSTO DE 1897

Responde ao pedido de isenção de emolumentos consulares para os paquetes que aportam na Ilha de S. Vicente.

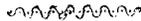
Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 14 — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1897.

Com o vosso officio n. 23, de 2 do corrente, recebi cópia do que vos dirigiu a Camara de Commercio e Industria dessa Capital, pedindo isenção de emolumentos consulares para os paquetes que aportam na Ilha de S. Vicente no Cabo Verde, afim de exclusivamente receberem malas do Correio.

Communiqueo-vos, em resposta, que o Governo não pôde abrir essa excepção.

Saude e fraternidade. — *Dimisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. João Vieira da Silva, consul geral do Brazil em Lisboa.



N. 22 -- EM 10 DE SETEMBRO DE 1897

Circular aos Presidentes e Governadores dos Estados, Agentes encarregados de fiscalizar a immigração.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 6 — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1897.

Sr. Presidente (ou Governador).

O Estado de Minas Geraes tem em Portugal um agente encarregado de fiscalizar a immigração. Em conferencia com o Ministro do Brazil, o Presidente do Conselho mostrou se inclinado a não reconhecer el-o, por não ser de nação independente; mas observando-lhe o dito Ministro que era simples procurador de interesses particulares de um Governo estadual, prometteu recomendar aos Governadores civis que o deixassem funcionar.

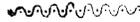
Não sei si essa resolução subsistirá, porque em Portugal o regulamento sobre a emigração não a facilita.

O nosso Ministro propoz-me que os agentes de emigração fossem munidos de portarias do Governo Federal para que elle as fizesse reconhecer; mas essa idéa não era aceitavel, porque assim o Governo assumiria responsabilidade que não devo ter e a Legação seria talvez obrigada a intervir em questões desagradaveis e eu a rejeitei.

Faço-vos esta comunicação para que, si tambem mandardes agente a Portugal, fiquéis prevenido do que occorre e da abstenção que o nosso Ministro deverá manter.

Sau le e fraternidade. — *Dionísio K. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Presidente.....



N. 23 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1897

Circular sobre gratificações aos 1.º e 2.º secretarios

Ministerio das Relações Exteriores — 4.ª Secção — N. 5 — Circular — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1897.

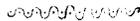
Communico-vos para os devidos effeitos que os 1.º secretarios de Legação, quando servirem de encarregados de negocios, e os 2.º, quando servirem de 1.ª, poderão sacar as respectivas gratificações sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, independentemente da qualquer autorisação ou providencia deste Ministerio.

Para evitar duvidas declaro-vos que os 1.º secretarios só poderão sacar pela gratificação de 8:000\$, quando encarregados de reger interinamente Legações vagas, isto é, sem ministros para ellas nomeados, segundo o § 5.º do art. 1.º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895. Nos demais casos sacarão pela de 6:000\$, quando a Legação for de 1.ª categoria quanto à representação dos seus chefes, e pela de 5:000\$, quando for de qualquer outra categoria.

Os 2.º secretarios, quando encarregados de negocios, terão sempre direito apenas a 3:000\$ annuaes; e, quando servirem de 1.º, a 1:000\$000.

Sau de e fraternidade. — *Dionísio K. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em.....



N. 24 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1897

Fixa a data de começo da effectividade de serviço de que trata o parographo unico do art. 3.º do decreto n. 2116, de 28 de outubro de 1895.

Ministerio das Relações Exteriores — 4.ª Secção — N. 237 — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1897.

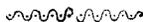
Sr. Ministro — Acontece frequentemente que os chefes de Legações e consules, ao chegarem aos seus destinos não podem

entrar logo no exercício de seus cargos p. la demora dos Governos estrangeiros na designação de dia para a apresentação das credenciaes dos primeiros, ou na expedição do *exequatur* dos segundos. Seria, pois, grave injustiça fazel-os permanecer nas sedes dos seus postos reduzidos apenas ao ordenado, por motivos alheios à sua vontade.

Por esse motivo declaro-vos, para os devidos effectos, que a effectividade de serviço de que trata o paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, deve ser contada do dia em que os empregados diplomaticos e consulares chegarem à sede da Legação ou do Consulado para onde forem nomeados ou removidos.

Saude e fraternidade.— *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 25 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1897

Circular sobre a effectividade de serviço dos empregados nomeados e removidos.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 6 — Circular — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1897.

Communico-vos, para os fins convenientes, que a effectividade de serviço de que trata o paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, deve ser contada do dia em que os empregados diplomaticos e consulares chegarem à sede da Legação ou Consulado para onde forem nomeados ou removidos.

Saude e fraternidade.— *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr...



N. 23 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1897

Circular às Legações e aos Consulados do Brazil. Armamentos e artigos bellicos exportalos para o Brazil e paizes limitrophes.

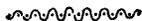
Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1897.

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que para as Republicas Argentina e do Uruguay tem sido exportados armamentos, artigos bellicos e dynamite, e cumprindo-lhe, a bom

da ordem e segurança interna da Republica, exercer a mais severa fiscalização, para se evitar que pelas fronteiras e pelos pontos do littoral menos vigiados se cousiga a introdução clandestina desses artigos, recommendo-vos que exerceaes a maior vigilancia e communiqueis immediatamente ao Ministro da Fazenda todo e qualquer embarque feito, tanto para esta Republica como para os paizes limitrophes, enviando-lhe posteriormente participação circumstanciada.

Saude e fraternidade.— *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr....



N. 27 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1897

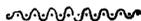
Circular aos Presidentes e Governadores dos Estados. Denuncia do tratado de amizade, commercio e navegação com o Paraguay.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 8 — Circular — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1897.

Sr. Governador (ou Presidente) — O Governo do Paraguay denunciou, a 15 do mez proximo findo, o tratado de amizade, commercio e navegação concluido em 7 de junho de 1883 e promulgado no Brazil pelo decreto n. 9234, de 23 de junho de 1884. Esse tratado cessará, portanto, em todos os seus effectos, em 15 de setembro de 1898.

Saude e fraternidade.— *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Governador (ou Presidente)...



N. 28 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1897

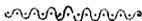
Circular sobre soccorros a brasileiros desvalidos.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 7 — Circular — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1897.

Reproduzindo-se frequentemente o facto de se apresentarem nos Consulados brasileiros pedindo repatriação individuos que vão voluntariamente para paizes estrangeiros e alli se acham em difficuldades pela sua imprevidencia ou desregramento, recommendo-vos mui terminantemente que d'ora em diante só auxilieis e repatrieis os brasileiros que se acharem em condições precarias por qualquer accidente ou circumstancias de força maior, tendo em vista o que dispõe a circular da 3ª secção, de 28 de fevereiro de 1893.

Os cofres publicos não devem ser onerados com as consequencias da falta da reflexão daquelles que deixam o seu paiz para procurar divertimentos ou interesses fóra d'elle.

Saude e fraternidade.—*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*
Ao Sr. Consul...



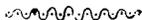
N. 29 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1897

Circular dando providencias para evitar a recusa de saques

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 8 — Circular — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1897.

No intuito de evitar a recusa de saques dos funcionarios deste Ministerio com exercicio no exterior por parte da Delegacia do Thesouro Federal em Londres, de accordo com o Ministerio da Fazenda, resolvi que os mesmos funcionarios só saquem sobre aquella Delegacia, depois de receberem aviso della os que residirem na Europa, e depois de autorisados por esta secretaria os que residirem na America.

Saude e fraternidade.—*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*
Ao Sr....



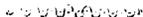
N. 30 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1897

Circular sobre a cobrança de emolumentos por documentos de immigrants.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 9 — Circular — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1897.

Para evitar duvidas declare-vos que, apesar de não haver mais introdução de immigrants por parte da União, como já vos communiquei pela circular n. 15, da 3ª secção, de 16 de dezembro de 1896, continuam em vigor as disposições das circulares da mesma secção n. 1, de 25 de fevereiro de 1892 e n. 7, de 1 de março de 1893, em virtude das quaes são isentos de emolumentos, e portanto de estampilhas, os passaportes expedidos a immigrants e os—vistos—lançados em documentos dos mesmos.

Saude e fraternidade.—*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*
Ao Sr. Consul....



INDICE DAS DECISOES

DO

MINISTERIO DA MARINHA

	Pags.
N. 1 — Em 4 de janeiro de 1897 — Altera o nome da Brigada de Artifices Militares para o do Corpo de Artifices da Marinha e manda incluir, na classe dos caldeireiros, os caldeireiros de ferro e cobre . . .	1
N. 2 — Em 6 de janeiro de 1897 — Concede a D. Clotilde de Macedo Sayão, viuva do 1º tenente Bento José Manso Sayão, o meio soldo e montepio correspondentes á patente de capitão-tenente.	1
N. 3 — Em 6 de janeiro de 1897 — Considera nullas as deserções das praças em geral que estiveram na revolta de 6 de setembro de 1893 e declara que as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes podem perceber cumulativamente as gratificações dos §§ 3º e 4º do art. 2º da lei n. 285, de 1 de agosto de 1895	2
N. 4 — Em 12 de janeiro de 1897 — Encarrega os apontadores do Arsenal de Marinha desta Capital de passarem as certidões do tempo de serviço dos operarios do mesmo Arsenal, a partir de 1874	3
N. 5 — Em 15 de janeiro de 1897 — Declara que não assiste aos mestres e contra-mestres dos Arsenaes direito á gratificação pelo facto do augmento eventual das horas de trabalho.	3
N. 6 — Em 16 de janeiro de 1897 — Declara que a lei n. 382, de 27 de agosto de 1896, no art. 2º, § 1º, não refere-se aos engajados no Corpo de Infantaria de Marinha, aos quaes é applicavel a disposição da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.	4
N. 7 — Em 18 de janeiro de 1897 — Declara que os effeitos juridicos da amnistia, concedida pelo Congresso, alcançam a acção criminal e a condemnação e que o exercicio do indulto e da commutação das penas, conferido ao Poder Executivo, só é permittido em favor dos réos que já tenham sido condemnados.	5

N. 8 — Em 25 de janeiro de 1897 — Manda cessar o desconto da etapa aos officiaes da Armada cujas commissões não lhes deem direito á razão de porção	5
N. 9 — Define a classe em que devem ser matriculados na marinha mercante os machinistas que, tendo servido na Armada, não cursaram as respectivas escolas	6
N. 10 — Em 26 de janeiro de 1897 — Manda pôr em pratica diversas medidas propostas pelo contador da Marinha, relativas ao expediente de pagamentos e ao serviço de lançamento e distribuição dos papeis	6
N. 11 — Em 30 de janeiro de 1897 — Declara que as embarcações empregadas no transporte de mercadorias de bordo dos navios estrangeiros devem içar a bandeira nacional.	7
N. 12 — Em 6 de fevereiro de 1897 — Declara que a etapa, sendo abonada em dinheiro, constitue parte integrante dos vencimentos do official, não podendo ser considerada como vantagem	8
N. 13 — Em 10 de fevereiro de 1897 — Incumbe o commissario da Escola Naval de organizar o pret dos aspirantes, recebendo e pagando	8
N. 14 — Em 11 de fevereiro de 1897 — A percepção do soldo por inteiro que se abona aos officiaes reformados, exercendo emprego de activos, não aproveita aos inferiores reformados.	9
N. 15 — Em 16 de fevereiro de 1897 — Declara que somente são pagas as vistorias consideradas especiaes, e que as extraordinarias e as periodicas são gratuitas	9
N. 16 — Em 17 de fevereiro de 1897 — Dá instrucções para o ajuste de contas de cadernetas dos officiaes da Armada, classes annexas, inferiores e outros, quando renovados de umas para outras commissões, bem como para o pagamento ao Banco dos Funcionarios Publicos, Cooperativa Militar e negociantes, que tem diversos constituintes	10
N. 17 — Em 19 de fevereiro de 1897 — Recommenda que os instrumentos meteorologicos, existentes nos navios, sejam entregues á Repartição da Carta Maritima, para, depois de examinados, reparados e comparados com os padrões, serem fornecidos de accordo com o modelo adoptado	11
N. 18 — Em 26 de fevereiro de 1897 — Elimina do equipamento nautico dos navios da Armada os agulhões de tecto	13
N. 19 — Em 27 de fevereiro de 1897 — Resolve que sejam applicadas ao regulamento da praticagem de Pernambuco, approved pelo aviso n. 2544, de 8 de novembro de 1890, as disposições dos arts. 43, 60, 61 e 63 do decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, e que a respectiva Associação delibere sobre o destino a dar ao fundo de reserva ou montepio	14
N. 20 — Em 8 de março de 1897 — Encarrega os apontadores do Arsenal da Bahia de passarem certidões dos nomes de serviço dos operarios	15

N. 21 — Em 3 de março de 1897 — Torna extensiva aos apontadores do Arsenal de Pernambuco a incumbencia de passarem certidões do tempo de serviço dos operarios . . .	15
N. 22 — Em 13 de março de 1897 — Regulamento para o serviço da praticagem da barra e porto da Victoria, no Estado do Espírito Santo	16
N. 23 — Em 26 de março de 1897 — Declara que, dos predios edificados nos terrenos da praticagem da barra do Rio Grande do Sul, só estão isentos da decima urbana os pertencentes á União, e que, dos individuos alli estabelecidos, só não estão sujeitos ao imposto de industria e profissão os funcionarios da mesma praticagem . . .	47
N. 24 — Em 30 de março de 1897 — Determina que as Capitánias remetam á Secretaria de Estado os dados estatísticos do seu movimento geral	48
N. 25 — Em 6 de abril de 1897 — Approva e manda executar o regulamento para o serviço da praticagem livre das barras e portos das cidades de Florianopolis, São Francisco, Itajahy e Laguna, no Estado de Santa Catharina	48
N. 26 — Em 7 de abril de 1897 — Manda observar a tabella annexa á lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, para pagamento dos vencimentos que competem aos voluntarios que são classificados na praça de grumete, e aos 1. ^{as} e 2. ^{as} sargentos, devendo estes ultimos perceber mais a gratificação de que tratam os §§ 3. ^o e 4. ^o do art. 2. ^o da lei n. 285, de 1 de agosto de 1895.	54
N. 27 — Em 12 de abril de 1897 — Declara que as Capitánias não podem embargar as obras mandadas effectuar pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas . . .	55
N. 28 — Em 17 de abril de 1897 — Torna extensivo ao Corpo de Engenheiros Navaes o aviso de 25 de maio de 1895, que autorizou o Quartel General a requisitar da Contadleria o quantitativo para o enterro dos officiaes . . .	55
N. 29 — Em 28 de abril de 1897 — Resolve que, no computo dos 20 annos de serviço, para o operario obter a gratificação adicional de 20 0/0 sobre seus vencimentos, só deve ser incluído o tempo de trabalhos effectivos nas officinas dos Arsenaes	56
N. 30 — Em 6 de maio de 1897 — Recommenda que fóra das datas de gala nacional, marcadas em lei, nenhuma outra póde ter commemoração de qualquer natureza, salvo ordem expressa do Governo.	56
N. 31 — Em 11 de maio de 1897 — Concede o uso de almares ao secretario do Corpo de Engenheiros Navaes, visto desempenhar as funções de secretario de pessoa e ajudante de ordens	57
N. 32 — Em 11 de maio de 1897 — Declara que não deve ser incluído no adiantamento feito aos officiaes embarcados o quantitativo para criado e a importancia de uma cotiza que lhes é descontada	57

- N. 33 — Em 20 de maio de 1897 — Resolve a consulta que, em virtude da iniciação da nova caixa de socorros, fez o director da praticagem do Recife sobre a execução do art. 61 do regulamento geral; o computo do tempo de serviço para a percepção do benefício da referida caixa, e a observância das arts. 53 a 59 do mesmo regulamento, no caso de admissão de novos praticos 53
- N. 34 — Em 3 de junho de 1897 — Reduz á metade a taxa de 500 réis para a praticagem dos vapores da Companhia do *Lloyd Brasileiro*, Secção Bahiana, e de outras companhias subvencionadas que demandarem as barras do Estado de Sergipe 59
- N. 35 — Em 18 de junho de 1897 — Manda abonar aos machinistas de 2ª e 3ª classes, como chefes ou encarregados das machinas, a gratificação da classe immediatamente superior, de accordo com o decreto n. 855, de 12 de outubro de 1890 59
- N. 36 — Em 18 de junho de 1897 — Fixa em 35\$ a despeza com o enterramento dos inferiores e praças de pret ao serviço da Armada 60
- N. 37 — Em 21 de junho de 1897 — Recommenda que, á vista da carta de naturalisação, se declare na matricula pessoal de cada tripulante estrangeiro de embarcação de cabotagem, que foi apresentado aquelle documento; e que só sejam matriculados como machinistas os que tiverem carta brasileira 61
- N. 38 — Em 30 de junho de 1897 — As attribuições commettidas aos Governadores e Presidentes dos Estados, relativamente ás praticagens, são hoje funções do Ministerio da Marinha 61
- N. 39 — Em 5 de julho de 1897 — Declara que não ha motivo para excluir os officiaes das classes annexas e do Corpo de Engenheiros Navaes dos conselhos de guerra 62
- N. 40 — Em 6 de julho de 1897 — Concede autorização para ser feito em arco o embandeiramento dos navios nas festas celebradas nos Estados, por occasião do anniversario da proclamação ou realisação da Independencia do Brazil, nos mesmos Estados 63
- N. 41 — Em 22 de julho de 1897 — Determina que as visitas de cumprimentos aos admirantes e commandantes dos navios de guerra estrangeiros sejam feitas pelos officiaes do estado-maior do commandante da força naval, e, na ausencia deste, que o commandante mais graduado dos navios presentes providencie para que só por excepção sejam ellas feitas por officiaes superiores. 63
- N. 42 — Em 22 de julho de 1897 — Resolve que, para a percepção da gratificação adicional estatuida pelo decreto n. 210, de 13 de dezembro de 1894, deve ser contado aos operarios o tempo de artifices militares e o de contractados ou destacados, não devendo, porém, selo o de aprendizes militares 64
- N. 43 — Em 28 de julho de 1897 — Resolve que os officiaes maritimos, demittidos por incapacidade ou não compor-

tamento, tendo ou não concluido o tempo de serviço, devem ter baixa de praca depois de cumprida a sentença	65
N. 41 — Em 31 de julho de 1897 — Declara que no impedimento do secretario da Capitania poderá substituí-lo o encarregado das diligencias	65
N. 45 — Em 31 de julho de 1897 — Responde á consulta sobre a maneira de effectuar-se a distribuição das gratificações especiaes ao pessoal da praticagem do Rio Grande do Norte.	66
N. 46 — Em 31 de julho de 1897 — Permite que sejam tratados na enfermaria do Arsenal de Matto Grosso os operarios do mesmo Arsenal, que não tiverem familia, nem recursos	67
N. 47 — Em 3 de agosto de 1897 — Declara que os commandantes de vapores que desembarcam tripulantes nos portos de escala, deixando-os ao desamparo, estão sujeitos á multa: mas, não se lhes deve negar o passe, salvo si a embarcação, por falta de pessoal, não puder continuar a viagem com segurança	6
N. 48 — Em 3 de agosto de 1897 — Declara imprudente a reclamação da Legação allemã contra a Capitania do Rio Grande do Sul, exigindo 2/3 de brazileiros na tripulação das embarcações de descarga da Companhia de Navegação a Vapor Sul-Americana de Hamburgo	68
N. 49 — Em 7 de agosto de 1897 — Estabelece que a cobrança da taxa da praticagem da Parahyba seja feita dando-se preferencia ao calado	68
N. 50 — Em 16 de agosto de 1897 — Estabelece o augmento de 20 % nas taxas da praticagem do Maranhão; eleva os vencimentos dos praticantes, remadores e patrões e recommenda que ao fundo de soccorros seja levada a quantia competente	69
N. 51 — Em 16 de agosto de 1897 — Reduz á metade a taxa de praticagem devida pelos vapores das companhias não subvencionadas que demandarem os portos de Sergipe.	70
N. 52 — Em 20 de agosto de 1897 — Dá instrucções para o pagamento dos operarios em serviço na enfermaria de Copacabana	70
N. 53 — Em 27 de agosto de 1897 — Resolve que, nas viagens de instrução dos guardas-marinha, aspirantes e aprendizes marinheiros, deve sempre ser abonada a gratificação estabelecida no decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890	71
N. 54 — Em 30 de agosto de 1897 — Trata do serviço de despejo de cinzas nos portos	71
N. 55 — Em 30 de agosto de 1897 — Marca o lugar para o embarque da polvora da Companhia <i>Pernambuco Powder Factory</i> , em occasião de mão tempo fóra da barra.	72
N. 56 — Em 9 de setembro de 1897 — Adopta a tabela proposta pelo director da praticagem do Rio Grande do Sul para a cobrança dos rebouques.	72

N. 57 — Em 30 de setembro de 1897 — Declara que o prazo de seis mezes, marcado para as victorias das embarcações, deve ser contado como principiando da data em que for feita a ultima, e, para a renovação da matricula do pessoal, como terminando a 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno	74
N. 58 — Em 15 de outubro de 1897 — Declara que o art. 96 do regulamento da Escola de Machinistas e Pilotos do Pará só se refere aos candidatos á 1ª carta de machinista	74
N. 59 — Em 26 de outubro de 1897 — Resolve que os vencimentos devidos aos funcionarios civis ou militares fallecidos, sejam pagos aos seus herdeiros pela Contadoria, sem ordem especial da Secretaria de Estado	75
N. 60 — Em 30 de outubro de 1897 — Declara que ao operario, substituindo o mestre na officina, em que não houver contra-mestre, deve ser abonada metade da gratificação daquelle, além de seus vencimentos de 1ª classe.	76
N. 61 — Em 22 de novembro de 1897 — Approva as instruções para methodisar a oscripturação do Almoxarifado de Marinha, relativa ao fornecimento de materiaes.	75
N. 62 — Em 22 de novembro de 1897 — Approva as instruções para regularisar o serviço de prestações de contas do agente-comprador do Arsenal de Marinha.	78
N. 63 — Em 1 de dezembro de 1897 — Recommenda o uso da farda a que são obrigados os funcionarios das diversas repartições da Marinha	79
N. 64 — Em 7 de dezembro de 1897 — Declara que os calafates não aproveitados no corpo de artífices e additos ao quadro dos operarios devem contribuir para o Montepio e de que modo póde ser contado o prazo para a percepção da respectiva pensão.	79
N. 65 — Em 10 de dezembro de 1897 — Recommenda a observancia das formalidades legaes nos termos de nascimentos e obitos lavrados a bordo dos navios em viagem.	80
N. 66 — Marca o prazo para se apresentarem uniformizados os funcionarios civis do Ministerio da Marinha	81
N. 67 — Approva o modelo de folha de pagamentos aos officinas da Armada e classes annexas.	84

MINISTÉRIO DA MARINHA

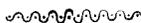
N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1897

Altera o nome da Brigada de Artífices Militares para o de Corpo de Artífices da Marinha e manda incluir, na classe dos caldeiros, caldeiros de ferro e cobre.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 4 — Capital Federal, 4 de janeiro de 1897.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo resolvido alterar para Corpo de Artífices da Marinha o nome da Brigada de Artífices Militares, a que se refere o decreto n. 2207, de 30 de dezembro de 1895, assim vos declaro, para os devidos effeitos, cumprindo que sejam incluídos, na classe de caldeiros, caldeiros de ferro e cobre.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 2 — EM 6 DE JANEIRO DE 1897

Concede a D. Clotilde de Macedo Sayão, viuva do 1º tenente Bento José Manso Sayão, o meio soldo e montepio correspondentes á patente de capitão-tenente.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 28 — Capital Federal, 6 de janeiro de 1897.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — D. Clotilde de Macedo Sayão, viuva do 1º tenente Bento José Manso Sayão, reformado por decreto de 10 de abril de 1892, pediu que se lhe

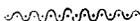
Marinha — Decisões de 1897

concedesse melhoria de montepio e meio soldo que percebe, porquanto, si seu marido fosse vivo, teria, por força do decreto de 15 de novembro de 1895, que annullou a reforma de diversos officiaes nas suas condições, revertido à classe activa e gozaria, portanto, do soldo marcado na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

O Sr. Vice-Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, em consulta de 23 de março do anno passado, resolveu conceder à peticionaria o meio soldo e montepio correspondentes à patente de capitão-tenente, de 9 de agosto de 1894 em deante e antes dessa época a de 1.^o tenente.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 3 — EM 6 DE JANEIRO DE 1897

Considera nullas as deserções das praças em geral que estiveram na revolta de 6 de setembro de 1893 e declara que as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes podem perceber cumulativamente as gratificações dos §§ 3.^o e 4.^o do art. 2.^o da lei n. 285, de 1 de agosto de 1895.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2.^a Secção — N. 35 — Capital Federal, 6 de janeiro de 1897.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Sobre o objecto da consulta que fez esse Quartel-General em officio n. 894, de 19 de setembro do anno passado, o Sr. Vice-Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar em consulta de 7 de dezembro do mesmo anno, resolveu o seguinte :

1.^o Que são nullas as deserções das praças em geral que tiverem entrado na revolta de 6 de setembro de 1893, de conformidade com o decreto de amnistia de 21 de outubro de 1895.

2.^o Que as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes não perdem a gratificação concedida pelo § 3.^o do art. 2.^o da lei n. 285, de 1 de agosto de 1895, embora percebam igual gratificação concedida pelo § 4.^o do mesmo artigo.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



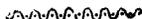
N. 4 — EM 12 DE JANEIRO DE 1897

Encarrega os apontadores do Arsenal de Marinha desta Capital de passarem as certidões do tempo de serviço dos operarios do mesmo Arsenal, a partir de 1874.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 57 — Capital Federal, 12 de janeiro de 1897.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Respondendo o vosso officio n. 739, de 14 do mez de novembro ultimo, no qual encaminhastes o requerimento em que varios operarios, comissionados por seus companheiros, solicitam providencias no sentido de obter, com brevidade, do archivo da Contadoria, as certidões do seu tempo de serviço, visto que o unico empregado que se acha incumbido desse trabalho é o archivista da referida repartição ; declaro-vos, para os devidos efeitos e de conformidade com a informação prestada pela mesma Contadoria, que da tiragem das certidões do anno de 1874 em diante ficam encarregados os apontadores desse Arsenal, os quaes, revendo os livros de matricula dos operarios, teem, com maior presteza, elementos para attender aos interessados, além de se tornar esse serviço mais suave, por se achar subdividido entre os apontadores desse estabelecimento.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 5 — EM 15 DE JANEIRO DE 1897

Declara que não assiste aos mestres e contra-mestres dos Arsenaes direito á gratificação pelo facto do augmento eventual das horas de trabalho.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 102 — Capital Federal, 15 de janeiro de 1897.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia — Relativamente á consulta que fizestes em officios ns. 98, de 2 de setembro, e 131, de 4 de dezembro do anno proximo passado, acerca do abono de uma gratificação especial aos mestres e contra-mestres das officinas que estão trabalhando fóra das horas regulamentares nas obras do cruzador *Tonclero*, declaro-vos, para os fins convenientes, que aos mestres e contra-mestres dos Arsenaes nenhum direito assiste a semelhante abono, pelo facto do augmento eventual das horas de trabalho, moti-

vado por urgencia do serviço ; porquanto, a ultima reforma do regulamento interno dos Arsenaes, equiparando-os aos empregados publicos, tirou-lhes a condição de jornaleiros, aos quaes sómente concede o art. 329 do regulamento em vigor o abono de que trata e na proporção alli estabelecida.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 6 — EM 16 DE JANEIRO DE 1897

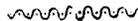
Declara que a lei n. 382, de 27 de agosto de 1896, no art. 2º, § 1º, não refere-se aos engajados no Corpo de Infantaria de Marinha, aos quaes é applicavel a disposição da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 120 — Capital Federal, 16 de janeiro de 1897.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo a lei n. 382, de 27 de agosto do anno passado, autorizado a engajar pessoal para preenchimento dos claros existentes na força naval com as vantagens da lei n. 144 B, de 8 de julho de 1893, e parecendo-vos que só cogitou do engajamento de marinheiros, não fazendo menção do pessoal para o Corpo de Infantaria de Marinha, consultastes, em officio n. 24, de 8 do corrente, si é applicavel aos engajados para este corpo a disposição da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, que manda abonar-lhes a gratificação diaria de 125 réis.

Em resposta declaro-vos, para os devidos effeitos, que, quanto a lei citada n. 382, no art. 2º, § 1º, não particularise este ou aquelle corpo, referindo-se a engajamentos em geral, para o preenchimento dos claros existentes na força naval, não pôde, entretanto, ter ella applicação ao caso de que trataes, não só porque semelhante applicação crearia desigualdades entre as praças do Corpo de Infantaria de Marinha, o que convem evitar pelos embaraços que soffreria o serviço, como porque, tratando-se de um corpo de organização identica á dos corpos do Exercito, a materia deve ser regida pelo art. 6º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896, a qual, relativamente a engajamentos, manda executar a lei permanente n. 247, de 15 de dezembro de 1894, perfeitamente applicavel ao assumpto de vosso officio, tanto mais quanto esta ultima lei é commum ao Exercito e Armada.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 7 — EM 18 DE JANEIRO DE 1897

Declara que os effeitos juridicos da amnistia, concedida pelo Congresso, alcançam a acção criminal e a condemnação, e que o exercicio do indulto e da commutação das penas, conferido ao Poder Executivo, só é permittido em favor dos réos que já tenham sido condemnados.

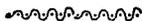
Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 130 — Capital Federal, 18 de janeiro de 1897.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução à consulta constante de vosso officio n. 1125, de 22 do mez passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o indulto do Sr. Presidente da Republica tem uma esphera de acção menos ampla que a amnistia concedida pelo Congresso: ao passo que os effeitos juridicos desta alcançam a acção criminal e a condemnação, o exercicio da attribuição conferida ao Poder Executivo pelo § 6º do art. 48 da Constituição da Republica só é permittido em relação aos réos que já estejam no cumprimento de pena em virtude de sentença condemnatoria, passada em julgado, da autoridade competente.

Portanto, o decreto de 15 de novembro do anno passado só póde ser executado em relação ás praças que na referida data já estavam regularmente condemnadas e isso mesmo se infere das seguintes palavras do decreto citado: « que tiveram a infelicidade de commetter o crime de deserção », pois só depois de sentença condemnatoria proferida em processo regular, é licito, juridicamente, affirmar que o indiciado é criminoso de deserção, em face da lei penal, e consequentemente sujeito á pena, da qual possa ser indultado ou perdoado.

Nestas condições, mandareis submeter a conselho as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que foram indevidamente comprehendidas no decreto de indulto sem haverem então sido ainda processadas.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 8 — EM 25 DE JANEIRO DE 1897

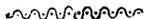
Manda cessar o desconto da etapa aos officiaes da Armada cujas commissões não lhes deem direito á ração de porão.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 184 — Circular — Capital Federal, 25 de janeiro de 1897.

Sr. Chefe da Comissão Naval na Europa — Tendo resolvido que cesse de ora em diante o desconto da etapa a todos os

officiaes da Armada cujas commissões não lhes deem direito á percepção da ração de porão, assim vos declaro para vosso conhecimento e os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 9 — EM 25 DE JANEIRO DE 1897

Define a classe em que devem ser matriculados na marinha mercante os machinistas que, tendo servido na Armada, não cursaram as respectivas escolas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 177 — Capital Federal, 25 de janeiro de 1897.

Sr. Director da Escola de Machinistas e Pilotos do Estado do Pará — Respondendo á consulta que fizestes, em officio n. 10, de 25 de novembro do anno proximo passado, ácerca da classe em que devem ser considerados, na marinha mercante, para a respectiva matricula, os individuos que, não sendo oriundos das Escolas de Machinistas Navaes, tenham, entretanto, servido na Armada, como ajudantes e sub-ajudantes de machinistas; declaro-vos que podeis consideral-os nas classes em que se achavam, segundo as respectivas cartas, antes de entrarem para o serviço da Armada, visto como não podiam ter sido contractados sem terem carta de machinista, e, no caso de terem servido como ajudantes ou sub-ajudantes por espaço maior de seis mezes, poderão melhorar de classe, sujeitando-se, porém, aos exames, de conformidade com o regulamento vigente.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 10 — EM 26 DE JANEIRO DE 1897

Manda pôr em prática diversas medidas propostas pelo contador da Marinha, relativas ao expediente de pagamentos e ao serviço de lançamento e distribuição dos papeis.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 160 — Capital Federal, 26 de janeiro de 1897.

Sr. Contador da Marinha — Em officio n. 12, de 7 do corrente, solicitastes autorisação:

1º, para que sejam recebidas por essa repartição, na vespere do dia estabelecido para a conferencia do pagamento e qua

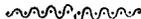
sejam nesse mesmo dia pagas, si assim for possível, as folhas dos navios da Armada, dos Corpos de Marinha e Escola de Aprendizes Marinheiros ;

2º, para que fique sob vossa direcção e immediata superintendencia o serviço de lançamento e distribuição de todos os papeis, o qual pelo § 5º do art. 4º do decreto n. 277 C, de 22 de março de 1890, está affecto á 1ª secção ;

3º, para designar nos primeiros dias de cada mez um empregado da confiança do pagador para auxiliar-o no serviço de pagamentos.

Em resposta vos declaro que, attendendo ás vantagens que resultam para o serviço publico da adopção de taes medidas, conforme as ponderações que fizestes no supradito officio, resolvi consentir que as mesmas sejam postas em pratica, e, nessa conformidade, expeço ordem ao Quartel-General para que providencie na parte que lhe compete, quanto á execução da primeira.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



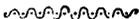
N. 11 — EM 30 DE JANEIRO DE 1897

Declara que as embarcações empregadas no transporte de mercadorias de bordo dos navios estrangeiros devem içar a bandeira nacional.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 222 — Capital Federal, 30 de janeiro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accusando o recebimento de vosso aviso, n. 3, 3ª secção, de 15 do corrente, no qual declaraes que a Legação da Allemanha deseja saber si as chatas, empregadas unicamente no transporte de mercadorias de bordo dos vapores das Companhias de *Navegação a Vapor Sul Americana e Freitas*, ainda podem usar da sua bandeira, tenho a responder-vos que, em virtude do disposto no art. 16, § 2º, do regulamento annexo ao decreto n. 2304 de 2 de julho do anno proximo passado, taes embarcações são obrigadas a içar a bandeira nacional.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 12 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1897

Declara que a etapa, sendo abonada em dinheiro, constitue parte integrante dos vencimentos do official, não podendo ser considerada como vantagem.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 248 — Capital Federal, 6 de fevereiro de 1897.

Sr. Contador da Marinha — Em solução á consulta feita por essa Contadoria, em officio n. 382, de 16 de dezembro do anno passado, vos declaro, para os devidos effeitos, que a etapa, sendo abonada em dinheiro, exceptuando a que é distribuida em generos, constitue parte integrante dos vencimentos do official, não podendo ser considerada como vantagem.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 13 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1897

Incumbe o commissario da Escola Naval de organizar o pret dos aspirantes, recebendo e pagando.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 340 — Capital Federal, 10 de fevereiro de 1897.

Sr. Contador da Marinha — Estando o director da Escola Naval de accordo com a medida que propuzestes, em officio n. 21, de 9 do mez proximo passado, de ser o commissario da referida Escola incumbido de organizar o pret dos aspirantes, receber a respectiva importancia e pagal-a, a exemplo do que se pratica com os guardas-marinha alumnos, creando-se para esse fim um livro de soccorros especial onde sejam averbados os pagamentos, resolvi adoptar semelhante providencia, cumprindo que assim se proceda de ora em diante, em vista das vantagens que disso resultam ao serviço, tornando-o mais methodico e uniforme com o processo seguido para os outros corpos.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 14 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1897

A percepção do soldo por inteiro que se abona aos officiaes reformados, exercendo emprego de activos, não aproveita aos inferiores reformados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 326 — Capital Federal, 11 de fevereiro de 1897.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Santa Catharina — Accusando o recebimento de vosso officio n. 102, de 26 de novembro do anno proximo findo, no qual consultaes si ao mestre reformado José Coelho de Brito, que exerce o logar de patrão-mór dessa Capitania, deve ser abonado o soldo por inteiro, visto estar em serviço activo; declaro-vos que, tratando-se de um inferior reformado, ao mesmo só assiste direito a perceber o soldo de sua reforma e o ordenado de 50\$ mensaes, marcado na distribuição de credito que acompanhou o aviso-circular n. 690, de 28 de março do anno findo, porquanto a percepção de soldo por inteiro, que se abona aos reformados exercendo emprego de activos, refere-se unicamente aos officiaes da Armada e classes annexas, conforme o art. 3º do decreto n. 474 B, de 10 de junho de 1890, não existindo disposição alguma que torne essa medida extensiva aos inferiores reformados dos corpos e brigadas.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 15 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1897

Declara que sómente são pagas as vistorias consideradas especiaes, e que as extraordinarias e as periodicas são gratuitas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 380 — Capital Federal, 16 de fevereiro de 1897.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Pernambuco — Accusando o recebimento de vosso officio n. 5, de 15 de dezembro do anno proximo passado, no qual consultastes si, em face do paragrapho unico do art. 19 do regulamento da cabotagem annexo ao decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, devem ser pagas pelos interessados as vistorias extraordinarias; declaro-vos que, pelo regulamento n. 216 D, de 22 de fevereiro de 1890, os peritos da commissão de vistorias só teem direito à remuneração dos interessados, quando realizam as consideradas especiaes, conforme preceitua o art. 26 desse regulamento, e de identico modo doutrina

o aviso n. 1868, de 11 de agosto de 1890; as extraordinarias e as periodicas, de que tratam o paragraho unico do art. 9º do decreto n. 123, de 11 de novembro de 1892, e o art. 21 do regulamento annexo ao decreto n. 2304, de 2 de julho do anno proximo passado, são gratuitas.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 16 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1897

Dá instrucções para o ajuste de contas de cadernetas dos officiaes da Armada, classes annexas, inferiores e outros, quando removidos de umas para outras commissões, bem como para o pagamento ao Banco dos Funcionarios Publicos, Cooperativa Militar e negociantes, que tem diversos constituintes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 401 — Capital Federal, 17 de fevereiro de 1897.

Sr. Contador da Marinha — Attendendo ao que expuzestes, em officio n. 33, de 23 do mez proximo preterito, relativamente aos inconvenientes do processo seguido para o ajuste de contas de cadernetas dos officiaes da Armada, classes annexas, inferiores e outros, sempre que são removidos de umas para outras commissões, bem como para o pagamento das procurações passadas ao Banco dos Funcionarios Publicos, Cooperativa Militar e a negociantes que tem diversos constituintes, resolvi, de accordo com a proposta que fizestes e tendo em vista as vantagens do serviço:

1º, que o supradito ajuste de contas de cadernetas só seja feito quando os alludidos officiaes, inferiores e outros regressarem ou tiverem de seguir para commissões fóra da Capital da União;

2º, que, quando os mesmos officiaes, inferiores e outros desembarcarem dos navios ou forem desligados das repartições de terra, o pagamento de suas gratificações até essa data seja feito pelo navio em que forem de novo embarcar ou pela repartição por onde tiverem de receber seus futuros vencimentos;

3º, que, o pagamento das consignações estabelecidas ao Banco dos Funcionarios Publicos, Cooperativa Militar e procuradores, negociantes, que tenham diversos constituintes, seja feito por meio de relações extrahidas da caderneta respectiva, em que constem por columnas a verba da despeza, o nome do constituinte e a quantia que cada um consigna, cujas parcelas serão sommadas e o respectivo total mencionado por extenso. Estas relações serão remettidas á Pagadoria, cabendo ao respectivo

escrevão não só fiscalizar a quitação dos procuradores na competente cadorneta, conferindo com as averbações das mesmas relações, mas ainda exigir o recibo geral que os referidos procuradores deverão nellas passar no acto do recebimento.

O que vos communico para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 17 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1897

Recommenda que os instrumentos meteorologicos, existentes nos navios, sejam entregues á Repartição da Carta Maritima, para, depois de examinados, reparados e comparados com os padrões, serem fornecidos de accordo com o modelo adoptado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 392 — Capital Federal, 19 de fevereiro de 1897.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Pela inspecção a que mandou proceder nos navios da Armada surtos neste porto, reconheceu a Repartição da Carta Maritima a existencia a bordo de grande numero de instrumentos meteorologicos os mais variados e de modelos inteiramente differentes dos da Estação Meteorologica, que servem de padrão na Marinha, os quaes, excessivamente caros e improprios ao serviço, não concorrem para a conveniente systematisação do mesmo serviço.

No intuito de poupar aos cofres publicos despezas desnecessarias com a aquisição desses instrumentos e de regularisar o serviço meteorologico, de modo a ficar aquella repartição habilitada a tirar das derrotas dos navios todos os elementos que devem existir nos planos hydrographicos e nos roteiros da nossa costa, resolvi que o equipamento meteorologico dos navios da Armada, segundo as suas categorias, seja o constante do mappa por cópia annexo, sob n. 1, que, juntamente com os de ns. 2 e 3, vos envio, convindo publicar aquelle em ordem do dia para conhecimento da Armada.

Como consequencia desta resolução, cumpre que todos os navios, actualmente neste porto e os que vierem chegando do exterior, entreguem, mediante guia, todos os instrumentos meteorologicos, que possuirem, á Repartição da Carta Maritima, para que, depois de convenientemente examinados, reparados e comparados com os padrões, se realize o competente fornecimento de conformidade com o modelo adoptado.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*

MAPPA N. 1

EQUIPAMENTO METEOROLOGICO DOS NAVIOS, SEGUNDO AS SUAS CATEGORIAS

CATEGORIAS DOS NAVIOS	Barometro de mercu- rio Adie (modelo Row)—Padrao.	Barometro aneroido Megretti e Zambra	Thermometro cen- tigrado, indicando o decimo de grau padrao	Psychometro Augustus	Thermometro de ma- xima Megretti e Zambra.	Thermometro de mi- nima Rutherford	Thermometro para a superficie do mar
1ª e 2ª ordens.....	1	2	1	1	1	1	1
3ª ordem.....	1	1	1	1	1	1	1
4ª »	1	1	1	1

Nota — As graduações dos barometros são em millimetros e as dos thermometros em grãos centigrados, marcados sobre o vidro.

MAPPA N. 2

EQUIPAMENTO METEOROLOGICO CORRESPONDENTE AOS NAVIOS INFRA-INDICADOS

NOMES DOS NA- VIOS	Barometro de mercure	Barometro aneroido	Thermometro padrao	Psychometro	Thermometro de maxima	Thermometro de minima	Thermometro para a super- ficie do mar
Riachuelo.....	1	2	1	1	1	1	1
Benjamin Constant..	1	2	1	1	1	1	1
Quinze de Novembro.	1	2	1	1	1	1	1
Andrada	1	2	1	1	1	1	1
Tiradentes.....	1	1	1	1	1	1	1
Gustavo Sampaio....	1	1	1	1	1	1	1
Parnahyba.....	1	1	1	1	1	1	1
Primeiro de Março...	1	1	1	1	1	1	1
Total	8	12	8	8	8	8	8

MAPPA N. 3

INSTRUMENTOS QUE PODEM SER FORNECIDOS DESDE JÁ PELA DIRECTORIA DE METEOROLOGIA

NOMES DOS NAVIOS	Barometro de mercúrio	Aneróide	Thermometro padrão	Psychrometro	Thermometro de maxima	Thermometro de minima	Thermometro para a superfície do mar
Riachuelo.....	1	1	1	1	1	
Benjamin Constant..	1	1	1	1	1	
Quinze de Novembro..	1	1	1	
Andrada.....	1	1	1	
Tiradentes.....	1	1	1	
Gustavo Sampaio....	1	1	1	
Parnahyba.....	1	1	1	1	
Primeiro de Março..	1	1	1	
Total	3		2	8	8	8	



N. 18 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1897

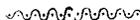
Elimina do equipamento nautico dos navios da Armada os agulhões de tecto.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 472 — Capital Federal, 26 de fevereiro de 1897.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo a Repartição da Carta Maritima, de accordo com o parecer da Directoria de Meteorologia, solicitado providencias no sentido de serem eliminados do equipamento nautico dos navios da Armada os agulhões de tecto, muito em uso na marinha antiga, os quaes, com as construcções modernas dos navios militares, ne-

nhum serviço podem prestar, sendo assim desnecessarias as despesas com o concerto, limpeza e compra dos referidos instrumentos; recommendo-vos que providenciéis para que sejam entregues á supradita repartição as agulhas de tal especie que existam a bordo dos navios da Armada, não doendo tambem attender aos concertos das mesmas quando requisitados.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 19 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1897

Resolve que sejam applicadas ao regulamento da praticagem de Pernambuco, approvedo pelo aviso n. 2514 de 8 de novembro de 1890, as disposições dos arts. 43, 60, 61 e 63 do decreto n. 79 de 23 de dezembro de 1889, e que a respectiva Associação delibere sobre o destino a dar ao fundo de reserva ou montepio.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 477 — Capital Federal, 27 de fevereiro de 1897.

Sr. Director da Associação dos Praticos do Estado de Pernambuco — Em resposta a vosso offício n. 43, de 28 de outubro do anno proximo passado, no qual não só solicitastes authorisação para augmentar a consignação com que, em virtude do art. 63 do respectivo regulamento (aviso n. 2514, de 8 de novembro de 1890), os praticos concorrem para a formação do fundo de reserva ou montepio, por serem insufficientes os rendimentos do mesmo fundo de reserva para occorrer ao pagamento das pensões a que elle se destina e de duas ou tres aposentadorias existentes, mas tambem vos referistes á inconveniencia da disposição do art. 62 do mesmo regulamento, que não determina prazo de serviço para a percepção dessas vantagens, dando isso causa a que o Pratico Libanio Estanislão da Costa receba o ordenado integral quando conta apenas 17 annos incompletos de serviço de praticagem; declaro-vos que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval constante da consulta sob n. 7606 de 5 do corrente, resolvo: 1ª, que sejam applicadas ao regulamento da praticagem dos portos desse Estado as disposições do art. 43 do decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889 (regulamento geral), já extensivo ás associações congêneres de outros Estados, o qual faz razoavel distribuição das rendas da praticagem e estabelece os meios para a formação de um fundo geral de soccorros; 2ª, que sejam igualmente applicadas as disposições do art. 60, que estabelece para as aposentadorias dos praticos a proporcionalidade entre o tempo de serviço e a quantia a receber; 3ª, que sejam lhe extensivas as disposições do art. 61, que include nos beneficios do fundo de soccorros o pessoal inferior do serviço da

praticagem; 4ª, que ali tenham applicação as disposições do art. 63, que prevê a insufficiencia do fundo de soccorros para as pensões de concessão; 5ª, que essa associação delibere sobre o destino a dar ao actual fundo de reserva ou montepio, constituido pela contribuição mensal dos associados, respeitadas os direitos das viúvas e orphãos pensionistas.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*



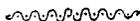
N. 20 — EM 8 DE MARÇO DE 1897

Encareça os apontadores do Arsenal da Bahia de passarem certidões do tempo de serviço dos operarios.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 548 — Capital Federal, 8 de março de 1897.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia — Tendo em vista o que informastes em officio n. 135 de 11 de dezembro do anno proximo findo, relativamente ás certidões pedidas por varios operarios desse Arsenal á Delegacia Fiscal desse Estado, a qual recusou-se a passal-as por não possuir os dados precisos; declaro-vos, para os fins convenientes, que podeis providenciar para que os apontadores desse Arsenal encarreguem-se de passar as certidões do tempo de serviço dos respectivos operarios, por isso que officialmente está reconhecido pela resolução constante do aviso de 12 de janeiro ultimo, dirigido ao Arsenal de Marinha desta Capital, que taes certidões teem tanto valor official quanto as extrahidas pelas repartições fiscaes.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 21 — EM 8 DE MARÇO DE 1897

Torna extensiva nos apontadores do Arsenal de Pernambuco a incumbencia de passarem certidões do tempo de serviço dos operarios.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 549 — Capital Federal, 8 de março de 1897.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Pernambuco — Tendo em vista o disposto no aviso de 12 de janeiro ultimo, dirigido ao Arsenal de Marinha desta Capital, autorisando os apontadores a passar as certidões do tempo de serviço,

requeridas pelos respectivos operarios, declaro-vos, para os devidos effeitos, que podeis tornar extensiva essa authorisação aos apontadores desse Arsenal, por isso que está officialmente reconhecido pela resolução constante do supradito aviso que essas certidões teem tanto valor official quanto as extrahidas pelas repartições fiscaes.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

— Avisos ns. 550 e 551, da mesma data, autorisaram os Inspectores dos Arsenaes de Marinha do Pará e de Matto Grosso a tornar extensiva aos apontadores dos mesmos a disposição deste aviso.



N. 22 — EM 13 DE MARÇO DE 1897

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 612 — Capital Federal, 13 de março de 1897.

Ao Capitão do Porto do Estado do Espirito Santo — De accordo com o parecer do Conselho Naval, em consulta n. 7370, de 22 de janeiro proximo passado, resolvo, de conformidade com o decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, approvar e determinar que seja executado o regulamento, que a este acompanha, para o serviço da praticagem da barra e porto da Victoria, nesse Estado.

O que vos declaro para os devidos effeitos e em solução de vosso officio n. 2, de 11 de março de 1896.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

Regulamento para o serviço da praticagem da barra e porto da Victoria, no Estado do Espirito Santo.

TITULO I

CAPITULO UNICO

DA PRATICAGEM

Art. 1.º De conformidade com o que determina o art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, do Governo Federal, fica organizada uma associação de praticos, com séde na cidade da Victoria, para occorrer ao serviço da praticagem da barra e porto da Capital do Estado do Espirito Santo, regida pelo presente regulamento.

Paragrapho unico. O serviço da praticagem ficará sob a exclusiva direcção de um official reformado da Armada, nomeado pelo Governo Federal, e o pessoal sob suas ordens será matriculado na Capitania do Porto.

TITULO II

DA ASSOCIAÇÃO DA PRATICAGEM

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 2.º O pessoal da Associação da Praticagem compor-se-ha de um pratico-mór, um ajudante do mesmo, dous praticos, dous praticantes, um atalaiador, um escrevente e do numero de patrões e remadores necessarios para o serviço.

Paragrapho unico. Existindo actualmente na Victoria quatro praticos empregados no serviço da barra e porto da Capital do Estado do Espirito Santo, serão elles os preferidos para a formação do quadro acima indicado.

Art. 3.º O pratico-mór e seu ajudante serão nomeados pelo Governo Federal, mediante proposta fundamentada pelo director da associação.

Art. 4.º Ninguem poderá ter o titulo de pratico sem provar:

- 1º, que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos ;
- 2º, que tem bom procedimento, verificado por folha corrida ;
- 3º, que sabe ler, escrever e contar ;
- 4º, que satisfaz o exame de habilitação prescripto no presente regulamento.

Art. 5.º Os logares de praticos do quadro serão preenchidos pelos praticantes que, nos termos do art. 61, se mostrarem habilitados em exame.

Para nomeação terá preferencia o mais antigo ; dada a mesma antiguidade, o mais velho, e em identidade de todas as circumstancias, decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Na falta absoluta de praticantes habilitados, poderão entrar para o quadro dos praticos individuos extranhos á associação ; deverão elles, porém, satisfazer as condições estabelecidas no art. 4º.

Art. 6.º Ninguem será admittido ao logar de praticante sem haver provado:

- 1º, que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos ;
- 2º, que sabe ler, escrever e contar ;
- 3º, que tem noções da arte de marunheiro ;
- 4º, que conhece os rumos da agulha.

Em igualdade de condições entre os candidatos, serão preferidos:

1º, os marinheiros nacionaes e soldados navaes, que tiveram baixa do serviço da Armada por conclusão de tempo ;

2º, os remadores ;

3º, os filhos dos praticos ;

4º, os filhos da gente do mar em geral.

Art. 7.º Ninguém poderá exercer o cargo de atalaia sem provar:

1º, saber ler, escrever e contar ;

2º, conhecer os signaes peculiares da praticagem e os do Código Internacional ;

3º, exercitar com pericia os signaes estipulados para intelligencia da atalaia com as embarcações que requisitem o auxilio da associação.

Art. 8.º Os praticos e praticantes serão nomeados pelo director da associação, sujeitas as nomeações dos primeiros á approvação do Governo Federal.

Art. 9.º Quando a renda da praticagem o permittir, e a necessidade do serviço exigir, a associação poderá augmentar o effectivo de seus empregados com um ou mais escreventes para todo e qualquer trabalho de expediente.

Art. 10. O escrevente será proposto pelo pratico-mór e nomeado pelo director da associação.

Art. 11. Os patrões e remadores, que serão contractados pelo pratico-mór, com a licença e approvação do respectivo director, deverão possuir, além da indispensavel robustez para a vida do mar, a precisa idoneidade ; tendo preferencia as ex-praças da Armada.

Art. 12. O quadro da praticagem só poderá ser alterado por outro do Governo Federal, mediante proposta do pratico-mór e informação do director da associação.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRECTOR, DOS PRATICOS E MAIS

PESSOAL

Do director

Art. 13. O director da associação é a primeira autoridade da mesma associação : suas ordens são terminantes e obrigatorias para os empregados da praticagem.

Exerce superior inspecção sobre a execução de todos os serviços e sobre os programmaes dos exames para admissão na associação, aos quaes presidirá ; regula e determina, de conformi-

dade com o presente regulamento e ordens do Governo Federal, o que pertencer à Associação da Praticagem.

Nos seus impedimentos, o director será substituído pelo practico-mór.

O director, como chefe da associação, é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar e é o unico orgão official e legal que põe a associação em relação immediata com o Ministro da Marinha.

O director da associação só recebe ordens do Ministro da Marinha ; nenhuma outra autoridade tem ingerencia no regimen da associação, e no exercicio de suas attribuições só se communica directa e verbalmente com o practico-mór, ou com quem suas vezes fizer, em tudo que for relativo ao serviço da praticagem.

Além das attribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao director incumbem :

1^o, corresponder-se directamente, em objecto de serviço da praticagem, com qualquer autoridade civil ou militar ;

2^o, informar ao Governo Federal sobre os individuos que julgar idoneos para os logares relativos ao serviço da praticagem, quando não lhe competir a nomeação ;

3^o, nomear dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo Federal, si o provimento do emprego não for de sua competencia ;

4^o, dar licença aos empregados da praticagem, sem perda de vencimentos, não excedendo de tres dias de uma vez, nem de quinze em um anno ;

5^o, informar annualmente ao Governo Federal sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados da praticagem ;

6^o, manter na associação a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina, respeito e pundonor ;

7^o, iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario e extraordinario dos empregados sob suas ordens ;

8^o, fiscalizar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despesas da associação ;

9^o, determinar e regularisar o serviço da escripturação ;

10, requisitar para o serviço da praticagem o material e quaesquer artefactos necessarios ao mesmo serviço, bem assim a compra de livros precisos para os registros e lançamentos ;

11, impor correccional e administrativamente as penas prescriptas neste regulamento ;

12, apresentar annualmente ao Governo, no ultimo mez do anno civil, um relatório do estado da associação, sob os pontos de vista do serviço e da administração da praticagem, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, orçamento das despesas para o anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas conducentes a boa marcha dos trabalhos da associação ;

13, assignar e publicar as folhas de pagamento e outras, de conformidade com o prescripto nas tabellas juntas a este regulamento ;

14, assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem, e desempenhar este e todos os outros serviços e obrigações que lhe forem preceituados no presente regulamento.

Do pratico-mór

Art. 14. Ao pratico-mór compete:

1º, detalhar o serviço diario dos praticos e mais pessoal, iniciado pelo director, tendo em vista não retardar as embarcações que quizerem transpor a barra ou mudar de ancoradouro ;

2º, providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os socorros que o caso exigir e as circumstancias permittirem ;

3º, ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as do modo que lhe parecer mais conveniente ;

4º, fazer com que todo o pessoal se conserve de promptidão, desde o romper do dia até o pôr do sol e sempre que for necessario, na respectiva estação ; e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudir, sob suas ordens ou de um seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê ;

5º, providenciar para que as embarcações, designadas para o serviço fóra da barra ou nas suas proximidades, saiam a hora conveniente e se mantenham em posição adequada, tanto para attender ás embarcações que pretenderem entrar, como para receber os praticos áquellas que sahirem ;

6º, manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto de seus deveres, dando parte ao director da associação de qualquer infracção, falta ou delicto committido pelos seus subordinados ;

7º, fazer apontar diariamente, por seu ajudante, todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal, que servirá de base para a feitura da folha de pagamento.

Tal relação será rubricada pelo director da associação ;

8º, propor ao director da associação qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto com referencia aos praticos e mais empregados, como ao material ;

9º, pilotar os navios da Armada que tenham de transpor a barra, canaes, etc. ;

10, habilitar os praticantes no conhecimento de todo o serviço da praticagem ;

11, observar ou fazer observar amudadamente o estado dos canaes, dos bancos ou escolhos que forem variaveis, quer nas barras, quer nos portos e bahias, *maxime* depois das mudanças dos ventos que maior influencia exercam sobre as posições e

fôrma dos referidos canaes, bancos ou escolhos, nas occasiões de prea-mar e baixa-mar das marés syzigias e das grandes enchentes ou vasantes dos rios, e lançar ou fazer lançar em livro proprio todas as observações collidas com referencia aos ventos reinantes, as correntes, a direcção, profundidade e largura dos canaes e á sondagem dos bancos ;

12, comunicar diariamente ao director da associação, não só o resultado de suas observações, como tambem o que occorrer com relação á praticagem ;

13, organizar e remetter mensalmente ao director da associação não só o resultado das observações que tiverem sido feitas, de accordo com o modelo que for estabelecido, como tambem uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou sahido á barra ;

14, fazer registrar, em livro especial, o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedencia ou destino das embarcações que transpuzerem a barra ;

15, ter especial cuidado em que as boias, balisas ou quaesquer outras marcas que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas posições ;

16, designar os logares do ancoradouro em que deverão, com segurança e segundo as prescripções do director da associação e da Alfandega, fundear as embarcações que receberem o auxilio da praticagem ;

17, informar trimensalmente ao director da associação sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação ;

18, verificar ou fazer verificar o calado das embarcações que pretenderem sahir á barra, afim de impedir que sejam auxiliadas pela praticagem aquellas que, por excesso de calado, não puderem levar a effeito o seu intento, sem risco de encalhar ou bater, e dar parte do occorrido á autoridade competente ;

19, prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela Policia ou Alfandega ;

20, administrar a renda da praticagem e seu material, sob a inspecção do director da associação.

Do ajudante

Art. 15. Ao ajudante do pratico-mór compete :

1º, coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo deste ;

2º, substituir o em suas faltas ou impedimentos ;

3º, desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receba incumbencia especial.

Dos praticos

Art. 16. Aos praticos compete :

1º, comparecer na estação da praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que forem chamados para objecto de serviço ;

2º, dar a conveniente direcção ás embarcações que quizerem entrar, sahir ou mudar de ancoradouro, observando os signaes peculiares da praticagem, sempre que reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assignalados ;

3º, aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida provida à segurança das embarcações, que, de momento, não possam entrar á barra ou receber mais prompta e efficaz cooperação ;

4º, dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotarem, o bem assim das que quizerem mudar de ancoradouro ;

5º, dar conta ao pratico-mór das occorrencias havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados ;

6º, auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receberem, e concorrer com o seu contingente para a instrucção dos praticantes ;

7º, sahir, quando lhes tocar o serviço de barra em fóra, na occasião marcada no regulamento e manter em posição conveniente as embarcações a cujo bordo estiverem, já para attender ás que pretendam entrar, já para receber os praticos daquellas que tiverem sahido ;

8º, permanecer promptos na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se della ou do logar que lhes for indicado, sem prévia licença do pratico-mór ;

9º, inquirir, antes de atracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saude, e si não tem a bordo molestia contagiosa, a fim de regular o seu proceder de accordo com as disposições quarentenarias ;

10, indagar si a embarcação que quer ser pilotada traz substancias explosivas ou inflammaveis ; em tal caso a deixará no ancoradouro de franquia, ou no que para esse fim estiver designado.

Dos praticantes

Art. 17. São deveres dos praticantes :

1º, auxiliar os praticos nas operações de sondagens para o reconhecimento dos canaes e das barras ou baixios, e bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estejam encarregados ;

2º, pilotar as embarcações no interior dos rios, portos ou bahias franqueados pelo respectivo regulamento, sempre que para isso forem autorizados.

Das atalaiadores

Art. 18. O atalaiador é obrigado :

1º, a residir o mais proximo possível da atalaia, onde deverá estacionar desde o amanhecer até o pôr do sol, afim de certificar-se da existencia de embarcação à vista, attendendo aos signaes que forem feitos, pedindo auxilio da praticagem ;

2º, a dar parte do que occorrer ao pratico-mór, ou a quem o substituir, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deva prestar;

3º, a fazer todos os signaes da praticagem o do codigo internacional que lhe forem ordenados pelo pratico-mór, ou pelo pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes disserem as embarcações.

Do escrevente

Art. 19. Ao escrevente caberá escripturar (segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario do material, o de talão, o de receita e despoza, e o do fundo de soccorros, além das ordens (modelos ns. 7 e 8), folhas de pagamento (modelo n. 9), do registro de entrada e sahida das embarcações e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo pratico-mór.

Parapho unico. Todos estes livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo director da associação.

Das patrões e remadores

Art. 20. Os patrões e remadores deverão não só **guarnecer** as embarcações da praticagem, como dar **prompto e exacto cumprimento** ás ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos, com referencia ao serviço da associação.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DO DIRECTOR, DO PRATICO-MÓR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 21. Os vencimentos do director e do pratico-mór, bem como os dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação e constarão de ordenado e gratificação, excepto os do director e do escrevente, que não terão ordenados.

Art. 22. Os vencimentos mensaes do pessoal da Associação da Praticagem serão regulados pela presente tabella :

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director.....		100\$000
Prático-mór.....	150\$000	
Ajudante.....	130\$000	
Prático.....	120\$000	
Praticante.....	60\$000	
Escrevente.....		50\$000
Atalajador.....	40\$000	
Patrão.....	50\$000	
Remador.....	40\$000	

Art. 23. A gratificação especial dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada, e será paga pelo modo indicado no art. 44.

Art. 24. O director e o escrevente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outros vencimentos sinão a gratificação estabelecida neste regulamento.

Art. 25. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimento além dos consignados neste regulamento.

CAPITULO IV

DO MATERIAL

Art. 26. O material para o serviço da associação constará do seguinte :

- Uma lancha de remos com gaviote.
- Duas baleeiras, de seis remos de voga cada uma.
- Um bate para o serviço do porto.
- Um virador.
- Duas espias.
- Uma estralheira.
- Duas talhas.
- Uma ancora de 400 kilos.
- 60 braças de amarra de 0^m,020.
- Dous ancorotes.
- Duas boias de salvação.
- 15 colletes salva-vidas.
- Dous oculos de alcance.
- Um regimento de signaes do Código Internacional.
- Um codigo correspondente.

Um regimento de signaes da praticagem.

Busca-vidas, prumos, escala de marés e varas graduadas.

Um cofre com duas chaves.

Um barometro aneroides.

Um thermometro.

Uma agulha magnetica com caixa e lanterna.

Lanternas para os signaes de que trata o decreto n. 605, de 20 de outubro de 1891, e demais objectes necessarios para o mesmo serviço.

Art. 27. O Governo Federal fornecerá o material que for preciso para o serviço da praticagem, obrigando-se a associação a indemnisar-o do valor desse material, mediante uma contribuição mensal em proporção com sua renda.

Art. 28. A aquisição do material para substituir o que estiver imprestavel ou para melhor attender ás exigencias do serviço, e o custeio de todo elle continuarão a ser feitos a expensas do cofre da associação.

Art. 29. Todo o material da associação será carregado em livro proprio (modelo n. 2), e o pratico-mór obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados, mediante relação enviada em officio explicativo ao director.

Art. 30. Todas as embarcações serão pintadas de encarnado exteriormente e de verde interiormente, e usarão de uma bandeira, tambem encarnada, tendo no centro um quadro branco com um P, de côr preta, bandeira que servirá de distinctivo da praticagem.

CAPITULO V

DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 31. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do soccorros ás embarcações em perigo, do aluguel de seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do regulamento da praticagem.

Art. 32. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estaluidas neste regulamento, as quaes, além de calculadas de accordo com as disposições contidas no capitulo III, titulo III, não poderão ser alteradas sem autorisação do Governo Federal.

Art. 33. Haverá um cofre, com duas chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 34. Dentre os praticos, será annualmente escolhido um, por maioria de votos, para exercer o cargo de thesoureiro.

Art. 35. O thesoureiro e o pratico-mór serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalização ficará a cargo do director.

Art. 36. É da rigorosa obrigação do pratico-mór fazer effectuar a cobrança, autorisada pelo director, de todas as sommas devidas

à associação, por serviços prestados pelos praticos e mais empregados.

Art. 37. Logo que qualquer pratico tiver concluído o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho, cujo producto faça parte do rendimento da associação, organisar-se-ha a devida conta, que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo director, será debitada, em livro proprio, ou à embarcação ou a quem se tiver utilisado do serviço.

Art. 38. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justo motivo, será ella feita peremptoriamente e por intermedio da respectiva autoridade; si, porém, o navio for de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 39. A embarcação que pretender sahír a barra pagará a taxa da praticagem, antes de receber o auxilio do pratico que a deva pilotear.

Art. 40. Feita a cobrança, creditar-se-ha o devedor, e, recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá do livro de talão (modelo n. 3) o competente conhecimento em fórma, e, ao mesmo tempo, se lançará a quantia arrecadada em carga ao thesoureiro para servir de documento comprobatorio da receita.

Art. 41. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n. 4) rubricado, aberto e encerrado pelo director, onde tambem se lançará toda a despesa da associação.

Art. 42. No dia 1 de cada mez se procederá à verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará um termo conforme o modelo n. 5, que será rubricado pelo director e assignado não só pelo thesoureiro como tambem pelo pratico-mór, que assistirá ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá cópia para ser presente ao director da associação.

Art. 43. A distribuição mensal da renda da associação será feita em quatro partes, a saber :

- 1ª, vencimentos do director e do escrevente ;
- 2ª, ordenados ;
- 3ª, fundo de amortização, custoio e soccorros ;
- 4ª, gratificações especiaes.

Art. 44. A parte concernente às gratificações especiaes será deduzida do vencimento total, depois de feito o desconto dos vencimentos do director e do escrevente, dos ordenados, do custoio, dos soccorros, e (si o houver) da quantia destinada à amortização da divida do material, e subdividir-se-ha em tres quotas, na razão seguinte : 60, 15 e 25 %.

A primeira para se distribuir pelo director e escreventes, pratico-mór, seu ajudante, praticos e praticantes, como gratificação especial, em partes proporcionaes aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos ultimos.

A segunda para semelhantemente ser distribuida pelos patrões e remadores.

A terceira para occorrer ás despezas da associação, e o liquido restante entrando para formar o fundo de uma caixa de soccorros em beneficio dos praticos que, por velho, molestia adquirida no exercicio de suas funções, ou desastre em acto de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 45. O *quantum* destinado ao fundo de soccorros será carregado em livro proprio ao thesoureiro (modelo n. 6) e, sempre que for possível, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei.

Art. 46. No fim de cada anno financeiro organizar-se-ha em duplicata o balanço de todo o rendimento arrecadado, a sua distribuição, com declaração da divida activa e passiva (si a houver), e da quantia paga para amortizar a importancia do material que o Governo tenha fornecido, devendo um destes balanços ficar archivado e ser o outro remittido ao director da associação.

Art. 47. Além deste balanço, proceder-se-ha a um recenseamento no cofre da associação, por occasião das inspecções, quer do director da associação, quer do funcionario que para isso for commissionedo pelo Governo Federal; do resultado se lavrará um termo, que ficará archivado.

Art. 48. Toda a escripturação da praticagem, emquanto não houver escrevente, será feita pelo praticante a quem o praticador incumbir desse serviço, arbitrando-lhe, de accordo com o regulamento, um acrescimo mensal de 15\$000.

CAPITULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNISAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 49. Todo o pratico que for admittido na associação, quer por vaga, quer em virtude do augmento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importancia igual ao valor do material existente, dividido pelo numero dos praticos antigos e mais um. Si, porém, a associação ainda não tiver adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico apenas será igual á somma com que a praticagem houver concorrido para indemnisar o Governo Federal, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos e mais um.

Art. 50. Em todo caso, o novo pratico entrará para o cofre com a importancia da sua contribuição no prazo de 30 dias ou terá mensalmente desconto correspondente a um terço da gratificação que lhe competir, até completar a totalidade.

Art. 51. Acontecendo fallecer algum empregado da associação, será entregue aos seus legitimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe fôr devida.

Si o fallecido for um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material exis-

tente, ou á somma despendida para adquiril-o, dividida pelo numero de praticos, comprehendendo o proprio fallecido.

Art. 52. Tal indemnisação poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do fallecimento, ou em cinco prestações mensaes e successivas, contanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos 30 dias, que immediatamente se seguirem.

Art. 53. Para se conhecer na occasião o valor do material, proceder-se-ha a inventario por meio de peritos nomeados *ad hoc* pelo director da associação.

Art. 54. Não havendo legitimos herdeiros, o quinhão do fallecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio do fundo de soccorros.

Art. 55. O pratico que espontaneamente se retirar do serviço não terá direito a outra indemnisação, sinão a concernente ao vencimento.

Art. 56. O pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia, adquirida no exercicio de suas funcções, será aposentado, vencendo annualmente, do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes $1/25$ do seu ordenado quantos forem os annos que tiver de effectivo serviço na associação, de sorte que si contar 25 annos completos ou mais do que isso terá jús ao ordenado por inteiro.

Art. 57. O pratico, inclusive o pratico-mór, praticante, atalaiador, patrão ou remador, que ficar inutilizado por desastre occorrido em acto de serviço e por motivo alheio á sua vontade, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na associação.

Art. 58. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido pelo Governo Federal sem que preceda favoravel opinião da junta medica nomeada *ad hoc* pelo director da associação, ouvido o Conselho Naval.

Art. 59. Enquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão ellas suppridas pela primeira quota da gratificação, si o pensionista for praticante ou pratico, e pela segunda quota si for atalaiador ou tripulante.

Art. 60. Quando o rendimento do fundo capitalizado permittir, se estenderá o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, ás viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos, e, em falta desses herdeiros, ás mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros fallecer, si passar á maioridade herdeiro varão, si casar alguma das viúvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um devia perceber reverterá em favor do fundo de soccorros,

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DIVERAS

CAPITULO I

DAS PROVAS PARA ADMISSÃO

Art. 61. Sempre que se der qualquer vaga de pratico, de accordo com o art. 5º, o director da praticagem mandará immediatamente abrir inscripção para o concurso entre os praticantes, o qual terá logar 30 dias depois de encerrada a mesma inscripção.

§ 1.º No caso de não inscrever se praticante algum, o director da associação, de accordo com o art. 1º, mandará annunciar pela imprensa a existencia da referida vaga, assim como a abertura, durante 30 dias, da inscripção para seu preenchimento.

Art. 62. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscripto, sem que, em requerimento dirigido ao director da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios da sua idoneidade, nos termos dos arts. 4º e 6º.

Art. 63. Os candidatos prestarão exame, perante uma commissão presidida pelo director da praticagem e composta do pratico-mór, ou, na sua falta, do pratico mais graduado e de um pratico sortendo pelo presidente, na presença dos candidatos.

O presidente da commissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos, serão convidados para examinadores officiaes da marinha de guerra ou mercante, que conheçam a localidade.

Art. 64. O exame para os candidatos ao logar de pratico será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere o n. 4 do art. 4º, a saber:

Apparelho e manobra das embarcações, quer á vela, quer a vapor; modo de fazer e desfazer suas amarrações; preceitos para espiar um ferro ou ancorote, meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque;

Rumos da agulha, indicações barometricas e thermometricas, signaes, tanto do codigo internacional como peculiares da praticagem;

Estabelecimento das marés, direcção e velocidade das correntes, já nas barras, bahias e portos, já nos rios e lagos, já finalmente na parte do littoral comprehendida dentro dos limites da praticagem;

Direcção o largura dos canaes nas mesmas barras, bahias, portos, etc., sua profundidade por occasião das mais baixas mares de syzgyias, e das grandes vazantes dos rios; natureza do solo submarino, marcos, boias ou balizas para guiar a navegação;

Ventos reinantes, sua intensidade, duração relativa e influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes;

Banco: existentes na circumscripção da praticagem, sua posição, natureza, extensão e configuração; profundidade d'agua sobre elles, quer nas mais baixas marés de syzigiás ou grandes vasantes de rios, quer mesmo nas marés de quadratura ou nas vasantes ordinarias;

Trato da costa e imprehenhida nos limites da praticagem.

Paragrapho unico. A prova relativa ao conhecimento dos bancos, etc. deverá sempre que for possível ser exhibida a bordo de uma das embarcações da praticagem, que então será pilotada pelo mesmo examinando.

Art. 65. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço nunca maior de 30 minutos, se procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento, e do resultado se lavrará um termo em livro proprio, que será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela commissão.

Art. 66. Si houver mais de um candidato approvedo, se passará o competente titulo pela directoria da praticagem ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 4º; si, porém, nenhum dos concorrentes for julgado sufficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concorrente reprovado entrar em outro exame sinão tres mezes, pelo menos, depois da sua inhabilitação.

Art. 67. O exame para admissao no lugar de praticante versará sobre os conhecimentos exigidos nos ns. 3º e 4º do art. 6º e se registrará o resultado como dispõe o art. 65.

Havendo mais de um candidato, a nomeação que se tiver de passar pela directoria da praticagem recahirá no que exhibir melhores titulos dos prescriptos neste regulamento; si, porém, nenhum dos concorrentes for approvedo, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concorrente reprovado entrar em novo exame sinão tres mezes depois de sua inhabilitação, pelo menos.

Art. 68. O praticante que, já tendo quatro annos de pratica, não tomar parte em concursos que se abram para preenchimento de vagas, ou que, tomando parte, seja inhabilitado, será demittido.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 69. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar á respectiva estagão, sair do Estado no navio que pilotear, ou, por causa alheia a sua vontade, ficar retido em qualquer ponto da circumscripção da praticagem, continuará a perceber vencimentos como si presente fóra.

Art. 70. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao

serviço ordinario, perderá o ordenado e a gratificação correspondentes ao dia ou dias em que faltar.

Art. 71. Tolo o pratico, praticante ou empregado da praticagem que se achar impedido por molestia comprovada, mas curavel, perceberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre occorrido em acto de serviço e não exceder daquelle prazo, continuará a receber todo o vencimento constante de ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento por molestia ou por desastre, no primeiro caso nada perceberá, no segundo perceberá por outros 60 dias dous terços do ordenado, e por tempo igual, em seguida a este ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado si nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 72. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentar-se da circumvizinhança da respectiva estação, sinão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida apenas com o ordenado, até oito dias, pelo director da associação.

Art. 73. Por ausencia, excesso de licença, ou quando esta for concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os praticos, praticantes e mais empregados da praticagem.

Art. 74. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos, por mais de tres mezes, deverão, á requisição do director da praticagem, ser inspecionados por uma junta medica, cuja nomeação será requisitada á autoridade competente, afim de verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem; no caso affirmativo, continuarão a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento; no caso contrario serão despedidos ou aposentados, conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 75. O atalaiador, o escrevente, os patrões e remadores, quando doentes, poderão ser despedidos, os dous primeiros si a enfermidade prolongar-se por mais de 30 dias, os outros nos termos de seus contractos ou segundo as conveniencias do serviço.

CAPITULO III

DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 76. Toda embarcação que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro, será obrigada a receber o auxilio da praticagem, mediante o pagamento da taxa estatuida neste regulamento.

§ 1.º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo:

1º, os navios da Armada, recebam ou não auxilio da praticagem ;

2º, as embarcações de pequena cabotagem, de calado maximo de 2^m,50 ;

3º, as embarcações que, por força maior, investirem o porto sem auxilio de pratico.

As embarcações das companhias subvencionadas pelo Governo Federal pagarão meia taxa.

§ 2.º Fóra dos casos de que tratam os n.ºs. 1º, 2º e 3º do parographo anterior, todas as demais embarcações, tomem ou não pratico, pagarão a taxa estipulada, exceptuando as commandadas por quem tiver o titulo de pratico do porto e barra da Victoria, que pagarão metade da taxa prescripta.

Os rebocadores, quando se empregarem em outro serviço que não seja o de rebocar embarcações para dentro ou para fóra do porto, canaes, etc., ou de conduzir para bordo e reconduzir de bordo das embarcações praticos que as vão pilotear, pagarão a taxa que lhes corresponder, salvo si o seu calado não exceder de 2^m,50.

Art. 77. As embarcações mencionadas nos n.ºs. 2º e 3º do § 1º do artigo antecedente, quando se utilizarem do serviço da praticagem, serão tambem obrigadas ao pagamento da taxa que lhes competir.

Art. 78. A taxa do pagamento do serviço da praticagem será regulada pela tabella seguinte, de accordo com as prescripções do regulamento geral:

TONELADAS METRICAS		CALADO DE AGUA EM METROS							
		2 ^m ,8	3 ^m ,1	3 ^m ,4	3 ^m ,7	4 ^m ,0	4 ^m ,3	4 ^m ,6	4 ^m ,9
100	a 500.....	64\$000	64\$800	65\$600	66\$400	67\$200	68\$000	68\$800	69\$600
500	a 1.000.....	72\$000	72\$800	73\$600	74\$400	75\$200	76\$000	76\$800	77\$600
1.000	a 1.500.....	80\$000	80\$800	81\$600	82\$400	83\$200	84\$000	84\$800	85\$600
1.500	a 2.000.....	88\$000	88\$800	89\$600	90\$400	91\$200	92\$000	92\$800	93\$600
2.000	a 2.500.....	96\$000	96\$800	97\$600	98\$400	99\$200	100\$000	100\$800	101\$600

TONELADAS METRICAS		CALADO DE AGUA EM METROS							
		5 ^m ,2	5 ^m ,5	5 ^m ,8	6 ^m ,1	6 ^m ,4	6 ^m ,7	7 ^m ,0	7 ^m ,3
100	a 500.....	70\$400	71\$200	72\$000	72\$800	73\$600	74\$400	75\$200	76\$000
500	a 1.000.....	78\$400	79\$200	80\$000	80\$800	81\$600	82\$400	83\$200	84\$000
1.000	a 1.500.....	86\$400	87\$200	88\$000	88\$800	89\$600	90\$400	91\$200	92\$000
1.500	a 2.000.....	94\$400	95\$200	96\$000	96\$800	97\$600	98\$400	99\$200	100\$000
2.000	a 2.500.....	102\$400	103\$200	104\$000	104\$800	105\$600	106\$400	107\$200	108\$000

OBSERVAÇÃO— As embarcações que calarem mais de 2^m,5 pagam as taxas marcadas para as que calarem 2^m,8.

Art. 79. Por qualquer serviço extraordinario ou de soccorro, cada pratico recebera para a caixa da associação, por dia ou fracção de dia, 6\$, dentro do porto, o 8\$, fóra.

§ 1.º Entende-se fóra do porto tudo que ficar para fóra da linha que passa pela pedra da Baleia e a ponta mais a E da ilha do Boi.

§ 2.º Quando se der o caso de ser este serviço extraordinario ou de soccorro prestado à noite, será cobrado pelo dobro, o que determina o presunte artigo, de accordo com a localidade onde for o mesmo serviço prestado.

§ 3.º O serviço de amarração no porto ou de desamarração será de 10\$ por dois ferros.

§ 4.º O serviço de amarração ou desamarração em caes, ponte ou trapiche, será de 20\$ por uma dessas operações.

Art. 80. O material da praticagem, quando utilizado por particular, de 1 a 3) dias, vencerá a taxa de 10 % do seu valor, duplicando por maior tempo.

§ 1.º A taxa de que trata o art. 80 será duplicada quando os objectos se perderem ou se inutilisarem por motivo de força maior, e, em caso diverso, pagar-se-ha o danno pelo seu justo valor.

§ 2.º O dia será contado de de o momento em que o objecto sair do deposito até o da restituição em bom estado.

CAPITULO IV

DAS PENAS A QUE FICAM SUEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 81. Todos os praticos ou empregados da praticagem serão responsaveis pelos delictos o faltas que commetterem no desempenho de seus deveres, assim como pelos erros do officio no exercicio de suas funções.

Os delictos serão punidos pelas autoridades competentes.

As faltas serão punidas pelo director da praticagem, segundo as attribuições conferidas pelo presente regulamento e pelo da Capitania.

Os erros de officio serão corrigidos pelo director da praticagem, com recurso para o conselho da Capitania, seguindo-se processo analogo ao estabelecido no titulo 7.º do regulamento de 19 de maio de 1816.

Art. 82. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem, que transgrezir as disposições do regulamento da policia naval, da policia fiscal, das alfandegas e da de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estabelecidas nos ditos regulamentos, à suspensão por espaço de um a quinze dias, imposta pelo director da praticagem, e, quando a falta for grave, será demittido por sentença do conselho da Capitania do porto.

Art. 83. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que, sem causa justificada, se recusar ao serviço que lhe

tenha sido ordenado, será punido: a primeira vez, com suspensão por 15 dias; a segunda, com suspensão por 30 dias; a terceira, finalmente, com demissão, precedendo julgamento do conselho da Capitania do por'o.

Art. 84. O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação, para dirigir-a, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Identicas penas serão applicaveis ao pratico ou praticante que maltratar, por palavras, o commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhe com o respeito e atenções devidas.

Si a falta commettida for até a offensa physica, será preso o delinquente e entregue á autoridade competente, para punil-o, segundo a gravidade do caso e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo de delicto e exame de sanidade.

Art. 85. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação, a encalhar ou perder, entrará em processo pela Capitania do porto, afim de reconhecer-se:

1.^o, si o sinistro deu-se em consequencia de força maior, ou por outras causas alheias á vontade do mesmo pratico ou praticante;

2.^o, si por erro de officio;

3.^o, si de proposito ou por qualquer outro motivo reprovado.

§ 1.^o Provando-se, pelo processo, que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio de suas funcções.

§ 2.^o Provando-se que as circumstancias determinativas do sinistro cahem sob o dominio do 2.^o caso, será o pratico ou praticante sujeito á multa, prisão e mesmo demissão, pelo julgamento do Conselho da capitania do porto; ficando, além disso, o direito salvo ás partes prejudicadas de haverem do mesmo pratico a indemnização do prejuizo ou damno soffrido.

§ 3.^o Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso e entregue á autoridade criminal, para proceder na fórma da lei.

Art. 86. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal encalhe ou perda proveio de haver cessado o auxilio da praticagem antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-ha a processo, na fórma do artigo antecedente, o pratico que a houver pilotado, quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 87. Da mesma fórma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico ou praticante a houver fundado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circumstancia de ter essa embarcação ancorado ou sido collocada em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 88. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga à multa correspondente ao valor da gratificação que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Paragrapho unico. As demissões de que trata este capitulo, excepção feita da de praticante, que compete ao director da associação, serão dadas pelo Ministro da Marinha, a quem serão enviadas por aquella autoridade as sentenças do conselho da Capitania.

CAPITULO V

DO DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITANES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 89. Todo o commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande a barra, ao approximar-se, fará mostrar, em logar bem visivel, servindo-se dos signaes telegraphicos do Codigo Internacional, o calado de sua embarcação, expresso em decimetros, e logo que o pratico entrar a bordo deverá confirmar com a maior publicidade a exactidão do numero que houver assignalado.

Art. 90. O commandante, capitão ou mestre que precisar a bordo do auxilio do pratico, o pedirá por meio do signal do Codigo Internacional.

Art. 91. Todo o commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer quaesquer requisições do pratico, tendentes á boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter safos e promptos o ancorote, as ancoras, amarras, viradores, etc., etc.

Art. 92. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar a qualquer pratico, devendo, quando este se comportar mal, dirigir queixa officialmente ao director da praticagem, logo que dê fundo, para que o mesmo director proceda na forma das disposições do presente regulamento e do da Capitania.

Art. 93. Todo o commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occurrencia ao conhecimento do director da praticagem.

Art. 94. Todo o commandante, capitão ou mestre, que por força maior levar consigo o pratico que o tiver pilotado, contrahirá obrigação de fazel-o regressar a expensas do dono ou consignatario da embarcação, na primeira oportunidade que se offereça, além do pagamento da gratificação diaria que lhe compellir.

Art. 95. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, salvo os casos previstos no § 2º do art. 76, poderá sahir a barra ou mudar de ancoradouro, sem que previamente se tenha entendido com a primeira autoridade da praticagem, dando-lhe por escripto o calado, em que se achar a embarcação.

CAPITULO VI

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM.

Art. 96. Todo commandante, capitão ou mestre que, ao approximar-se da barra, não içar o signal indicativo do numero de decímetros que calar a sua embarcação, ou o fizer sem exactidão, será multado na importancia de 50\$ a 100\$, salvo si demonstrar nunca ter demandado o porto, e, por consequente, desconhecer o regulamento, conforme a gravidade do caso, além de ficar responsavel pelo damno ou prejuizo que dahi possa resultar.

Art. 97. O commandante, capitão ou mestre que entrar, sair ou mudar de ancoradouro sem o auxilio da praticagem, não só responderá pelos danos que causar, como tambem incorrerá na multa igual á taxa que deveria pagar, de accordo com este regulamento, salvo o caso previsto no § 1º n. 3 do art. 76.

Art. 98. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar ou maltratar por palavras, em acto de serviço, a qualquer pratico, será por isso responsabilizado, precedendo queixa do offendido.

Art. 99. As multas mencionadas neste capitulo serão impostas pelo director da praticagem.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 100. Só quem tiver nomeação ou titulo de pratico e pertencer á associação da praticagem poderá responsabilisar-se pelo serviço da praticagem do porto e barra da Victoria, no Estado do Espírito Santo.

Todo aquelle que, sem ter os competentes titulos, se apresentar para desempenhar as funções de pratico, incorrerá no crime de exercer profissão que lhe é vedada.

Art. 101. Os praticos usarão dos uniformes autorizados no plano annexo ao decreto n. 435, de 21 de maio de 1890.

Paragrapho unico. Ao pratico-mór, depois de cinco annos de serviço, sem nota que o desabone, será concedido o uso das divisas de 2º tenente da Armada.

Art. 102. Por occasião de sinistro, o pratico-mór poderá chamar, de accordo com o commandante, capitão ou mestre da em-

barcação soccorrida, e com prévia autorização do director da praticagem, a gente que for necessaria para o serviço.

Art. 103. A praticagem deverá rocegar e suspender as ancoras e amarras perdidas nos canaes das respectivas circumscripções, e, si dentro de 15 dias ninguem as reclamar ou si o reclamante não indemnizar as despezas que se houver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem ou serão vendidas e o seu producto recolhido ao cofre, em beneficio da renda da mesma praticagem.

Art. 104. As autoridades prestarão aos praticos toda a coadjuvação e auxilio que forem necessarios a bem do serviço publico.

Art. 105. O director da praticagem inspecionará a praticagem exercida na parte do littoral que estiver sob sua jurisdicção.

Art. 106. Para a inspecção de que trata o artigo anterior será abonada ao director da praticagem, não só passagem, como ajuda de custo.

Art. 107. De accordo com o art. 25 nenhum pratico poderá contractar os seus serviços com companhias, consignatarios ou donos de embarcações, fazendo o serviço da praticagem o pratico a quem tocar por escala.

Secretaria de Estado da Marinha, 13 de março de 1897. — *Ma-
nuel José Alves Barbosa.*

MODELO N. 1

RUBRICA DO DIRECTOR DA ASSOCIAÇÃO

Praticos-mór

F.

Filho de natural de nasceu em

HISTORICO	NOTAS EXPLICATIVAS DO DEBITO E CREDITO
Nomeado por.....	Exercicio de.....
.....	Ordenado e quotas do mez.
F... Director.	F... Escrevente.
Tomou posse e entrou em exercicio em	Idem idem idem..... S
.....	F...
F... Director.	F... Escrevente.
	(Livro de assentamentos do pessoal.)

Observações — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo director.

Na parte denominada — Historico — se lançará tudo quanto for referente á nomeação, demissão, multas, prisão ou suspensão, louvores ou reprehensão, e serviços extraordinarios dos praticos e mais empregados; e na que diz « Notas explicativas do debito e credito », tudo quanto for concernente ao abono de vencimentos.

MODELO N. 2

N. 1

N. 1

RUBRICA DO DIRECTOR

RUBRICA DO DIRECTOR

Exercício de..... Exercício de.....

Associação de praticos d.....

INVENTARIO DO MATERIAL

Ao pratico-mór desta barra.....
fica carregado sob sua immediata
responsabilidade o seguinte mate-
rial pertencente á Associação de
praticos :

1 lancharia.....	2:000\$000
1 baloeira.....	800\$000
38 remos.....	200\$000

F...

F...

Director.

Escrevente.

Associação de praticos d.....

RESALVA DO MATERIAL INUTILISADO

Para resalva do pratico-mór, e
por ordem do capitão do porto, se
elimina deste inventario uma bale-
eira inutilizada em serviço, con-
forme o officio n.....

F...

F...

Director.

Escrevente.

(Livro do inventario do material.)

Associação de praticos da barra d..... no Estado d.....

OBSERVAÇÕES

Deve ser numerado seguidamente,
rubricado, aberto e encerrado pelo
director.

Este livro servirá para a carga
de todo o material pertencente á
associação e bem assim para sua
descarga quando for inutilizado ou
perdido.

MODELO N. 3

N.

N.

RUBRICA DO DIRECTOR

RUBRICA DO DIRECTOR

Exercicio de

Exercicio de

Associação de praticos da barra de.....

Associação de praticos da barra de.....

1

1

Fica carregada em receita ao thesoureiro da associação a quantia de....., proveniente da praticagem da embarcação... d... toneladas metricas e..... metros de calado d'agua, de nacionalidade..... cuja entrada ou sahida se realizou no dia.....

Recebi do Sr. F..... commandante da embarcação..... de.... toneladas metricas e..... metros de calado, de nacionalidade..... a quantia de..... proveniente da praticagem da mesma embarcação nesta barra.

Em

F.....

F.....

F.....

F.....

Escrevente.

Thesoureiro.

Escrevente.

Thesoureiro.

Associação de praticos da barra d..... no Estado d.....

(Livro de talão

OBSERVAÇÃO

Deve ser numerado seguidamente, aberto e encerrado pelo director.

MODELO N. 5

F...

DIRECTOR.

Ao primeiro dia do mez de janeiro do anno de 1897, achando-se presentes o director, o pratico-mór F..., e o thesoureiro F..., foi por este apresentado o livro de receita e despesa da praticagem da barra d.....; e, examinados todos os lançamentos, verificou-se haver a dita praticagem arrecadada, durante o mez ultimo, a quantia de....., a qual, confrontada com a despesa feita no mesmo periodo, produz o saldo de..... que fica recolhido ao cofre para ter o competente destino.

E como se reconheceu estar a escripturação feita de accordo com o regulamento vigente, lavrou-se este termo, que é rubricado pelo director e por nós assignado.

F...

Pratico-mór.

F...

Thesoureiro.

MODELO N. 6

Exercício de _____

DEVE

O TESOUREIRO DA PRATICAGEM N. _____ EM C/c COM O FUNDO DE SOCCORROS

HAVER

18...	 A importancia de..... arrecadada para fundo de soccorros no mez de conforme o livro de c c e documento n..... e que foi depositada..... como se vê d.....	25\$000	18...	 Pela compra da apolice n..... do valor de 300\$000; agio, sello e corretagem.....	211\$000
Janeiro		F..... F.....		Fevereiro		F..... F.....	
		Thesoureiro. Escrevente.				Thesoureiro. Escrevente.	
				»		Dinheiro retirado para a compra de remos, conforme a ordem do practica-mór n.....	30\$000
Fevereiro	 Idem de..... arrecadada no mez de....., conforme o livro de c c e que foi depositada..... como se vê d.....	500\$900			F..... F.....	
		F..... F.....				Thesoureiro. Escrevente.	
		Thesoureiro. Escrevente.					
»	 A importancia de 200\$000 proveniente do valor da apolice n.....	200\$000	Março	 Pela importancia das pensões pagas neste mez.....	200\$000
		F..... F.....				F..... F.....	
		Thesoureiro. Escrevente.				Thesoureiro. Escrevente.	

DECISÕES DO GOVERNO

Observação — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo director. A sua escripturação só deve ser fechada no fim do exercicio com um termo semelhante ao de que trata o art. 50.

MODELO N. 7**Ordem n. 1**

O Sr. thesoureiro fica autorizado a despende a quantia de..... para aquticao dos reos precisos as embarcacoes desta praticagem; devendo fazer o preciso lancamento e notas.

Praticagem em.....

F. .

Director.

MODELO N. 8**Ordem n. 2**

O Sr. thesoureiro fica autorizado a recolher ao cofre da praticagem a importancia de..... do fundo de soccorros que se accumula neste mez; devendo fazer o preciso lancamento e notas.

Praticagem.....

F...

Director.

Estas ordens serao numeradas e guardadas como resalva para a prestacao de contas do thesoureiro.

MODELO N. 9

Despacho Pague-se e abone-se em despesa ao thesouro.

F.....

Director da praticagem.

F.....

Pratico-mór.

N.

Associações de praticos d.....

Exercício de.....

Folha para pagamento dos ordenados e quotas vencidos pelo pessoal empregado na praticagem deste Estado.....no mez de.....

FOLHA DO LIVRO	CLASSES E NOMES	VENCIMENTOS		TOTAL DOS VENCIMENTOS	DESCONTO POR FALTAS E NULIAS	IMPORTANCIA A PAGAR
		Ordenado	Quotas			
	F..... Director da praticagem. Pratico-mór					
1	F..... Ordenado e quota do mez.... Pratico	%	%	%	%	%
2	F..... Idem, idem, idem..... Remadores	%	%	%	%	%
3	F..... Idem.					
4	F..... Idem. Atalaiadores					
	F..... F..... Patrão					
	F..... F..... Escrevente					

Praticagem d.....

F.....

Escrevente.

N. 23 — EM 26 DE MARÇO DE 1897

Declara que, dos predios edificados nos terrenos da praticagem da barra do Rio Grande do Sul, só estão isentos da decima urbana os pertencentes á União, e que, dos individuos alli estabelecidos, só não estão sujeitos ao imposto de industria e profissão os funcionarios da mesma praticagem.

Ministerio dos Neg. cios da Marinha — 3ª Secção — N. 732 — Capital Federal, 26 de março de 1897.

Sr. Commandante da Praticagem da barra do Rio Grande do Sul — Em solução ao vosso officio n. 33, de 11 de janeiro proximo passado, consultando si o intendente da Camara Municipal de S. José do Norte pôde affixar no estabelecimento edital chamando ao pagamento da decima urbana os proprietarios de predios alli sitos e si, no caso affirmativo, esse imposto abrange, indistinctamente, os empregados do estabelecimento, quer possuam uma só casa, quer possuam mais, e as pessoas extranhas á praticagem ahi domiciliadas, por compras a herdeiros de praticos; declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformandome com o parecer do Conselho Naval, emitto em consulta n. 7667, de 23 de fevereiro proximo passado, resolvi o seguinte:

1ª, que o director da Praticagem da barra do Rio Grande do Sul deve permittir que o intendente da Camara Municipal de S. José do Norte affixe no estabelecimento edital com a relação dos contribuintes dos impostos prodial e industrial;

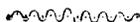
2ª, que pertencendo, naquelle Estado, ás Camaras Municipaes a taxação de taes impostos, devem pagal-os os proprietarios de predios alli existentes, tanto praticos, quer possuam um predio ou mais de um, como pessoas extranhas, uma vez que pelas leis locais não estejam isentos;

3ª, que igualmente estão sujeitos ao imposto de industria e profissão os mercadores alli estabelecidos;

4ª, que são livres do imposto predial os edificios da União e do de profissão a praticagem collectivamente, ou seus funcionarios.

E, por isso, deve o respectivo commandante, si aquelles ou estes forem inlevitavelmente collectivos, formular as reclamações necessarias, nos termos dos respectivos regulamentos, contra a inclusão no lançamento.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



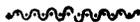
N. 24 — EM 30 DE MARÇO DE 1897

Determina que as Capitâneas remetam à Secretaria de Estado os dados estatísticos do seu movimento geral.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 777
— Circular — Capital Federal, 30 de março de 1897.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Amazonas — Determino-vos que remettaes a esta Secretaria de Estado, no fim de cada anno, as demonstrações parciaes relativas à arrecadação de emolumentos e multas, ao movimento do porto, à matricula do pessoal marítimo, arrolamento das embarcações e demais dados estatísticos, que facilitem qualquer estudo comparativo do desenvolvimento das Capitâneas de um com outros annos, devendo ser observado, na confeção desse trabalho, o que se contém nas circulares ns. 324 e 2369, de 26 de fevereiro e 31 de dezembro do anno proximo passado.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



[N. 25 — EM 6 DE ABRIL DE 1897

Approva e manda executar o regulamento para o serviço da praticagem livre das barras e portos das cidades de Florianopolis, São Francisco, Itajahy e Laguna, no Estado de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 866 — Capital Federal, 6 de abril de 1897.

Ao Capitão do Porto do Estado de Santa Catharina — De accordo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 7628, de 19 de fevereiro proximo passado, resolvo, em nome do Presidente da Republica e de conformidade com o decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, approvar e determinar que seja executado o regulamento que a este acompanha, para o serviço da praticagem livre das barras e portos das cidades de Florianopolis, S. Francisco, Itajahy e Laguna, nesse Estado.

O que vos declaro para os devidos effeitos e em solução a vosso officio n. 102, de 27 de novembro do anno passado.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

Regulamento para o serviço da praticagem livre das barras e portos das cidades de Florianopolis, S. Francisco, Itajahy e Laguna, no Estado de Santa Catharina.

CAPITULO I

DA PRATICAGEM, SUA INSPECÇÃO E PESSOAL

Art. 1.º A praticagem das barras e portos das cidades de Florianopolis, S. Francisco, Itajahy e Laguna, no Estado de Santa Catharina, é livre e como tal poderá ser exercida por todo aquelle que tiver obtido o titulo de pratico.

Art. 2.º O serviço da praticagem fica sob a inspecção e fiscalização da Capitania do porto em Florianopolis, onde se matricularão todos os praticos.

Art. 3.º Ninguem poderá obter titulo de pratico sem haver provado :

- 1º, que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos de idade ;
- 2º, que tem bom procedimento ;
- 3º, que sabe ler, escrever e contar ;
- 4º, que satisfaz o exame de habilitação profissional, prescripto no presente regulamento.

CAPITULO II

DOS EXAMES

Art. 4.º O candidato ao titulo de pratico, para ser admittido a exame deve requerer ao capitão do porto, apresentando os documentos a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º.

Art. 5.º Os exames terão logar no dia designado pelo capitão do porto, perante uma commissão presidida por essa autoridade e composta de dous praticos que conheçam a barra e o porto.

O presidente da commissão terá voto no julgamento e poderá arguir os examinandos.

Na falta de praticos serão convidados para examinadores officiaes de marinha que conheçam a localidade.

Art. 6.º O exame será oral e versará sobre os conhecimentos seguintes :

Apparelho e manobra dos navios, quer de vela quer de vapor, modo de fazer e desfazer suas amarrações ; preceitos para espiar um ferro ou ancorote, meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque. Rumos de agulha. Estabelecimentos das marés, direcção e velocidade das correntes, quer na barra, quer no porto. Direcção e largura dos canais, tanto na barra como

interior, sua profundidade por occasião das mais baixas marés de sizíguas, natureza do solo submarino, marcas, boias ou balisas para guiar a navegação. Ventos reinantes, sua intensidade, duração relativa á influencia sobre a direcção, largura e profundidade do canal. Bancos ou pedras existentes na circumscripção da praticagem, sua posição, natureza, extensão e configuração, profundidade de agua sobre elles, quer nas mais baixas marés de sizíguas, quer nas marés de quadratura.

Paragrapho unico. Sempre que for possível, a prova relativa ao conhecimento de canal, bancos, etc., será realizada a bordo de uma embarcação da Capitania, que será pilotada pelo examinando.

Art. 7.º A arguição será por espaço de 30 minutos e, terminado o acto do exame, se procederá ao julgamento, que será secreto, e do resultado se lavará um termo em livro proprio, que sera escripto pelo examinador mais moderno e assignado por toda a commissão.

Art. 8.º Os candidatos approvedos receberão o titulo passado pela Capitania do porto, e os que forem julgados não habilitados só poderão entrar em novo exame tres mezes depois de sua inhabilitação.

CAPITULO III

DOS DEVERES DOS PRATICOS

Art. 9.º São deveres dos praticos :

1.º, dar a conveniente direcção aos navios que quizorem se utilizar do auxilio da praticagem, não o fazendo, porém, em quanto não reconhecerem que os sobreditos navios, attento o seu calado, possam transpor o canal, quer na barra quer no porto ;

2.º, dirigir a amarração ou desamarração dos navios que pilotarem ;

3.º, inquirir, antes de atracar a qualquer navio que tenha de entrar, si elle traz carta de saude limpa e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regularem seu proceder de accordo com as disposições quarentenarias ;

4.º, indagar si o navio que quer ser pilotado traz substancias explosivas ou inflammaveis, em cujo caso o deixará no ancoradouro de franquia ou no que para esse fim estiver designado ;

5.º, não transportar em suas embarcações pessoas ou mercadorias que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela Alfandega ou Policia ;

6.º, communicar o seu domicilio á Capitania do porto ;

7.º, levar ao conhecimento do capitão do porto qualquer mudança de posição ou alteração que observar, com referencia ás balisas, boias ou outras marcas que tenham sido collocadas para guiar a navegação ;

8.º, comparecer á Capitania do porto quando chamado para objecto de serviço.

CAPITULO IV

DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 10. Todo navio, que se utilizar do serviço da praticagem, ficará obrigado ao pagamento da taxa estatuida neste capitulo.

Art. 11. O pagamento será regulado pela seguinte maneira:

Nas barras e portos das cidades de Florianopolis e S. Francisco, mediante ajuste entre o pratico e o commandante ou capitão, proprietario ou consignatario ;

Na barra e porto de Itajahy, 200 réis por tonelada metrica de arqueação, por entrada e sahida, até aos navios de 500 toneladas, e 100 réis aos demais de 500 toneladas ;

Na barra e porto da cidade da Laguna, 300 réis por tonelada metrica de arqueação, pelo duplo serviço de entrada e sahida.

Estes pagamentos serão para os navios de vapor e para os de vela.

Art. 12. Per qualquer serviço extraordinario ou de soccorro receberá cada pratico, durante o dia ou fracção de dia, o seguinte pagamento : 8\$ fóra da barra e 6\$ no porto.

Art. 13. Os pagamentos por serviços feitos pela praticagem não serão demorados além de tres dias ; não sendo realizados nesse prazo, sem motivo justo, far-se-ha a cobrança peremptoriamente por intermedio da respectiva autoridade ; si, porém, o navio for de guerra, ter-se-ha para com seu commandante a devida attenção.

Art. 14. O navio que pretender sahir a barra pagará a taxa de praticagem antes de receber o auxilio do pratico que o deve pilotear ; porém si for de guerra, o pagamento poderá ser feito quando retirar-se de bordo o pratico.

CAPITULO V

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS

Art. 15. Todos os praticos serão responsaveis pelas faltas e delictos que commetterem no desempenho de seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio de suas funções.

As faltas serão punidas pelo capitão do porto, segundo as attribuições que lhe confere o presente regulamento e o da sua repartição ; os delictos, pelas autoridades competentes ; os erros de officio, ainda pelo capitão do porto, com recurso para o conselho da Capitania, seguindo-se o processo analogo ao estabelecido no titulo 7.^o do regulamento de 19 de maio de 1846.

Art. 16. Todo pratico que transgredir as disposições do regulamento da policia naval, fiscal das Alfandegas e de saude ficará sujeito, além das multas ou penas estatuidas nos ditos regulamentos, á suspensão do exercicio, por espaço de tres a quinze dias, imposta pelo capitão do porto ; e, sendo a falta

grave, será suspenso por prazo indeterminado, precedendo julgamento do conselho da Capitania do porto.

Art. 17. O pratico que se apresentar a bordo do qualquer navio para dirigi-lo, estando embriagado, será punido a primeira vez com suspensão por 15 dias, a segunda por 30 dias e a terceira com a perda do título de pratico.

Paragrapho unico, Iguaes penas serão applicaveis ao pratico que maltratar com palavras ao commandante, capitão ou mestre do navio, ou faltar-lhe com o devido respeito. Si, porém, a offensa for physica, será preso o delinquente e entregue à autoridade competente para punil-o.

Art. 18. O pratico que encalhar ou perder o navio que estiver di sigindo, entrará em processo pela Capitania do porto, afim de se reconhecer :

1º, si o sinistro deu-se em consequencia de força maior ou por outras causas alheias à vontade do mesmo pratico ;

2º, si por erro de officio ;

3º, si de proposito ou por outro qualquer motivo reprovado.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o pratico considerado justificado e continuará no exercicio de suas funcções.

§ 2.º Si o sinistro estiver comprehendido no segundo caso, será o pratico sujeito a multa e suspensão, por tempo limitado ou não, precedendo julgamento do conselho da Capitania do porto, ficando, além d'isso, o direito salvo às partes prejudicadas de haverem a indemnisação, pelo Juizo competente, do prejuizo soffrido.

§ 3.º Si o sinistro estiver comprehendido no terceiro caso, será o pratico privado, para sempre, do exercicio de sua profissão e entregue à autoridade competente, afim de proceder na fórma da lei.

Art. 19. Si algum navio encalhar ou perder-se sobre o banco, na barra ou no canal, e se provar que esse encalhe ou perda proveio de ter cessado o auxilio da praticagem, antes que o navio estivesse em posição conveniente para poder navegar livremente, submeter-se-ha a processo, na fórma do artigo antecedente, o pratico que o houver pilotado.

Art. 20. Da mesma fórma se procederá quando algum navio encalhar ou perder-se depois que o pratico o tiver fundeado, uma vez que se prove que o sinistro deu-se por ter sido o navio mal fundeado, sem que para isso haja occorrido força maior.

CAPITULO VI

DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DOS NAVIOS QUE RECEBEM PRATICOS A BORDO

Art. 21. Todo commandante, capitão ou mestre que se utilizar do pratico, ficará sujeito às disposições deste regulamento, na parte que lhe for applicavel.

Art. 22. O commandante, capitão ou mestre de qualquer navio, que quizer receber pratico para entrar á barra, içará no tope de proa a bandeira de sua nação e, logo que receber o pratico, dirá os decímetros de agua que estiver cando o navio.

Art. 23. Todo commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer quaesquer requisições do pratico, tendentes á boa direcção e segurança do navio, bem como a ter safos e promptos ancoretes, viradores, ancoras, etc., etc.

Art. 24. Todo commandante, capitão ou mestre deverá queixar-se ao capitão do porto, logo que dê fundo, si o pratico comportar-se mal, afim de se proceder na fórma das disposições do regulamento das Capitania e do presente.

Art. 25. O commandante, capitão ou mestre de navio, onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará sahir do bordo e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occurrencia ao conhecimento do capitão do porto.

Art. 26. Todo commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar consigo o pratico que o tiver pilotado, ficará obrigado a fazel-o regressar a expensas do dono ou consignatario do navio, além de pagar-lhe a diaria de 3\$000.

CAPITULO VII

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES QUE QUIZERM RECEPTER O AUXILIO DA PRATICAGEM.

Art. 27. O commandante, capitão ou mestre, que não satisfizer as requisições do pratico, ficará responsavel pelos damnos ou prejuizos que possam resultar.

Art. 28. Todo commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar ou maltratar com palavras a qualquer pratico, em acto de serviço, será responsabilizado, precedendo queixa do offendido.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 29. Dentro dos trinta dias que se seguirem á promulgação do presente regulamento, todos os praticos das barras e portos de Florianopolis, S. Francisco, Itajahy e Laguna serão obrigados a apresentar na Capitania do porto os competentes titulos de habilitação, afim de serem visados pelo capitão do porto, caso tenham sido obtidos de conformidade com as disposições em vigor.

Art. 30. Além da matricula de que trata o art. 2º, os praticos deverão apresentar os seus titulos de seis em seis mezes afim de serem visados.

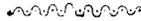
CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Só quem tiver o titulo de pratico poderá responsabilizar-se pelo serviço da praticagem das barras e portos de Florianopolis, S. Francisco, Itajoby e Laguna, e todo aquelle que, sem ter o competente titulo, ou, quando tendo, achar-se privado do seu exercicio por qualquer causa, se apresentar a bordo de algum navio para desempenhar as funções de pratico, incorrerá no crime de exercer misteres que lhe são vedados.

Art. 32. Fica ao arbitrio da Intendencia Municipal da Laguna, de accordo com o Governo do Estado e nas medidas de sua alçada constitucional, a promulgação de quaesquer meios auxiliaes da praticagem local, até que o Governo da União possa regulamentar-a por associação.

Secretaria do Estado da Marinha, 6 de abril de 1897.
— *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 26 — EM 7 DE ABRIL DE 1897

Manda observar a tabella annexa á lei n. 217 de 15 de dezembro de 1894, para pagamento dos vencimentos que competem aos voluntarios que são classificados na praça de grumete, e nos 1.^o e 2.^o sargentos, devendo estes ultimos perceber mais a gratificação de que tratam os §§ 3.^o e 1.^o do art. 2.^o da lei n. 285 de 4 de agosto de 1895.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2.^a Secção — N. 715 — Capital Federal, 7 de abril de 1897.

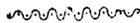
Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tenho presente o officio n. 165 de 6 do mez proximo passado, com o qual enviastes o do commandante do Corpo de Marinheiros Nacionais, consultando qual o vencimento que compete aos voluntarios que, mediante o exame de habilitação estabelecido no regulamento do mesmo corpo, são classificados na praça de grumete, visto como a tabella annexa á lei n. 144 B, de 8 de julho de 1893, mandada observar pela da fixação da Força Naval para o corrente exercicio, não faz menção dessa classe.

Em solução declaro-vos, para os devidos effeitos, que, sendo a citada tabella de caracter provisorio e somente applicavel quando for necessario o engajamento de praças que, por suas habilitações, possam ser consideradas nas tres classes estabelecidas de marinheiros de 2.^a classe a cabos, para servirem dentro do prazo de tres annos, marcado na referida lei, deve-se observar em semelhantes casos a tabella promulgada pela lei de caracter permanente n. 217, de 15 de dezembro de 1894, abo-

nando-se lhes o soldo na razão de 300 réis diários, marcado para os grumetes e mais a gratificação diaria de 125 réis, estabelecida para os voluntarios na primeira observação da supradita tabella.

Pelas mesmas razões os 1.^{os} e 2.^{os} sargentos que, em virtude da sustação das baixas, são obrigados a continuar no serviço, deverão perceber, além do soldo, marcado na lei de 15 de dezembro de 1894, mais uma gratificação equivalente ao mesmo soldo, tendo-se em vista a disposição dos §§ 3.^o e 1.^o do art. 2.^o da lei n. 285 de 1 de agosto de 1895, para os que forem procedentes das escolas de aprendizes marinheiros e sómente a metade do mesmo soldo no caso contrario.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*



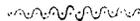
N. 27 — EM 12 DE ABRIL DE 1897

Declara que as Capitánias não podem embargar as obras mandadas effectuar pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3.^a Secção — N. 916 — Capital Federal, 12 de abril de 1897.

Sr. Capitão do Porto do Estado de S. Paulo — Em resposta ao vosso telegramma de 26 de março ultimo, declaro-vos, para os devidos effectos, que, em vista das disposições do decreto n. 1109 de 29 de novembro de 1890, nenhuma intervenção cabe a essa Capitania nas obras mandadas effectuar pelo fiscal do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, ou pela Inspectoria de Melhoramentos dos portos; não podendo, portanto, essa Capitania embargar as referidas obras, restundo unicamente o recurso de representar a esta Secretaria de Estado contra as que forem prejudiciaes ao porto, affin de serem solicitadas do respectivo Ministerio as necessarias providencias.

Saude e fraternidade.— *Mmo. José Alves Barbosa.*



N. 28 — EM 17 DE ABRIL DE 1897

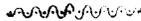
Torna extensivo ao Corpo de Engenheiros Navaes o aviso de 25 de maio de 1895, que autorizou o Quartel General a requisitar da Contadoria o quantitativo para o enterro dos officiaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2.^a Secção — N. 797 — Capital Federal, 17 de abril de 1897.

Sr. Chefe do Corpo de Engenheiros Navaes — Declaro-vos, para os devidos effectos, que resolvi tornar extensivo a esse corpo o

aviso n. 1034, de 25 de maio de 1895, que autorizou o Quartel-General a, logo que receber noticia do fallecimento de qualquer official, requisitar da Contadoria o quantitativo para o funeral, mandando entregal-o á pessoa autorizada para fazer o enterro ou a qualquer dos officiaes daquelle repartição.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



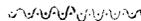
N. 29 — EM 28 DE ABRIL DE 1897

Resolve que, no computo dos 20 annos de serviço, para o operario obter a gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos, só deve ser incluído o tempo de trabalhos effectivos nas officinas dos Arsenaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha -- 3ª Secção -- N. 1016 — Capital Federal, 28 de abril de 1897.

Sr. Vice-Presidente do Conselho Naval — Conformando-me com o parecer desse Conselho, emittido em consulta n. 7653, de 5 de fevereiro deste anno, declaro-vos que d'ora em diante, no computo dos vinte annos exigidos pela 3ª observação da tabella n. 3 annexa ao decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, como condição para o operario obter a gratificação adicional de 20 % sobre os seus vencimentos, não deve ser incluído o tempo de serviço militar, mas, sómente, o de trabalhos effectivos nas officinas dos Arsenaes.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 30 — EM 6 DE MAIO DE 1897

Recommenda que fóra das datas de gala nacional, marcadas em lei, nenhuma outra póde ter commemoração de qualquer natureza, salvo ordem expressa do Governo.

Ministerio dos Negocios da Marinha -- 2ª Secção -- N. 898 — Capital Federal, 6 de maio de 1897.

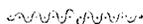
Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada -- Sciente do que me communicastes em officio n. 304, de 24 do mez passado, recommendo-vos que, em ordem do dia, chameis a attenção dos commandantes dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha,

bem como dos officiaes da Armada, para as disposições dos decretos ns. 155 B, de 14 de janeiro de 1890, e 3, de 28 de fevereiro de 1891, que estabeleceram os dias de gala nacional, determinando que fóra das datas nelles consignadas nenhuma outra póde ter commemoração de qualquer natureza, salvo ordem expressa do Governo.

Outrosim, recommendareis que, *ex-ibi* da disposição do § 7º do art. 72 da Constituição da Republica, nenhuma commemoração religiosa seja feita com character official.

Finalmente, fareis sentir ao commandante do encouraçado *Rinchoelo* que o facto a que alludis no officio supra mencionado, com cujas ponderações estou de accordo, foi irregular.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



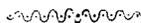
N. 31 — EM 11 DE MAIO DE 1897

Concede o uso de alamares ao secretario do Corpo de Engenheiros Navaes, visto de empender as funções de secretario de pessoa e ajudante de ordens.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 921 — Capital Federal, 11 de maio de 1897.

Sr. Chefe do Corpo de Engenheiros Navaes — Resolvendo a consulta que fizestes em officio n. 28, de 6 de março do corrente anno, declaro-vos que resolvi conceder o uso de alamares ao secretario desse corpo, visto que de facto desempenha elle, além das funções marcadas no regulamento, as de secretario de pessoa e ajudante de ordens.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 32 — EM 11 DE MAIO DE 1897

Declara que não deve ser incluído no adiantamento feito aos officiaes embarcados o quantitativo para criado e a importancia de uma etapa que lhes é descontada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 925 — Capital Federal, 11 de maio de 1897.

Sr. Contador da Marinha — Em solução ao officio n. 72, de 17 de fevereiro do corrente anno, no qual consultastes si para os

efeitos de adiantamentos aos officiaes embarcados devem ser comprehendidos o quantitativo para criado e a importancia correspondente a uma etapa, que lhes é descontada, quando percebem razão em generos ; declaro-vos, para os devidos fins, que deve essa Contadoria continuar a proceder como até agora, não incluindo nos mesmos adiantamentos taes vantagens, tendo em vista o aviso que manda pagar a etapa aos officiaes cujas commissões não dão direito à razão de porção.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 33 — EM 20 DE MAIO DE 1897

Resolve a consulta que, em virtude da iniciação da nova caixa de socorros, fez o director da praticagem do Recife sobre a execução do art. 64 do regulamento geral; o computo do tempo de serviço para a percepção do beneficio da referida caixa; e a observancia dos arts. 53 a 59 do mesmo regulamento, no caso de admissão de novos praticos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3.^a Secção — N. 1132 — Capital Federal, 20 de maio de 1897.

Sr. Director da Praticagem das Barras e Portos da Cidade do Recife — Em solução ao vosso officio n. 23, de 18 de março deste anno, em que consultaes :

1.^o Si iniciada nessa Associação a nova caixa de socorros, de accordo com o art. 48 do regulamento geral da Praticagem, fica em execução o art. 64 do mesmo regulamento; e, no caso affirmativo, si a meta le do ordenado, de que trata esse art. 64, se entende além da pensão;

2.^o Si o computo do tempo de serviço dos actuaes praticos, para a percepção do beneficio da nova caixa, será contado da data de sua formação, visto já terem elles retirado, com a liquidação e rateio, as quotas a que tinham direito no antigo fundo de socorros;

3.^o E si, no caso provavel de admissão de novos praticos, devem ser observadas as disposições dos arts. 53 a 59, inclusive, do regulamento geral.

Declaro-vos, em nome do Sr. Presidente da Republica, que conformou-se com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 7719, de 7 do corrente mez, e em vista do art. 4.^o § 1.^o da lei n. 429, de 10 de dezembro do anno findo, ter resolvido :

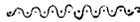
1.^o Que, iniciada, nessa Associação, em virtude do aviso deste Ministerio, n. 477, de 27 de fevereiro deste anno, a nova caixa de socorros, de accordo com o art. 48 do regulamento contido no decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889 (regulamento geral), fica tambem ali em vigor a disposição do art. 64 do mesmo

regulamento, e, portanto, sem effeito a dos arts. 65 e 66 do regulamento especial dessa Associação, que só aproveitava aos pensionistas do antigo montepio, visto como em caso algum poder-se-hão reunir as duas pensões;

2.º Que o computo do tempo de serviço, para a percepção do beneficio da nova caixa do fundo de soccorros, organizada de accordo com o art. 48 do regulamento geral, deve ter origem, para todo o pessoal, no dia da iniciação dessa nova caixa;

3.º E que, no caso provavel de admissão de novos praticos, devem ser observadas as disposições dos arts. 53 a 59, inclusive, do regulamento geral.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



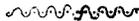
N. 34 — EM 3 DE JUNHO DE 1897

Reduz á metade a taxa de 500 réis para a praticagem dos vapores da Companhia do *Lloyd Brasileiro*, Secção Bahiana, e de outras Companhias subvencionadas que demandarem as barcas do Estado de Sergipe.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1564 — Capital Federal, 3 de junho de 1897.

Sr. Director da Praticagem das Barras do Estado de Sergipe — De accordo com o parecer emitido pelo Conselho Naval, em consulta n. 7745, de 25 de maio proximo pretérito e em referencia a vosso officio n. 98, de 13 de abril ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi que fique reduzida á metade a taxa de 500 réis fixada no art. 33 § 2º do regulamento de 6 de abril de 1893, para a praticagem dos vapores da Companhia *Lloyd Brasileiro*, Secção Bahiana, e de outras companhias subvencionadas que demandarem as barras desse Estado.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 35 — EM 18 DE JUNHO DE 1897

Manda abonar aos machinistas de 2ª e 3ª classes, como chefes ou encarregados das machinas, a gratificação da classe immediatamente superior, de accordo com o decreto n. 855, de 12 de outubro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1412 — Capital Federal, 18 de junho de 1897.

Ao Sr. Contador da Marinha — Havendo o decreto n. 40, de 2 de fevereiro de 1892, que fixou a força naval para o proximo

anno, dado nova organização ao quadro do Corpo de Machinistas Navaes, reduzindo a duas os de 1.^a classe, tem as funcções de chefe de machinas de ser exercidas, como na organização anterior, pelos machinistas de 2.^a e 3.^a classes, de onde consequentemente resulta que, a respeito das precitadas funcções, nenhuma innovação foi creada pelo referido decreto, ficando neste ponto em vigor o de n. 855, de 12 de outubro de 1890.

E tendo em vista não só esta homogeneidade de ambas as organizações, hem como a tabella n. 27 do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, ainda em vigencia, que estabeleceu as gratificações que competem aos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas no desempenho do serviço que lhes cabe, do harmonia com o art. 85 da Constituição; e considerando ainda que pela legislação em vigor o exercicio effectivo ou temporario de funcções dirigentes, ao mesmo tempo que augmenta a responsabilidade dos serventuaries, augmenta as vantagens pecuniarias decorrentes dessa responsabilidade — resolvo firmar o principio da 4.^a observação do decreto n. 855, de 12 de outubro de 1890, pela qual os machinistas de 2.^a e 3.^a classes, servindo como chefes ou encarregados das machinas, deverão perceber o soldo da respectiva classe e a gratificação da immediatamente superior. Nesta conformidade, pois, autorizo-vos a mandar abonar ao machinista de 3.^a classe José de Oliveira Gomes Junior a gratificação que lhe compete como chefe de machinas do cruzador *Almirante Tamandaré* e sobre que informastes em officio n. 223, 2.^a secção, de 6 de maio ultimo.

Saude e fraternidade. — *Muonel José Alves Barbosa.*



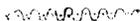
N. 36 — EM 18 DE JUNHO DE 1897

Fixa em 353 a despeza com o enterramento dos interiores e praças de pret ao serviço da Armada,

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1.^a Secção — N. 1415—
Capital Federal, 18 de junho de 1897.

Sr. Contador da Marinha — Respondendo ao vosso officio n. 146, 2.^a secção, de 20 de maio do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvo ficar em 353 a importancia a despendor com o enterramento dos interiores e praças de pret ao serviço da Armada.

Saude e fraternidade. — *Muonel José Alves Barbosa.*



N. 37 — EM 24 DE JUNHO DE 1897

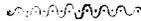
Recommenda que, à vista da carta de naturalisação, se declare na matricula pessoal de cada tripulante estrangeiro da embarcação de cabotagem que foi apresentado aquelle documento; e que só sejam matriculados como machinistas os que tiverem carta brasileira.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1722
— Circular — Capital Federal, 24 de junho de 1897.

Sr. Capitão do Porto do Estado de... — Para que possa ser fiscalizado por essa e pelas demais Capitánias de portos da Republica o fiel cumprimento do que dispõe o decreto n. 123, de 11 de novembro de 1892, no art. 3º e seus paragraphos, recommendo-vos que providenciéis para que, à vista da carta de naturalisação, seja declarado na matricula pessoal de cada tripulante de embarcação empregada na navegação de cabotagem, quando se tratar de tripulantes de nacionalidade estrangeira, que foi satisfeita a exigencia que se faz da apresentação daquelle documento.

Recommendo-vos, outrosim, que não constintaes que os machinistas de semelhantes embarcações sejam como taes matriculados, sinão quando tiverem carta brasileira.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 33 — EM 30 DE JUNHO DE 1897

As attribuições commettidas aos Governadores e Presidentes dos Estados, relativamente ás praticagens, são hoje funcções do Ministerio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1790
— Circular — Capital Federal, 30 de junho de 1897.

Sr. Director da Praticagem de... — Em observancia aos arts. 7, 12, 13, 15, 16, 91 e 96 do decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, cujas disposições foram mantidas nos regulamentos especiaes das praticagens das barras de alguns Estados, teem os directores das mesmas praticagens recorrido aos Governadores e Presidentes dos respectivos Estados para nomeações, promoções e licenças do pessoal, bem como para outros serviços que lhes cabiam pelo supralito decreto.

Não havendo, porém, razão que justifique essa interferencia dos Governadores ou Presidentes na administração federal, por

não serem elles delegados do poder central e sim eleitos para Estados autonomos, indo, portanto, essa pratica de encontro ao preceito constitucional, segundo já explicitou o decreto n. 781, de 25 de setembro de 1890; declaro vos, para vosso conhecimento e devida execução, no que for applicavel a essa praticagem, que todas as obrigações commettidas aos Governadores e Presidentes dos Estados pelos supraditos artigos são hoje função deste Ministerio.

Saude e fraternidade.—*Manoel José Alves Barbosa.*



N. 39 — EM 5 DE JULHO DE 1897

Declara que não ha motivo para excluir os officiaes das classes annexas e do Corpo de Engenheiros Navaes dos conselhos de guerra.

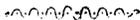
Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1187 — Capital Federal, 5 de julho de 1897.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em officio n. 563 de 27 de maio do anno proximo passado submetten o vosso antecessor á decisão desta Secretaria de Estado a consulta do commandante da flotilha do Alto Uruguay, relativa á difficuldade de nomear conselho de guerra para julgar o marinheiro nacional reformado Militão José Maria Nunes, si isso fosse necessario em vista do parecer do conselho de investigação a que estava sujeito, attendendo não só á falta de officiaes combatentes embarcados nos navios da flotilha, mas ainda a que não podiam ser nomeados officiaes das classes annexas e nem existiam na localidade officiaes da Armada reformados do Exercito ou da Guarda Nacional, não convido, além de ser inexequivel, recorrer á guarnição de Uruguayana.

Tendo sido ouvido a semelhante respeito o Supremo Tribunal Militar e havendo o Sr. Presidente da Republica se conformado com o seu parecer, emitido em consulta de 22 de junho de 1896, manda declarar-vos que, em face dos arts. 4.º, 8.º, paragrapho unico e 13 do Regulamento Processual Criminal Militar, não ha motivo para excluir os officiaes das classes annexas e do Corpo de Engenheiros Navaes dos alludidos conselhos nos mesmos casos dos officiaes combatentes, perquanto a condição principal de que decorrem as outras para esse fim é ser official de patente, como define o citado art. 4.º.

Com esta solução, de que ora vos dou conhecimento para os devidos effeitos, desaparecerá em casos identicos a difficuldade indicada pelo commandante da flotilha do Alto Uruguay, a que acima me refiro.

Saude e fraternidade.—*Manoel José Alves Barbosa.*



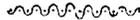
N. 40 — EM 6 DE JULHO DE 1897

Concede autorização para ser feito em arco o embandeiramento dos navios nas festas celebradas nos Estados, por occasião do anniversario da proclamação ou realização da Independencia do Brazil, nos mesmos Estados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2.^a Secção — N. 1188 — Capital Federal, 6 de julho de 1897.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Concedo a autorização, que solicitastes em officio n. 444 de 26 do mez proximo passado, para declarar em ordem do dia que os embandeiramentos dos navios da Armada, nos portos dos Estados da União, por occasião das festas officiaes que alli se fizerem em solemnisação ao anniversario da proclamação ou realização da Independencia do Brazil nos mesmos Estados, devem ser feitos em arco.

Sande o fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 41 — EM 22 DE JULHO DE 1897

Determina que as visitas de cumprimentos aos almirantes e commandantes dos navios de guerra estrangeiros sejam feitas pelos officiaes do estado-maior do commandante da forza naval, e, na ausencia deste, que o commandante mais graduado dos navios presentes providencie para que só por excepção sejam ellas feitas por officiaes superiores.

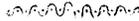
Ministerio dos Negocios da Marinha — 2.^a Secção — N. 1287 — Capital Federal, 22 de julho de 1897.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em officio n. 57 de 8 de maio do anno passado, remettido pelo dessa repartição n. 544 de 23 do mesmo mez, o commandante do encouraçado *Riachuelo* ponderou que, com a retirada dos guardas-marinha confirmados, ficou prejudicado o serviço externo do navio, por ser insufficiente o numero de officiaes subalternos para esse serviço e estarem delle dispensados pela nova Ordenança os capitães-tenentes, que em maior numero existem em sua guarnição.

Em resposta declaro-ves, para os devidos effeitos, que o Sr. Presidente da Republica, confirmando-se com o parecer do

Supremo Tribunal Militar, em consulta de 10 de agosto do supra mencionado anno, resolveu que as visitas de cumprimentos aos almirantes e commandantes dos navios de guerra estrangeiros sejam feitas pelos officiaes do estado maior do commandante da força naval, devendo, na ausencia deste, o commandante mais graduado dos navios presentes no porto providenciar de modo que só em caso excepcional sejam aquellas visitas feitas por officiaes superiores.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa*.



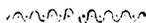
N. 12 — EM 22 DE JULHO DE 1897

Resolve que, para a percepção da gratificação adicional estatuida pelo decreto n. 249, de 13 de dezembro de 1894, deve ser contado aos operarios o tempo de officios militares e o de contractados ou destacados, não devendo, porém, ser o de aprendizes militares.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1949 — Capital Federal, 22 de julho de 1897.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Respondendo o vosso officio n. 330, de 6 de maio proximo passado, consultando si, em vista do aviso-circular n. 1017, de 28 de abril proximo preterito, deve ser computado, em favor dos operarios, para percepção da gratificação adicional, o tempo em que serviram na 1ª companhia de artifices militares, bem como o tempo de contractados ou destacados; declaro-vos, para os devidos fins, que, tendo ouvido o Conselho Naval e conformando-me com o seu parecer emittido em consulta n. 7773, de 22 de junho ultimo, resolvi que, para a percepção da gratificação adicional estatuida pelo decreto n. 249, de 13 de dezembro de 1894, deve ser contado aos operarios não só o tempo em que serviram como praças das extinctas companhias de artifices militares, mas ainda o em que estiveram contractados ou destacados; não devendo, porém, ser levado em conta, para aquelle effeito, o periodo em que tenham servido como aprendizes militares, também extinctos.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa*.



N. 43 -- EM 28 DE JULHO DE 1897

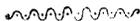
Resolve que os officiaes marinheiros, demittidos por inaptidão ou máo comportamento, tendo ou não concluido o tempo de serviço, devem ter baixa de praça depois de cumprida a sentença.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1310 — Capital Federal, 28 de julho de 1897.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em officio n. 611 de 12 de julho do anno passado, consultou esse Quartel-General si o guardião Chrispim da Silva, procedente do Corpo de Marinheiros Nacionaes, já tendo cumprido a pena de um anno de prisão com trabalho, por ter facilitado a evasão de uma praça, e sendo novamente condemnado a um anno e seis mezes, por crime de insubordinação e abandono de posto, deve, ao concluir a pena, e uma vez que se acha incompatibilizado para o exercicio das respectivas funcções, reverter ao primitivo corpo, para ali preencher o tempo a que estava obrigado, nos termos dos avisos de 18 de agosto e 12 de dezembro de 1864, explicativos do regulamento anexo ao decreto n. 3208 de 24 de dezembro de 1863, ou ser demittido do serviço da Armada, de accordo com o art. 38 do regulamento anexo ao decreto n. 921 de 24 de outubro de 1890.

Em resposta, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, em consulta de 23 de outubro do anno findo, e considerando não só que o antigo regulamento do Corpo de Officiaes Marinheiros de 24 de dezembro de 1863 foi revogado pelo actual de 24 de outubro de 1890, mas tambem que os citados avisos explicativos daquelle regulamento deixaram de subsistir com a revogação do mesmo; resolveu que os officiaes marinheiros, demittidos por inaptidão ou máo comportamento habitual, tenham ou não concluido seu tempo de serviço, devem ter baixa depois de cumprida a sentença.

Saude e fraternidade. — *Mmoel José Alves Barbosa.*



N. 44 -- EM 31 DE JULHO DE 1897

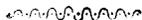
Declara que no impediemento do secretario da Capitania poderá substituí-lo o encarregado das diligencias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2042 — Capital Federal, 31 de julho de 1897.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Santa Catharina — Em solução aos vossos officios ns. 33, de 22 de junho ultimo e 37, de

12 do corrente, no primeiro dos quaes consultastes si o encarregado de diligencias podia substituir o secretario dessa Capitania durante seu impedimento, e, no segundo, communicastes que, para não paralyzar o serviço, incumbistes aquelle funcionario de exercer provisoriamente o lugar deste, dando balanço no cofre da repartição e lavrando termo de responsabilidade do substituto, acto para o qual solicitastes approvação; declaro-vos, quanto a esta parte, que ficam approvadas as providencias que tomastes, e, quanto a primeira, que, no impedimento do secretario da Capitania, pôde ser designado para substituil-o o encarregado de diligencias, observando-se relativamente ao cofre a ultima parte do avizo de 30 de agosto de 1889.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 43 — EM 31 DE JULHO DE 1897

Responde á consulta sobre a maneira de effectuar-se a distribuição das gratificações especiaes ao pessoal da pratica em do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2051 — Capital Federal, 31 de julho de 1897.

Sr. Director da Praticagem do Estado do Rio Grande do Norte — Em solução á consulta constante de vosso officio n. 203, de 4 do mez findo, sobre a maneira de effectuar a distribuição das gratificações especiaes ao pessoal dessa praticagem, nas secções do Natal, Macau e Mossoró; de-laro-vos, de accordo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 7789 de 10 do corrente, que, sendo essas tres secções as partes componentes de uma mesma Associação, para a qual todos concorrem com igualdade de deveres, devem tambem reunir-se os rendimentos parciaes para a distribuição equitativa das referidas gratificações, de accordo com o art. 48 do regulamento geral das praticagens.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 46 — EM 31 DE JULHO DE 1897

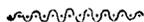
Permitte que sejam tratados na enfermaria do Arsenal de Matto Grosso os operarios do mesmo Arsenal, que não tiverem familia, nem recursos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2069 — Capital Federal, 31 de julho de 1897.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso — Em solução a vosso officio n. 31, de 25 de maio ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que podeis permittir que sejam tratados na enfermaria ahí existente os operarios desse estabelecimento que aloccerem e não tiverem familia, nem recursos para seu tratamento.

A esses operarios, porém, nenhum vencimento poderá ser abonado, enquanto se acharem com baixa na dita enfermaria, porquanto isto já constitue uma graça especial do Governo; não lhes sendo applicavel o art. 81 do regulamento dos Arsenaes.

Saude e fraternidade, — *Manoel José Alves Barbosa.*



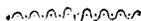
N. 47 — EM 3 DE AGOSTO DE 1897

Declara que os commandantes de vapores que desembarcam tripulantes nos portos de escala, deixando-os ao desamparo, estão sujeitos á multa; mas, não se lhes deve negar o passo, salvo si a embarcação, por falta de pessoal, não puder continuar a viagem com segurança.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2090 — Capital Federal, 3 de agosto de 1897.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Santa Catharina — Em solução á consulta que fizestes em officio n. 32, de 22 de junho ultimo, declaro-vos que aos commandantes dos vapores que, contra as disposições regulamentares, desembarcam tripulantes nos portos de escala, deixando-os ao desamparo e diminuindo assim o pessoal que contractaram até concluir a viagem, deve ser applicada a disposição contida no art. 41 do decreto n. 216 D, de 22 de fevereiro de 1890, que os sujeita á multa de duzentos mil réis (200\$); sendo-lhes negado passe somente si a embarcação, em consequencia da falta de pessoal, não puder proseguir na viagem com segurança.

Saude e fraternidade, — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 48 — EM 3 DE AGOSTO DE 1897

Declara improcedente a reclamação da Legação allemã contra a Capitania do Rio Grande do Sul, exigindo 2/3 de brasileiros na tripulação das embarcações de descuria da Companhia de Navegação a Vapor Sul-Americana de Hamburgo.

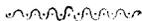
Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2091 — Capital Federal, 3 de agosto de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Recchi, com o vosso aviso n. 20, de 11 de março ultimo, a traducção da nota em que a Legação allemã reclama contra o acto da Capitania do Rio Grande do Sul, exigindo que a tripulação dos saveiros ou chatas, pertencentes a Companhia de Navegação a Vapor Sul-Americana de Hamburgo, tenha dous terços de brasileiros.

Allega a referida Companhia, em seu favor, não estarem semelhantes embarcações comprehendidas no art. 5º do regulamento de 2 de julho de 1896, que impõe tal obrigação sómente ás nacionaes.

Em resposta ao vosso citado aviso, declaro que não é procedente essa reclamação, por quanto, ainda na hypothese de não estarem as chatas, ou saveiros de que se trata, exercendo a navegação de cabotagem, para a respectiva nacionalisação, nos termos do art. 5º do decreto de 2 de julho de 1896, não podem deixar de ser consideradas embarcações essencialmente brasileiras, em face do art. 16º letra — c — § 2º do mencionado decreto, e, nestas condições, ficam sujeitas ás disposições dos ns. 2 e 3 do respectivo art. 5º, que exigem para um navio se considerar nacional, ou brasileiro, que tenha capitão ou mestre brasileiro e, pelo menos, dous terços da equipagem formados por brasileiros.

Saude e fraternidade. — *Marcel José Alves Barbosa.*



N. 49 — EM 7 DE AGOSTO DE 1897

Estabelece que a cobrança da taxa da praticagem da Parahyba seja feita dando-se preferencia ao calado.

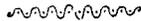
Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2115 — Capital Federal, 7 de agosto de 1897.

Sr. Capitão do Porto do Estado da Parahyba — Tendo ouvido o Conselho Naval sobre a pretensão dos praticos da barra e

porto desse Estado, relativa á alteração da tabella de taxas a que se refere o art. 75 do regulamento da respectiva Associação e confirmando-me com o parecer do mesmo Conselho, emittido em consulta n. 7540, de 21 de outubro do anno passado, declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 85, de 2 do setembro do dito anno, que não pôde ser attendida aquella pretensão.

Entretanto, para sanar algum inconveniente que offereça a tabella em questão, no caso de um dos factores da mesma não corresponder ao outro, fica estabelecido que a cobrança da taxa será feita dando-se preferencia ao calado.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 50 — EM 16 DE AGOSTO DE 1897

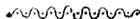
Estabelece o augmento de 20 %/o nas taxas da praticagem do Maranhão; eleva os vencimentos dos praticantes, remadores e patrões e recommenda que ao fundo de soccorros seja levada a quantia competente.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2180 — Capital Federal, 16 de agosto de 1897.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Maranhão — Em solução a vosso officio n. 66, de 13 de junho do anno passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, tendo ouvido o Conselho Naval sobre a proposta do pratico-mór da praticagem desse Estado, concernente ao augmento das taxas marcadas na tabella a que se refere o art. 29 do respectivo regulamento e bem assim dos vencimentos dos empregados da mesma praticagem, resolvi, de accordo com o parecer do dito Conselho, emittido em consulta n. 7758, de 23 de julho ultimo, que sejam augmentadas aquellas taxas de 20 %/o (vinte por cento), e elevados a trinta mil réis (30\$) os vencimentos dos praticantes e remadores e a trinta e cinco mil réis (35\$) os dos patrões.

Verificando-se, pelas demonstrações da receita e despeza da praticagem no supradito anno, transmittidas com o vosso officio n. 98, de 9 de janeiro preterito, que não tem sido destinada ao fundo da caixa de soccorros a quantia competente, recommendo-vos tambem, de accordo com o parecer citado, que providenciéis no sentido de ser plenamente cumprido, nessa parte, o art. 37 do regulamento de 21 de outubro de 1891.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



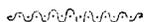
N. 51 — EM 16 DE AGOSTO DE 1897

Reduz á metade a taxa de praticagem devida pelos vapores das Companhias não subvencionadas que demandarem os portos de Sergipe.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2182 — Capital Federal, 16 de agosto de 1897.

Sr. Director da Praticagem das Barras do Estado de Sergipe— Em additamento ao aviso n. 1564, de 3 de junho ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira, e de accordo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 7803, de 30 de julho proximo preterido, resolvi que fique reduzida á metade a taxa de praticagem devida pelos vapores das Companhias não subvencionadas, que demandarem os portos desse Estado, e a que se refere o art. 33 do regulamento de 6 de abril de 1893.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 52 — EM 20 DE AGOSTO DE 1897

Dá instrucções para o pagamento dos operarios em serviço na enfermaria de Copacabana.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1839 — Capital Federal, 20 de agosto de 1897.

Sr. Contador da Marinha — Havendo conveniencia em que o pagamento dos operarios em serviço na enfermaria de beribericos de Copacabana seja realizado mediante folha separada da dos demais operarios do Arsenal de Marinha desta Capital, afim de que o respectivo commissario, recebendo na pagadoria a importancia correspondente, fique habilitado a effectuar o referido pagamento, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, para a boa execução dessa providencia, resolvo mandar que se cumpram as seguintes instrucções :

1ª, a folha dos operarios em serviço na enfermaria de beribericos de Copacabana será organizada pelos apontadores do Arsenal de accordo com o respectivo regulamento e mediante attestado de frequencia passado pelo director da enfermaria ;

2ª, concluido pela contadoria o competente processo dessa folha, o escrivão da pagadoria lavrará termo de quitação, em que declare haver sido entregue sua importancia ao commissario, que, a seu turno, passará recibo na mesma folha ;

3º, preenchidas essas formalidades, será paga a respectiva importância pelo pagador, constituindo a folha seu documento de despeza, do qual dará o escriptão ao commissario uma nota discriminativa das quantias que competirem a cada um dos supraditos operarios;

4º, a vista dessa nota, se effectuará o pagamento na enfermaria, devendo as averbações nos Livros de matricula ser exaradas pelos apontadores, de conformidade com o ponto que lhes será entregue pelo escriptão com a nota declaratoria de que foram «pagos pela respectiva folha».

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 53 — EM 27 DE AGOSTO DE 1897

Resolve que, nas viagens de instrução dos guardas-marinha, aspirantes e aprendizes marinheiros, deve sempre ser abonada a gratificação estabelecida no decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1915 — Capital Federal, 27 de agosto de 1897.

Sr. Contador da Marinha — Não especificando o decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890, as viagens de instrução, pelas quaes é devido o abono da gratificação nelle estabelecida, e marcando os regulamentos da Escola Naval e das Escolas de Aprendizes Marinhos viagens de instrução para guardas-marinha, aspirantes e aprendizes marinheiros, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o referido abono deve ter lugar sempre que se effectuem taes viagens sem distincção de especie alguma.

E nessa conformidade resolve deferir o requerimento em que o capitão-tenente Amyntas José Jorge pede semelhante abono pela viagem que realizou no brigue *Pirajá*, de 9 a 30 de março proximo passado e sobre que informastes em officio n. 412, 2ª secção, de 11 deste mez.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 51 — EM 30 DE AGOSTO DE 1897

Tenta do serviço de despejo de cinzas nos portos

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2280 — Capital Federal, 30 de agosto de 1897.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Maranhão — Tendo em vista as ponderações que fizestes em officio n. 30, de 17 de julho

ultimo, sobre a impossibilidade de ser convenientemente fiscalizado, pelo modo por que se acha actualmente estabelecido, o serviço de despejo de cinzas nesse porto, autorizo-vos, de accordo com o que produzestes no supradito officio, a providenciar para que semelhante despejo se faça unicamente nos logares indicados por essa Capitania, e mediante licença que lhe deverá ser requerida pelos rebocadores e lanchas a vapor do trafico do porto, mensalmente, e pelos vapores de longo curso, grande e pequena cabotagem, todas as vezes que entrarem de qualquer viagem.

Saudo e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



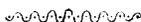
N. 55 — EM 30 DE AGOSTO DE 1897

Marca o logar para o embarque da polvora da Companhia *Pernambuco Powder Factory*, em occasião de máo tempo fóra da barra.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2381 — Capital Federal, 30 de agosto de 1897.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Pernambuco — Em resposta ao vosso officio n. 14, de 9 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi approvar vosso acto permitindo que, em occasiões de máo tempo e grandes vagalhões, fóra da barra, se realize no extremo norte do porto de franquia o embarque da polvora da Companhia « *Pernambuco Powder Factory* », destinada a exportação, visto não haver logar mais apropriado, e sorem tomadas as cautelas necessarias.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 56 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1897

Adopta a tabella proposta pelo director da praticagem do Rio Grande do Sul para a cobrança das rebuques.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2346 — Capital Federal, 9 de setembro de 1897.

Sr. Director da Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul — Em solução a vosso officio n. 10 de 5 de junho ultimo, e de accordo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta

n. 7802, de 27 de julho proximo passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi mandar adoptar para a cobrança dos reboques prestados pelos rebocadores dessa praticagem a tabella que propuzestes no referido officio e que a este vae annexa, em substituição da que se acha actualmente em vigor.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

Tabella mandada adoptar pelo avizo n. 2316 de 9 de setembro de 1897, para a cobrança dos reboques prestados pelos rebocadores da praticagem da barra do Rio Grande do Sul.

REBOQUES DE NAVIOS ATÉ 200 TONELADAS DE REGISTRO

Do fóra da barra do Estado para dentro.	1\$600	por tonelada
» » » » para dentro até o Canal da Barca.....	2\$000	» »
Da barra do Estado para fóra.....	1\$200	» »
Do Sul para fóra da barra do Estado...	1\$800	» »
De S. José do Norte para fóra da barra do Estado	1\$700	» »
Do canal da Barca para fóra da barra do Estado.....	1\$500	» »
Do Sul até a boia ou vice-versa.....	\$500	» »
Do Norte até o porto do Sul ou vice-versa.....	\$750	» »
Do Sul até a barra do Estado ou vice-versa.....	\$700	» »
Do Norte idem idem.....	\$600	» »
Do Sul até o porto de Pelotas ou vice-versa.....	1\$800	» »
Do Norte idem idem.....	1\$600	» »

REBOQUES DE HIATES

Do Sul até a boia ou vice-versa.....	35\$000 (um hiate)
Do Sul até o Norte ou vice-versa.....	50\$000 (» »)

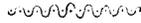
Observações

1.^a Os navios de mais de 200 toneladas de registro pagarão pelo excedente 50 % dos preços acima, tanto para dentro como para fóra da barra;

2.^a Os navios em lastro de pedra ou areia tem o abatimento de 33 1/3 % tanto para dentro como para fóra da barra;

3.ª Os trabalhos não especificados nesta tabella serão pagos de accordo com o que for estipulado pela Directoria da praticagem.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha. — Capital Federal, 9 de setembro de 1897. — O director geral, *Augusto José Teixeira de Freitas*.



N. 57 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1897

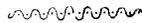
Declara que o prazo de seis mezes, marcado para as vistorias das embarcações, deve ser contado como principiado da data em que for feita a ultima, e, para a renovação da matricula do pessoal, como terminando a 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2458 — Capital Federal, 30 de setembro de 1897.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Maranhão — Em solução a vosso officio n. 31, de 14 de agosto ultimo, de laro-vos, para os devidos effeitos, que os seis mezes a que se referem os arts. 20 e 23 do regulamento anexo ao decreto n. 2301, de 2 de julho de 1896, devem ser contados, quanto às vistorias, a partir do dia em que ellas tiverem sido feitas, pela ultima vez, a cada embarcação; e, quanto à renovação da matricula do pessoal, como terminando o referido prazo a 30 de junho e 31 de dezembro.

Não podendo, porém, muitas vezes ser cumprida à risca esta ultima parte, por se achar o pessoal em viagem, cumpre que, á medida que o mesmo for regressando ao porto, depois de esgotado o semestre da matricula, vá requerendo a competente renovação.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa*.



N. 58 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1897

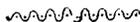
Declara que o art. 96 do regulamento da Escola de Machinistas e Pilotos do Pará só se refere aos candidatos á 1ª carta de machinista.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2527 — Capital Federal, 15 de outubro de 1897.

Sr. Director da Escola de Machinistas e Pilotos do Pará — Em solução a vosso officio n. 7, do 9 de agosto ultimo, de laro-vos,

para os devidos effeitos, que, tendo ouvido o Conselho Naval sobre as duvidas suscitadas entre membros do corpo docente dessa Escola, relativamente á interpretação do art. 96 do respectivo regulamento, resolvi conformar-me com o parecer do mesmo Conselho, emittido em consulta n. 7845, de 17 de setembro proximo pretérito e pelo qual o disposto no artigo em questão só se refere aos candidatos á carta de machinista, que, não a tendo, requeriram a primeira carta, a qual deverá ser a que a Escola confere aos alumnos que terminam o curso.

Saudo e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 59 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1897

Resolve que os vencimentos devidos aos funcionarios civis ou militares fallecidos sejam pagos aos seus herdeiros pela Contadoria, sem ordem especial da Secretaria de Estado.

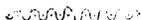
Ministerio dos Negocios da Marinha — 1.^a Secção — N. 2375 — Capital Federal, 26 de outubro de 1897.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Havendo conveniencia em diminuir o serviço publico, sempre que seu expediente seja susceptivel de simplificação, resolvo que os vencimentos devidos aos funcionarios civis e militares deste Ministerio, por occasião de seus fallecimentos, hajam de ser pagos pela contadoria aos respectivos herdeiros sem ordem especial desta Secretaria de Estado, desde que, despachadas pelo contador as competentes petições, se verificarem as necessarias habilitações administrativas ou judiciais.

Nesta conformidade, recommendo-vos que encaminheis sempre para aquella repartição todos os requerimentos de tal natureza.

O que vos declaro para vosso conhecimento e os devidos effeitos.

Saudo e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 60 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1897

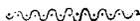
Declara que ao operario, substituindo o mestre na officina, em que não houver contra-mestre, deve ser abonada metade da gratificação daquelle, além de seus vencimentos de 1.^a classe.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3.^a Secção — N. 2590 — Capital Federal, 30 de outubro de 1897.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso — Resolvendo a consulta que fizestes em officio n. 70, de 4 de setembro ultimo, acerca da gratificação que devem perceber os operarios de 1.^a classe quando substituirem os mestres, nas officinas em que não ha contra-mestre, visto como nada estabeleceu a semelhante respeito o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, declaro-vos, para os fins convenientes, que em casos semelhantes deve ser sempre abonada ao operario, que substituir o mestre da officina, em que não houver contra-mestre, metade da gratificação daquelle, além dos seus vencimentos de 1.^a classe.

Assim fica approvedo o procedimento que tivestes com relação ao operario Bento Gomes de Araujo, que substituiu o mestre da officina de velas desse Arsenal.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 61 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1897

Approva as instruções para methodisar a escripturação do Almo-xarifado de Marinha, relativa ao fornecimento de materiaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3.^a Secção — N. 2698 — Capital Federal, 22 de novembro de 1897.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi approvar as instruções, que enviastes com vosso officio n. 620, de 2 de outubro proximo passado e que devem ser observadas para methodisar a parte da escripturação do Almo-xarifado desse Arsenal, relativa ao fornecimento de materiaes e facilitar a fiscalização de semelhante serviço.

Incluso encontrareis um exemplar das mesmas instruções.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

Instrucções a que se refere o aviso n. 2694, de 22 de novembro de 1897, e que deverão ser observadas para methodisar a parte da escripturação do Almoxarifado do Arsenal de Marinha da Capital Federal, relativa ao fornecimento de materiaes e facilitar a fiscalização de semelhante serviço.

INSTRUCÇÕES

1.^a Nos orçamentos confeccionados pelas officinas das differentes Directorias não serão englobados, em um mesmo orçamento, artigos que constituem materia prima e de consumo constante, com aquelles que constituem ferramentas e utensilios, devendo estes figurar em pedidos especiaes, conforme preceitua o § 8.^o do art. 52 do regulamento.

2.^a A extração dos pedidos emanados dos orçamentos será feita seguidamente aos seus dizeres, de sorte a não extrahirem-se pedidos de um orçamento, sem que do orçamento anterior estejam todos extrahidos.

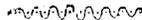
3.^a Do dia 25 ao ultimo de cada mez, as Directorias das officinas e a Patromoria enviarão á Inspectoria uma nota do carvão mineral, artigo de illuminação e artigo de lubrificação e de limpeza presumiveis ao consumo do mez seguinte, afim de que sejam feitos aos fornecedores pedidos que abrangam o total preciso. Taes artigos, que constituirão supprimento do Almoxarifado, não entrarão nos orçamentos das obras e serão requisitados para ellas pelas Directorias e pela patromoria, á medida das necessidades e mediante vales devidamente autenticados.

4.^a No acto da entrada no Almoxarifado dos materiaes fornecidos os fornecedores farão acompanhar os pedidos das facturas respectivas em duas vias, a segunda das quaes será collada ao pedido ou grupo do pedidos correspondentes, e subirão ao inspector para ser rubricada a primeira, destinada ao Thesouro Federal; feito o que, serão devolvidas ao Almoxarifado para o respectivo processo.

5.^a Recollidos ao Almoxarifado os artigos fornecidos e conferidos pelo vice-inspector do Arsenal, o almoxarife fará lançar immediatamente no pedido uma nota das quantidades e pesos, a qual será rubricada pelo vice-inspector.

6.^a Não se processará factura alguma, sem que a sua precedente, por ordem chronologica, esteja processada, e, uma vez este serviço feito, serão enviadas á secretaria da Inspeccção com officio do almoxarife, por grupos nunca excedentes de cincoenta, para terem o devido destino.

Secretaria da Marinha, 22 de novembro de 1897. — O director geral, *Augusto José Teixeira de Freitas*.



N. 62 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1897

Approva as instrucções para regularisar o serviço da prestações de contas do agente-comprador do Arsenal de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3.^a Secção — N. 2700 — Capital Federal, 22 de novembro de 1897.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Tendo sido presentes a esta Secretaria de Estado, em officio n. 473, de 4 de agosto ultimo, da Contadoria, as instrucções que organisastes para regularisar o serviço da prestação de contas do agente-comprador desse Arsenal; decl-ro-vos, para os devidos fins, que resolvi approval-as, remetendo-vos incluso um exemplar das mesmas.

Instrucções a que se refere o aviso n. 2700, de 22 de novembro de 1897, e que deverão ser observadas para regularisar o serviço de prestação de contas do agente-comprador do Arsenal de Marinha da Capital Federal.

INSTRUCÇÕES

1.^a Nenhuma despesa será feita sinão mediante pedido de pessoa competente, no qual seja declarado o serviço a executar ou o objecto a adquirir, com dizeres por extenso e em algarismos.

2.^a O despacho do inspector, lançado no pedido, autoriza o serviço a executar ou a aquisição a fazer, mas a despesa da quantia empregada só será legalizada pela rubrica do mesmo inspector, na conta ou factura, passada em duas vias, em as quaes o recebedor da quantia passará recibo, mencionando-a por extenso e em algarismos.

O pagamento será realizado immediatamente á aquisição feita e a conta ou factura, no acto de ser apresentada á rubrica, estará collada ao pedido e na sua frente.

3.^a O vendedor apresentará a sua conta ou factura impressa, si della usar, ficando prohibido ao agente-comprador o uso de facturas proprias.

4.^a Dos objectos, que tiverem de ser entregues ao almoxarifado do Arsenal ou a quem quer que seja, se passará recibo no pedido, com a declaração, por extenso, das quantidades recebidas, e ainda mais com a declaração de carga ao respectivo responsavel, si for caso disso.

5.^a A prestação de contas, na Contadoria da Marinha, para quitação de quantias despendidas e recebimento de quantias novas, será realizada por meio das primeiras vias do grupo, acompanhadas de um balanço em fórma de conta corrente, tudo

apresentado á secretaria da Inspeção e tudo enviado á Contadoria, com officio do inspector, contendo a despeza detalhada.

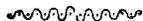
As segundas vias serão entregues á secretaria da Inspeção, onde ficarão archivadas.

6.^a Em caso de duvida, erro ou omissão, não poderá ser alterado nenhum dos citados documentos sem audiencia do inspector do Arsenal, que fará reformal-os, provada a necessidade disso.

7.^a O agente-comprador escripturará todo o movimento de dinheiro, em livro de conta corrente com a Fazenda Nacional e o apresentará á Contadoria, sempre que tiver de prestar contas.

Terá mais um livro para registro de ordens recebidas da Inspectoria, um para registro das informações prestadas ao inspector, e um outro para registro de despachos e embarque de volumes.

Secretaria da Marinha, 22 de novembro de 1897. — O director geral, *Augusto José Teixeira de Freitas*.



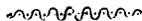
N. 63 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1897

Recommenda o uso da farda a que são obrigados os funcionarios das diversas repartições da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2.^a Secção — N. 1908 — Capital Federal, 1 de dezembro de 1897.

Srs. Chefes das Repartições da Marinha — *Recommendo-vos que, de accordo com o estatuido no regulamento dessa Repartição, torneis effectiva a disposição pela qual são obrigados os seus funcionarios ao uso da farda, tendo em vista o plano de uniformes que acompanhou o decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895.*

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa*.



N. 61 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1897

Declara que os calafates não aproveitados no corpo de artifices e adidos ao quadro dos operarios devem contribuir para o Montepio e de que modo pode ser contado o prazo para a percepção da respectiva pensão.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3.^a Secção — N. 2824 — Capital Federal, 7 de dezembro de 1897.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Em officio n. 546, de 17 de agosto ultimo, consultastes si os calafates

não aproveitados no Corpo de Artífices de Marinha e addidos ao quadro dos operarios desse Arsenal, em virtude do aviso n. 1586, de 5 de junho anterior, devem contribuir para o Montepio, e, no caso affirmativo, si, para as vantagens da lei do mesmo Montepio, lhes deve ser computado unicamente o tempo durante o qual tiverem contribuido.

Resolvendo a questão, declaro-vos, para os devidos offeitos :

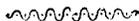
1.º Que os alludidos calafates devem contribuir para o Montepio dos operarios.

2.º Que o prazo para a percepção da pensão principia a correr da data da nova contribuição, si não quizerem elles repór as prestações pagas antes da organização da brigada de artífices, creada pelo decreto n. 948, de 5 de novembro de 1890, mas restituidas depois.

3.º Que, si quizerem fazer semelhantes reposições, lhes aproveitará o tempo anterior.

4.º Que, si tambem quizerem verter as mensalidades correspondentes ao tempo durante o qual fizeram parte daquella brigada, lhes será igualmente contado esse tempo, como si não tivesse havido interrupção.

Saude e fraternidade. — *Manuel José Alves Barbosa,*



N. 65 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1897

Recommenda a observancia das formalidades legais nos termos de nascimentos e obitos lavrados a bordo dos navios em viagem.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1.ª Secção — N. 2585 — Circular — Capital Federal, 10 de dezembro de 1897.

Sr. Capitão do Porto do Estado de... — Sendo frequentes os pedidos de esclarecimentos feitos pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores acerca dos termos de nascimentos e obitos lavrados a bordo de navios em viagem, recommendo-vos que, no acto de vos serem entregues os referidos termos, examineis si elles satisfazem as exigencias constantes dos arts. 63, 64 e 80 do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888 e arts. 117 a 122 do de n. 4068, de 24 de maio de 1872, as quaes consistem em serem os mesmos termos lavrados nas 24 horas que se seguirem ao nascimento ou ao obito, em presenca do pae ou quaesquer outros parentes que estiverem a bordo e de duas testemunhas, devendo nelles ser declarado o nome e o sexo do recém-nascido, assim como o nome, o sexo e a idade dos que fallecerem, o ponto do mar, a hora, o dia, o mez e o anno, em que se derem os nascimentos ou os obitos, bem como as circumstancias de que esses factos se revestirem : finalmente, quanto aos recém-nascidos, os

nomes, estado, profissão e patria dos paes e avós, sendo conhecidos.

Por occasião de receberdes os supracitados termos e na hypothese de omissão de quaesquer dos mesmos esclarecimentos, deveis immediatamente obtel-os, afim de que em vosso officio de remessa sejam preenchidas as lacunas que verificardes.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



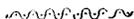
N. 66 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1897

Marca o prazo para se apresentarem uniformizados os funcionarios civis do Ministerio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1997 — Circular — Capital Federal, 13 de dezembro de 1897.

Srs. Chefes das Repartições da Marinha — Em additamento á circular n. 1908, de 1 do corrente, declaro-vos, para os devidos efeitos, que até o dia 3 do proximo mez de janeiro deverão apresentar-se uniformizados os empregados civis das repartições a vosso cargo, sendo passíveis de punição, segundo as leis em vigor, o que não observarem o que fica determinado.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*



N. 67 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1897

Approva o modelo de folha de pagamentos aos officiaes da Armada e classes annexas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 2712 — Capital Federal, 28 de dezembro de 1897.

Sr. Contador da Marinha — Attendendo ás ponderações constantes de vosso officio n. 623, 2ª secção, de 22 do corrente, resolvi approvar o modelo de folha de pagamentos aos officiaes da Armada e classes annexas, que acompanhou o mesmo officio, o que vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

Marinha — Decisões de 1837

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA GUERRA

	Pags.
N. 1 — Portaria de 5 de janeiro de 1897 — Declara que aos professores militares é prohibido o exercicio de gerentes de companhias, mas não aos professores civis.	1
N. 2 — Aviso de 5 janeiro de 1897 — Declara que as juntas militares que inspecionarem de saude alumnos das escolas do exercito devem mencionar nos respectivos termos si as molestias de que soffrem são ou não graves	1
N. 3 — Aviso de 5 de janeiro de 1897 — Declara em que condições poderao os alumnos das escolas praticas ser escalados para serviao fóra das respectivas guarnições, e como deve-se com elles proceder quando forem escalados para taes serviços.	2
N. 4 — Portaria de 5 janeiro de 1897 — Permite, com certas restricções, que a Intendencia Municipal da capital do Estado da Bahia mande aterrar o fosso do forte de S. Pedro e se utilise do terreno comprehendido ou limitado pela linha que une os vertices dos dous salientes do mesmo forte, na face que dá para a rua que vaõ abrir	3
N. 5 — Portaria de 5 de janeiro de 1897 — Declara que o official do exercito que tiver de ser inspecionado de saude não pôde dar como suspeito qualquer dos membros da junta.	4
N. 6 — Portaria de 5 de janeiro de 1897 — Declara que os capitães nomeados para servir nos batalhões de engenharia devem occupar os logares que estiverem vagos de ajudante ou commandante de companhia, e perceberao os vencimentos correspondentes aos respectivos exercicios	4
N. 7 — Portaria de 13 de janeiro de 1897 — Sobre o abono de etapa ás mulheres e filhos de praças do exercito, que regressam das diligencias em que se acham ou obteem transferencia de corpo ou baixa de serviço	5
N. 8 — Portaria de 14 de janeiro de 1897 — Declara que os quartéis mestres e secretarios dos corpos, quando responderem a conselho de investigaaõ, tem direito ás respectivas gratificações de exercicio	6
N. 9 — Aviso de 16 de janeiro de 1897 — Declara que as praças amistiadas que antes tinham graduações devem ser reintegradas nos respectivos postos, ficando aggregadas, si não houver vagas.	6

	Pags.
N. 10 — Aviso de 19 de janeiro de 1897 — Como deve proceder o conselho de investigação no caso de suspeição allegada pelo auditor de guerra	8
N. 11 — Portaria de 22 de janeiro de 1897 — Declara como devem ser organisados os conselhos que tiverem de julgar officiaes reformados do exercito, que tenham postos honorarios superiores ao da reforma	9
N. 12 — Portaria de 16 de fevereiro de 1897 — Declara que os alumnos desligados das escolas militares não tem direito á ajuda de custo para se recolherem aos corpos	10
N. 13 — Portaria de 22 de fevereiro de 1897 — Declara que os officiaes nomeados inspectores de musica devem fazer todo serviço, com excepção de destacamentos e de diligencia.	10
N. 14 — Aviso de 23 de fevereiro de 1897 — Declara os vencimentos que competem aos officiaes da guarda nacional, presos e processados por faltas commettidas no serviço do exercito	10
N. 15 — Aviso de 23 de fevereiro de 1897 — Declara que o merecimento do serviço prestado nos corpos arregimentados ou em commissões a elles extranhas, junto ao Ministro da Guerra ou aos commandantes de districto, consiste unicamente no modo por que são desempenhados.	11
N. 16 — Portaria de 25 de fevereiro de 1897 — Declara que o major fiscal de um corpo não pôde, sem annuencia do commandante, dispensar officiaes de assistirem á leitura do detalhe, e que o commandante pôde dar ordem directamente a quem tenha de cumpril-a, prevenindo depois o fiscal	11
N. 17 — Aviso de 25 de fevereiro de 1897 — Resolve duvidas acerca da autoridade que deve iniciar as providencias legais, dado o caso de um conflicto externo entre officiaes-alumnos, alumnos praças de prof. e praças dos corpos arregimentados, ou entre paisanos, soldados policiaes e alumnos	15
N. 18 — Portaria de 26 de fevereiro de 1897 — Sobre as contingencias e salvas que competem ao Vice-Presidente da Republica em exercicio do cargo de presidente, e como devem as fortalezas proceder quando por ellas passarem autoridades que tenham direito a salva	18
N. 19 — Aviso de 1 de março de 1897 — Sobre a competencia do Ajudante General para nomear e dispensar os secretarios e quartéis-mestres dos corpos do exercito	18
N. 20 — Portaria de 5 de março de 1897 — Declara que o quantitativo destinado a melhorar o rancho nos dias de festa nacional não é extensivo ás praças desarranchadas	19
N. 21 — Aviso de 22 de março de 1897 — Eleva o 3008000 a quantia fixada para despesas de enterramento dos officiaes honorarios, asylados ou empregados no Asylo dos Invalidos, e declara que essa quantia não deve ser indemnizada pelas familias dos ditos officiaes	19

N. 22 -- Portaria de 27 de março de 1897 — Mantém a portaria do Ministerio da Guerra, de 29 de maio de 1896 declarando que os commandantes das escolas do exercito exercem a jurisdicção sobre todo o pessoal a ellas pertencente, nos termos em que o respectivo regulamento define tal jurisdicção.	20
N. 23 — Portaria de 27 de março de 1897 — Approva o acto de um commandante de districto militar mandando que respondam soltos um official e diversas praças, que já estavam no gozo de menagem, e cujo processo fóra annullado, e declara como se deve proceder nos casos supervenientes	24
N. 24 — Portaria de 27 março de 1897 — Declara que a etapa do commandante do Asylo dos Invalidos da Patria é limitada ao posto de coronel.	25
N. 25 — Portaria de 7 de abril de 1897 — Regula a substituição dos membros do Conselho Superior de Saude	27
N. 26 — Aviso de 10 de abril de 1897 — Declara que os inspectores militares nenhuma relação de subordinação tem para com os commandantes de districtos militares.	28
N. 27 — Portaria de 13 de abril de 1897 — Declara que a patente do inspector geral do serviço sanitario do exercito é a de general de brigada, e não lhe compete gradação no posto immediato, por isso que não é chefe de classe.	29
N. 28 — Aviso de 13 de abril de 1897 — Declara quaes as vantagens que devem ser abonadas aos lentos substitutos ou professores militares, leccionando turmas de alumnos	33
N. 29 — Aviso de 15 de maio de 1897 — Resolve duvidas sobre commando de baterias ou companhias	33
N. 30 — Portaria de 24 de junho de 1897 — Declara que o desconto que devem soffrer os alumnos das escolas praticas do exercito, nos termos do art. 88 do regulamento, é no tempo de serviço e não de posto.	34
N. 31 — Portaria de 1 de julho de 1897 — Declara os vencimentos que competem aos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito, empregados em serviço de guerra.	38
N. 32 — Aviso de 3 de julho de 1897 — Sobre vencimentos dos officiaes do exercito em serviço no batalhão academico	39
N. 33 — Aviso de 29 de julho de 1897 — Sobre o modo de contar para aposentadoria no emprego civil o tempo de serviço militar.	39
N. 34 — Aviso de 6 de agosto de 1897 — Regula a precedencia no serviço entre os medicos adjuntos do exercito e os pharmaceuticos alferes de 5ª classe.	40
N. 35 — Aviso de 6 de agosto de 1897 — Declara como se deve proceder com as praças que desertam do Asylo dos Invalidos da Patria	42
N. 36 — Portaria de 9 de agosto de 1897 — Declara que o voluntario, que assenta praça para estudar, tem direito á respectiva gratificação, si é desligado da escola e incluído em algum dos corpos do exercito	44

N. 37 — Portaria de 21 de agosto de 1897 — Sobre a collocação no <i>Almanak Militar</i> dos officiaes transferidos para os corpos especiais pela lei n. 3163, de 14 de julho de 1883	44
N. 38 — Portaria de 9 de setembro de 1897 — Sobre o modo de proceder quando faltar, para o conselho de guerra de alguma praça que tenha commettido crime de deserção, o respectivo conselho de disciplina, o relatório de prevenção ou o termo de que trata o art. 166 do regulamento processual criminal militar.	48
N. 39 — Portaria de 11 de setembro de 1897 — Declara como se deve fazer o pagamento em dinheiro das peças de fardamento que são distribuidas aos recrutas	50
N. 40 — Portaria de 11 setembro de 1897 — Declara que um capitão que foi addito a um corpo aguardando transferência só tem direito a um terço da respectiva gratificação de exercício.	50
N. 41 — Portaria de 11 de setembro de 1897 — Declara que o tempo de licença para tratar de interesses particulares não é computavel para a reforma, nem para o interstício	51
N. 42 — Aviso de 14 de setembro de 1897 — Os officiaes aggregados por doentes devem, terminado o anno de aggregação, ser inspecionados pelo Conselho Superior de Saude.	54
N. 43 — Aviso de 17 de setembro de 1897 — Providencia sobre a demora no andamento dos processos de conselho de guerra.	55
N. 44 — Portaria de 18 de setembro de 1897 — Declara qual o vencimento que devem perceber os medicos e pharmaceuticos reformados do exercito quando chamados a serviço.	55
N. 45 — Portaria de 22 de setembro de 1897 — Declara que os officiaes transferidos de uma para outra arma, de accordo com o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1891, conservam a sua antiguidade de posto	56
N. 46 — Aviso de 30 de setembro de 1897 — Resolve duvidas propostas por uma junta de alistamento militar do 6º districto da Capital Federal.	59
N. 47 — Portaria de 5 de agosto de 1897 — Declara que o pharmaceutico militar, estando na segunda classe, pôde exercer civilmente a sua profissão.	60
N. 48 — Portaria de 15 de outubro de 1897 — Sobre os vencimentos dos encarregados de secção e dos escripturarios dos commandos dos districtos militares.	60
N. 49 — Aviso de 18 de outubro de 1897 — Sobre o fornecimento, pelo Laboratorio Pharmaceutico Militar, aos officiaes de corpos arregimentados, mediante indemnisação	61
N. 50 — Portaria de 20 de outubro de 1897 — Sobre a entrega do pecúlio accumulado pelos alumnos da Escola de Sargentos.	62
N. 51 — Aviso de 23 de outubro de 1897 — Sobre o desligamento de alumnos das escolas do exercito por motivo de molestia que os impossibilite de continuar a estudar.	62

N. 52 — Portaria de 13 de novembro de 1897 — Sobre o modo de proceder para indemnisação da importancia dos instrumentos das bandas de musica, quando extraviados	63
N. 53 — Aviso de 29 de novembro de 1897 — Revoga o aviso de 29 de dezembro de 1891 que autorizou o Club Tiradentes a organizar um batalhão patriótico	64
N. 54 — Portaria de 18 de dezembro de 1897 — Declara que do dia 1 de janeiro de 1898 em deante não deve mais existir no exercito a classe dos cadetes	64
N. 55 — Portaria de 22 de dezembro de 1897 — Sobre as condições em que devem ser considerados os officiaes addidos aos corpos para prestarem nelles serviços e quaes os vencimentos que deverão perceber	65
N. 56 — Portaria de 23 de dezembro de 1897 — Declara que os medicos adjuntos do exercito não podem, além do ordenado e gratificação, perceber outras vantagens, qualquer que seja a commissão que exerçam	66
N. 57 — Aviso de 25 dezembro de 1897 — Divide em sete jurisdicções a força federal estacionada no Estado do Rio Grande do Sul	66
N. 58 — Aviso de 25 de dezembro de 1897 — Manda publicar em ordem do dia a tabella de distribuição da força federal no 6º districto militar	68
N. 59 — Portaria de 27 de dezembro de 1897 — Sobre a escolha do auxiliar de que trata o art. 39 do Regulamento Processual Criminal Militar pelo official encarregado da policia militar.	70



MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — PORTARIA DE 5 DE JANEIRO DE 1897

Declara que aos professores militares é prohibido o exercicio de gerentes de companhias, mas não aos professores civis.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1897.

A' Repartição de Ajudante General — Em solução á consulta de que trata o commandante do 2º districto militar, em telegramma expedido a essa Repartição, em 8 do mez findo quanto ao facto de poderem ser gerentes de companhias particulares os professores civis das escolas militares, declare-se ao mesmo commandante, para os fins convenientes, que aos professores militares é prohibido exercer taes funcções; e que a's professores civis, não ha lei que lhes prohiba esse exercicio. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*



N. 2 — AVISO DE 5 DE JANEIRO DE 1897

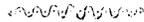
Declara que as juntas militares que inspecionarem de saude alumnos das escolas do exercito devem mencionar nos respectivos termos si as molestias de que soffrem são ou não graves.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1897.

Em solução á consulta que fez o commandante da Escola Militar do Estado do Ceará, no offcio que por cópia acompanhou o desta Repartição, n. 9659, de 8 de setembro do anno passado e relativo ao desligamento de alumnos comprehendidos nas disposições dos arts. 54 e 55 do regulamento das escolas do exercito, declare-se áquelle commandante, para os fins convenientes,

que, dispondo-se segundo daquelles artigos que o alumno desligado da escola, salvo o caso de molestia grave comprovada pela junta militar de saude, será considerado com o anno perdido, só os que estiverem comprehendidos em tal excepção deverão ser desligados na forma deste artigo, convinlo, portanto, que para esse fim as juntas militares que inspecionarem de saude alumnos das escolas do exercito mencionem nos respectivos termos si as molestias de que soffrerem são ou não graves.

Saude e fraternidade. — *Dionisio B. de Castro Cerqueira*. — Sr. Ajudante General.



N. 3 — AVISO DE 5 DE JANEIRO DE 1897

Declara em que condições poderão os alumnos das escolas praticas ser escalados para serviço fora das respectivas guarnições, e como devesses com effecto quando forem escalados para taes serviços.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1897.

Tendo o alferes de 1.º batalhão de infantaria Adolpho Ferreira Barros da Fontoura, suballeme do corpo de alumnos da Escola Militar desta Capital, consultado si um official que se acha matriculado em qualquer das escolas praticas do exercito pôde ser escalado para fazer diligencia em guarnições extranhas áquellas em que estão as ditas escolas e si, sendo escalado para esse serviço, fica incurso nos arts. 43 e 88 do regulamento que baixou com o decreto n. 431, de 4 de julho de 1894, quanto ao desligamento por falta de aproveitamento e consequente perda de tempo de serviço; si deve ser o official desligado o alumno que, por motivo de molestia comprovada, deixar de comparecer ás aulas por mais de 30 dias, e, no caso affirmativo, si está comprehendido nos referidos artigos, isto é, si perde o tempo para todos os effectos, ou si pôde gozar do favor de que gosam os alumnos das escolas do exercito pelo art. 55 do regulamento n. 330, de 12 de abril de 1890; vos declaro em solução a referida consulta que acompanhou a informação n. 614, da 2.ª secção da repartição a vosso cargo, de 15 de dezembro ultimo, que só em virtude do orden superior e a fim da tranquillidade publica, poderão os alumnos das escolas, officiaes e praças, ser escalados para taes diligencias, e, uma vez escalados não se lhes deve descontar no tempo de frequencia, a que se refere o citado art. 88, as faltas que derem por semelhante motivo, considerado de força maior, nem impôr-se lhes a penalidade estabelecida nesse artigo, ainda quando que deixem de prestar exame;

e bem assim que, embora o regulamento de 1891 não cogite do desligamento do alumno licenciado por mais de 30 dias, todavia essas licenças, quando forem concedidas para tratamento de saúde, não podem acarretar o desligamento, devendo computar-se esse tempo para todos os effectos, menos para a baixa dos alumnos que forem praças de pret.

Saude e fraternidade.—*Dionisio B. de Castro Cerqueira*.—
Sr. Ajudante General.



N. 4 — PORTARIA DE 5 DE JANEIRO DE 1897 ¹

Permitte, com certas restricções, que a Intendencia Municipal da capital do Estado da Bahia mande aterrar o fosso do forte de S. Pedro e reutilize do terreno comprehendido ou limitado pela linha que une os vertices dos dous salientes do mesmo forte, na face que dá para a rua que vai abrir.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1897.

A' Repartição de Quartel-Mestre General — Declare-se ao commandante do 3º districto militar que, estando o forte de S. Pedro, no Estado da Bahia, rodeado de casas particulares, e tendo perdido as suas qualidades militares, que possuia quando até elle não se estendia a cidade, o Governo resolveu deferir o pedido feito pela Intendencia Municipal da capital do mesmo Estado não só de permittir-se-lhe aterrar o fosso daquelle forte, ao lado do Passeio Publico, afim de abrir uma nova rua que communique a denominada — do Forte de S. Pedro — com a do — Banco dos Inglezes —, facilitando assim a viação publica para a costa da Gambôa, como tambem de ceder-lhe o terreno comprehendido ou limitado pela linha que une os vertices dos dous salientes do forte, na face que dá para a alludida rua, sendo, porém, tal deferimento de accordo com as restricções propostas pelo director das Obras Militares daquelle Estado no incluso officio, por cópia, de 11 de abril do anno proximo passado, para cujo fim nesta data se remetem ao Ministerio da Fazenda os respectivos papeis.— *Dionisio B. de Castro Cerqueira*.

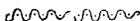
¹ O Ministerio da Fazenda, em aviso de 6 de abril, declarou ao da Guerra que ao *Poder Executivo* tem attribuições para resolver sobre este assumpto.

N. 5 — PORTARIA DE 5 DE JANEIRO DE 1897

Declara que o official do exercito que tiver de ser inspecionado de saude não pôde dar como suspeito qualquer dos membros da junta.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1897.

A' Repartição de Ajudante General — Em solução á consulta que fez o cidadão medico de 4ª classe do exercito Dr. Carlos Frederico Nabuco sobre a facultade que tem o official do exercito de dar por suspeito a qualquer membro da respectiva junta medica, quando, por ter dado parte de doente, houver de ser inspecionado de saude, consulta que acompanhou o officio n. 907, de 24 de outubro ultimo, dirigido a essa Repartição pelo commandante do 6º districto militar, declare-se a esta autoridade, para os fins convenientes, que, conforme já foi estabelecido em aviso de 4 de agosto do anno passado, não pôde o official em taes condições dar por suspeito qualquer membro da referida junta, por isso que dos pareceres das juntas ha recurso para o conselho superior de saude, nos termos do § 2º do art. 18 do decreto n. 308, de 7 de abril de 1890. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*



N. 6 — PORTARIA DE 5 DE JANEIRO DE 1897

Declara que os capitães nomeados para servir nos batalhões de engenharia devem occupar os logares que estiverem vagos de ajudante ou commandante de companhia, e perceberão os vencimentos correspondentes aos respectivos exercicios.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1897.

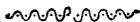
A' Repartição de Ajudante General — O tenente-coronel João Leocadio Pereira de Mello, commandante do 2º batalhão de engenharia, consulta :

1.º Como devem ser aproveitados os capitães de que trata o decreto n. 10.015, de 18 de agosto de 1888, que são nomeados por portaria deste Ministerio para servirem em commissão no mesmo batalhão, sem designação de cargo e quaes os vencimentos que lhes competem ;

2.º Si devem ser-lhes applicadas as disposições dos avisos de 25 de maio de 1887 e 11 de maio de 1894, quanto aos cargos

de ajudante e de commandante de companhia, e da portaria de 11 de dezembro de 1892 relativa aos demais capitães effectivos em taes cargos por decreto.

Em solução á referida consulta, que acompanhou o officio n. 1066, de 12 de novembro ultimo, dirigido a essa Repartição pelo commandante do 6º districto militar, declare-se a essa autoridade, para os fins convenientes, que, á vista do disposto no § 1º do art. 2º do citado decreto, os officiaes, a que se refere a mesma consulta, devem occupar os cargos que estiverem vagos de ajudante ou commandante de companhia, e perceberão os vencimentos correspondentes aos respectivos exercicios, e que as disposições contidas nos mencionados avisos e portaria não se estendem aos batalhões de engenharia, que não teem capitães effectivos, porquanto os que são nelles incluídos são tirados do corpo de engenheiros ou de outros scientificos e servem em commissão. — *Dionisio B. de Castro Cerqueira.*

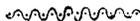


N. 7 — PORTARIA DE 13 DE JANEIRO DE 1897

Sobre o abono de etapa ás mulheres e filhos de praças do exercito que regressam das diligencias em que se achem ou obtêm transferencia de corpo ou baixa de serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1897.

A' Repartição de Quartel-Mestre General — Declare-se ao commandante do 3º districto militar, em solução ao seu officio n. 1965, de 12 de agosto ultimo, dirigido a essa Repartição, para que o faça constar aos commandantes dos corpos sob sua jurisdicção, que o abono de meia etapa ás mulheres e filhos de praças que seguem em diligencia do serviço, na forma do aviso de 11 de março de 1893, deve cessar logo que essas praças regressem, obtenham baixa do serviço ou sejam transferidas de corpo, providenciando-se, neste ultimo caso, para que ellas tenham immediatamente transporte, afim de se reunirem ás mesmas praças. — *Francisco de Paula Argollo.*

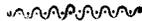


N. 8 — PORTARIA DE 14 DE JANEIRO DE 1897

Declara que os quartéis-mestres e secretarios dos corpos, quando responderem a conselho de investigação, teem direito ás respectivas gratificações de exercicio.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1897.

O Sr. Vice-Presidente da Republica manda, por esta secretaria do Estado, declarar ao Sr. inspector da Alfandega do Pará, para os fins convenientes e em solução á consulta feita pelo alferes quartel-mestre do 40º batalhão de infantaria, Salustiano Alves da Silva, que os quartéis-mestres e secretarios dos corpos teem direito, quando respondem a conselho de investigação, ás respectivas gratificações de exercicio, de accordo com o disposto no decreto n. 49 de 11 de junho de 1892, conforme já foi resolvido por aviso de 10 de setembro de 1894, devendo, portanto, a mesma Alfandega pagar essa vantagem ao referido alferes, relativa ao periodo em que esteve submettido a conselho de investigação. — *Francisco de Paula Argollo.*



N. 9 — AVISO DE 16 DE JANEIRO DE 1897

Declara que as praças amnistiadas que antes tinham graduações devem ser reintegradas nos respectivos postos, ficando aggregadas, si não houver vagas.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1897.

Sr. Ajudante General — Em solução á consulta feita pelo commandante do 6º districto militar, que acompanhou a informação n. 895, de 22 de julho do anno proximo passado, da 1ª secção da Repartição ora a vosso cargo, ácerca do modo de considerar as praças amnistiadas que antes tinham graduações, declaro, para que o faças constar ao mesmo commandante de districto, que o Sr. Vice-Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu em 14 deste mez, de accordo com o parecer de cinco dos ministros do mesmo tribunal,

exarado em consulta de 5 de outubro do anno proximo passado,¹ que taes praças devem ser reintegradas nos postos que tinham quando desertaram para os revoltosos, ficando aggregadas, si não houver vagas em que possam ser incluídas.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

¹ Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra, de 15 de agosto ultimo, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis juntos, relativos á consulta que fez o commandante do 6º districto militar — si as praças amnistiadas que antes tinham graduação devem, ao apresentar-se, ser reintegradas nos postos em que se achavam quando desertaram, e no caso affirmativo — qual a condição em que devem ficar, quando não houver vaga de seu posto.

A Repartição de Adjuncto General do Exercito acha que as praças nas condições desta consulta devem ser reintegradas nos postos em que se achavam quando desertaram para os revoltosos, ficando aggregadas, si não houver vaga dos respectivos postos, desde que foram amnistiadas.

A Secretaria da Guerra declarou, em 4 de agosto citado, que só dispondo o decreto legislativo n. 310, de 21 de outubro do anno passado, que os officiaes do exercito e da armada, amnistiados, não poderão voltar ao serviço activo antes de dois annos, contados da data em que se apresentarem á autoridade competente e ainda depois desse prazo, si o Poder Executivo assim julgar conveniente, pensa como a referida Repartição, isto é, que as praças de que trata a consulta do commandante do 6º districto militar devem ser reintegradas nos postos que tinham quando desertaram para os revoltosos, ficando aggregadas, si não houver vagas dos respectivos postos.

Os ministros Pereira Pinto, Miranda Reis, Galvão, Niemeyer e Guillobel estão de accordo com as mencionadas repartições, sendo de parecer que as praças amnistiadas do exercito e da armada, por effeito do decreto n. 310, de 21 de outubro do anno passado, devem ao apresentar-se ser reintegradas nos postos que tinham quando desertaram para os revoltosos, ficando aggregadas com os mesmos postos, si não houver vagas delles.

Os ministros Tude Neiva, Ourique Jacques, Machado Bittencourt, Coelho Netto e Moura, estando de accordo com a primeira parte do parecer acima, pensam diversamente quanto á segunda; isto é, são de parecer que as praças nas condições figuradas pelo commandante do 6º districto militar, em sua consulta de 20 de abril do corrente anno, devem ser reintegradas nos postos em que se achavam quando desertaram para os revoltosos, mas não havendo vagas devem ser consideradas rebaixasadas temporariamente, até que se dê vaga de seus respectivos postos.

Este modo de pensar, não indo de encontro á amnistia concedida pelo decreto legislativo n. 310, de 21 de outubro de 1895, por isso que não carecia nem restringe os direitos dos agraciados, funda-se no aviso do Ministerio da Guerra, de 28 de janeiro de 1882, publicado na ordem do dia do exercito n. 1669, que determina: que o official inferior transferido de um para outro corpo do exercito, deve ter baixa do respectivo posto, quando não houver vaga, ainda que semelhante condição não seja expressa na ordem de transferencia.

Ora, acontecendo que um official inferior, que sempre se conservou fiel no cumprimento de seus deveres, que nunca se revoltou contra o

N. 10 — AVISO DE 19 DE JANEIRO DE 1897

Como deve proceder o conselho de investigação no caso de suspeição allegada pelo auditor de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1897.

Sr. Ajudante General — Declaro, em solução á consulta que acompanhou o officio da Repartição a vosso cargo, n. 10.266, de 13 de outubro do anno proximo passado, acerca do procedimento que deverá ter o conselho de guerra no caso do suspeição allegada pelo auditor, para que o faça constar ao bacharel João Coelho de Moraes, servindo de auditor de guerra na guarnição de S. Gabriel, que, conforme o parecer do Supremo Tribunal Militar ¹, a referida consulta está resolvida pelo art. 223 do

Governo de sua patria, não se transferido por conveniencia de serviço de um para outro corpo do exercito onde não haja vaga do seu posto, deve, seguindo as ordens existentes, ser considerado rebaixado até haver vaga, não parece justo que um inferior que commette um crime gravissimo, fique, por ser amistiado, em melhores condições do que aquelle que, sempre correto, coberto de elogios pelos serviços á patria é, por conveniencia de serviço, ou mesmo a seu pedido, transferido de um para outro corpo do exercito. — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1896. — *Pereira Pinto*. — *Miranda Reis*. — *R. Galvão*. — *C. Niemeyer*. — *Ovrique Jacques*. — *C. Netto*. — *P. A. de Moura*. — *G. Gullobel*.

Foram votos os Srs. ministros Tude Neiva e Bittencourt.

RESOLUÇÃO

Opino com os Srs. ministros que entendem deverem ser aggregadas as praças quando não houver vaga. — 11 de janeiro de 1897.

MANOEL VICTORINO.

Francisco de Paula Argollo.

¹ Sr. Vice-Presidente da Republica — Em virtude de ordem vossa, contida em aviso do Ministerio da Guerra, de 3 do corrente mez, foram remettidos a este Tribunal, para os fins convenientes, os papeis relativos á consulta que faz o auditor de guerra da guarnição de S. Gabriel (Estado do Rio Grande do Sul) sobre o procedimento que deve ter o conselho de guerra no caso de suspeição allegada pelo respectivo auditor.

Entende o mesmo auditor que a suspeição allegada por um juiz que, como elle, forneceu apontamentos escriptos a um réo para sua defesa, guiou-o e aconselhou-o verbalmente para o mesmo fim, como se deu com o 2º cadete 2º sargento do 32º batalhão de infantaria, Cesar Januario de Vasconcellos, no conselho de guerra a que respondeu em 11 de agosto ultimo na guarnição de S. Gabriel, era caso de nulidade do processo, muito embora a decisão do conselho fosse pela negativa da incompetencia, procedimento este que só teria

Regulamento Processual Criminal Militar, de 16 de julho de 1895, porque a decisão negativa da suspeição na instancia inferior não tem effeito algum suspensivo, salvo áquelle tribunal o direito de tomar conhecimento della, si o réo aggravar da mesma decisão, sendo tomado por termo agravo do processo.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*



N. 11 — PORTARIA DE 22 DE JANEIRO DE 1897

Declara como devem ser organisados os conselhos que tiverem de julgar officiaes reformados do exercito, que tenham postos honorarios superiores ao da reforma.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1897.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se ao commandante do 2º districto militar, em solução ao seu officio n. 1284 de 12 do mez findo, dirigido a essa repartição, que não foi regular a nomeação de capitães para vogaes do conselho de investigação a que foi submettido o tenente-coronel honorario e capitão reformado do exercito Trajano Alipio de Carvalho Mendonça, por isso que o decreto n. 2404, de 16 de abril de 1859, tratando da precedencia que deve haver entre os officiaes da primeira linha, honorarios de que trata o decreto n. 23, de 16 de agosto de 1838, os officiaes de segunda linha da guarda nacional, os de permanentes e pedestres, estabelece que terá a precedencia o official mais graduado daquellas classes e que o decreto de 15 de fevereiro de 1868, publicado em ordem do dia n. 613 e a resolução de 14 de setembro de 1889 equiparam os honorarios que fizeram a campanha do Paraguay aos de que trata o segundo dos citados decretos. — *Francisco de Paula Argollo.*

applicação nos casos de suspeição opposta aos juizes e por estes não aceita, nunca, porém, nos casos contrarios de ser suspeição aceita, ou motivada e jurada pelo proprio juiz.

Este tribunal, examinando a questão, vê que está ella resolvida pelo art. 223 do Regulamento Processual Criminal Militar porque a decisão negativa da suspeição na instancia inferior não tem effeito algum suspensivo, salvo a este tribunal o direito de tomar conhecimento della, si o réo aggravar da mesma decisão, sendo tomado por termo o agravo no auto do processo.

Vós, porém, resolveis o caso como achardes mais justo.

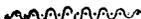
Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1896. — *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *E. Barbosa.* — *Tude Neiva.* — *C. Niemeyer.* — *Ourique Jaques.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.*

N. 12 — PORTARIA DE 16 DE FEVEREIRO DE 1897

Declara que os alumnos desligados das escolas militares não toem direito á ajuda de custo para ser acolherem aos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1897.

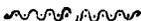
A' Repartição de Quartel-Mestre General — Declare-se ao commandante do 2º districto militar, em solução á consulta que faz em officio n. 1368, de 2 de maio de 1896, dirigido a essa Repartição, que, de accordo com o parecer do Sr. procurador geral da Republica, aos officiaes alumnos desligados das escolas militares não cabe abonar-se ajuda de custo, como é de pratica; e, ainda consoante ao regulamento de taes escolas, que nega direito até á contagem de tempo aos officiaes que estudarem sem aproveitamento.— *Francisco de Paula Argollo*.

**N. 13 — PORTARIA DE 22 DE FEVEREIRO DE 1897**

Declara que os officiaes nomeados inspectores de musica devem fazer todo serviço, com excepção de destacamentos e de diligencia.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1897.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se ao commandante do 6º districto militar, em solução á consulta feita pelo capitão ajudante do 4º batalhão de infantaria Manoel Ignacio Domingues e que acompanhou o officio do mesmo commandante, n. 1546, de 6 de janeiro ultimo, dirigido a essa Repartição, que os officiaes nomeados inspectores de musica devem fazer todo serviço, com excepção de destacamentos e de diligencia.— *Francisco de Paula Argollo*.

**N. 14 — AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1897**

Declara os vencimentos que competem aos officiaes da guarda nacional presos e processados por faltas commettidas no serviço do exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1897.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — O Sr. Vice-Presidente da Republica, a quem foi presente o requerimento em que o 2º tenente do 1º regimento de artilharia da guarda

nacional desta capital Henrique Cardoni reclama contra o acto dessa Contadoria que lhe nega direito ao pagamento de soldo e etapa, durante o tempo em que esteve preso respondendo a conselho de investigação e de guerra, pelo facto de haver sido preso depois de dispensado do serviço em que estivera com o regimento á disposição do Ministerio da Guerra, *ex-vi* dos avisos de 3 de novembro de 1871, de 2 de março de 1873 e resolução de 9 de novembro de 1867, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, de accordo com o seu parecer exarado em consulta de 8 deste mez, resolveu, em data de hontem ¹, que ao reclamante compete, desde a data da sua prisão até o dia da sentença do

¹ Sr. Vice-Presidente da Republica — Por intermedio do aviso do Ministerio da Guerra, de 13 de janeiro do corrente anno, mandastes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o 2º tenente do 1º regimento de artilharia da guarda nacional desta capital Henrique Cardoni pede pagamento do soldo e etapa, a que se julga com direito durante o tempo em que esteve preso para responder a conselho de investigação e de guerra.

O peticionario allega que foi preso e sujeito a conselho por crime militar, praticado em serviço, achando-se aquartellado e tendo principiado o inquerito sobre a sua culpa, estando ainda em serviço activo, sujeito á jurisdicção do Ministerio da Guerra, e no gozo de vencimentos militares, tendo depois de desaquartellada a guarda nacional ficado addido ao 23º batalhão de infantaria, desde 18 de fevereiro de 1895 até novembro ultimo, em que foi desligado de addido para ser recolhido preso á fortaleza de S. João, afim de cumprir a pena de sete mezes de prisão a que fôra condemnado pelo crime de abuso de autoridade.

O commandante da fortaleza de S. João informa favoravelmente á pretensão.

A primeira secção da Contadoria Goral da Guerra, informando, diz: « O supplicante não está nas mesmas condições dos officiaes effectivos do quadro do exercito que, quando presos para responder a conselho, teem direito ás vantagens em cujo gozo se achavam antes, excepto gratificação pelo exercicio, que só recebem, si por ventura são absolvidos por unanimidade de votos, no final do julgamento.

Si o supplicante quando foi preso estivesse na effectividade do seu posto, e, por consequinte, percebendo os respectivos vencimentos, a sua reclamação tinha toda procedencia; mas não estava.

Foi preso para responder a conselho por crime que commetteu no periodo em que o seu batalhão estava em serviço e nos termos dos avisos de 3 de novembro de 1871 e 5 de março de 1873 e resolução de 9 de novembro de 1867, não tem direito ao que requer, tendo sido, de accordo com estas disposições, indeferidos os requerimentos anteriores. »

O chefe da Contadoria concorda com esta informação, julgando, entretanto, conveniente consultar este tribunal.

Estão annexos mais dous requerimentos, um de 25 de abril de 1895 e outro de 19 de setembro de 1896, que tiveram o seguinte despacho:

O supplicante não tem direito a vencimentos, porque quando foi preso já não estava em serviço (avisos de 3 de novembro de 1871 e de 5 de março de 1873 e resolução de 9 de novembro de 1867).

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado acuradamente todos os papeis que lhe foram remettidos, passa a expender o que pensa sobre o seu contexto.

mesmo Supremo Tribunal Militar, soldo e etapa, e de então em diante meio-soldo e etapa, como está estabelecido para os officiaes do exercito em condições identicas, por isso que os officiaes da guarda nacional, quando á disposição do Ministerio da Guerra, estão sujeitos a disciplina e regulamentos militares e gosam dos privilegios e regalias dos do exercito, sendo que o requerente foi preso, processado e condemnado por crime que commettera quando em serviço, pouco importando o facto de haver sido anteriormente dispensado.

Os officiaes da guarda nacional gosam dos privilegios e garantias dos do exercito, e, quando á disposição do Ministerio da Guerra, tem os vencimentos que competem a estes e ficam sujeitos á disciplina e aos regulamentos militares, como dispõem as provisões do 19 de febreiro de 1838 e de 2 de agosto de 1853, e a lei de 19 de setembro de 1855; consequentemente, quando submettidos a processo no fóro militar ou condemnados pelo Supremo Tribunal Militar, á prisão por tempo não excedente de dous annos, tem direito aos vencimentos que cabem aos officiaes do exercito em condições iguaes.

E o direito a esses vencimentos, o official da guarda nacional não póde perder pelo facto de ser preso e processado depois de dispensado do destacamento o respectivo corpo, porquanto sómente por faltas committidas no serviço e durante o destacamento, póde elle ser julgado militarmente, e nem a lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, nem qualquer outra lei faz distincção dos casos de effectuar-se a prisão antes ou depois de dissolvido o destacamento.

Com effeito, a imperial resolução de 8 de novembro de 1867, tomada sobre consulta do antigo Conselho Supremo Militar, na qual a Contadoria Geral da Guerra basea a sua informação, denegou a um major da guarda nacional, da então provincia de Santa Catharina, o pagamento do soldo e mais vencimentos como commandante de um contingente da mesma guarda, pelo facto de já estar esse official dispensado daquella commissão quando foi preso e se lhe instaurou processo, por faltas committidas no desempenho da mesma commissão.

As leis, porém, não podem ser revogadas, nem alteradas ou modificadas por actos do Poder Executivo.

Demais, o caso não é identico ao que está sujeito á consulta.

Então tratava-se de um official dispensado do commando de um contingente antes da marcha deste para reunir-se ao exercito em operações contra o governo paraguayo; agora trata-se de official que só deixou o serviço quando foi dispensado, por já não ser necessario o destacamento a que pertencia.

Nada seria mais injusto do que abonarem-se vencimentos aos officiaes da guarda nacional, presos e processados, que continuam nestas condições, depois de dispensada do serviço a mesma guarda, o que a Contadoria da Guerra reconhece ser de direito, e negal-os aos que, por qualquer circumstancia não dependente delles, só depois de dissolvido o destacamento, são presos por delictos committidos no serviço.

Nenhuma razão póde haver que justifique tal disparidade.

O 2º tenente Henrique Cardoni fazia parte do 1º regimento de artilharia da guarda nacional, destacado para a defesa do littoral durante a revolta de 6 de setembro de 1893; no serviço perpetrou o crime de abuso de autoridade, como cúmplice de dous companheiros seus, e não tendo sido preso por tal, retirou-se do serviço por occasião da dispensa do seu regimento.

As disposições citadas por essa Contadoria não podem revogar o que é expresso em lei, accrescendo ainda que o caso resolvido em novembro de 1867 não é identico ao actual, pois tratava-se de um official dispensado do commando de um contingente antes da marcha deste para reunir-se ao exercito em operações.

O que tudo vos declaro para vosso conhecimento e devida execução.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

Antes dessa dispensa procedeu-se na Repartição da Policia a inquerito sobre o facto delictuoso praticado pelo 2º tenente Cardoni.

As autoridades militares, porém, só tomaram conhecimento do facto depois de dissolvido o destacamento, ordenando-se então a prisão do delinquent e instaurando-se o processo.

Ficou, portanto, o requerente de novo á disposição do Ministerio da Guerra, que mandou addil-o ao 23º de infantaria.

O conselho de guerra absolveu os accusados e o Supremo Tribunal Militar, por maioria de votos, reformou essa sentença para condemnal-os a sete mezes de prisão em fortaleza.

Póde caber ao supplicante alguma responsabilidade pela demora em realizar-se a sua prisão?

Póde-se imputar-lhe culpabilidade por não se ter iniciado o processo logo depois de commettido o delicto?

De certo que não.

Privar-o, pois, de vencimentos que lhe competem por lei, seria castigar-o por falta que não commetteu.

E este castigo seria iniquo porque attingiria á familia do official que, emquanto preso, s.m recurso, não póde prove-la dos meios de subsistencia.

O Supremo Tribunal Militar, á vista do exposto, considerando que os officiaes da guarda nacional quando destacados para auxiliar o exercito são equiparados aos deste e tem direito aos mesmos vencimentos, como estabelece a lei de 19 de setembro de 1850; que nenhuma outra lei annullou nem restringiu esse direito; que o supplicante commetteu o delicto, pelo qual foi condemnado, achando-se em serviço activo de destacamento; que antes de dispensado do serviço esse destacamento, procedeu-se a inquerito sobre o mesmo delicto; que nem ao supplicante nem aos seus cúmplices cabe responsabilidade por não ter-se effectuado a sua prisão e iniciado o processo logo depois de perpetrado o delicto e quando ainda achava-se em serviço o 1º regimento de artilharia da guarda nacional, é de parecer que o 2º tenente Henrique Cardoni tem direito, desde a data de sua prisão até o dia da sentença do Supremo Tribunal Militar, a soldo e etapa, e de então em diante a meio soldo e etapa como está estabelecido para os officiaes do exercito em condições identicas. (Instruções approvadas pelo decreto n. 946 A. de 1 de novembro de 1890.)

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1897. — *Elisario Barbosa.* — *Ouvrigue Jacques.* — *Machado Bittencourt.* — *Francisco Antonio de Moura.* — *Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros Pereira Pinto e Rufino Grilvão.

RESOLUÇÃO

De accordo. — 22 de fevereiro de 1897.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Francisco de Paula Argollo.

N. 15 — AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1897

Declara que o merecimento do serviço prestado nos corpos arregimentados ou em commissões a elles extranhas, junto ao Ministro da Guerra ou aos commandantes de districto, consiste unicamente no modo por que são desempenhados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, de 23 fevereiro de 1897.

Sr. Ajudante General — Tendo o tenente do 1º batalhão de infantaria Cyrillo Bernardino Fernandes consultado si são tambem reputados como os do corpo os serviços prestados pelos officiaes das armas de cavallaria e infantaria quando no desempenho de cargos ou commissões extranhas, como secretario, ajudantes, chefes de secção, escripturarios e outros assimilados, tanto junto ao Ministro, como aos commandantes de districtos, e repartições Militares a elle subordinadas, por considerar que não existe estado-maior das referidas armas, declare-se ao commandante da escola de sargentos, onde serve o mesmo tenente, para que llo' faça constar, que o merecimento de taes serviços está unicamente no modo por que são desempenhados.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*



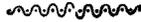
N. 16 — PORTARIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1897

Declara que o major fiscal de um corpo não póde, sem annuencia do commandante, dispensar officiaes de assistirem á leitura do detalhe, e que o commandante póde dar ordem directamente a quem tenha de cumpri-la, prevenindo depois o fiscal.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1897.

A' Repartição de Ajudante General — Declara-se ao commandante do 6º districto militar, em solução á consulta feita pelo major-fiscal do 13º batalhão de infantaria, Henrique Severiano da Silva, transmittida a esta Repartição com officio, do mesmo commandante, n. 1389, de 15 de dezembro do anno proximo passado, que o major-fiscal de um corpo não póde, sem annuencia do respectivo commmandante, dispensar officiaes do comparecimento á leitura do detalhe, porque, como primeiro responsavel, precisa elle ter conhecimento de todo o movimento do

corpo, principalmente nesse particular, por caber-lhe, além do mais, o dever de velar pelo comportamento de seus officiaes, em geral, vendo que adquirem perfeito conhecimento de seus deveres e os cumpiram; e bom assim que pôde o dito commandante dar, directamente, ordens aos que as tenham de cumprir, quando não se ache o fiscal presente, prevenindo-o, depois, ou mandando prevenil-o por quem receber a ordem, afim de que possa fiscalizar a sua execução, sendo que, ao referido major-fiscal, na ausencia do commandante, compete providenciar sobre as irregularidades que observar, dando, depois, conhecimento ao commandante. — *Francisco de Paula Argollo.*



N. 17 — AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1897

Resolve duvidas acerca da autoridade que deve iniciar as providencias legais, dado o caso de um conflicto externo entre officiaes-alumnos, alumnos praças de pret, e praças dos corpos arregimentados, ou entre paisanos, soldados policiaes e alumnos

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1897.

Sr. Ajudante General — Com informação da Repartição ora a vosso cargo, n. 562, de 16 de novembro do anno proximo passado, foi submettida á consideração deste Ministerio a seguinte consulta, feita pelo commandante da guarnição do Estado do Ceará :

1.º Dado um conflicto externo entre officiaes-alumnos, alumnos praças de pret e praças dos corpos arregimentados, ou entre paisanos, soldados policiaes e alumnos, a quem compete iniciar as providencias legais?

O commandante da escola, que, pela resolução ultimamente publicada na ordem do dia n. 768, não pôde commandar a guarnição, ou o commandante da guarnição, que, em face do aviso de 5 de abril de 1892, e no local a autoridade mais elevada, tanto que mandava esse aviso assumir tal commando o official de maior graduação que no Estado se achasse em serviço, o que presentemente não se dá, pois pôde acontecer que delle esteja investido um official de menos graduação ou mais moderno;

2.º Sendo a guarda da escola composta, como é, de praças do seu batalhão e acontecendo dar-se naquelle estabelecimento um factó revestido de circumstancias gravissimas entre a guarda e alumnos, que exija desde logo a nomeação de conselhos, a quem, nestes casos, compete iniciar as providencias legais, visto que, pelo parographo unico do art. 11 do Regulamento Processual, compete á autoridade militar, sob cuja jurisdicção ambos esti-

verem, o que não se dá na referida guarnição, por não existir uma autoridade superior.

O commandante da escola, que não pôde commandar a guarnição, ou o commandante da guarnição, que, por sua vez, nada tem que ver com a disciplina da escola?

3.º Dando-se um facto externo entre officiaes ou praças alumnos e officiaes ou praças do batalhão, pôde desde logo o commandante da escola resolvê-lo sem o devido conhecimento do commandante da guarnição?

4.º Pelo art. 304 do Regulamento Processual, os officiaes de cada circumscripção militar serão relacionados de tres em tres mezes, na ordem de seus postos, além de serem escalados para os serviços de conselhos de investigação e de guerra?

Pelo art. 305 as nomeações destes conselhos devem obedecer rigorosamente á escala das relações dos officiaes de que trata o art. 304; o contrario do que induz nullidade do processo;

Os officiaes empregados e lentes da escola fazem parte destes conselhos, e nada tendo o commandante da guarnição com a escola, como poderá proceder sem prejudicar os citados artigos 304 e 305!

5.º Si, por força maior, tiver o commandante da guarnição de retirar-se com o seu corpo para logar tão distante da capital, que não possa de prompto deliberar sobre qualquer assumpto, a quem compete assumir o commando da guarnição, em sua ausencia?

O commandante da escola, o director das obras militares ou o official commandante do destacamento que ficar no quartel?

Em solução á referida consulta declare-se:

Quanto ao 1.º ponto: Que o inicio das providencias compete á autoridade que primeiro tiver conhecimento do facto delictuoso por qualquer motivo, a qual deve dar minuciosa sciencia do occorrido áquellas a quem estiverem directamente sujeitos os implicados, relatando as providencias que, de momento, foram empregadas, e procedendo desde logo ao necessario inquerito a respeito da parte que tiveram na realização do facto os que, por ventura, lhes sejam directamente subordinados, o que farão as outras em relação aos que lhe estiverem sujeitos, correndo o processo final pelo commando da guarnição, que, reciprocamente, trocará com essas autoridades as necessarias communicações em relação ao que tiver havido a bem da legalização do facto e da determinação dos seus responsaveis.

Com relação aos que pertencem ás escolas militares, os chefes das mesmas applicarão as penas indicadas nos respectivos regulamentos, sciencificando de tudo, directamente, ao commandante do districto e ao commandante da guarnição, por serem os alumnos co-participantes na responsabilidade do delicto, devendo o referido commandante da guarnição considerar tal comunicação como subsidio esclarecedor ao descobrimento da verdade, em relação ao processo a se effectuar.

Quanto ao disposto no aviso de 5 de abril de 1892, publicado na ordem do dia n. 318, os pontos de duvida apresentados pelo

consultante, tomando por base o referido aviso, acham-se elucidados pela resolução, também por elle citada e publicada na ordem do dia n. 768, na parte que explica o modo por que deve ser feita, e em que condições, a correspondencia entre o commandante da guarnição e o da escola pratica no Rio Grande do Sul, e bem assim sobre os officiaes a quem competem os commandos de guarnições, nos casos normaes e de excepção, e o caracter das relações officiaes dessas duas autoridades.

Quanto ao 2º ponto: Compete ao commandante da escola porque, dando-se o facto no estabelecimento que dirige, delle deve partir a iniciativa, procedendo em primeiro logar como policia militar e communicando o resultado das diligencias ao da guarnição, que, á vista do que tiver tido sciencia, procederá em relação aos seus jurisdicionados, de harmonia com o que está estabelecido pelos regulamentos em vigor e bem assim o da escola, no que lhe disser respeito, fazendo apresentar ao da guarnição onde deverá correr o processo final em relação ao facto, aquelles dos alumnos cujas penas, a elles impostas pelo regulamento da mesma escola, os tornarem passíveis de serem della eliminados.

De todos os os factos deverá ter sciencia immediata o commandante do districto, por communicação feita de per si, por essas autoridades que a elle estão directamente sujeitas, como chefe da circumscripção militar em que se acham.

Quanto á autonomia qualquer para nomeação dos conselhos de investigação, si o consultante tivesse comparado o disposto no paragrapho unico do art. 11 do Regulamento Processual com o que está estatuido nos arts. 2º, lettras (d) e (g); 36º, lettras (a) e (b), por ampliação, veria claramente que «segundo as exigencias da justiça criminal militar», os conselhos de investigação podem ser convocados por autoridades em condições diversas ás citadas no paragrapho unico do art. 11, que trata dos casos normaes e não cogita das excepções, vendo, portanto, que existem disposições na lei que previnem os casos especiaes, as quaes habilitam essas autoridades a providenciar, como lhes cumpre em taes emergencias.

Quanto ao 3º ponto: Compete ao commandante da guarnição que, em relação aos delinquentes que pertencerem á escola, deverá fazer as necessarias communicações, dando sciencia do occorrido, de harmonia com o que está estabelecido na resolução publicada na ordem do dia n. 768, devendo ambos procederem como acaba de ser explicado acima.

Quanto ao 4º ponto: A portaria deste Ministerio, de 24 de abril ultimo, publicada na ordem do dia n. 736, pagina 539, resolve, quanto a este ponto, a duvida em que se acha o consultante, que póde fazer as requisições necessarias ao commandante da escola, quando as necessidades do serviço commum assim o exigirem, como está expresso na ordem do dia n. 768.

Quanto ao 5º ponto: O commando da guarnição compete aos commandantes mais graduados ou mais antigos, dos corpos nella existentes e, no caso especialissimo apresentado pelo consul-

tante, deve ser o official mais graduado ou mais antigo que estiver em serviço na guarnição ou mesmo o commandante da escola, dadas as circumstancias especiaes, por nomeação do Governo, feitas previamente pelo commandante do districto as devidas communicações como está previsto da citada ordem do dia n. 768.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

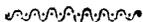


N. 18 — PORTARIA DE 26 DE FEVEREIRO DE 1897

Sobre as continencias e salvas que competem ao Vice-Presidente da Republica em exercicio do cargo de presidente, e como devem as fortalezas proceder quando por ellas passarem autoridades que tenham direito a salva.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1897.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se ao commandante da fortaleza de Santa Cruz da barra desta cidade, em solução á consulta que acompanhou a informação dessa Repartição, n. 326, de 12 do corrente, que o Sr. Vice-Presidente da Republica, quando no exercicio das funcões de Presidente, tem direito ás continencias e salvas que a este competem, segundo a tabella que baixou com o decreto n. 100, de 2 de abril de 1891, e bem assim, que não sendo licito a ninguem dispensar as continencias a que tem direito, como é expresso no art. 25, sempre que a fortaleza reconhecer que por ella passa qualquer autoridade comprehendida nos oito primeiros artigos da dita tabella, deve dar as salvas respectivas. — *Francisco de Paula Argollo.*



N. 19 — AVISO DE 1 DE MARÇO DE 1897

Sobre a competencia do Ajudante General para nomear e dispensar os secretarios e quartéis-mestres dos corpos do exercito.

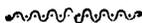
Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de março de 1897.

Sr. Ajudante General — Declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que o aviso de 23 de julho de 1889, publicado na ordem do dia n. 2272 dessa Repartição, que vos autorisa a

aprovar, quando julgardes conveniente, as propostas feitas pelos commandantes dos corpos para os cargos de secretario e quartel-mestre dos mesmos corpos, comprehende tanto as nomeações, como as dispensas, ainda quando sejam estas solicitadas pelos interessados.

Restituo-vos, portanto, o requerimento que acompanhou a informação da Repartição a vosso cargo n. 43, de 13 de janeiro findo, em que o alferes Julio Junho Corrêa Guimarães pede demissão do logar de quartel-mestre do 11º regimento de cavalaria, alim de que tomeis semelhante pedido na consideração que vos merecer.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*



N. 20 — PORTARIA DE 5 DE MARÇO DE 1897

Declara que o quantitativo destinado a melhorar o rancho nos dias de festa nacional não é extensivo ás praças dasarranchadas.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de março de 1897.

A' Repartição de Quartel-Mestre General — Declare-se ao commandante do 5º districto militar, em resposta ao seu officio n. 38, de 6 do mez findo, dirigido a essa Repartição, que o quantitativo destinado ao melhoramento do rancho das praças, nos dias de festa nacional, não é extensivo ás desarranchadas, porque estas recebem em dinheiro o valor da etapa que lhes compete e não concorrem para a alimentação em commum dos referidos dias. — *Francisco de Paula Argollo.*



N. 21 — AVISO DE 22 DE MARÇO DE 1897

Eleva a 300\$000 a quantia fixada para despesas de enterramento dos officiaes honorarios, asylados ou empregados no Asylo dos Invalidos, e declara que essa quantia não deve ser indemnizada pelas familias dos ditos officiaes.

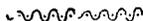
Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de março de 1897.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Declaro, para vosso conhecimento e execução, que aos officiaes honorarios, empregados ou incluídos no Asylo dos Invalidos da Patria, que

fallecerem, fica extensivo o aviso de 21 de agosto de 1891, já applicado aos reformados pela portaria de 20 de junho do anno proximo passado, sobre despezas com enterramento de officiaes do exercito, e bem assim a circular de 2 de abril de 1890, sobre a indemnização de taes despezas pelas familias dos ditos officiaes.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

Expelliu-se portaria no mesmo sentido á Repartição de Quartel-Mestre General, para dar sciencia ao commandante do Asylo dos Invalidos da Patria.



N. 22 — PORTARIA DE 27 DE MARÇO DE 1897

Mantem a portaria do Ministerio da Guerra de 23 de maio de 1896 declarando que os commandantes das escolas do exercito exercem a jurisdicção sobre todo o pessoal a ellas pertencente, nos termos em que o respectivo regulamento define tal jurisdicção.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de março de 1897.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, communicar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que, conformando-se com o parecer da minoria do mesmo tribunal, exarado em consulta de 1 do corrente, 1 re-

1 Sr. Vice-Presidente da Republica — Mandastes, em aviso do Ministerio da Guerra de 12 de janeiro do corrente anno, remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o coronel do corpo de engenheiros e lente cathedatico da Escola Militar do Rio Grande do Sul, Luiz Celestino de Castro, pede reconsideração da solução dada em portaria do Ministerio da Guerra de 20 de maio do anno findo á consulta por elle feita, em abril do mesmo anno, a qual, em resumo, consiste em querer saber si podem ou não, sem feir os preceitos fundamentais da hierarchia e disciplina militar, ser as escolas militares do exercito commandadas por officiaes menos graduados ou mais modernos do que o pessoal dos mesmos estabelecimentos, inclusive o docente, em vista dos amplos poderes que o respectivo regulamento confere a esses commandos.

Ao longo e bem fundamentado requerimento do coronel Luiz Celestino de Castro acompanharam informações prestadas pela 1ª secção da Repartição de Ajudante General e pelo commando do corpo de

solveu, em data de hontem, indeferir o requerimento em que o coronel do corpo de engenheiros e lente cathedatico da Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Luiz Celestino de Castro,

engenheiros, esta favoravel á pretensão e aquella reproduzindo os argumentos do citado commando, sem manifestar opinião definitiva.

Este tribunal considerando:

Que as escolas militares são estabelecimentos militares de ensino profissional, onde se deve observar com o maior escrupulo as regras da disciplina, base essencial de toda a organisação militar, por isso que nellas se preparam e instruem futuros officiaes para o exercito;

Que não pôde haver disciplina militar sem a rigorosa observancia das prerogativas inherentes a hierarchia militar;

Que por decreto de 21 de julho de 1791 foi declarado não haver precedencia em commandos militares que não seja fundada na graduação ou antiguidade do official;

Que o Conselho Supremo Militar, em parecer que emittiu, a 5 de setembro de 1885, declarou que, á vista dos preceitos de disciplina, nos cargos de serviço puramente militar, não pôde o official de maior patente ou mais antigo ser commandado pelo de menor patente ou mais moderno;

Que as excepções estabelecidas no parecer acima citado, relativamente aos casos de ajudante general e commandos de armas, não tem mais razão de ser, depois da creação dos commandos de districtos militares e da decretação da lei mandando crear o estado maior general do exercito, visto que as disposições de leis relativas a estas creações estão em harmonia com os preceitos estabelecidos sobre a disciplina e hierarchia militar;

Que em todos os estabelecimentos militares e corpos do exercito o official mais graduado ou mais antigo, dentre os presentes, é o substituto do commandante em seus impedimentos;

Que o art. 111 do regulamento das Escolas militares estabeleceu que o commandante é a primeira autoridade do estabelecimento; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados; exerce superior inspecção sobre o cumprimento dos programmas de ensino e da tabella da distribuição do tempo escolar e sobre os exames; fiscalisa todos os mais ramos do serviço da escola; regula e determina o que pertencer á mesma escola e não for especialmente confiado á congregação e aos conselhos;

Que o art. 219 preceitua que o lente, substituto ou professor que se desviar do cumprimento dos deveres, será advertido em particular pelo commandante da Escola;

Que, conforme determina o art. 146 do mesmo regulamento, o commandante da Escola em seus legitimos impedimentos será substituido pelo official mais graduado dentre os empregados do estabelecimento;

Que o art. 146 acima citado está de perfeito accordo com as regras seguidas em todas as corporações militares, relativamente á precedencia entre os officiaes;

Que não ha razão que justifique procedimento contrario ao que determina esse artigo, quando se tratar de nomeação de commandante effectivo;

Que o art. 140 do citado regulamento não pôde referir-se sinão a official general ou coronel mais antigo do que aquelles que, porventura, se acharem empregados nas Escolas militares, inclusive os do corpo docente, porque o contrario seria nullificar todas as disposições

pediu reconsideração da portaria deste Ministerio de 20 de maio do anno proximo passado, declarando que os commandantes das escolas do exercito exercem jurisdicção sobre todo o pessoal a

de lei relativas á precelexia entre officiaes, para o que não tem força um regulamento:

E' de parecer que não devem as Escolas militares ser commandadas por officiaes menos graduados ou mais modernos do que os empregados nesses estabelecimentos, inclusive os do corpo docente e que para evitar difficuldades convem que seja limitado o posto em que para o futuro os officiaes poderão exercer o magisterio.

Os ministros Elisario Barbosa e Moura apresentaram o seguinte parecer:

O regulamento approved pelo decreto n. 330, de 12 de abril de 1890, estabelece que o commandante de cada uma das Escolas militares da Capital Federal e do Estado do Rio Grande do Sul deve ser official general ou coronel, que tenha um dos cursos technicos, e o director da Escola Superior de Guerra, um general com o curso de estado maior ou de engenharia; e indicando os postos dos empregados do ramo administrativo desses estabelecimentos, deixa patente que todos elles devem ser de gradação inferior á do commandante ou director, nem poderia deixar de ser assim; quanto á gradação ou antiguidade do commandante ou director, em relação aos membros do corpo docente, nada diz.

Pelo que está disposto em alguns dos seus artigos, vê-se, porém, que o mesmo regulamento autorisa implicitamente a nomeação para os cargos de commandante e director das escolas citadas, de generaes ou coroneis mais modernos do que um ou mais membros do corpo docente, como se verá pelas seguintes reflexões:

As precedencias entre os lentes, substitutos e professores, não se regulam pela sua gradação ou antiguidade de posto, mas pela antiguidade de exercicio do cargo; não se attende pois á hierarchia militar.

Não só no conselho escolar e na congregação, mas em todos os actos escolares os lentes tem precedencia aos substitutos, quaesquer que sejam as suas gradações, e estes precedam aos professores; e em cada classe tem precedencia o mais antigo (art. 288).

Nos seus impedimentos fortuitos, o commandante da Escola é substituido na congregação pelo lente mais antigo, e não pelo mais graduado como no conselho escolar o é pelo professor mais antigo (art. 146).

Si os lentes, substitutos e professores, isto é, os membros do magisterio não se precedam por suas gradações, e sim por suas antiguidades nos respectivos cargos, podendo acontecer que o de maior gradação seja dos mais modernos no exercicio, si podem ficar subordinados a officiaes de menor gradação ou mais modernos de posto, nos casos do art. 161, não pôde haver razão para exigir-se que os commandantes das Escolas militares sejam generaes ou coroneis mais antigos do que o membro de mais elevada gradação no corpo docente.

No ramo administrativo, sim, é de imprescindivel necessidade attender-se á hierarchia.

Por isso nos conselhos, que entendem directamente com o ensino pratico, a disciplina e a economia da Escola (arts. 98 e 189), o commandante é substituido pelo membro mais graduado (art. 146).

ellas pertencente, nos termos em que o respectivo regulamento define tal jurisdicção. — *Francisco de Paula Argollo.*

De dous destes conselhos só fazem parte pessoal da administração e instructores; em outro, porém, no de disciplina, tomam parte tambem dous lentes; em obediencia ao principio hierarchico deve-se escolher estes dentro os de menor graduação ou mais modernos do que o commandante.

E' este o caso unico em que lentes intervem na disciplina da escola; nesse conselho, porém, não é a antiguidade de exercicio que regula as precedencias, é a antiguidade de posto ou a graduação.

Esta disposição deixa bem claro o pensamento do Governo ao expedir o regulamento, no concernente á necessidade de attender-se á hierarchia militar, apenas no ramo administrativo.

Ser official general ou coronel com determinadas habilitações é quanto o regulamento exige para o cargo de chefe das Escolas militares.

Demais, sendo os cargos vitalicios, os membros do corpo docente que concorrem nas promoções com os demais officiaes do exercito, podem chegar nesses cargos a patentes elevadas, como já acontece actualmente; e si o Governo, para prover o logar de commandante de algumas das Escolas militares, tiver de attender, além das habilitações scientificas exigidas pelo regulamento para essa função, ás antiguidades dos lentes e professores, ver-se-ha por vezes em embaraços, sinão impossibilitado para fazer a escolha.

As Escolas Superior de Guerra e militares desta Capital e do Rio Grande do Sul tem sido commandadas, e agora o são, por officiaes mais modernos do que algum ou alguns membros do magisterio, e disto não tem resultado inconveniente algum e por este facto não tem sido prejudicada a disciplina, nem contra ella tem havido reclamações; a primeira que apparece é a que ora faz objecto de consulta deste tribunal.

O ministro Tude Neiva está de accordo com o voto dos ministros Elisiario Barbosa e Moura, por bascar-se em disposições de lei, regulando o assumpto; entendendo, porém, que seria conveniente solicitar-se do Poder Legislativo providencias no sentido dos considerandos do voto da maioria afim de harmonisar-se a disciplina do exercito e regulamento das Escolas militares.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1897. — *Miranda Reis.* — *Tude Neiva.* — *M. Bittencourt.* — *F. A. de Moura.*

Foram votos os Srs. ministros Pereira Pinto, Rufino Galvão e Ouzique Jacques.

RESOLUÇÃO

Como parece á minoria. — Capital Federal, 26 de março de 1899.

PRUDENTE DE MORAES.

Francisco de Paula Argollo.

N. 23 — PORTARIA DE 27 DE MARÇO DE 1897

Approva o acto de um commandante de districto militar mandando que respondam soltos um official e diversas praças, que já estavam no goso de menagem, e cujo processo fora annullado, e declara como se deve proceder nos casos supervenientes.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 do março de 1897.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que, em data de hontem, resolveu conformar-se com o parecer do mesmo Tribunal, exarado em consulta de 23 de fevereiro ultimo ¹, sobre o

¹ Sr. Vice-Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, de 23 de novembro ultimo, mandastes remetter a este Tribunal, para consultar com seu parecer, os inclusos papeis relativos ao facto de haver o commandante do 2º districto militar declarado, em solução á consulta que lhe fizet o commandante da guarnição do Estado do Ceará, que deviam responder soltos ao conselho de investigação mandado proceder por este Tribunal, o alferes do 11º regimento de cavallaria Norberto Barbosa Ferreira e os soldados José Quintino da Cunha, do 31º, Alfredo de Hollanda Cunha, do 37º, e Miguel José Nunes, do 14º, todos addidos ao 2º batalhão de infantaria. Informa o general commandante do 2º districto militar, que tendo este Tribunal annullado os processos dos conselhos de investigação e guerra a que responderam o alferes e praças acima citadas, mandara, de accordo com o disposto no § 1º do art. 160 do Regulamento Processual Criminal Militar, proceder a novo conselho de investigação. Nullo o processo do conselho de guerra, por ter servido de base a esse conselho o de disciplina escolar, tudo quanto delle decorre achava-se nullo; portanto, mandando submeter os indicios a conselho de investigação, resolveu que respondessem soltos por estarem com a cidade e quartel por menagem. A Repartição de Ajudante General entende que, não estando o caso em questão previsto no Regulamento Processual Criminal Militar, deve ouvir-se este Tribunal.

O Supremo Tribunal, tendo estudado devidamente a questão, é de parecer que bem procedeu no caso vertente o commandante do 2º districto militar, mandando que se livrassem soltos o official e praças que motivaram a presente consulta, por já se acharem no goso de menagem; mas, nos casos supervenientes deve proceder-se de accordo com os arts. 116 e 120 do Regulamento Processual Criminal Militar, sem prejuizo do disposto nos arts. 117 e 121 do mesmo regulamento; e quando nos artigos de guerra não for marcada a pena, dever-se-ha procurar no Codigo Penal da Armada qual a estabelecida para o caso de que se tratar.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1897. — *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *Ouizique Jacques.* — *M. Bittencourt.* — *P. A. de Moura.*

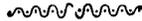
RESOLUÇÃO

Como parece.— Capital Federal, 26 de março de 1897.

PRUDENTE DE MORAES.

Francisco de Paula Argollo,

procedimento do commandante do 2º districto militar de mandar responder soitos diversos réos militares que se achavam no gozo de menagem e cujo processo foi annullado, mandando-se proceder a novo. — *Francisco de Paula Argollo.*



N. 24 — PORTARIA DE 27 DE MARÇO DE 1897

Declara que a etapa do commandante do Asylo dos Invalidos da Patria é limitada ao posto de coronel.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de março de 1897.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que resolveu, em data de hontem, de accordo com o despacho do Ministerio da Guerra, de 4 de junho do anno passado, cujos fundamentos adopta, indeferir o requerimento do general de brigada reformado do exercito Carlos Manoel Ferreira de Araujo, commandante do Asylo dos Invalidos da Patria, pedindo abono da etapa correspondente áquelle posto, e a respeito do qual o mesmo Tribunal emittiu parecer em consulta de 15, tambem do corrente ¹. — *Francisco de Paula Argollo.*

¹ Sr. Presidente da Republica — Em aviso do Ministerio da Guerra, de 29 de dezembro do anno findo, mandou o Sr. Vice-Presidente da Republica, então em exercicio, remetter a este Tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o general de brigada reformado do exercito Carlos Manoel Ferreira de Araujo, commandante do Asylo de Invalidos da Patria, pede que se declare qual a etapa que lhe compete no exercicio do referido logar.

Allega elle que commandando o citado Asylo desde 28 de dezembro de 1886 e tendo sido reformado por decreto de 12 de agosto de 1893, sómente de 1 de fevereiro de 1895 em diante deixou de perceber a etapa do seu posto por ter a Contadoria Geral da Guerra lhe impugnado o pagamento della, para abonar-lhe a de coronel, sem que precedesse ordem por escripto.

A Contadoria da Guerra informa que o peticionario não tem direito á etapa de general, porque o commando do Asylo de Invalidos da Patria, segundo o art. 7º das respectivas instrucções, deve ser exercido por official superior, e que o art. 8º das mesmas instrucções equipara, para a percepção de vencimentos, o commando do Asylo de todos os batalhões.

Que a portaria de 28 de julho de 1893 altera sómente o art. 7º e não o 8º das citadas instrucções.

Que o general de brigada reformado João Antonio de Avila, chefe de secção da Repartição de Ajudante General, nos termos da ultima

Despacho a que se refere a resolução

Tratando-se de um caso não duvidoso e já convenientemente resolvido, não pôde ser deferida a pretensão do requerente. O art. 7º das instruções do Asylo dos Invalidos da Patria diz que os cargos de commandante e fiscal — devem ser exercidos por officiaes superiores — e o art. 8º equipara, para percepção de vencimento, o commando do Asylo ao dos batalhões. A portaria de 28 de julho de 1893, estabelecendo que o *logar de commandante pôde ser exercido por official de qualquer patente, effectivo ou reformado do exercito*, e não alterando o que dispõe o citado

parte do aviso de 23 de dezembro de 1891, também percebe etapa de coronel, porque exerce logar privativo de official superior.

E termina citando o aviso de 31 de janeiro de 1895.

A secção de exame da Secretaria da Guerra é favoravel á pretensão e justifica bem a sua informação.

Este Tribunal considerando :

Que o art. 7º das instruções de 21 de abril de 1867, que regem o Asylo dos Invalidos da Patria, foi alterado nesta parte pela portaria de 28 de julho de 1893, na qual o Sr. Presidente da Republica mandou declarar que os logares de commandante e fiscal deste Asylo poderão ser exercidos por official de qualquer patente effectivo ou reformado do exercito ;

Que as expressões — *Official de qualquer patente* — usadas nessa portaria abrangem desde o general até o official subalterno ;

Que o aviso de 31 de janeiro de 1895 não tem applicação ao caso de que se trata, por ser relativo unicamente ao pagamento da differença de soldo a officiaes reformados que exercem empregos ou comissões privativas dos officiaes do quadro effectivo do exercito ;

Que o abono da etapa é sempre correspondente á patente do official e não á comissão por elle desempenhada, como se evidencia da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1893, do decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, e da portaria de 28 de julho de 1893, implicitamente alterou também o art. 8º dessas instruções ;

E' de parecer, que embora o commando do Asylo dos Invalidos da Patria tivesse sido em 1867 equiparado aos dos batalhões o demais corpos do exercito, que não podem ser exercidos por generaes, todavia, em vista das disposições das leis acima citadas, compete ao general de brigada reformado Carlos Manceo Ferreira de Araujo, commandante do citado Asylo, o abono da etapa de general de brigada; entretanto, vós resolvereis como julgardes mais acertado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1897. — *Pereira Pinto*. — *Miranda Reis*. — *Tudo Neira*. — *C. Niemeyer*. — *Ouizic Jacques*. — *M. Bittencourt*. — *F. A. de Moura*.

RESOLUÇÃO

De accordo com o despacho do Ministerio da Guerra, de 4 de junho de 1896, cujos fundamentos adopto.

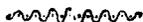
Capital Federal, 26 de março de 1897.

PRUDENTE DE MORAES.

Francisco de Paula Argollo.

art. 8º, segue-se que, da combinação desse artigo com a portaria citada, resulta somente dever o Asylo ser commandado por official subalterno ou superior, limitado ao posto de coronel, visto como official general não pôde commandar batalhão. E sendo o peticionario general reformado, não é obrigado a manter-se no cargo, caso se julgue prejudicado com a solução da sua pretensão.

Rio, 4 de junho de 1896.--*Bernardo Vasques.*



N. 25 -- PORTARIA DE 7 DE ABRIL DE 1897

Regula a substituição dos membros do Conselho Superior de Saude

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1897.

A' Repartição de Ajulante General — O inspector geral do serviço sanitario do exercito consulta em officio n. 180, de 11 de fevereiro ultimo, dirigido a essa Repartição :

1º, si, estando o director do Hospital Central do Exercito impedido de tomar parte nas reuniões do conselho superior de saude para cumprimento dos deveres consignados no art. 48 do regulamento approved pelo decreto de 7 de abril de 1890, exceptuados os do § 2º do dito regulamento, deve ser substituido pelo vice-director do mesmo hospital ;

2º, si, no impedimento de qualquer dos membros do dito conselho, a substituição pôde ser feita pelo official mais graduado, e sem incompatibilidade, em serviço na guarnição.

Em solução a esta consulta, declare-se ao referido inspector, para os fins convenientes, que, no impedimento do director do Hospital Central do Exercito, nas reuniões de que se trata, deve elle ser substituido pelo vice-director deste hospital, que é seu auxiliar em todo o serviço, maxime na parte technica.

Considerando, porém, que na reunião do mencionado conselho, em virtude de impedimentos, podem funcionar dous medicos que tenham de entrar na composição da junta, ficando, portanto, aquelle com dous membros independentes desta, quando devem ter tres para deliberarem, especialmente sobre o disposto no § 2º do citado art. 48, pôde a substituição, no impedimento de qualquer dos membros em questão, ser feita pelo medico de classe mais elevada na guarnição. — *Francisco de Paula Argollo.*



N. 26 — AVISO DE 10 DE ABRIL DE 1897

Declara que os inspectores militares nenhuma relação de subordinação teem para com os commandantes de districtos militares.

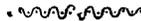
Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1897.

Sr. Ajudante General — Segundo se verifica de vosso officio n. 2391, de 25 de fevereiro ultimo, participa o general de brigada Frederico Solon Sampaio Ribeiro, nomeado para inspecionar o Arsenal de Guerra do Estado do Pará, não poder abrir a inspecção do mesmo Arsenal, á vista do disposto no art. 4.º das instrucções de 2 de julho de 1891, o qual estabelece que aos commandantes dos districtos militares estarão subordinados toda e qualquer commissão militar, as fortalezas, arsenaes, depositos, hospitaes e demais estabelecimentos militares, por isso que está exercendo interinamente o commando do 1.º districto militar um coronel, que será effectivamente substituido por um general de brigada mais moderno.

Em resposta ao dito officio, vos declaro que, em virtude da disposição citada, teriam fundamento as ponderações que faz aquelle general, si os actuaes inspectores militares não se regessem, como se regem, pelas instrucções publicadas na ordem do dia dessa Repartição, n. 2271, de 25 de julho de 1889, anexo n. 18, que determinam, no art. 1.º, que taes inspectores serão delegados pelo Governo para verificar si se executam fielmente nos corpos ou estabelecimentos militares as leis, regulamentos e ordens emanadas de autoridades superiores, e só receberão ordens do Ministerio da Guerra, por intermedio da Repartição a vosso cargo, e no art. 6.º, que, durante a inspecção de qualquer corpo, o presidente e o commandante das armas, substituidos hoje pelos commandantes de districto, não poderão exercer sobre esse corpo acto algum de jurisdicção que venha perturbar o processo respectivo, donde se deduz claramente que os inspectores militares nenhuma relação de subordinação teem para com os commandantes de districtos militares.

Em taes condições, não são procedentes as razões apresentadas pelo referido general, que, por isso, deve abrir a inspecção, da qual foi encarregado.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*



N. 27 — PORTARIA DE 13 DE ABRIL DE 1897

Declara que a patente do inspector geral do serviço sanitario do exercito é a de general de brigada, e não lhe compete graduação no posto immediato, por isso que não é chefe de classe.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1897.

O Sr. Presidente da Republica, tendo em vista a consulta de 22 de março findo do Supremo Tribunal Militar ¹, relativa ao requerimento em que o general de brigada João Severiano da Fonseca, inspector geral do serviço sanitario do exercito, pede a graduação no posto immediato, allegando, entre outras razões, que todos os chefes das differentes classes dos corpos

¹ Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter, por intermedio do Ministerio da Guerra, a este Tribunal, para consultar, o requerimento e papeis a elle referentes, no qual o general de brigada, inspector geral do serviço sanitario do exercito, Dr. João Severiano da Fonseca, pede a graduação no posto immediato.

O peticionario allega:

1º, que todos os chefes das differentes classes dos corpos medico e pharmaceutico tem obtido essa recompensa, excepto elle e o chefe do corpo pharmaceutico;

2º, que sempre, desde o tempo do Imperio, os chefes do serviço de saude lograram a graduação no posto immediato ao de coronel, que lhes era marcado;

3º, que pelo regulamento da Repartição Sanitaria, baixado com o decreto n. 357, de 7 de abril de 1890, o inspector geral é um official general, e não restrictamente um general de brigada;

4º, que é elle hoje o mais antigo dos do seu posto.

Finaliza dizendo que a sua pretensão não é questão de vaidade, nem de proveitos, pois a graduação não os augmenta; mas sim de melhor futuro para a familia.

A 3ª secção da Repartição de Ajudante General diz que o art. 3º do decreto n. 491, de 27 de junho de 1891, autorisa o Governo a conferir a graduação no posto immediatamente superior aos chefes das differentes classes de cada corpo, ou arma, e aos da Repartição Sanitaria; mas que pelo art. 86 do regulamento para o serviço sanitario do exercito, approvado pelo decreto de 7 de abril de 1880, o inspector geral é general de brigada, e, não havendo na Repartição Sanitaria posto superior a este, parece que a petição não está no caso de ser deferida.

O ajudante general concorda com essa informação.

O requerimento, que faz objecto desta consulta, é o terceiro que o peticionario apresenta no mesmo sentido: os outros tiveram este despacho: «Indeferido, porque, sendo o ultimo posto do corpo medico do exercito o de general de brigada (art. 86 do regulamento de 7 de abril de 1880), não se póde conceder graduação superior a esse posto.»

medico e pharmaceutico tem obtido essa recompensa, excepto elle e o chefe do corpo pharmaceutico, manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Supremo Tribunal Militar, que resolveu em 7 do corrente manter os despachos anteriores, referentes ao dito inspector, porquanto nenhuma antinomia existe entre os decretos ns. 277, de 22 de março e 307, de 7 de abril, ambos de 1890; sendo este ultimo o complemento natural e logico do primeiro, não podem deixar de ser entendidas harmonicamente as disposições de um outro.

Esses dous decretos tem igual caracter legislativo, pois que foram promulgados pelo Governo Provisorio; e, em taes condições, admittida mesmo a hypothese de haver divergencia entre

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado convenientemente a questão sujeita á consulta, passa a emittir o seu juizo a respeito.

O decreto n. 277, de 22 de março de 1890, que reorganizou o corpo de saude e o serviço hospitalar do exercito, creando a Repartição Sanitaria, estabeleceu expressamente no art. 5º que haverá um inspector geral do serviço sanitario *official general*.

Esta disposição está repetida nos arts. 1º e 11 do regulamento approved pelo decreto n. 337, de 7 de abril, tambem de 1890. Estes artigos são concebidos nos termos seguintes:

Art. 1.º A Repartição Sanitaria terá sede na Capital Federal.

Será dirigida por um medico, *official general*, com o titulo de inspector geral do serviço sanitario.

Art. 11. O corpo medico do exercito compor-se-ha de um official general, inspector geral do serviço sanitario.

Consequentemente o posto mais elevado do corpo medico do exercito não é o de general de brigada, porquanto na classe de officiaes generaes estão comprehendidos os generaes de divisão e os marechaes.

E' verdade que no final do regulamento, depois do art. 86, vem uma nota sob a rubrica — *Distribuição do serviço*, na qual está escripto — Pessoal: um *brigadeiro*, *inspector geral*, etc., etc.

Póde-se admittir que essa simples nota, na qual a Repartição de Ajudante General baseou as suas informações, tenha força para restringir a disposição de dous artigos do regulamento, que do modo imperativo diz que o inspector geral será *official general*, disposição que está de harmonia com o determinado em termos claros e precisos no decreto de que emana o mesmo regulamento?

A Repartição de Ajudante General não interpretou bem essa nota, e por isso allirma que o posto mais elevado do corpo medico é o de general de brigada.

A nota em questão refere-se á distribuição do serviço, quando foi dado á publicidade o regulamento, e como é intuitivo, o official nomeado para o cargo de inspector geral não podia naquella data deixar de ser *brigadeiro*, que era então o primeiro posto do estado-mator general.

A Repartição de Ajudante General dá essa nota como fazendo parte do art. 86, o ultimo do regulamento; pela leitura desse artigo vê-se que o assumpto, de que elle trata, nenhuma relação tem com a distribuição do serviço. Diz o artigo: « Enquanto não for reformado o regulamento dos hospitaes, ficarão em vigor as disposições não alteradas na presente lei. »

elles, a regra a observar-se, conforme os principios geraes de direito, seria precisamente a contraria da que é invocada na referida consulta, isto é, o acto subsequente deveria prevalecer sobre o anterior.

Não altera os termos da questão o facto de achar-se estabelecida na segunda parte do art. 86 do citado decreto n. 307 a restricção de que o inspector geral do corpo de saude deve ser um general de brigada, desde que essa restricção faz parte integrante do regulamento, tem ella a mesma força executoria dos outros preceitos alli contidos.

Por outro lado, o inspector geral não é chefe de classe, requisito essencial para que possa merecer a graduação no posto

E ainda que se considerasse como disposição do regulamento o constante dessa nota, tal disposição não poderia prevalecer sobre o que terminantemente dispõe a lei, e é repetido, como já disse, em dous artigos do regulamento.

Vê-se que o pensamento do autor do decreto de 22 de março foi dar ao Governo a faculdade de remunerar com promoções os serviços do inspector geral. Si tal não fosse o seu intuito, não estaria escripto — *official general* — no decreto organico e nos capitulos sob as epigraphes — *Repartição Sanitaria* e organização dos quadros — do respectivo regulamento, mas simplesmente a palavra — *brigadeiro*.

Por esses fundamentos, o Tribunal pensa que o peticionario, inspector geral do serviço sanitario do exercito, pode obter a graduação que solicita, si o Governo entender que elle a merece por seus serviços.

Entre os papeis presentes ao Tribunal, está outro requerimento, em que o inspector geral pede a graduação no posto immediato para o tenente-coronel Antonio Ribeiro de Aguiar, chefe do corpo pharmaceutico.

Em virtude do decreto citado, de 22 de março de 1890, não ha no corpo pharmaceutico patente superior à de tenente-coronel; portanto, não pôde caber ao pharmaceutico Aguiar a graduação solicitada.

E' este o parecer do Supremo Tribunal Militar sobre o contexto dos papeis que lhe foram presentes, p r vossa ordem, com o aviso do Ministerio da Guerra de 11 de fevereiro ultimo.

O ministro Pereira Pinto assigna o presente parecer pedindo ventá para as seguintes considerações, que faz no intuito de melhor justificar a opinião favoravel que dá á pretensão submettida á presente consulta.

O chefe do corpo de saude da armada, elevado a esse cargo por escolha dentre os seus collegas, tem direito á graduação do posto immediato logo que contar 20 annos de serviço (art. 5º do regulamento mandado executar pelo decreto n. 683, de 23 de agosto de 1890, regulamento que está em pleno vigor), visto como o decreto n. 1420 E, de 21 de fevereiro de 1891, apenas alterou o quadro do pessoal do corpo de saude, dando-lhe nova classificação.

A citada disposição, portanto, e o art. 85 da Constituição da Republica dão ao Dr. João Severiano da Fonseca, segundo pensa o mesmo ministro, direito ao deferimento do seu pedido.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1897. — *Pereira Pinto*. — *Miranda Reis*. — *Tude Nêiva*. — *Ouirique Jacques*. — *F. A. de Moura*.

Foi voto o Sr. ministro Rufino Galvão.

immediato, nos precisos termos do art. 3º do decreto n. 404, do 27 de junho de 1891.

O art. 5º do decreto n. 683, de 23 de agosto de 1890, em que se baseia o final da consulta, está revogado pelo decreto n. 1420 E, de 21 de fevereiro de 1891, e quando tal não se desse, ainda assim não tem elle applicação á especie, porque é privativo do corpo de saude da armada, sendo certo que a equiparação, estabelecida no art. 85 da Constituição, não pôde tornar-se effectiva por meras decisões do Poder Executivo, mas depende de leis ordinarias que autorisem o Governo a realizal-a.

Por identidade de razões, tambem mantenho a decisão relativa ao mencionado chefe do corpo pharmaceutico do exercito. — *Francisco de Paula Argollo.*

RESOLUÇÃO

Mantenho os despachos anteriores relativos ao general inspector do corpo sanitario.

Nenhuma antinomia existe entre os decretos ns. 277 de 22 de março e 307 de 7 de abril, ambos de 1890; sendo este ultimo o complemento natural e logico do primeiro, não podem deixar de ser entendidas harmonicamente as disposições de um e de outro.

Esses dous decretos tem igual caracter legislativo, pois que foram promulgados pelo Governo Provisorio, e, em taes condições, admittida mesmo a hypothese de haver divergencia entre elles, a regra a observar-se — conforme os principios geraes de direito — seria precisamente a contraria da que é invocada na presente consulta, isto é, o acto subsequente deveria prevalecer sobre o anterior.

Não altera os termos da questão o facto de achar-se estabelecida, na 2ª parte do art. 86 do citado decreto n. 307, a restricção de que o inspector geral do corpo de saude deve ser um general de brigada; desde que essa restricção faz parte integrante do regulamento, tem ella a mesma força executoria dos outros preceitos alli contidos.

Por outro lado, o inspector geral não é chefe de classe — requisito essencial para que possa merecer a graduação no posto immediato, nos precisos termos do art. 3º do decreto n. 404, de 27 de junho de 1891.

O art. 5º do decreto n. 683, de 23 de agosto de 1890, em que se baseia o final da consulta, está revogado pelo decreto n. 1420 E, de 21 de fevereiro de 1891, e, quando tal não se desse, ainda assim não tem elle applicação á especie, porque é privativo do corpo de saude da armada, sendo certo que a equiparação estabelecida no art. 85 da Constituição não pôde tornar-se effectiva por meras decisões do Poder Executivo, mas depende de leis ordinarias que autorisem o Governo a realizal-a.

Por identidade de razões, tambem mantenho a decisão relativa ao tenente-coronel chefe do corpo pharmaceutico.

Em 7 de abril de 1897.

PRESENTE DE MORAES,

Francisco de Paula Argollo.

N. 28 — AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1897

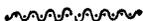
Declara quaes as vantagens que devem ser abonadas aos lentes substitutos ou professores militares, leccionando turmas de alumnos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Gabinete do Sr. Ministro — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1897.

Sr. Commandante da Escola Militar da Capital Federal — Com officio n. 273, de 30 de março ultimo, submetteis á approvação deste Ministerio, com o vosso parecer favoravel, a proposta, feita pela congregação dessa escola, para que aos lentes, substitutos e professores sejam extensivas as vantagens pecuniarias que o Governo tem feito ou vier a fazer a todos os lentes, professores e substitutos ou adjuntos da Escola Superior de Guerra e do Collegio Militar, quando accumularem nessa escola a regencia de materias do ensino, pela necessidade da divisão em turmas, sempre que houver grande numero de alumnos para certas e determinadas materias.

Em resposta ao referido officio, vos declaro, para os fins convenientes, que ficae autorizado a dividir em turmas as aulas em que houver grande numero de alumnos para certas e determinadas materias, devendo aos lentes, substitutos ou professores militares, designados para reger taes turmas, ser abonadas, além dos vencimentos de sua cadeira ou aula, as vantagens do corpo a que pertencerem, não se podendo ter o mesmo procedimento com os lentes substitutos ou professores civis, por não comportar a verba — Instrução Militar — da lei de orçamento vigente a respectiva despeza, o que não acontece com aquelles cujos vencimentos estão consignados na citada lei.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*



N. 29 — AVISO DE 15 DE MAIO DE 1897

Resolve duvidas sobre commando de baterias ou companhias

Ministerio dos Negocios, da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1897.

Sr. Ajudante General — O capitão do 3º regimento de artilharia, Osorio de Azambuja Cidade, consulta :

1º, si póde um capitão exercer cumulativamente o commando effectivo de uma das baterias de um corpo e o commando

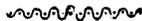
interino de baterias ou unidades correspondentes, e no caso affirmativo, quantas baterias deve commandar interinamente ;

2º, a quem compete o commando interino de uma das baterias no caso de haver um capitão prompto, sendo ajudante e exercendo suas funções, e dous ou tres officiaes subalternos addidos, promptos ;

3º, si nestes deve-se fazer distincção entre os addidos para auxiliar o serviço por falta de officiaes effectivos e os addidos occasionalmente, quando se tiver de lançar mão delles para o exercicio das funções de commandante de bateria ou de ajudante.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o vosso officio n. 525, de 14 de janeiro ultimo, vos declaro, para os devidos effectos, que, á vista das disposições em vigor, o capitão ou official subalterno que commanda bateria pôde commandar tantas baterias quantas tiver o respectivo corpo, conforme as circumstancias, dada a falta absoluta de officiaes e isso se deprehende do disposto no art. 26 das instrucções approvadas pelo decreto n. 946, de 1 de novembro de 1890, sendo, todavia, fóra de duvida que essa accumulção traz cansaço e portanto perturba a marcha do serviço ; que em um corpo em que ha falta de officiaes effectivos para exercer esse commando, e, portanto, que está em caso especial, é permittido, a bem do serviço, lançar mão de officiaes addidos para tal mister, porquanto o aviso de 25 de maio de 1887 estabelece que o capitão addido a uma companhia isolada ou a um corpo arregimentado não pôde ser nomeado commandante della, salvo em caso especial, a bem do serviço ; e que, em taes condições, os officiaes addidos podem succeder-se indistinctamente no commando de que se trata, visto estarem auxiliando o serviço por falta de officiaes effectivos.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*



N. 30 — PORTARIA DE 24 DE JUNHO DE 1897

Declara que o desconto que devem soffrer os alumnos das escolas praticas do exercito, nos termos do art. 88 do regulamento, é no tempo de serviço e não de posto.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1897.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhe

cimento, que em 18 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do mesmo Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 18 de maio anterior ¹, ácerca do requerimento em que

¹ Pelo aviso do Ministerio da Guerra, de 22 de março ultimo, mandastes a este Tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento e papeis a elle referentes, no qual o alferes do 1º batalhão de infantaria Adolpho Ferreira Barros da Fontoura, allegando ter sido prejudicado em sua antiguidade de posto por uma nota lançada no *Almanak Militar*, pede que seja eliminada a mesma nota, afim de ser collocado no logar que lhe compete no dito *Almanak*.

Antes de tratar especialmente desse requerimento, o Tribunal julga conveniente emitir a sua opinião sobre o modo por que se deve executar a disposição do art. 88 do regulamento approved pelo decreto n. 432, de 4 de julho de 1891, opinião que diverge da manifestada pela Repartição de Ajudante General, na applicação desse dispositivo ao caso do alferes Barros Fontoura.

Esse artigo diz que *será inteiramente perdido o tempo de frequencia dos alumnos do curso das escolas praticas si não for seguido de approvação nos exames finais, ou si, por falta de applicação ao cumprimento dos seus deveres, tiver o alumno deixado a escola.*

Não distinguindo o artigo alumnos officiaes e alumnos praças de pret, sendo sua disposição applicavel a estes e áquelles, o tempo de frequencia sem aproveitamento deve ser descontado do de serviço, a perda será de antiguidade de praça e não de posto. Sendo official o alumno, é claro que o tempo de frequencia sem aproveitamento não lhe será contado no prazo marcado na lei para a permanencia de todo official em um posto, afim de poder ter accesso (intersticio), e si em consequencia do desconto que soffrer em sua antiguidade tornar-se mais moderno de praça do que outros promovidos com elle, deverá ser collocado no *Almanak* abaixo destes.

O paragrapho unico do art. 88 diz que, si o alumno, embora reprovado na parte theorica do curso, continuar na instrução pratica, não soffrerá desconto algum em seu tempo de serviço.

Portanto, no regulamento, mesmo, está expresso que o desconto a soffrer pelos alumnos desligados, na fórma do disposto no art. 88, deve ser feito no tempo de serviço.

O alferes Barros da Fontoura é praça de 17 de julho de 1875, contava, pois, 14 annos, cinco mezes e 18 dias quando foi promovido a 4 de janeiro de 1890; esteve na Escola Practica do Rio Grande do Sul de 1 de março a 1 de outubro de 1891, sendo desligado sem ter tido aproveitamento.

Constando de uma informação dada pelo commando da Escola Practica á Repartição de Ajudante General, que esse official, depois de matriculado na escola, a 8 de abril, seguiu em diligencia para Porto Alegre, recolhendo-se a 13 do mesmo mez, e que esteve doente em seu quartel desde 1 de junho até 1 de julho, não se podendo, portanto, contar como de frequencia ás aulas esse lapso de 35 dias, o desconto do tempo que elle tinha a soffrer em sua antiguidade era de cinco mezes e 25 dias, e não de sete mezes como está consignado no *Almanak Militar*.

Feito o desconto, o seu tempo de serviço, que era, como ficou dito, de 14 annos, cinco mezes e 18 dias, se reduziria a 13 annos, 11 mezes e 23 dias, do que resultaria ficar elle collocado no *Almanak*.

o alferes do 1º batalhão de infantaria Adolpho Ferreira Barros da Fontoura pediu que fosse eliminada do *Almanak Militar* a nota de haver elle perdido no seu tempo de posto o periodo

Militar abaixo dos seguintes alferes, promovidos a 4 de janeiro de 1890:

1º, Antonio Aggripino de Souza Nazareth, praça de 21 de agosto de 1876;

2º, Manoel Eleuterio da Fonseca, praça de 27 do mesmo mez e anno;

3º, Antonio Deocleciano Calheiros, praça de 28, tambem do mesmo mez e anno;

4º, Waldemiro Oswaldo de Azambuja Cabral, praça de 4 de outubro do mesmo anno;

5º, Leonidio Aureliano de Almeida, praça de 27, tambem de outubro de 1875;

6º, Antonio Martins de Mello, primeira praça de 3 de agosto de 1875 a 3 de agosto de 1881; segunda praça de 8 de novembro do mesmo anno;

7º, João Baptista da Silva Carvalho, praça de 1 de dezembro de 1875;

8º, Paulo de Albuquerque, primeira praça de 3 de novembro de 1875 a 13 de agosto de 1885; segunda praça de 1 de outubro ainda de 1885;

9º, João Leopoldo Montenegro da Cunha, primeira praça de 1 de abril de 1875 a 1 de abril de 1881; segunda praça de 23 de dezembro do mesmo anno;

10º, José Símplicio de Sena, praça de 6 de janeiro de 1876.

O alferes collocado immediatamente depois destes era Francisco Antunes da Costa, que tendo servido desde 5 de maio de 1875 até 5 de maio de 1881, e de 26 de janeiro de 1882 em diante, tinha, em 4 de janeiro de 1890, 13 annos, 11 mezes e nove dias de praça, pelo que devia, assim como todos os que se seguiam na escala, continuar a ter collocação abaixo do alferes Barros Fontoura.

A Repartição de Ajudante General não entendeu assim, e descontou sete mezes de frequencia na Escola Pratica, em vez de cinco mezes e 25 dias, não de tempo de serviço, mas da antiguidade do posto; resultando que o alferes Fontoura passou a ter collocação no *Almanak* não só abaixo dos 10 alferes citados, mas de todos os promovidos a 4 de janeiro de 1890, e a 14 de abril seguinte, de modo que no *Almanak*, recentemente publicado, Fontoura está collocado abaixo de 147 alferes, sendo dous promovidos com elle a 4 de janeiro, porém mais modernos de praça, ainda depois de feito o desconto do tempo de não aproveitamento na Escola Pratica; e todos os outros de promoção posterior, sendo que já foram promovidos a tenente alguns alferes mais modernos.

Expressa, como está a sua opinião acerca do modo por que deve ser cumprida a disposição do artigo citado, passa o tribunal a considerar o requerimento em que o alferes Barros Fontoura pede que seja eliminada a nota lançada no *Almanak Militar*.

Neste requerimento o peticionario allega :

Que, matriculado na Escola Pratica do Rio Grande do Sul, interrompeu os seus estudos em abril de 1891, por ter seguido a 8 em diligencia á cidade de Porto Alegre, e regressando á escola, ficou doente

de 1 de março a 1 de outubro de 1891, em que esteve na Escola Pratica do Exercito, no Estado do Rio Grande de Sul.—
Carlos Machado de Bittencourt.

em sua residencia de 1 de junho a 1 de julho, deixando assim de frequentar as aulas por força maior durante 38 dias;

Que nesse interim, não podendo mais acompanhar os seus collegas nos estudos, pediu trancamento de matricula, e, sendo demorada a solução desse pedido, foi obrigado a declarar na prova escripta do exame parcial que não se achava preparado, porque estivera fóra da escola 38 dias, e aguardava solução do seu pedido de desligamento;

Que quasi na data, em que chegou á escola a ordem do dia do exercito n. 251, de 30 de setembro, na qual estava publicado o trancamento de sua matricula, o commando da escola o excluiu, como incursão no art. 43 do regulamento.

O peticionario diz ainda que não póde ser-lhe applicada a disposição do art. 88, porque, tendo sido desligado antes dos exames finais, não estava incursão na primeira parte desse artigo, e não tendo deixado de cumprir os seus deveres, não incorreu na segunda parte do mesmo artigo.

A 3ª secção da Repartição de Ajudante General, informando um memorial do peticionario, e um requerimento pelo mesmo dirigido ao Poder Legislativo, ambos no sentido da petição ora sujeita á consulta, diz que, á vista de um requerimento em que o alferes José Luiz Salgado da Cunha pedia ser collocado no *Almanak* acima de Fontoura, por isso que esse fóra reprovado no exame parcial da Escola Pratica, e da informação prestada pelo commandante dessa escola, da qual informação consta que o alferes Fontoura matriculou-se a 1 de março, seguiu em diligencia para Porto Alegre a 8 de abril, regressando a 13 do mesmo mez, passou a doente no quartel a 1 de junho, apresentou-se prompto a 1 de julho e a 1 de outubro, tudo de 1891, foi desligado da escola por estar comprehendido no art. 43 do regulamento em vigor, a Repartição de Ajudante General applicou-lhe a disposição do art. 88, que manda considerar perdido o tempo de frequencia si o alumno, por falta de cumprimento dos seus deveres, tiver deixado a escola, porque tendo elle sido desligado em virtude do art. 43, o foi *ipso facto* por não ter mostrado aproveitamento.

Diz mais a secção que, quando a escola teve conhecimento da portaria de 25 de setembro de 1891, mandando desligar o requerente, a seu pedido, elle já estava excluído em virtude do regulamento, pelo que acha que aquella portaria ficou prejudicada.

O ajudante general concordou com a secção.

O Supremo Tribunal Militar tambem concorda que, uma vez verificado ter o alumno frequentado a escola sem aproveitamento, deve scřfrer desconto em seu tempo de serviço, mas não como entendeu a Repartição de Ajudante General, na antiguidade de posto, conforme ficou dito.

O art. 43 manda desligar das escolas praticas os alumnos que não satisfizerem a prova do exame parcial, e não tiverem mostrado aproveitamento na pratica do tiro; a estes alumnos não póde-se deixar de applicar o disposto no art. 88, porque o alumno que não se dedica aos estudos, falta ao cumprimento dos seus deveres.

O alferes Barros Fontoura frequentou effectivamente o curso da Escola Pratica durante cinco mezes e 25 dias, não satisfiz a prova

Expediu-se portaria á Repartição de Ajudante General, no sentido de ser alterada a nota alludida, de sete mezes, para cinco mezes e 25 dias.



N. 31 — PORTARIA DE 1 DE JULHO DE 1897

Declara os vencimentos que competem aos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito, empregados em serviço de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1897.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia, que aos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito, em serviço de guerra no interior do dito Estado, devem ser abonados os vencimentos estabelecidos no aviso de 15 de setembro de 1893, dirigido á Contadoria Geral da Guerra, isto é, aos primeiros, de tenente, medico de 5ª classe, e aos outros, de alferes, pharmaceutico de igual classe.— *Carlos Machado de Bittencourt.*

do exame parcial, e não mostrou aproveitamento na pratica do tiro, incorreu, pois, no art. 88.

Si não obstante deixar de satisfazer a prova theorica, elle tivesse mostrado aproveitamento na pratica, não seria desligado e poder-lhe-hia aproveitar o disposto no paragrapho unico do referido art. 88.

Deviam-se, porém, descontar do tempo de serviço do alferes Barros Fontoura cinco mezes e 25 dias e não sete mezes, e o desconto devia ser feito no tempo de serviço, e não na antiguidade de posto.

O Supremo Tribunal, pois, é de parecer que o requerimento no qual o alferes Adolpho Ferreira Barros da Fontoura pede que seja eliminada a nota lançada no *Almanak Militar* correspondendo ao seu nome e sob a rubrica — Observações — o que fal-o-hia reverter ao logar que lhe competia na data de sua promoção, é indeferivel; mas que incontestavelmente assiste ao peticionario o direito de ser collocado desde já, no logar que lhe competir, depois de feito no seu tempo de serviço e não de posto o desconto do tempo de frequencia sem aproveitamento na Escola Pratica (cinco mezes e 25 dias), alterando-se, consequentemente, a referida nota.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1897. — *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *Tude Neiva.* — *Ourique Jacques.* — *B. Vasques.* — *M. Bittencourt.* — *F. A. de Moura.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Capital Federal, 18 de junho de 1897.

PRUDENTE DE MORAES.

Carlos Machado de Bittencourt.

N. 32 — AVISO DE 3 DE JULHO DE 1897

Sobre vencimentos dos officiaes do exercito em serviço no batalhão academico.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1897.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que aos officiaes effectivos do exercito, que servirem no batalhão academico, não compete por isso vencimento algum, quando não estiver o mesmo batalhão em serviço, como dispõe o § 1º do art. 7º do decreto n. 1729, de 11 de junho de 1894, que modificou os arts. 3º e 7º do regulamento de 4 de março de 1890.

Saude e fraternidade. — *Carlos Machado de Bittencourt.*



N. 33 — AVISO DE 29 DE JULHO DE 1897

Sobre o modo de contar para aposentadoria no emprego civil o tempo de serviço militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1897.

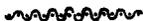
Sr. Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas — De posse de vosso aviso n. 24, de 27 de março do corrente anno, no qual consultaes a este Ministerio, não só sobre o modo de proceder-se á contagem do tempo de serviço militar para o effeito da aposentadoria em emprego civil, como tambem, si ao carteiro aposentado da Administração dos Correios de Matto Grosso, José Calassaucio Pereira, deve ser computado todo o tempo em que serviu como guarda nacional naquelle Estado, em operações de guerra, cabe-me declarar-vos que, conforme consta do aviso de 12 de agosto do anno proximo passado, o tempo de serviço militar é computado, para aquelle effeito, até 10 annos, e pelo dobro sendo de campanha, como dispõe o § 1º do art. 9º da lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874 e art. 134 do regulamento que baixou com o decreto n. 5881, de 27 de fevereiro de 1875, disposição esta que, segundo a resolução de 4 de novembro de 1884, tomada sobre consulta do extinto Conselho de Estado, começou a vigorar da data da promulgação da mesma lei e aproveita, tanto ás jubilações como ás aposentadorias, mas não é applicavel aos que serviram no exercito ou armada, antes da sua promulgação.

Cabe-me, entretanto, ponderar-vos que constantes excepções aos preceitos acima estabelecidos teem constituido regra geral de

contar-se todo o tempo de serviço militar para os effeitos, tanto de aposentadoria como de jubilação, sem restricção do numero de annos, e mesmo anteriormente á citada lei de 26 de setembro de 1874, como vereis do aviso que em 24 de setembro de 1894, publicado no *Diario Official* do dia 30, expediu o Ministerio da Fazenda ao da Marinha.

Em vista do que fica exposto, parece que o tempo de serviço militar prestado pelo carteiro José Calassancio Pereira, de 9 de janeiro de 1865 a 31 de maio de 1869, é computavel para aposentadoria naquelle cargo; mas que, para proceder-se á contagem com precisão, de accordo com a resolução de 16 de dezembro de 1887, que estabelece o modo de contar o tempo de serviço prestado em Matto Grosso, deve esse funcionario apresentar certidão da Delegacia Fiscal de Cuyabá, em additamento á que lhe foi passada, do que constar das relações de mostra sobre a zona em que operou o corpo a que pertencia.

Saude e fraternidade. — *Carlos Machado de Bittencourt.*



N. 34 — AVISO DE 6 DE AGOSTO DE 1897

Regula a precedencia no serviço entre os medicos adjuntos do exercito e os pharmaceuticos alferes de 5^a classe.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1897.

Sr. Ajudante General — Foi presente ao Sr. Presidente da Republica o officio em que o chefe do serviço sanitario do exercito no Estado do Rio Grande do Sul consulta a quem cabe a precedencia, quando concorrerem em serviço um medico adjunto e um pharmaceutico alferes; e o mesmo Sr. Presidente, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu, em data de 3 do corrente, de accordo com parecer desse Tribunal, exarado em consulta de 5 de abril ultimo¹, que, gosando os medicos adjuntos

¹ Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 19 de janeiro ultimo, que fosse ouvido este Tribunal sobre o officio em que o chefe do serviço sanitario do exercito no Estado do Rio Grande do Norte consulta a quem cabe a precedencia, quando concorrem em serviço um medico adjunto e um alferes pharmaceutico de 5^a classe.

O chefe do pessoal da Repartição Sanitaria entende que, tendo os medicos adjuntos apenas as honras de tenente, deve ser-lhes applicada a disposição do decreto de 16 de abril de 1859, não podendo, em caso de serviço propriamente militar, caber-lhes autoridade proveniente de cargos, que conferem direito de commando.

O inspector geral do serviço sanitario diz que, si em face do dispositivo do § 1^o, art. 16 do regulamento de 7 de abril de 1890, os medi-

das honras do posto de tenente, e não podendo concorrer com os pharmaceuticos de 5ª classe, alferes, sinão em serviço proprio de suas profissões, devem preceder a estes, applicando-se-lhes sómente o disposto no § 5º do artigo unico do decreto n. 2404, de 16 de abril de 1859, quando concorrerem em serviço com officiaes combatentes, como foi explicado pelo aviso de 27 de abril de 1891, com referencia aos officiaes do exercito que teem honras superiores aos seus postos, por exercerem cargos de lentes e professores nas escolas militares. O que vos declaro, para vosso conhecimento e fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *João Thomaz Cantuaria.*

cos adjuntos teem as honras de tenente e os mesmos direitos e deveres dos do quadro, parece não haver dubiedade na precedencia, de que trata a consulta.

A 2ª secção da Repartição de Ajudante General pensa tambem que, tendo os medicos adjuntos as honras de tenente, com os direitos e deveres dos medicos do quadro, é fóra de duvida que devem preceder aos alferes pharmaceuticos de 5ª classe no desempenho das obrigações, que lhes são impostas.

O Supremo Tribunal Militar considerando:

Que os medicos adjuntos, á vista do decreto de 7 de abril de 1890, teem os mesmos direitos de que gosam os effectivos e são onerados com os mesmos deveres; que, si não devessem ter precedencia aos empregados menos graduados da Repartição Sanitaria, nada justificaria as honras de tenente, que lhes cabem, em virtude do decreto organico do serviço sanitario;

Que os medicos adjuntos e pharmaceuticos alferes só podem concorrer em serviço proprio das suas profissões, e nunca em serviço essencialmente militar, nem mesmo como juizes em conselhos de investigação ou de guerra, á vista do disposto no art. 4º do Regulamento Processual Criminal Militar;

Que nos impedimentos, fortuitos ou prolongados, de um chefe de enfermaria militar, não pôde deixar de assumir o exercicio desse cargo um dos medicos em serviço na guarnição, ainda que seja adjunto, na falta de effectivo, e não o pharmaceutico:

E' de parecer que o medico adjunto precede ao alferes pharmaceutico de 5ª classe, e que só lhe deve ser applicada a disposição do § 5º, artigo unico, do decreto de 16 de abril de 1859, quando em serviço com officiaes combatentes, como declarado em aviso de 27 de abril de 1891 com referencia aos officiaes do exercito, que teem honras superiores aos seus postos por exercerem cargos de lentes substitutos e professores nas escolas militares.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1897.— *Percira Pinto.*— *Miranda Reis.*— *E. Barbosa.*— *R. Galvão.*— *Tade Neiva.*— *Ourique Jacques.*— *M. Bittencourt.*— *F. A. de Moura.*— Foi voto o Sr. ministro Niemeyer.

RESOLUÇÃO

Com o parece.— Capital Federal, 3 de agosto de 1897.

PRUDENTE DE MCKRAE.

João Thomaz Cantuaria.

N. 35 — AVISO DE 6 DE AGOSTO DE 1897

Declara como se deve proceder com as praças que desertam do Asylo dos Invalidos da Patria.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1897.

Sr. Ajudante General — Com informação da Repartição a vosso cargo n. 1438, de 16 de novembro ultimo, veio ao conhecimento deste Ministerio o officio em que o commandante do Asylo dos Invalidos da Patria consulta como deve proceder com as praças reformadas do exercito e invalidas da armada, no caso de deserção, isto é, si deve incluil-as quando capturadas ou apresentadas ou si deve castigal-as sómente pela falta commettida ou ainda si é necessaria nova ordem de inclusão da autoridade competente para readmittil-as.

Motivou semelhante consulta o facto de haver a portaria de 15 de agosto de 1895 autorisa-lo aquelle commandante a excusar do serviço as praças que, sendo incluídas no Asylo, com a clausula de ficarem sem effeito as baixas que tiveram, desertaram ou viessem a desertar, declarando o motivo da excusa e vedando-se lhes para sempre a sua readmissão no estabelecimento; e o aviso de 10 de outubro do anno seguinte, declarando que esta portaria refere-se a todas as praças que desertaram ou vierem a desertar, e não sómente ás que tenham sido admittidas no Asylo com a clausula de ficarem sem effeito as baixas que tiveram.

E o Sr. Presidente da Republica, ouvindo o Supremo Tribunal Militar, resolveu em 3 do corrente, de accordo com o parecer exarado em consulta de 26 de abril ultimo ¹, mandar declarar

¹ Sr. Presidente da Republica — Mandou o Sr. Vice-Presidente da Republica, por aviso do Ministerio da Guerra de 8 de janeiro do corrente anno, remetter ao Supremo Tribunal Militar, para consultar com seu parecer, os inclusos papeis em que o commandante do Asylo dos Invalidos da Patria pergunta qual o procedimento que deve ter para com as praças reformadas do exercito, e para com os invalidos da armada no caso de desertarem daquelle estabelecimento, á vista do que foi declarado em aviso de 10 de outubro ultimo.

O ajudante general do exercito está de accordo com a informação seguinte prestada pela 1ª secção da respectiva Repartição:

Consulta o commandante do Asylo de Invalidos como deve proceder para com as praças reformadas do exercito e invalidas da armada no caso de deserção, si deve incluil-as quando capturadas ou apresentadas ou si deve castigal-as sómente pela falta commettida, ou ainda si é necessaria nova ordem de inclusão de autoridade competente para readmittil-as.

Motiva a sua consulta o aviso de 10 de outubro declarando que a resolução publicada em portaria de 15 de agosto, tudo do corrente

áquelle commandante que a resolução de 15 de agosto de 1895 é extensiva a todos os asylados, que sendo excluidos do Asylo dos Invalidos da Patria, por terem desertado ou que venham a desertar, não devem mais ser readmittidos no mesmo estabelecimento, ficando isentos de qualquer punição; o que tudo vos declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *João Thomaz Cantuaria.*

anno, refere-se a todas as praças do Asylo e não sómente áquellas cujo baixa tiver ficado sem effeito, quando a summa da resolução é tornar effectivas as baixas annulladas das praças asyladas que desertarem, com declaração de motivo para não poderem ser readmittidas no estabelecimento.

Parecendo á secção procedente a consulta relativa aos asylados reformados, quer do exercito quer da armada, não acha, no entanto, procedente em relação aos invalidos desta ultima corporação; mas, sendo certo que os asylados reformados, quer de uma quer de outra corporação, tem os vencimentos de reforma garantidos independente de serem asylados, a secção é de parecer:

Que a interpretação da resolução publicada em portaria de 15 de agosto teve por fim tornar extensiva a todos os asylados desertados, ou que desertarem, a exclusão do estabelecimento, com declaração de motivo, afim de não poderem ser readmittidos.

A resolução de 15 de agosto do anno proximo passado, de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar de 3 de junho do mesmo anno, estabeleceu que o commandante do Asylo de Invalidos da Patria ficará autorizado a dar baixa do serviço do exercito ás praças desse estabelecimento, que tenham desertado ou venham a desertar, vedando-lhes para sempre a sua readmissão no mesmo estabelecimento com declaração do motivo, levando seu commandante tudo ao conhecimento do Governo.

Este Tribunal está de accordo com a opinião da Repartição de Ajudante General, quanto á exclusão do Asylo de Invalidos da Patria, pelo que é de parecer:

Que a resolução de 15 de agosto do anno findo é extensiva a todos os asylados, que sendo excluidos do Asylo de Invalidos da Patria, por terem desertado, ou que venham a desertar, não devem mais ser readmittidos no mesmo estabelecimento, ficando isentos de qualquer punição; assim pensa o Supremo Tribunal Militar; vós, porém, fareis o que julgardes mais acertado.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1897.—*Pereira Pinto.*—*Miranda Reis.*—*Ourique Jacques.*—*B. Vasques.*—*M. Buttencourt.*—*F. A. de Moura.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Capital Federal, 3 de agosto de 1897.

PRUDENTE DE MORAES.

João Thomaz Cantuaria.

N. 36 — PORTARIA DE 9 DE AGOSTO DE 1897

Declara que o voluntario, que assenta praça para estudar, tem direito á respectiva gratificação, si é desligado da escola e incluído em algum dos corpos do exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Gabinete do Ministro — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1897.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se, por tele-gramma, ao commandante do 2º districto militar, em solução ao que dirigiu a essa Repartição, em 22 de julho findo, que os individuos que se alistam voluntariamente no exercito com destino ás Escolas militares, tem direito ás respectivas gratificações, quando, desligados dessas escolas, passam a servir nas fileiras.—
João Thomaz Couturira.



N. 37 — PORTARIA DE 24 DE AGOSTO DE 1897

Sobre a collocação no *Almanak Militar* dos officiaes transferidos para os corpos especiaes pela lei n. 3169 de 14 de julho de 1883.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1897.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que, conformando-se com os pareceres do mesmo Tribunal, exarados em consultas de 2 do corrente, (*) sobre os requerimentos dos majores do corpo de engenheiros Ignacio de

(*) Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso de 26 de junho proximo findo, do Ministerio da Guerra, remetter a este Tribunal, para consultar com o parecer, o appenso requerimento do major do corpo de engenheiros, João Pereira Maciel Sobrinho, em 25 de abril do corrente anno, pedindo ser sua antiguidade, nesse posto, contada, não de 22 de dezembro de 1891, em que o obtivera por merecimento, e sim de 7 de novembro desse anno, data em que alcançara igual patente o seu camarada do mesmo corpo João Teixeira Maia, sendo, entretanto, capitão mais moderno.

O commando do 6º districto militar informa, em 27 do referido mez de abril, ser de toda a justiça a reparação pedida.

A 3ª secção da Repartição de Ajudante General em 15 de maio subsequente reporta-se, como vereis dos papeis annexos, ao que sobre o assumpto expendera na informação n. 823, ministrada a 27 de setembro de 1892, junta por copia.

Alencastro Guimarães e João Pereira Maciel Sobrinho, pedindo que suas antiguidades de posto se contem de 7 de novembro de 1891, em que foi graduado neste posto o major Luiz Manoel

Com o pensar desta secção concordou, a 17 do indicado mez de maio, o chefe da mesma Repartição.

Na informação da secção diz ella que o peticionario, sendo capitão de 17 de setembro de 1879, fôra incluído no indicado corpo a 28 de junho de 1889 e a 7 de janeiro de 1890 o major João Teixeira Maia, capitão de 27 de agosto de 1880, mais moderno que o requerente em todos os postos, inclusões ambas feitas de accordo com o estatuido na lei sob n. 3169, de 14 de julho de 1883, mas que, havendo o tambem major do referido corpo Luiz Manoel Martins da Silva, capitão de 10 de maio de 1881, sido para este corpo transferido neste posto a 21 de março de 1891, do estado-maior de 1ª classe, em virtude da lei n. 1351, de 7 de fevereiro desse ultimo anno, tornara-se, apesar de mais moderno que João Teixeira Maia, mais antigo que este e por isso fôra em primeiro logar elevado ao majorato, pretensão de que mais tarde obtivera Maia reparação, voltando, consequentemente, a ser mais antigo que o mesmo Martins da Silva e que o peticionario João Pereira Maciel Sobrinho, e conclue, em face do exposto, opinando pelo deferimento da pretensão. Sobre esta petição já igualmente manifestou-se este Tribunal, em parecer favoravel, a 12 de dezembro de 1892, o que não ignora o requerente, conforme allega, e por ser a dita petição identica á apresentada pelo major Ignacio de Alencastro Guimarães, reporta-se, tambem por sua vez, este Tribunal ao que ácerca deste official submete, nesta data, 2 de agosto, á vossa apreciação, e assim reconheceris serem ambas as reclamações consequentes a offensas de direito, offensas originadas do effeito retroactivo dado á lei sob n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1897.— *Pereira Pinto.*— *E. Barbosa.*— *R. Galvão.*— *C. Niemeyer.*— *Ourique Jacques.*— *F. A. de Moura.*— *C. Guillobel.*

Foram votos os ministros Miranda Reis, Tude Neiva e Bernardo Vasques.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Capital Federal, 20 de agosto de 1897.

PRUDENTE DE MORAES.

João Thomaz Cantuaría.

Sr. Presidente da Republica.— Mandastes por aviso de 26 de junho ultimo, expedido pelo Ministerio da Guerra, remetter a este Tribunal, para consultar com parecer, o appenso requerimento de 6 de abril do corrente anno e mais papeis annexos, do major do corpo de engenheiros Ignacio de Alencastro Guimarães, pedindo seja sua antiguidade de posto contada, não de 7 de abril de 1892, data do decreto de sua promoção a essa patente, e sim de 7 de novembro de 1891, da graduação a major de Luiz Manoel Martins da Silva, visto haver sido prejudicado em sua antiguidade, não só por este official, sinão tambem pelo major Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro, igualmente graduado nessa patente a 13 de janeiro de 1892.

Martins e em que foi promovido a igual posto o major João Teixeira Maia; resolveu, em 20 desta mez, deferir os referidos requerimentos, sendo os requerentes collocados no *Almanak*

O petionario basea-se na resolução de 7 de janeiro de 1896, tomada sob parecer em consulta deste Tribunal, de 18 de novembro de 1895, dado em solução ao requerimento do capitão do mesmo corpo José Ferreira Maciel de Miranda.

O commandante do corpo, na informação ministrada a 8 de maio ultimo, considera ser justo o deferimento, porquanto o requerente, tendo sido transferido para o corpo, por força da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, não deve ser prejudicado em sua antiguidade por officiaes posteriormente para alli transferidos, de accordo com a de n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, a qual, não tendo effeito retroactivo, não póte conferir antiguidade anterior á data da promulgação desta ultima.

A 3ª secção da Repartição de Ajudante General, na informação n. 838, prestada a 15, com cuja informação concordara o chefe da r. repartição a 17, tudo do referido mez de maio, reporta-se á que, sob n. 800, ministrara a 15 de novembro de 1892, sobre a mesma petição, ie omnação junta por cópia, acrescentando que na citada resolução se declarou: « que a perda de antiguidade dos officiaes transferidos para os corpos de engenheiros e de estado-maior de 1ª classe, em virtude da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, si deve ser considerada para os mesmos officiaes entre si, que tratando-se da concurrencia dos transferidos, de accordo com essa lei e dos transferidos em razão da sob n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, devem todos ser indistinctamente considerados e collocados no *Almanak Militar*, segundo suas antiguidades absolutas » e conclue pelo deferimento da pretensão.

Na alludida informação n. 800, junta por cópia, diz essa secção que o petionario sendo, como capitão mais antigo que o então tambem capitão Luiz Manoel Martins da Silva, passou a ser mais moderno que este no corpo de engenheiros, por isso que enquanto fora elle (requerente) transferido de harmonia com a lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, este (Martins Silva), sendo por essa mesma lei transferido para o estado-maior de 1ª classe, fora mais tarde igualmente transferido para o corpo de engenheiros, sem perda, porém, de antiguidade, de accordo com a lei n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891.

A mesma secção faz salientar o prejuizo que os officiaes transferidos por esta ultima lei causam aos transferidos pela de n. 3169, de 1883, e pede a respeito esclarecimentos a este Tribunal, uma vez que por aviso de 17 de fevereiro, tambem de 1891, se declarou que a disposição do art. 8º da mesma lei de 14 de julho devia continuar a ser respeitada em relação aos officiaes já transferidos, em virtude dessa lei.

Este Tribunal já emittiu parecer, em 28 de novembro de 1892, sobre identica petição do requerente, esclarecendo as duvidas apresentadas por aquella secção e buscando demonstrar que as offensas aos direitos adquiridos pelos officiaes transferidos em razão da lei de 1883 resultavam da interpretação dada á de 7 de fevereiro de 1891, á qual se attribuia produzir effeito anterior á data de sua promulgação, apesar de no aviso explicativo de 17 desse mez e anno se declarar que a disposição do art. 8º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, devia

Militar acima dos officiaes por elles indicados, pois a posição relativa occupada neste *Almanak* pelos officiaes transferidos para corpos especiaes pela lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, ne-

ser respeitada com relação aos officiaes já transferidos, o que importava confirmar que a posição occupada no *Almanak* por estes officiaes não podia ser de fôrma alguma alterada pelos que fossem transferidos em razão da de n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, e que só estes e não sómente estes seriam allí classificados por suas antiguidades absolutas, não importando a data de suas transferencias.

Não podendo o art. 8.^o desta lei (n. 1351) ter effeito retroactivo, não podiam os officiaes transferidos segundo a sob n. 3169, de 14 de julho de 1883, readquirir a antiguidade perdida, devendo, portanto, continuar a guardar no *Almanak* a posição determinada pela transferencia, como tambem só os officiaes transferidos pela lei de 1891 deveriam entre si ser classificados por suas antiguidades absolutas.

A rigorosa observancia de taes disposições não motivariam, certamente, o grande numero de justas reclamações que se hão dado.

Consultando-se as ordens do dia da Repartição de Ajudante General, vê-se que o requerente é capitão de 27 de outubro de 1883, o major Luiz Manoel Martins da Silva, capitão de 10 de maio de 1884 e o major Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro, capitão de 10 de janeiro de 1885.

Todos esses tres officiaes foram na mesma data, 7 de janeiro de 1890, transferidos para corpos especiaes, o peticionario para o corpo de engenheiros e os dous outros para o estado-maior de 1.^a classe, de conformidade com o estatuido na lei n. 3169, de 14 de julho de 1883.

E a 21 de março de 1891 foram esses dous transferidos do estado-maior de 1.^a classe para engenheiros, nos termos da lei n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, e, neste corpo incluídos, entraram como mais antigos que o requerente (Alencastro Guimarães), por isso que a 3.^a secção da Repartição de Ajudante General, quer por inobservancia do preceituado no aviso de 17 de fevereiro de 1891, quer, talvez, por haver attribuido á lei n. 1351, de 7 desse mez, effeito retroactivo, deu áquelles officiaes (Martins Silva e Carneiro Monteiro) não só a antiguidade que tinham no estado-maior de 1.^a classe, de 7 de janeiro de 1890 a 21 de março de 1891, sinão tambem a que haviam perdido, quando transferidos para esse corpo, por força da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, não entendendo, entretanto, essa secção que semelhante effeito retroactivo aproveitasse ao peticionario, hoje major, que ficou com a antiguidade unicamente da data de sua transferencia para o mesmo corpo de engenheiros, resultando dahi o absurdo de, sendo aquelles dous outros capitães mais modernos que o requerente, tornarem-se, entretanto, mais antigos no *Almanak Militar*.

Do exposto vê-se que as offensas ao direito dos officiaes transferidos para os corpos especiaes, de engenheiros e do estado-maior de 1.^a classe, são consequencias da não observancia da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, combinada com o recommendado no aviso de 17 de fevereiro de 1891 e de haver-se dado effeito retroactivo á lei n. 1351, de 7 desse mez e anno.

O peticionario, major Ignacio de Alencastro Guimarães, tendo sido capitão mais antigo que os dous outros, todos tres transferidos na mesma data para corpos especiaes, como ficou declarado pela lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, deve ser collocado no *Almanak*.

nhuma modificação pôde soffrer, nos termos do aviso de 17 de fevereiro de 1891.— *João Thomaz Cantuaria.*

Deu-se conhecimento á Repartição de Ajudante General.



N. 38 — PORTARIA DE 9 DE SETEMBRO DE 1897

Sobre o modo de proceder quando faltar, para o conselho de guerra de alguma praça que tenha commettido crime de deserção, o respectivo conselho de disciplina, o relatorio de prevenção ou o termo de que trata o art. 166 do regulamento processual criminal militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1897.

Tendo o commandante do 4º districto militar consultado si, tendo uma praça de responder a conselho de guerra por crime de deserção e não existindo o respectivo conselho de

Militar no corpo de engenheiros como mais antigo, como realmente o é, do que os officiaes Luiz Manoel Martins da Silva e Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro, tambem majores, pois estes como capitães foram para esse corpo transferidos pela lei n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891.

Do quanto fica expellido resulta que a posição relativa occupada no *Almanak* pelos officiaes transferidos para os alludidos corpos especiaes pela lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, nenhuma modificação pôde soffrer, nos termos do aviso de 17 de fevereiro de 1891, devendo os transferidos, de accordo com a lei n. 1351, de 7 desse mez e anno, e tão sómente estes, ser collocados segundo suas respectivas antiguidades absolutas.

E' este o parecer do Tribunal, sem destoar dos anteriores apresentados em casos analogos, como o confirmam, entre outros, os emittidos em 23 de novembro de 1892, referente ao mesmo peticionario, em 12 do mez subsequente, relativamente ao major João Pereira Maciel Sobrinho e por ultimo, em 18 de novembro de 1895, concernente ao capitão José Ferreira Maciel de Miranda, todos do corpo de engenheiros.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1897. — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *C. Niemeyer.* — *Ourique Jaques.* — *F. A. de Moura.* — *C. Guillobel.* — Foram votos os ministros Miranda Reis, Tude Neiva e Bernardo Vasques.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Capital Federal, 20 de agosto de 1897.

PRUDENTE DE MORAES.

João Thomaz Cantuaria.

disciplina, deve-se proceder a elle, de accordo com as instrucções publicadas na ordem do dia n. 265, de 21 de junho de 1861, apesar de vigorar agora o regulamento processual criminal militar, que supprimiu taes conselhos, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que, conformando-se com o parecer do mesmo Tribunal, exarado em consulta de 5 de abril ultimo ¹, resolveu em 28 de agosto findo que, no caso de não existirem o conselho de disciplina, o relatorio de prevenção ou o termo de que trata o art. 166 do regulamento processual criminal militar, deve-se recorrer ao livro de registro e outros documentos do archivo e á vista do que delles constar proceder-se ao que está estabelecido no mesmo regulamento processual sobre as deserções de praças de pret, como si se tratasse de caso de ausencia occorrida na occasião. — *João Thomaz Cantuaria.*

¹ Sr. Presidente da Republica — Remetteu o Governo a este Tribunal, com aviso do Ministerio da Guerra, de 22 de dezembro ultimo, para consultar com parecer os inclusos papeis referentes á consulta feita pelo commandante do 4º districto militar si, tendo uma praça de responder a conselho de guerra por crime de deserção e não existindo o respectivo conselho de disciplina, deve proceder-se de accordo com as instrucções publicadas na ordem do dia da Repartição de Ajudante General, n. 265, de 21 de junho de 1861, apesar de vigorar desde 26 de dezembro de 1895 o regulamento processual militar, inserto na ordem do dia n. 669, dessa data, regulamento que supprimira taes conselhos.

A mesma repartição informa que, havendo sido estabelecidos os relatorios de prevenção, pela portaria de 20 de março de 1893, parece-lhe dever-se requisitar esse documento para substituir o alludido conselho de disciplina, e caso não exista o referido documento seja o réo posto em liberdade, por ausencia de provas.

A secção de exame da Secretaria da Guerra opina por igual fórma.

Este Tribunal é de parecer que no caso de não existirem o conselho de disciplina, o relatorio de prevenção ou o termo de que trata o art. 166 do regulamento processual criminal militar, deve-se recorrer ao livro de registro e outros documentos do archivo e á vista do que delles constar proceder-se ao que está estabelecido no mesmo regulamento processual sobre deserções de praça de pret, como si se tratasse de caso de ausencia occorrida na occasião.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1897. — *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *R. Galvão.* — *Tude Neiva.* — *M. Bittencourt.* — *F. A. de Moura.* — Foi voto o Sr. ministro Niemeyer.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Capital Federal, 28 de agosto de 1897.

PRUDENTE DE MORAES.

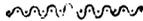
João Thomaz Cantuaria.

N. 39 — PORTARIA DE 11 DE SETEMBRO DE 1897

Declara como se deve fazer o pagamento em dinheiro das peças de fardamento que são distribuídas aos recrutas.

Ministerio dos Negocios da Guerra—Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1897.

A' Repartição de Ajudante General — Tendo o commandante do 4º batalhão de artilharia consultado em officio, que acompanhou o do 1º districto militar, n. 113, de 25 de fevereiro ultimo, dirigido a essa Repartição sobre o modo de se fazer o pagamento em dinheiro das peças de fardamento que são distribuídas aos recrutas e de que trata o art. 5º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896, declare-se a este commandante, para os fins convenientes, que deve tirar-se em pret especial a importancia de taes peças, quando se referir a exercicio corrente, e passar título de divida, quando se tratar de exercicio findo; e bem assim, que a dita importancia se calculará pelos preços da tabella publicada na ordem do dia n. 880, de 30 de março do dito anno. — *João Thomaz Cantuaria.*

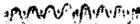


N. 40 — PORTARIA DE 11 DE SETEMBRO DE 1897

Declara que um capitão que foi addido a um corpo aguardando transference só tem direito a um terço da respectiva gratificação de exercicio.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1897.

A' Repartição de Ajudante General — Tendo o capitão do 25º batalhão de infantaria José Candido Rodrigues consultado si perde o direito á respectiva gratificação o capitão que for mandado addir a algum corpo até aguardar ordem de transference para o mesmo corpo, conforme consta do officio n. 1612, de 26 de janeiro ultimo, dirigido a essa Repartição pelo commandante do 6º districto militar, declare-se a este commandante, para os fins convenientes, que, sendo as gratificações de exercicio inherentes ás commissões que os officiaes desempenham, nos termos do disposto no art. 24 das instrucções de 1 de novembro de 1890 e abonando-se essas, como determina o art. 49 das mesmas instrucções, desde o dia em que assumem o exercicio, ao official nas condições indicadas pelo referido capitão compete apenas um terço do exercicio de commando de companhia até o dia em que tiver conhecimento official de sua transference, á vista do que preceitua o art. 50 das instrucções em questão. — *João Thomaz Cantuaria.*



N. 41 — PORTARIA DE 11 DE SETEMBRO DE 1897

Declara que o tempo de licença para tratar de interesses particulares não é computavel para a reforma nem para o intersticio.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1897.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que, tendo em vista a consulta do mesmo Tribunal, de 14 de junho ultimo ¹, sobre o requerimento em que o capitão do corpo de engenheiros Antonio Pinto de Almeida pede que seja

¹ Sr. Presidente da Republica:

Com o aviso do Ministerio da Guerra, de 17 de maio ultimo, mandastes a este Tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o capitão do corpo de engenheiros Antonio Pinto de Almeida pede que se mande trancar a nota lançada no *Almanak Militar* de haver elle perdido oito mezes e nove dias de sua antiguidade de praça e posto, por effeito de licença obtida para tratar de seus interesses, visto que, durante esse tempo, esteve empregado em serviços de engenharia.

O petionario prova com um attestado annexo ao seu requerimento ter estado empregado em serviço de engenharia durante todo o tempo da sua licença, pelo que julga-se em condições identicas ás do capitão do estado-maior de artilharia Octavio Gonçalves da Silva, a quem o Governo reconheceu o direito de contar o tempo em que esteve com licença estudando estradas de ferro, conforme a portaria do Ministerio da Guerra, de 5 de janeiro ultimo.

A 3ª secção da Repartição do Ajudante General informa que o requerente obteve, por portaria de 9 de abril de 1894, tres mezes de licença para tratar de seus interesses, a qual foi prorogada por um mez a 27 de julho, e, por decreto legislativo de 17 de outubro do referido anno teve ainda um anno de licença sem vencimentos para o mesmo fim; que o capitão Octavio Gonçalves da Silva teve por portaria de 19 de fevereiro de 1892 um anno de licença para estudar estradas de ferro, onde lhe conviesse, fóra ou dentro da Republica, e por portaria de 12 de julho seguinte se communicou que, em virtude de autorisação conferida pelo decreto n. 62, de 6 do mesmo mez, se lhe concedeu um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de negocios de interesse seu; que em portaria de 5 de janeiro ultimo se determinou que fosse eliminada do *Almanak Militar* a nota de haver este official perdido de sua antiguidade de praça e posto o tempo durante o qual esteve com licença estudando estradas de ferro aqui e na Europa.

A 3ª secção, considerando que o requerente, capitão Pinto de Almeida, tem o curso de engenharia militar, que a sua licença serviu-lhe para empregar-se na secção de hydraulica da Empresa Obras Publicas do Brazil, e que, pelo art. 45 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, o Governo pôde mandar praticar, pelo tempo de seis mezes a um anno, nas estradas de ferro e outros serviços de engenharia do Estado, ou por este subvencionados, os alumnos das escolas militares, que concluirem o curso de engenharia, termina julgando que a pretensão está no caso de ser deferida, sinão por justiça, ao menos por equidade.

O ajudante general concorda com esta opinião.

trancada a nota lançada no *Almanak Militar* e da qual consta haver perdido oito mezes e nove dias em sua antiguidade de posto e de praça, resolveu em 4 do corrente conformar-se com o parecer do Ministro marechal Bernardo Vasques, opinando pelo indeferimento desta pretensão, e mandar que se desconte esse

O Supremo Tribunal Militar, examinando os papeis que lhe foram presentes com a petição do capitão Pinto de Almeida, verificou que o requerimento do capitão Octavio Gonçalves da Silva, a quem allude o peticionario, veio a este Tribunal para consultar, e sendo discutido em sessão de 4 de junho de 1891, achando-se presentes 10 ministros, cinco destes opinaram pelo indeferimento e os outros cinco foram de parecer que era de equidade, sinão de justiça, a pretensão, uma vez que ficasse provado ter o requerente effectivamente feito os estudos para que fôra licenciado.

Na consulta do Tribunal não está lançada resolução alguma tomada pelo Sr. Presidente da Republica. O acto mandando annullar a nota averbada no *Almanak* foi expedido em portaria por despacho do Sr. Ministro da Guerra.

O caso do capitão Pinto de Almeida, não sendo identico, tem muita analogia com o do capitão Gonçalves da Silva, e tendo este official gosado do favor de se mandar annullar a nota a elle referente, no *Almanak Militar*, pensa o Tribunal que, por equidade, pôde-se estender essa favor ao requerente.

O Tribunal julga, tambem, que no caso de ser indeferido o requerimento, a nota lançada no *Almanak Militar* relativa ao peticionario não pôde permanecer tal qual está; deve ser modificada.

O decreto n. 3579, de 3 de janeiro de 1836, regulador de concessão de licenças aos militares, diz no art. 6.º que o tempo de duração de licença por necessidade urgente, proveniente de negocios domesticos ou particulares, em caso algum se computa para qualquer dos seguintes fins:

- 1.º Para reforma.
- 2.º No tempo do serviço forçado ou voluntario, que se deve prestar, quer em virtude de lei, quer por contracto.
- 3.º Para o intersticio exigido para o accesso, excepto o tempo de serviço prestado com permissão do Ministerio da Guerra na guarda nacional, nos corpos policiaes, na marinha de guerra, em missões diplomaticas, presencias de provincias e corpos legislativos, e o que dentro ou fóra do paiz for empregado em estudos militares.
- 4.º Finalmente, em todos os prazos limitados, que as leis vigentes exigem do serviço effectivo para qualquer fim.

Em face destas disposições, o capitão Antonio Pinto de Almeida devia soffrer em seu tempo de serviço o desconto de oito mezes e nove dias, não lhe aproveitando tambem esse lapso de tempo para o intersticio legal.

A Repartição de Ajudante General não procedeu assim e fez o desconto não no tempo de serviço, mas na antiguidade do posto de capitão, do que resultou deseer o peticionario no *Almanak Militar* para baixo de muitos camaradas, que por decreto posterior ao de sua promoção tiveram accesso áquelle posto.

A Repartição firmou-se para assim proceder no art. 12 do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, que é do teor seguinte:

« A antiguidade para promoção dos officiaes arregimentados será contada somente pelo tempo de serviço effectivo da fileira, e a dos

periodo, não na antiguidade de posto, mas na de praça do reclamante, fazendo-se em consequencia as necessarias alterações no *Almanak Militar*, por isso que preceitua a legislação vigente que o tempo de duração das licenças concedidas por motivo de interesse particular, como a que obteve o referido official por

officiaes dos corpos especiaes pelo exercicio effectivo de qualquer commissão ou cargo no Ministerio da Guerra, com excepção de licença para tratamento ou restabelecimento de ferimentos recebidos em combate, ou desastre occorrido em acto de serviço.»

A antiguidade para a promoção, de que trata esse artigo, refere-se de certo á exigida na lei para poder o official ter accesso.

O official licenciado para tratar de seus interesses perde essa antiguidade, mas por este facto não deve perder o seu logar no *Almanak Militar*, pôde acontecer que outros mais modernos, preenchendo todas as condições legais, sejam promovidos por antiguidade antes d'elle, isto, porém, não autorisa mudança de collocação na escala, uma vez que reverta á actividade e preencha o intersticio legal, fica o official habilitado para a promoção e não pôde ser preterido, quando esta tiver de realizar-se pelo principio de antiguidade.

Perde antiguidade no posto o official condemnado, como dispõe a resolução de 12 de janeiro de 1889, tomada sobre consulta da Secção de Marinha e Guerra do extinto Conselho de Estado, que confirmou o estabelecido na provisão de 11 de janeiro de 1851.

Não é justo equiparar-se ao official reconhecido e punido como criminoso aquelle que obtem licença do poder competente para tratar de interesses particulares.

Na marinha, o official licenciado para tratar de seus interesses só perde antiguidade, si a licença excede de dous annos (art. 3º § 4º b e art. 4º, § 4º do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889).

Em resumo, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que por equidade é attendivel o requerimento do capitão Antonio Pinto de Almeida, mas, que, no caso de ser indifferido esse requerimento, deve o petionario revertar ao logar, que lhe compete no *Almanak Militar*, fazendo-se-lhe desconto de oito mezes e nove dias no seu tempo de serviço e não no posto de capitão.

O ministro Bernardo Vasques não concorda com este parecer, porque entende que o capitão Antonio Pinto de Almeida não está em perfeita identidade de caso com o capitão Octavio Gonçalves da Silva, não se verificando, portanto, a razão de equidade invocada em seu favor.

Além do que, não tendo a pretensão do mesmo capitão Gonçalves da Silva obtido resolução do Sr. Presidente da Republica, existindo sómente a respeito o parecer de consulta deste Supremo Tribunal, de 4 de junho de 1891, em que metade dos seus membros opinava pelo indifferimento da pretensão, e outra metade lhe fôra favoravel, não pôde esse caso firmar precedente ou norma legal a seguir-se em favor do requerente.

Portanto, entende o mesmo ministro que a nota lançada no *Almanak Militar*, contra a qual reclama o requerente capitão Pinto de Almeida, é justa, legal e deve permanecer em face do art. 12 do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, não podendo estender-se até ao requerente a disposição do art. 15 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, que só aproveita aos alumnos das escolas militares, quando concluem o curso de engenharia; o requerente não era alumno quando obteve a

decreto legislativo n. 19, de 17 de outubro de 1891, não pôde ser computado para a reforma nem para os prazos que devem ser passados em effectivo serviço, entre os quaes figura o interstício exigido para a promoção.— *João Thomaz Cantuaria*.

Communicou-se á Repartição do Ajudante General.



N. 42 — AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1897

Os officiaes aggregados por doentes devem, terminado o anno de aggregação, ser inspeccionados pelo Conselho Superior de Saude.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1897.

Sr. Ajudante General — Tendo sido, por decreto de 22 de março de 1890, creado um conselho superior de saude e convindo que os officiaes aggregados aos corpos e armas do exercito por incapacidade physica sejam todos inspeccionados por esse conselho, terminado o anno de aggregação, providencia para que os que em taes condições se acharem nos Estados da Republica se recolham opportunamente a esta Capital para o alludido fim; ficando assim restabeleci'a a portaria de 25 de janeiro de 1888.

Saude e fraternidade.— *João Thomaz Cantuaria*.

licença para tratar de seus interesses, cujo tempo, em proveito proprio, resolveu passar empregado na Empresa de Obras Publicas do Brazil.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1897.— *Miranda Reis*.— *E. Barbosa*.— *R. Galvão*.— *B. Vasques*.— *P. A. de Moura*.

Foram votos os Srs. ministros Tule Neiva e Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece ao ministro marechal Bernardo Vasques:

Preceituando a legislação vigente que o tempo de duração das licenças concedidas por motivo de interesse particular, como a que obteve o reclamante por decreto legislativo n. 19, de 17 de outubro de 1891, não pôde ser computado para a reforma, nem para os prazos que devem ser passados em effectivo serviço, entre os quaes figura o interstício exigido para a promoção, seja descontado o periodo de oito mezes e nove dias, não na antiguidade de posto, mas na de praça do reclamante, capitão Antonio Pinto de Almeida, fazendo-se em consequencia as necessarias alterações no *Almanak da Guerra*.

Capital Federal, 4 de setembro de 1897.

PRUDENTE DE MORAES.

João Thomaz Cantuaria.

N. 43 — AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1897

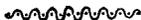
Providencia sobre a demora no andamento dos processos de conselho de guerra,

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1897.

Sr. Ajudante General — Declaro-vos que, á vista do que expõe o auditor de guerra desta capital, no officio que vos dirigiu em 26 de junho ultimo, com relação á demora no andamento dos processos de conselhos de guerra, devem ser exercidas por capitães as funções de auditor naquelles conselhos que tiverem de julgar praças do pret, em delicto a que não possa ser applicada pena cujo maximo seja de 30 annos, de accordo com o disposto no paragrapho unico do art. 14 do Regulamento Processual Criminal Militar, fazendo-se as respectivas nomeações por essa Repartição, sujeitas á escala geral dos officiaes desta circumscripção, conforme determina o art. 304 do dito regulamento, que, para obviar a falta de officiaes na escala dos referidos conselhos, devem ser nella contemplados os das administrações das escolas do exercito e outros estabelecimentos militares existentes nesta cidade, de conformidade com o preceituado no citado art. 304 e na portaria de 21 de abril do anno findo; e que devem fazer-se novas nomeações relativamente aos processos ainda não em andamento, nos quaes possam servir capitães como auditores, afim de serem julgados com urgencia.

Declaro-vos, outrosim, que, para evitar a falta de officiaes ás sessões dos conselhos de guerra, por motivo de outros serviços, o que é contrario á disposição do art. 287 do mencionado regulamento, com antecedencia do dia e hora da reunião de qualquer conselho.

Saude e fraternidade. — *João Thomaz Cantuaría.*



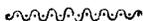
N. 44 — PORTARIA DE 18 DE SETEMBRO DE 1897

Declara qual o vencimento que devem perceber os medicos e pharmaceuticos reformados do exercito quando chamados a serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1897.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal na Bahia, que os medicos e pharmaceuticos reformados do exercito, quando chamados a serviço, devem perceber vencimentos de accordo com o que se acha estabelecido para os demais officiaes

reformados dos diversos corpos e armas do mesmo exercito, no art. 6º das instrucções approvadas pelo decreto n. 946, de 1 de novembro de 1890, e mais disposições em vigor, ficando por esta fórma deferido o requerimento do medico de 3ª classe, Dr. Aristides Americo de Magalhães, reclamando vencimentos pelo tempo que está alli servindo, a contar de 10 de julho ultimo. — *João Thomaz Cantuaria.*



N. 45 — PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO DE 1897

Declara que os officiaes transferidos de uma para outra arma, de accordo com o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1891, conservam a sua antiguidade de posto.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1897.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que, conformando-se com o parecer do mesmo Tribunal, exarado em consulta de 20 de abril de 1896¹, resolveu em

¹ Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, de 19 de março ultimo, mandastes a este Tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento que o alferes do 9º regimento de cavallaria, Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, reclama contra as transferencias, sem perda de antiguidade, dos 2ºs tenentes de artilharia Jeronymo da Costa Leite, Gustavo Schmidt e Antonio Duarte Bentes, este para a arma de infantaria e aquelles para a de cavallaria.

O commandante do 6º regimento de artilharia de campanha, ao qual se acha addido o reclamante, entende que a lei de 11 de setembro de 1861 revogou a de 1851 e que os 2ºs tenentes citados, não estando comprehendidos na lei de 20 de outubro de 1892, devem ser considerados transferidos em virtude da lei de 1861, consequentemente com perda de suas antiguidades.

A 3ª secção da Repartição do Ajudante General informa que, conforme estabelece a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, para execução da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, devem passar para as armas de cavallaria e infantaria os alferes e 2ºs tenentes que, pertencendo ás scientificas, não concluirem os respectivos cursos. Esta disposição não ficou nulla pela do art. 6º da lei de 11 de setembro de 1861, como pensa o commandante do 6º regimento de artilharia, e está em vigor por força do art. 8º da lei n. 615, de 23 de agosto de 1851, como declara a resolução de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do extincto Conselho de Estado.

A 3ª secção conclue dizendo que o Governo, concedendo as transferencias alludidas, na forma do disposto na 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, estava no seu direito e ninguém pôde reclamar contra o que se fez dentro da lei.

O ajudante general concorda com essa informação.

11 do corrente indeferir o requerimento em que o alferes do 9º regimento de cavallaria, Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, reclama contra o facto de terem sido transferidos, sem perda de antiguidade, da arma de artilharia para a de cavallaria, os 2ºs tenentes Jeronymo da Costa Leit e Gustavo Schmidt, e daquella arma para a de infantaria o 2º tenente Antonio Duarte Bentes, visto não só vigorar, por força do art. 8º da lei de 23 de agosto de 1851, o art. 25 do regulamento de 31 de março do dito

De uma exposição feita na Secretaria da Guerra, datada de 22 de fevereiro ultimo e que veio entre os papeis sujeitos a consulta deste Tribunal, consta o seguinte, que bem elucida a questão :

Duas são as disposições que regulam a transferencia dos officiaes do exercito no primeiro posto.

1.ª Lei n. 1113, de 11 de setembro de 1861, que autorisa a transferencia dos que a requerem, com perda de antiguidade, lei tornada permanente pela de n. 1220, de 20 de julho de 1861, art. 5º ;

2.ª Regulamento n. 763, de 31 de março de 1851, art. 25, que manda transferir para as armas de cavallaria e infantaria e corpo de estado maior de 2ª classe (hoje extinto) os alferes e 2ºs tenentes das armas scientificas, que não concluissem os respectivos estudos, disposição permanente por força do art. 8º da lei n. 615, de 23 de agosto do mesmo anno (resolução de 23 de dezembro de 1865).

Tendo surgido duvidas sobre a execução destas duas disposições e ouvida a Secção da Guerra e Marinhado extinto Conselho de Estado, resolveu-se em 29 de outubro de 1881 :

Que os 2ºs tenentes de artilharia, transferidos para cavallaria e infantaria, por força do art. 25 do regulamento de 1851, isto é, por não terem curso, nada perdem em sua antiguidade, como compensação do constrangimento, que se lhes faz, passando-os para armas diferentes daquellas em que obtiveram o primeiro posto, e este constrangimento existe, quer elles requeram, quer não, pois que, devendo o Governo transferir-os de conformidade com aquella lei, são elles, como quasi sempre acontece, obrigados a requerer a transferencia, si ella porventura se demora, pois que emquanto se conservam na arma de artilharia não podem ter accesso.

Que aquelles officiaes, porém, que nenhum prejuizo soffrem com a sua permanencia na arma em que servem, e que, por conveniencia propria, requerem transferencia para outra, devem nesta ser considerados os mais modernos da classe, de accordo com as leis de 1861 e 1851.

Em 1866, por decreto de 13 de janeiro, foram transferidos da artilharia para o estado maior de 2ª classe e para cavallaria e infantaria, por não poderem obter o curso daquella arma, 59, 2ºs tenentes, sendo todos considerados os mais modernos na classe dos alferes desses corpos e armas.

Esses officiaes reclamaram contra a sua collocação no *Almanah Militar*, e semelhante direito, a principio contestado, foi, a pouco e pouco, sendo reconhecido e attendidos os que reclamavam, até que afinal foram todos attendidos pela resolução de 20 de novembro de 1882, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, sendo que nenhum desses tinha começado a estudar o curso de artilharia.

Em 1846, o alferes reformado Jeronymo Nunes Monteiro de Mendonça (um dos transferidos em 1866) fez identica reclamação e a Repartição de Ajudante General, o Conselho Supremo Militar e o Con-

anno, que manda transferir para as armas de cavallaria e infantaria os 2.^o tenentes de artilharia que não concluirem o respectivo curso, como tambem não conter a lei de 11 de setembro de 1861, que no art. 6.^o autorisa a transferencia no 1.^o posto, de uma para as outras armas, dos officiaes que a requerem, disposição revogatoria do citado regulamento, e bem assim por já não estar em vigor, quando foram transferidos aquelles tenentes, a lei n. 112, de 20 de outubro de 1892. — *João Thomaz Cantuaria.*

selho de Estado reconheceram o direito que assistia ao reclamante, mas este reconhecimento já não lhe pôde aproveitar por estar elle reformado.

Em junho de 1894, tendo a secção de expediente de lavrar decreto sobre a transferencia do 2.^o tenente Jeronymo da Costa Leite, da arma de artilharia para a de cavallaria, indicando-se ser feita nos termos do art. 6.^o da lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861, expoz o que acima fica dito, e o Sr. marechal Vice-Presidente da Republica determinou que fosse ella realizada de accordo com o regulamento de 1851, como até então se tinha procedido, e como ainda actualmente se procede.

O Supremo Tribunal Militar, considerando que, por força do art. 8.^o da lei de 23 de agosto de 1851, achá-se em vigor o art. 25 do regulamento de 31 de março do mesmo anno, que manda transferir para a cavallaria e infantaria os 2.^{os} tenentes de artilharia, que não concluirem o respectivo curso (resolução de 23 de dezembro de 1865);

Considerando que a lei de 11 de setembro de 1861 não podia revogar, como não revogou, o regulamento de 1851, pois não contém disposição contraria á estabelecida nelle, porquanto, pelo regulamento, os 2.^{os} tenentes que não concluirem o respectivo curso devem ser transferidos para cavallaria ou infantaria, e a lei de 1861 autorisa apenas o Governo a transferir de umas para outras armas os 2.^{os} tenentes e alferes que o requererem, seja qual for a sua condição, devendo, porém, serem considerados os mais modernos na sua classe;

Considerando, finalmente, que a lei n. 112, de 20 de outubro de 1892, teve character transitorio, pois só se referia aos 1.^{os} e 2.^{os} tenentes de artilharia, tenentes e alferes de cavallaria e infantaria, nas condições nella especificadas, que então figuravam no quadro; e que essa lei já não vigorava quando foram transferidos os 2.^{os} tenentes Jeronymo da Costa Leite, Gustavo Schmidt e Antonio Duarte Bentes;

E' de parecer que as transferencias desses officiaes, si estavam elles inhibidos de adquirir o respectivo curso, foram feitas legalmente em virtude do regulamento de 1851, sem perda de antiguidade, de accordo com a resolução de 29 de outubro de 1881, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do extinto Conselho de Estado, e portanto, sem fundamento a reclamação do alferes Luiz Vieira Ferreira Sobrinho.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1896. — *D. Carvalho.* — *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *Tude Neiva.* — *C. Netto.* — *F. A. de Moura.*

Foram votos os ministros Rufino Galvão e Ourique Jacques.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Capital Federal, 11 de setembro de 1897.

PRUDENTE DE MORAES.

João Thomaz Cantuaria.

N. 46 — AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1897

Resolve duvidas propostas por uma junta de alistamento militar do 6º districto da Capital Federal.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1897 — Gabinete do Ministro.

Sr. Governador do Estado de Pernambuco — Com o officio n. 1018, de 19 de agosto ultimo, trouxestes ao conhecimento deste Ministerio as seguintes duvidas, propostas pela junta do alistamento militar do 6º districto do municipio desta capital :

1ª, qual o escrivão que deve funcionar perante a junta, visto não haver mais escrivão de paz nem funcionario que se lhe assemelhe ;

2ª, quem deve fornecer o papel e mais artigos precisos para o expediente ;

3ª, qual o local em que deve funcionar a junta, visto não haver sido designado previamente ;

4ª, de quem devem ser exigidas as listas de alistamento que até então não haviam sido recebidas, inhibindo assim a junta de dar começo a seus trabalhos.

Essas duvidas foram por vós assim resolvidas :

1ª, que, exercendo os escrivães dos juizes districtaes as mesmas funcções que antigamente competiam aos escrivães de paz, aquelles serventuarios deverão servir de secretarios das juntas de alistamento e de revisão ;

2ª, que aos conselhos municipaes cabe fornecer o papel e mais accessorios indispensaveis ao serviço, correndo a despeza por conta do Ministerio da Guerra ;

3ª, que as juntas de alistamento das sêdes dos municipios, assim como as de revisão, funcionarão em uma das salas do conselho municipal, e as que foram nomeadas para os districtos, fóra das sêdes dos mesmos municipios, nos logares onde derem audiencia os respectivos juizes ou em qualquer edificio publico que se preste áquelle fim, com excepção das escolas ;

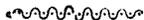
4ª, que as listas dos cidadãos a ser alistados deverão ser exigidas dos inspectores de quarteirão, e na falta destes, dos sub-delegados de policia.

Approvando as respostas dadas aos 3º e 4º quesitos, cabe-me ponderar-vos quanto á do primeiro que, si bem que pareça achar-se ella de accordo com o espirito da lei, o Ministro da Justiça, resolvendo sobre este assumpto, declarou em aviso de 3 de agosto do anno passado, junto por cópia, ao presidente da junta de alistamento militar da 1ª Pretoria desta capital, que, na falta de escrivão de paz, deve a junta nomear cidadão idoneo para servir de secretario, nos termos do art. 11, § 2º, do regulamento de 27 de fevereiro de 1875.

E, finalmente, quanto ao 2º quesito, que a despeza com o fornecimento de papel e mais accessorios para o expediente das

Junta de alistamento e de revisão corre pelas camaras municipales, conforme declaram os avisos de 5 de julho de 1875, ao presidente da então provincia do Rio de Janeiro, de 1 de agosto de 1896 e de 5 de outubro do mesmo anno, este ao governador do Estado do Paraná e aquelle ao presidente da junta da 12^a pretoria desta Capital.

Saude e fraternidade. — *João Thomaz Cantuaria.*

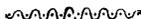


N. 47 — PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO DE 1897

Declara que o pharmaceutico militar, estando na segunda classe, pode exercer civilmente a sua profissão.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1897.

A' Repartição do Ajudante General — De accordo com a informação n. 1490 prestada a 20 do mez findo por essa Repartição, declare-se ao inspector geral do serviço sanitario do exercito, em resposta ao seu officio n. 1072 de 15 do dito mez, dirigido a dita Repartição, para que o faça constar ao pharmaceutico de 4^a classe, aggregado, João Eduardo de Azevedo Côrte Real, que não existe artigo algum de lei que o prohiba de exercer civilmente a sua profissão estando na 2^a classe do mesmo exercito. — *João Thomaz Cantuaria.*



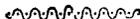
N. 48 — PORTARIA DE 15 DE OUTUBRO DE 1897

Sobre os vencimentos dos encarregados de secção e dos escripturarios dos commandos dos districtos militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1897.

Em resposta ao officio n. 19, de 7 de agosto ultimo, em que o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Pará consulta si os tenentes-coroneis reformados e coroneis honorarios do exercito Innocencio Eustachio Ferreira de Araujo e Marcos Antonio Rodrigues, encarregados de secção, o primeiro da do material e o segundo da do pessoal do commando do 1^o districto militar, percebem etapa como reformados ou como honorarios, e bem assim si o alferes reformado e tenente-coronel honorario João Baptista do O' de Almeida, que exerce as funcções de escripturario da secção do material, tem direito á respectiva gratificação, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta secretaria de Es-

tado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal que, conforme já foi resolvido, por portaria de 13 de janeiro de 1892, dirigida á Repartição de Ajudaute General, e por telegramma de 10 de maio de 1895, ao inspector da alfandega de Belém, o official reformado que exercer o logar de encarregado de secção dos commandos de districtos militares tem direito á differença de soldo, visto ser esse logar privativo dos officiaes effectivos, á vista do disposto na primeira parte do paragrapho unico do art. 11, do decreto de 2 de julho de 1891, sendo que os honorarios perceberão soldo e etapa do seu posto pela tabella vigente, de accordo com os avisos de 28 de dezembro de 1894 e 2 de fevereiro de 1895, competindo ao escripturario a gratificação de estado-maior de 1ª classe segundo o estabelecido na circular de 14 de agosto de 1891. — *João Thomaz Cantuarua.*



N. 49 - AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1897

Sobre o fornecimento, pelo Laboratorio Pharmaceutico Militar, aos officiaes de corpos arregimentados, mediante indemnisação.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1897 — Gabinete do Ministro.

Sr. Director do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar — Declaro, em resposta ao vosso officio n. 5, de 6 de julho ultimo, e de accordo com o pedido feito pelo coronel Bento Thomaz Gonçalves, commandante do 22º batalhão de infantaria, que fica extensivo aos officiaes arregimentados do exercito o aviso de 26 de janeiro de 1887 que dá aos dos corpos especiaes e aos arregimentados empregados em commissões extranhas aos seus corpos direito de supprirem-se, quando lhes convier, nesse laboratorio, á vista de receitas ou pedidos para si ou suas familias, dos medicamentos, drogas e outros artigos de que necessitarem, mediante indemnisação da respectiva importancia, para o que remettereis á Contadoria Geral da Guerra mensalmente a conta do que tiver sido fornecido durante o mez, para descontar-se integralmente dos vencimentos de cada um.

Saude e fraternidade. — *João Thomaz Cantuarua.*
Communicou-se ao ajudante general.



N. 50 — PORTARIA DE 20 DE OUTUBRO DE 1897

Sobre a entrega do pecúlio accumulado pelos alumnos da Escola de Sargentos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1897.

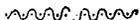
A' Repartição do Ajudante General.

Tendo o commandante da Escola de Sargentos, em officio n. 230, de 22 de maio findo, dirigido a essa Repartição, consultado :

1º, si ácerca do pecúlio formado em vista do art. 51 do respectivo regulamento, mandando entregar as cadernetas aos alumnos quando desligados com o curso completo, deve proceder de accordo com o mesmo regulamento, ou na conformidade da ultima parte do aviso de 13 de dezembro de 1895, que dispõe que sejam as cadernetas recolhidas á Contadoria Geral da Guerra, para lhes serem entregues terminando o tempo legal de serviço nos corpos ;

2º, como deve proceder relativamente aos alumnos que forem excluidos, por terem incidido no disposto no art. 70 :

Declare-se áquelle commandante que, quanto á 1ª parte, deve proceder de accordo com o aviso de 13 de dezembro citado, que autorisa a recolher á Contadoria Geral da Guerra as cadernetas dos alumnos desligados por terem concluido o curso, por isso que o art. 51 do dito regulamento manda entregal-as, mas não trata do modo de effectuar-se a entrega, ficando, entretanto, a cada interessado o direito de requerer sua caderneta ao Governo, que resolverá como julgar conveniente ; e quanto á segunda parte, deve proceder da mesma fórma por que dispõe o referido aviso em relação aos alumnos desligados sem completarem o curso, por motivo de castigo ou de fallecimento.—
João Thomaz Cantuaria.



N. 51 — AVISO DE 23 DE OUTUBRO DE 1897

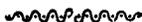
Sobre o desligamento de alumnos das escolas do exercito por motivo de molestia, que os impossibilite de continuar a estudar.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1897.

Sr. Commandante da Escola Militar da Capital Federal — Em solução ao officio n. 69, de 4 do corrente, no qual consultaes como se deve entender a expressão — molestia grave — empregada no art. 55 do regulamento de 12 de abril de 1890, das escolas do exercito, vos declaro, de accordo com o parecer omiff.

tido pela Repartição Sanitaria e com a informação que prestas-tes em 13 tambem do corrente, sobre o requerimento do alferes Pedro Innocencio de Oliveira, que attendendo a que a gravidade da molestia de que soffre o alumno, para os effectos da perda do anno, deve ser considerada, não em relação ao prognostico, isto é, ao perigo de vida, mas sim á impossibilidade de estudar, os que forem desligados das ditas escolas, por semelhante motivo, comprovado em inspecção de saude, devem ser comprehendidos na excepção do supracitado art. 55, como já se resolveu a respeito de dous alumnos da Escola Superior de Guerra e um da do Rio Grande do Sul, por avisos de 26 de abril de 1895 e 7 de março de 1896 e portaria de 21 de agosto deste ultimo anno.

Saule e fraternidade. — *João Thomaz Cantuaria.*



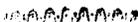
N. 52 — PORTARIA DE 13 DE NOVEMBRO DE 1897

Sobre o modo de proceder para indemnisação da importancia dos instrumentos das bandas de musica quando extraviados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1897.

A' Repartição de Quartel-Mestre General — O commandante do 1º batalhão de engenharia consulta qual o procedimento que deverá ter em relação ao extravio de instrumentos de musica que tiverem sido adquiridos á custa das economias da caixa da musica, e bem assim si os descontos são feitos em beneficio da caixa ou da Fazenda Nacional por parcelas de vencimentos mensalmente, ou por vencimentos integraes; consulta tambem qual o procedimento a seguir-se, dado o caso do delinquente desertar ou ter baixa do serviço do exercito.

Em resposta á mesma consulta, feita em officio n. 643, de 28 de agosto ultimo, dirigido a essa Repartição, declare-se áquelle commandante, para os fins convenientes, que, quando o instrumental de musica tiver sido comprado por conta da caixa da musica, os descontos devem ser feitos em beneficio da mesma caixa, realizados na fórma da lei; que convem aguardar-se a recondução do delinquente para proceder-se ao desconto, dado o caso de deserção; que não se deve levar a effecto esse desconto, si o delinquente tiver baixa por incapacidade physica, e, finalmente, que não se deve fazer effectiva a baixa de serviço, si a praça for devedora aos cofres publicos e si se achar em condições de prestar ainda bons serviços e não possuir recursos para a respectiva indemnisação, continuando ella nas fileiras do exercito até solver o seu debito, de accordo com o disposto no aviso de 7 de fevereiro de 1883, — *João Thomaz Cantuaria.*



N. 53 — AVISO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1897

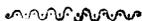
Revoga o aviso de 29 de dezembro de 1891 que autorizou o Club Tiradentes a organizar um batalhão patriótico.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1897 — Gabinete do Ministro.

Sr. Ajudante General — Considerando que o aviso deste Ministerio, de 29 de dezembro de 1891, concedendo ao club denominado — Tiradentes — permissão para, entre seus associados, organizar um batalhão patriótico, destinado á defesa da patria, não importa em uma autorização permanente e sim transitoria, só concedida, sinão mesmo tolerada, attentas as circunstancias de momento, tanto que estabeleceu a clausula restrictiva de armarrem-se e fardarem-se á sua custa.

Attendendo ainda a que cessaram os motivos occasionaes daquelle permissão e que nenhuma razão mais existe para que continue tão excepcional concessão, resolvi revogar as disposições do mencionado aviso, ficando expressamente prohibido o uso dos distinctivos adoptados pelos officiaes e praças daquelle batalhão.

Sau le e fraternidade. — *João Thomas Cantuaria.*



N. 54 — PORTARIA DE 18 DE DEZEMBRO DE 1897

Declara que do dia 1 de janeiro de 1893 em diante não deve mais existir no exercito a classe dos cadetes.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1897.

A' Repartição de Ajudante General — O commandante do 11º regimento de cavallaria consulta, em officio n. 932, de 13 do novembro ultimo, enviado a essa Repartição com o de n. 3480, de 24 daquelle mez, do commandante do 6º districto militar, si em face do disposto no art. 6º da lei de fixação de forças para 1897, toda a praça que tiver a qualificação de cadete deverá ser excluida com baixa, a 1 de janeiro do mesmo anno; ou si aquella que declarar querer continuar a servir, resignando essa qualificação, o poderá fazer.

Em solução a essa consulta, declare-se áquelle commandante de districto, para os fins convenientes, que o § 2º do art. 72 da Constituição da Republica não consente privilegios de nascimento e repelle forças de nobreza, pelo que, a partir de 1 de

janeiro vindouro, não devem existir cadetes no exercito, dando-se baixa do serviço aos que não quizerem nelle continuar sem essa qualificação.

Providencie-se para que es-a resolução seja publicada em ordem do dia, para conhecimento de todo o exercito.— *Jodo Thomaz Cantuaria.*



N. 55 — PORTARIA DE 22 DE DEZEMBRO DE 1897

Sobre as condições em que devem ser considerados os officiaes addidos aos corpos para prestarem nelles serviços e quaes os vencimentos que deverão perceber.

Ministerio dos Negocios da Guerra - Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1897.

A' Repartição de Ajudante General — Tendo o tenente-coronel commandante do 3º regimento de artilharia consultado:

1º, si tendo sido expressamente mandados addir áquelle corpo, para alli servirem, em falta de officiaes, officiaes de outros corpos, devem estes ser considerados no caso previsto pelo art. 50 das Instrucções de 1 de novembro de 1890 ;

2º, si a esses officiaes addidos compete o abono de exercicio integral da commissão, que desempenham de subalternos e commando de baterias ;

3º, si os officiaes mandados servir em outros corpos devem soffrer descontos nas respectivas gratificações de exercicio ;

4º, si os officiaes mandados servir em outros corpos, por falta de officiaes nos mesmos, ficam nas condições daquelles que servem addidos por outros motivos.

Declare-se ao commandante do 6º districto militar para que faça constar ao consultante, quanto aos 1º e 4º quesitos, que os officiaes que servem addidos por ordem superior, para supprir faltas de officiaes nos corpos, não devem ser considerados no caso do art. 50 das instrucções, artigo que se refere aos officiaes em transitio, demorados por ordem superior ; nem nas condições de outros, addidos por causas diversas que não sejam de conveniencia do serviço, devem ser considerados como si effectivos fossem, para o serviço e respectiva remuneração de accordo com as leis regulamentares ; e quanto aos 2º e 3º quesitos, que aos officiaes mandados addir para prestar serviço se deve abonar integralmente a gratificação do respectivo exercicio, correspondente á arma a que pertencerem, si de corpo montado ou a pé, conforme se acha estabelecido, cumprindo que sejam respeitadas

as disposições que impedem os capitães e officiaes subalternos, quando addidos, de commandar companhias, baterias ou esquadros. — *João Thomaz Cantuaria.*



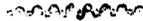
N. 56 — PORTARIA DE 23 DE DEZEMBRO DE 1897

Declara que os medicos adjuntos do exercito não podem, além do ordenado e gratificação, perceber outras vantagens, qualquer que seja a commissão que exerçam.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1897.

A' Repartição de Ajudante General — O medico adjunto do exercito Dr. Pedro Wenceslão de Oliveira, no exercicio interino do cargo de chefe do serviço sanitario e da enfermaria militao de Maceió, consulta: primeiro, si tem elle direito a perceber a differença de gratificação entre a sua e a de medico de 4ª classe a segundo, si deve perceber tambem quantitativo para criado. ;

Em solução á mesma consulta, declara-se que, tendo os medicos adjuntos vencimentos fixos, em que estão comprehendidos o ordenado e gratificação de exercicio — não podem ter outras vantagens, qualquer que seja a commissão que exerçam. — *João Thomaz Cantuaria.*



N. 57 — AVISO DE 25 DE DEZEMBRO DE 1897

Divide em sete jurisdicções a força federal estacionada no Estado do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1897 — Gabinete do Ministro.

Sr. Ajudante General — Para melhor organização do serviço militar no Estado do Rio Grande do Sul, de ordem do Sr. Presidente da Republica, fica a força federal allí estacionada dividida em sete jurisdicções, assim constituidas:

1.ª Guarnição e fronteira do Rio Grande, comprehendendo-se as cidades do Rio Grande, Pelotas, Santa Victoria do Palmar e a fronteira do Chuy, que se estende da foz do rio deste nome, no Oceano Atlantico, ao extremo sul da lagôa Mirim.

Será constituída por quatro corpos: um de artilharia, um de cavallaria e dous de infantaria, aquartelando um destes em Pelotas e o de cavallaria em Santa Victoria do Palmar, para darem a guarda do Chuy.

A vigilancia da costa entre o extremo sul da lagôa Mirim, até a foz do rio Jaguarão, será feita por navios da esquadra, que estacionarão nessa lagôa.

2.ª Guarnição e fronteira de Jaguarão, comprehendendo a fronteira que vae desde a foz do rio deste nome, na lagôa Mirim, até á foz do rio Jaguarão-Chico.

Será constituída por um corpo de cavallaria e um de infantaria, com séde na cidade de Jaguarão.

3.ª Guarnição e fronteira de Bagé, que se estende desde a foz do Jaguarão-Chico até o arroio Upamaroty.

Será constituída por uma guarnição forte das tres armas, composta de um regimento de artilharia, dous de cavallaria e dous batalhões de infantaria, aquartelando um desses corpos na cidade de D. Pedrito; sua séde será em Bagé.

4.ª Guarnição e fronteira do Livramento, que se estende do arroio Upamaroty ao Passo do Ricardinho, terá sua séde em Sant'Anna do Livramento e será constituída por um regimento de cavallaria e um batalhão de infantaria.

5.ª Guarnição e fronteira de Quarahy, que se estende do Passo do Ricardinho á foz do Comuaty, será constituída por um regimento de cavallaria e um batalhão de infantaria que aquartelará na cidade de Alegrete, séde do commando da guarnição.

6.ª Guarnição e fronteira de Uruguayana, que se estende da foz do Comuaty á foz do Ibicuhy, será constituída por um regimento de cavallaria e um batalhão de infantaria; séde na cidade de Uruguayana.

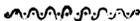
7.ª Guarnição e fronteira de S. Borja, que vae da foz do Ibicuhy até o Pepiriguassú, será constituída por um regimento de cavallaria e um batalhão de infantaria; séde na cidade de S. Borja.

Além destas, ha mais duas guarnições centraes, sendo uma em Porto Alegre, constituída por dous corpos de infantaria para guarda dos edificios e demais serviços federaes; outra em São Gabriel, constituída por um corpo de cada uma das armas e do corpo de transportes.

Os commandantes de guarnições e fronteiras serão nomeados pelo Governo, podendo essas nomeações recahir no commandante mais graduado dos corpos que pertencerem á guarnição.

Para auxiliar o serviço da escola preparatoria e de tactica, aquartelará na cidade do Rio Pardo o segundo batalhão de engenharia, que ficará subordinado ao commando daquella escola.

Saude e fraternidade. — *João Thomaz Cantuaria.*



N. 58 — AVISO DE 25 DE DEZEMBRO DE 1897

Manda publicar em ordem do dia a tabella de distribuição da força federal no 6º districto militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1897 — Gabinete do Ministro.

A' Repartição de Ajudante General — Seja publicada em ordem do dia dessa repartição a inclusa tabella da distribuição da força federal no 6º districto militar. — *João Thomas Cantuária.*

Distribuição da força federal do 6º districto militar, de accordo com a nova divisão das fronteiras e guarnições do Estado do Rio Grande do Sul

PARADAS	ARMAS			OBSERVAÇÕES
	Artilharia Regimentos	Cavallaria	Infantaria	
Rio Grande..... S. Victoria do Palmar..... Pelotas.....	3º	10º	13º 29º	Formando a guarnição do Rio Grande.
Jaguarão.....		2º	3º	Guarnição de Jaguarão.
Bagé..... D. Pedrito.....	4º	11º 4º	4º, 31º	Formando a guarnição de Bagé.
Sant'Anna do Livramento.....		5º	11º	Guarnição do Livramento.
Uruguayana.....		3º	18º	Guarnição de Uruguayana.
S. Borja.....		6º	6º	Guarnição de São Borja.
Quaraby..... Alegrete.....		12º	30º	Formando a guarnição de Quaraby.
S. Gabriel..... Cacequi.....	1º	8º C. de transporte.	32º	Formando a guarnição de S. Gabriel.
Porto Alegre.....			17º, 25º	Guarnição de Porto Alegre.

Capital Federal, 25 de dezembro de 1897.—*João Thomaz Cantuária,*



N. 59 — PORTARIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1897

Sobre a escolha do auxiliar de que trata o art. 39 do Regulamento Processual Criminal Militar pelo official encarregado da policia militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1897.

A' Repartição de Ajudante General — O tenente do 31º bata lhão de infantaria, Candido Borges Castello Branco, consulta:

1º, si o official encarregado da policia militar, em vista do art. 39 do Regulamento Processual Criminal Militar, pôde escolher no corpo a que pertencer a pessoa para escrever os termos policiaes sem prévio accordo do commandante, bem como si esta escolha pôde recahir em qualquer official, embora exerça cargo permanente no dito corpo;

2º, si pôde um inferior escrever os referidos termos, por isso que o regulamento não exige que seja official de patente.

Em solução a essa consulta o Sr. Presidente da Republica manda declarar, para os fins convenientes, que em 13 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 18 de março ultimo, concebido nos seguintes termos: «O Tribunal responde á primeira duvida, que o auxiliar de que trata o art. 39, citado pelo mesmo consultante, pôde ser escolhido no corpo a que pertencer o official encarregado da policia militar, mas não deve entrar em exercicio antes de requisição do respectivo commandante e subsequente autorisação deste, o contrario seria attentatorio á disciplina; e a escolha desse auxiliar não pôde recahir em official que exerça cargo permanente no corpo, para que não seja perturbada a marcha regular do serviço.»

Quanto á segunda duvida, exigindo o regulamento apenas que tal auxiliar seja pessoa militar, é claro que as suas funcções podem ser exercidas por official inferior.— *João Thomaz Cantuaria.*



INDICE DAS DECISOES

no

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

	Pags.
N. 1 — Em 2 de janeiro de 1897 — Supprime os logares de commissarios de immigrants em Genova e Lisboa	1
N. 2 — Em 9 de janeiro de 1897 — Autorisa os concertos da Repartição dos Correios	1
N. 3 — Em 16 de janeiro de 1897 — Autorisa a despeza de 30:000\$ com os concertos do predio occupado pela Repartição dos Correios	2
N. 4 — Em 16 de janeiro de 1897 — Autorisa o aluguel de um predio para o Correio da Bahia.	2
N. 5 — Em 16 de janeiro de 1897 — Autorisa o aquartelamento em Pinheiro dos officiaes e praças do 24º batalhão	2
N. 6 — Em 19 de janeiro de 1897 — Indefere o pedido do immigrante Pietro Maro, sobre vinda de parentes.	3
N. 7 — Em 20 de janeiro de 1897 — Pede providencias sobre violação de matas do Correio em Montevideo	3
N. 8 — Em 28 de janeiro de 1897 — Autorisa a mudança da sede de uma fiscalização	4
N. 9 — Em 5 de fevereiro de 1897 — Denegando auxilio para um escriptorio de informações a immigrants na Allemanha	4
N. 10 — Em 17 de fevereiro de 1897 — Declarando não poder tomar providencias sobre immigrants nos Estados.	5
N. 11 — Em 17 de fevereiro de 1897 — Transferindo para o Correio da Bahia um official da extincta Inspectoria das Terras e Colonisação.	5
N. 12 — Em 17 de fevereiro de 1897 — Pede providencias sobre colonos localizados na colonia Prudentopolis	6
N. 13 — Em 20 de fevereiro de 1897 — Transmitta elementos para a defesa da Fazenda Nacional, na acção proposta por Custodio Justino das Chagas	6
N. 14 — Em 22 de fevereiro de 1897 — Transmitta os elementos para defesa da Fazenda Nacional na acção proposta por Hldebrando de Azevedo Lopes.	7

N. 15 — Em 10 de março de 1897 — Regulando o serviço de inspecção dos empregados que solicitarem licenças.	7
N. 16 — Em 20 de março de 1897 — Pede relação de proprios nacionaes existentes em Minas Geraes.	8
N. 17 — Em 25 de março de 1897 — Communicando o apparecimento de casos de febre amarella na ilha das Flores.	8
N. 18 — Em 27 de março de 1897 — Pedindo designação de um empregado para passar recibo das passagens dos immigrants no Lloyd Brasileiro.	8
N. 19 — Em 27 de março de 1897 — Transmittre reclamação de immigrants contra José Antonio Gonçalves. . .	9
N. 20 — Em 27 de março de 1897 — Manda recolher ao Thezouro uma importancia recebida do Correio de Nova Zelandia	9
N. 21 — Em 27 de março de 1897 — Autorisa a venda de sellos e outras formulas de franquia retiradas da circulação.	10
N. 22 — Em 27 de março de 1897 — Manda enviar ao Thezouro Federal, como renda da União, a importancia recebida dos Correios da America do Norte. . . .	10
N. 23 — Em 29 de março de 1897 — Declara que não pôde ter férias o empregado que tenha gosado 10 dias de licença.	11
N. 24 — Em 29 de março de 1897 — Declara que um administrador de Correios podia deixar de recolher um saldo desde que fosse necessario para despezas no trimestre adicional	11
N. 25 — Em 29 de março de 1897 — Permittindo transitto livre no Correio dos cartões notificando casos de molestias transmissiveis	12
N. 26 — Em 29 de março de 1897 — Declara livres de porte no Correio os cartões expedidos pelos clinicos da Capital sobre communicacão de molestias transmissiveis.	12
N. 27 — Em 29 de março de 1897 — Autorisa a transferencia dos contractos de nucleos coloniaes da Companhia Colonisacão e Industria de Santa Catharina á « Société Anonyme Belge d'Industrie au Brésil »	13
N. 28 — Em 9 de abril de 1897 — Autorisa a exhibição dos livros, talões, facturas de authenticas de eleições, ás autoridades do Maranhão.	13
N. 29 — Em 9 de abril de 1897 — Declarando quaes as autoridades que podem gosar os fivores da franquia da correspondencia	14
N. 30 — Em 9 de abril de 1897 — Declarando que ao Governo do Rio Grande do Sul cabe resolver sobre o caso da invasão de terras devolutas, feita por João Alfonso de Freitas Amorim	14
N. 31 — Em 15 de abril de 1897 — Presta esclarecimentos para a defesa da Fazenda Nacional, na accão proposta per Joaquim Alves Torres	15

N. 32 — Em 17 de abril de 1897 — Manda pagar quinzenalmente o salario dos operarios encarregados dos reparos do edificio dos Correios	16
N. 33 — Em 19 de abril de 1897 — Declara que o delegado fiscal do Piauhv está autorizado a prestar supprimentos á repartição postal.	16
N. 34 — Em 20 de abril de 1897 — Presta esclarecimentos para a defesa da Fazenda Nacional, na acção ordinaria proposta por Karl Valais & Comp.	17
N. 35 — Em 22 de abril de 1897 — Declara que o Correio não expede, nem distribue bilhetes de loteria, excepto em carta registrada com valor declarado	18
N. 36 — Em 22 de abril de 1897 — Nas guias de exame da molestia, allegada por qualquer funcionario publico, deve-se exigir a declaração, si a doença exige o afastamento do emprego	19
N. 37 — Em 27 de abril de 1897 — Declara que a inspecção de saudo dos empregados federaes é feita a titulo gratuito	19
N. 38 — Em 27 de abril de 1897 — Reclama providencias sobre estampilhas de diversos Estados.	20
N. 39 — Em 28 de abril de 1897 — Pede providencias sobre o fucto do agente da estação de Barbacena ter feito entrar uma praça de policia no carro do Correio	20
N. 40 — Em 24 de maio de 1897 — Manda exigir uma prova do modelo e desenho das formulas de franquia postal antes da respectiva tiragem	21
N. 41 — Em 25 de maio de 1897 — Autorisa o pagamento do funeral de um empregado do Correio, fallecido em serviço.	21
N. 42 — Em 25 de maio de 1897 — Remette as cópias das partes de sinistros dos empregados que visitaram os vapores da Companhia de Navegação e Transportes Maritimos.	22
N. 43 — Em 8 de junho de 1897 — Declara que a União não pôde pagar os vistos dos passaportes dos emigrantes introduzidos por conta do Estado de S. Paulo	22
N. 44 — Em 21 de junho de 1897 — Concede franquia de porte á correspondencia do Laboratorio de Analyses.	23
N. 45 — Em 25 de junho de 1897 — Pede providencias para regularisação do transporte das malas postaes entre os Correios do Estado de S. Paulo	23
N. 46 — Em 3 de julho de 1897 — Communica o recolhimento da quantia de 3:600\$, para despezas de fiscalizaçào do Banco Evolucionista.	24
N. 47 — Em 15 de julho de 1897 — Communica o recolhimento de 7:200\$, para despezas de fiscalizaçào da Companhia Metropolitana.	24
N. 48 — Em 22 de julho de 1897 — Transmitta o decreto de aposentadoria de Zeferino Gonçalves do Sacramento.	25

N. 49 — Em 23 de julho de 1897 — Sobre aposentadoria de João de Souza Dutra	25
N. 50 — Em 24 de julho de 1897 — Providencias sobre o transporte de oito familias austriacas para o Estado do Paraná	26
N. 51 — Em 24 de julho de 1897 — Declara não ter tempo o Brazil para se fazer representar no Congresso Internacional Agricola	26
N. 52 — Em 26 de julho de 1897 — Aceita a ala esquerda do edificio da Associação Commercial para o serviço dos Correios	27
N. 53 — Em 29 de julho de 1897 — Sobre aposentadoria de Francisco Antonio de Almeida, funcionario dos Telegraphos	27
N. 54 — Em 29 de julho de 1897 — Autorisa a Directoria dos Correios a despendar 12\$ diarios com o reparo de malas.	28
N. 55 — Em 5 de agosto de 1897 — Encarrega o chefe da estação telegraphica da praça Duque de Caxias do serviço postal.	28
N. 56 — Em 5 de agosto de 1897 — Transfere a Agencia do Correio para a estação telegraphica da praça Duque de Caxias.	28
N. 57 — Em 9 de agosto de 1897 — Declara que as correspondencias das Legações do Perú e da Bolivia podem ser expedidas pelo nosso Correio em malas fechadas nas ditas Legações	29
N. 58 — Em 19 de agosto de 1897 — Autorisa o contracto para aluguel do predio onde funciona a Administração dos Correios do Amazonas	29
N. 59 — Em 19 de agosto de 1897 — Dispensa da condição de idade os candidatos com exercicio na repartição postal.	30
N. 60 — Em 19 de agosto de 1897 — Autorisa a Directoria dos Correios a adquirir as formulas impressas necessarias ao serviço da repartição	30
N. 61 — Em 19 de agosto de 1897 — Approva o acto que isentou da responsabilidade de 200\$ dous empregados do Correio do Rio Grande do Norte	31
N. 62 — Em 27 de agosto de 1897 — Concede dilatação do prazo por trinta dias a um empregado do Correio, para entrar em exercicio.	31
N. 63 — Em 6 de setembro de 1897 — Incumbindo os medicos da guarnição de S. Paulo de inspecionarem os funcionarios federaes	32
N. 64 — Em 8 de setembro de 1897 — Communica a aposentadoria de João Machado de Faria, inspector de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos	32
N. 65 — Em 14 de setembro de 1897 — Communica a aposentadoria do engenheiro Luiz José da Silva, fiscal da Estrada de Ferro Conde d'Eu	33

N. 66 — Em 18 de setembro de 1897 — Manda pagar os vencimentos de Leovigildo de Souza Mattos, pela Alfandega da Bahia	33
N. 67 — Em 22 de setembro de 1897 — Communica a aposentadoria de João Rodrigues de Miranda, telegraphista de 1ª classe dos Telegraphos.	34
N. 68 — Em 23 de setembro de 1897 — Verificação do tempo de serviço do amanuense dos Correios do Districto Federal Francisco Antonio Pereira de Barros.	34
N. 69 — Em 30 de setembro de 1897 — Manda proceder de accordo com as disposições regulamentares, relativamente a uma carta dirigida a Antonio Maciel, na Bahia	35
N. 70 — Em 30 de setembro de 1897 — Apurando o tempo de serviço de Rodrigo Leonel Ferreira Wortor, carteiro dos Correios do Districto Federal.	35
N. 71 — Em 6 de outubro de 1897 — Communica a aposentadoria de Jacintho Dias Cardoso, 1º official da Secretaria da Industria	36
N. 72 — Em 14 de outubro de 1897 — Presta informações sobre uma divida do Correio do Brazil ao allemão	36
N. 73 — Em 16 de outubro de 1897 — Approva o contracto para impressão do relatorio dos Correios e outras publicações com a firma Rodriguss & C.	37
N. 74 — Em 16 de outubro de 1897 — Autorisa o abono de uma diaria de 7\$ a empregados do Correio.	37
N. 75 — Em 16 de outubro de 1897 — Approva o acto de mandar pagar 500\$ ao amanuense dos Correios João Ribeiro da Silva	37
N. 76 — Em 16 de outubro de 1897 — Sobre estipulação de taxa cambial em um contracto para fornecimento de caixas	38
N. 77 — Em 16 de outubro de 1897 — Providencia sobre o pagamento de diarias a estafetas, conductores de malas e outros empregados do Correio.	38
N. 78 — Em 20 de outubro de 1897 — Communica a aposentadoria de José Bernardino Ribeiro Guimarães, 1º official dos Correios do Districto Federal	39
N. 79 — Em 21 de outubro de 1897 — Requisita duplicata das contas do Correio de S. Thomaz	40
N. 80 — Em 21 de outubro de 1897 — Presta esclarecimentos sobre uma pretensão de João Pitta Pinheiro	40
N. 81 — Em 22 de outubro de 1897 — Approva a elevação à 1ª classe da Agencia do Correio de Bello Horizonte.	41
N. 82 — Em 25 de outubro de 1897 — Transmite a representação de Rodrigo Pereira Felicio, contra o consul de Lisboa, João Vieira da Silva	41
N. 83 — Em 25 de outubro de 1897 — Declara qual a data em que foi reconhecida a divida de Alceste Petterle.	42

N. 84 — Em 25 de outubro de 1897 — Communica a aposentadoria de Antonio Pinto Cerqueira, chefe de secção dos Telegraphos.	42
N. 85 — Em 27 de outubro de 1897 — Sobre o pagamento de uma conta do Correio do Perú ao Brazil.	43
N. 86 — Em 27 de outubro de 1897 — Communica a aposentadoria de José Ignacio Pinto de Bulhões	43
N. 87 — Em 27 de outubro de 1897 — Communica a aposentadoria de Bento Egidio da Silva Braga Junior, agente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.	43
N. 88 — Em 27 de outubro de 1897 — Communica a aposentadoria de Francisco Marcellino de Macedo, agente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil	44
N. 89 — Em 28 de outubro de 1897 — Pede que o consul do Brazil em Cayenna requisite o registro em sua correspondencia.	44
N. 90 — Em 5 de novembro de 1897 — Manda observar o disposto no art. 36 da vigente lei de orçamento da receita.	45
N. 91 — Em 5 de novembro de 1897 — Communica ter providenciado para ser cumprido o art. 36 da lei de orçamento da receita vigente	45
N. 92 — Em 18 de novembro de 1897 — Sobre a aposentadoria de João Pereira de Campos Braga Junior.	46
N. 93 — Em 19 de novembro de 1897 — Sobre a aposentadoria de José Firmino Ramos	46
N. 94 — Em 19 de novembro de 1897 — Declara o modo por que deve ser entendido o aviso n. 583, de 17 de outubro de 1896, sobre nomeação de um praticante interino	47
N. 95 — Em 19 de novembro de 1897 — Pede informações sobre o tempo de serviço do capitão honorario Antonio José Gonçalves Guimarães.	47
N. 96 — Em 19 de novembro de 1897 — Pede dispensa do alistamento militar de Carlos Alberto do Espirito Santo, 2º official dos Correios do Districto Federal.	48
N. 97 — Em 20 de novembro de 1897 — Pedem-se providencias diplomaticas sobre o pagamento de uma conta do Correio argentino da qual é credor o Brazil.	48
N. 98 — Em 20 de novembro de 1897 — Approvando o acto da designação de um empregado para substituir o agente do Correio de Monte Santo.	49
N. 99 — Em 20 de novembro de 1897 — Informa sobre o tempo de serviço publico contado a Augusto Guilherme Weyll, telegraphista da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.	49
N. 100 — Em 20 de novembro de 1897 — Communica a aposentadoria de Raymundo de Carvalho Pires, administrador dos Correios do Amazonas	50

N. 101	— Em 22 de novembro de 1897 — Communica a aposentadoria de Emilio Odébrecht, chefe do districto da Repartição Geral dos Telegraphos.	51
N. 102	— Em 22 de novembro de 1897 — Approva um contracto para o fornecimento de caixas.	51
N. 103	— Em 24 de novembro de 1897 — Classifica a despeza feita com um telegramma pelo fiscal da Companhia Metropolitana.	52
N. 104	— Em 26 de novembro de 1897 — Communica a aposentadoria de Gregorio Antonio dos Reis, administrador dos Correios do Pará.	52
N. 105	— Em 27 de novembro de 1897 — Communica a aposentadoria de João Drumond Furtado de Mendonça, telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos.	53
N. 106	— Em 1 de dezembro de 1897 — Manda tomar as contas ao thesoureiro dos Correios de Minas Geraes.	53
N. 107	— Em 2 de dezembro de 1897 — Communica a aposentadoria de José Astolpho Menescal.	54
N. 108	— Em 2 de dezembro de 1897 — Consulta si a Companhia Norte Mineira pôde fundar todos os seus nucleos no Estado da Bahia.	54
N. 109	— Em 2 de dezembro de 1897 — Sobre a prisão preventiva do ex-ajudante do agente da Mococa, em S. Paulo, Eugenio Olympio da Silva.	55
N. 110	— Em 4 de dezembro de 1897 — Regula as férias dos empregados do Correio que exercem cargos privativos e especiaes.	55
N. 111	— Em 6 de dezembro de 1897 — Communica a aposentadoria do bacharel Luiz Antonio Schimidt Pereira da Cunha, chefe de districto dos Telegraphos.	56
N. 112	— Em 8 de dezembro de 1897 — Declara ter communicado á Directoria dos Correios a publicação da adhesão do Estado Livre de Orange á Convenção Postal.	57
N. 113	— Em 8 de dezembro de 1897 — Pede novamente que os funcionarios federaes sejam inspecionados pela Junta militar de S. Paulo.	57
N. 114	— Em 10 de dezembro de 1897 — Dá provimento a um recurso interposto pelo administrador dos Correios de Sergipe, Antonio Coelho Barreto.	58
N. 115	— Em 10 de dezembro de 1897 — Propondo conferir á repartição postal a attribuição de apprehender e multar a importação de rotulos e marcas, na fórma prescripta na Consolidação das Leis das Alfandegas.	58
N. 116	— Em 11 de dezembro de 1897 — Consulta quanto á competencia de arrecadar o producto da venda das terras devolutas cedidas para a fundação de nucleos coloniaes.	59
N. 117	— Em 15 de dezembro de 1897 — Presta esclarecimentos para a defesa da Fazenda Nacional na acção proposta por Athanagildo Barata Ribeiro.	60

	Pag.
N. 118 — Em 17 de dezembro de 1897 — Informa sobre a vigencia de contractos para a fundação de nucleos colonias	61
N. 119 — Em 17 de dezembro de 1897 — Communica a aposentadoria de José Bernardino Garcia, telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos	62
N. 120 — Em 17 de dezembro de 1897 — Transmitta os documentos referentes ao tempo de serviço do 1º official da secretaria Jacintho Dias Cardoso.	62
N. 121 — Em 22 de dezembro de 1897 — Solicita a resposta do aviso n. 76, de 19 de agosto, sobre aluguel de um comodo occupado pelo Correio da Bahia	63
N. 122 — Em 24 de dezembro de 1897 — Communica a aposentadoria de Remiz Sobral, telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos.	63
N. 123 — Em 28 de dezembro de 1897 — Communica ter providenciado, a fim de serem satisfeitas as requisições de lanchas e batelões apresentados pelo Director do Arsenal de Guerra	64
N. 124 — Em 30 de dezembro de 1897 — Instrucções para a cobrança de novas taxas postaes	64
. 125 — Em 30 de dezembro de 1897 — Declara quaes são os responsaveis pela irregularidade de um pagamento feito ao cidadão Heitor de Mello Cordeiro Githay. . .	66

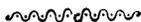
MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E
OBRAS PUBLICAS

N. 1 — EM 2 DE JANEIRO DE 1897

Supprime os logares de commissarios de immigrants em Genova e Lisboa.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve declarar sem effeito a portaria de 31 de dezembro de 1894, que approvou as instrucções para o serviço de fiscalização no exterior dos contractos de introdução de immigrants, ficando supprimidos os dous logares de commissarios, um em Genova, outro em Lisboa, visto ter sido rescindido o contracto celebrado com a Companhia Metropolitana.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1897. — *Joaquim Martinho*.



N. 2 — EM 9 DE JANEIRO DE 1897

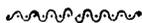
Autorisa os concertos da Repartição dos Correios

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 1 — Gabinete — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1897.

Confirmando a ordem verbal que vos dei em meados do mez de dezembro ultimo, ficas autorisa lo a despender a importancia que fór strictamente necessaria com os reparos urgentes de que carece o predio onde funciona a Repartição a vosso cargo.

A despeza deverá ser escripturada de accordo com o que produzestes em officio de 21 de dezembro findo.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Martinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 3 — EM 16 DE JANEIRO DE 1897

Autorisa a despeza de 30:00 \$ com os concertos do predio occupado pela Repartição dos Correios.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1897.

Ficaes autorizado, na conformidade do que solicitastes por officio de 14 do corrente mez, a despendere até a importancia de trinta contos de réis, com os reparos urgentes de que carece o predio em que funciona essa repartição, correndo a despeza por conta do credito do corrente exercicio da rubrica « Objectos de expediente, utensilios e diversas despezas », capitulo « Material » — verba « Correios ».

Por este modo declaro sem effeito o aviso n. 1, de 9 do corrente mez.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Martinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



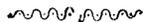
N. 4 — EM 16 DE JANEIRO DE 1897

Autorisa o aluguel de um predio para o Correio da Bahia

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1897.

Fica essa Directoria, em vista do exposto em seu officio n. 54, de 26 do corrente mez, autorizada a celebrar contracto com o proprietario do predio em que funciona o Correio da Bahia, pelo preço annual de nove contos e seiscentos mil réis.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Martinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 5 — EM 16 DE JANEIRO DE 1897

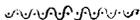
Autorisa o aquartelamento em Pinheiro dos officiaes e praças do 24º batalhão.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Attendendo ao que solicitastes por aviso de vosso Gabinete de 14 do corrente mez,

tenho a honra de informar-vos que dei as precisas ordens do sentido de serem aquarteladas nas dependencias da hospedaria de imigrantes de Pinheiro os officiaes e praças do 24º batalhão de infantaria que se acha acampado na referida localidade.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Martinho.*



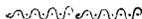
N. 6 — EM 19 DE JANEIRO DE 1897

Indetere o pedido do immigrante Pietro Maro, sobre vinda de parentes

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1897.

Sr. Governador do Estado do Paraná — Accusando o recebimento do officio n. 17 de 5 do corrente mez, do secretario das obras publicas e colonisação desse Estado enviando um requerimento em que o immigrante Pietro Maro pede a vinda de tres parentes, residentes na Italia, tenho a informar-vos que não tendo o Governo da União contracto algum para introdução de imigrantes, não pôde este Ministerio satisfazer ao requerimento.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Martinho.*



N. 7 — EM 20 DE JANEIRO DE 1897

Pede providencias sobre violação de malas do Correio em Montevideó

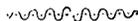
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 5 — Reservado — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Continuando o Correio de Montevideó na pratica abusiva de exigir a entrega, reter e violar as malas do Correio brasileiro, pratica esta contraria á liberdade de transito de correspondencia, garantida pelo art. 4º da Constituição Postal Universal, rogo-vos a expedição das competentes notas para que por via diplomatica seja collhida semelhante irregularidade.

Para melhor orientar-vos a respeito tenho a honra de passar ás vossas mãos o officio, por copia, sob n. 1092 de 31 de dezembro do anno findo em que a Directoria Geral dos Correios

expõe amplamente a questão, já levada ao conhecimento desse Ministerio pelos avisos a elle expedidos de ns. 87 e 111, de 10 de setembro e 19 de novembro ultimos.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho*.



N. 8 — EM 28 DE JANEIRO DE 1897

Autorisa a mudança da sede de uma fiscalização

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1897.

Em solução á consulta que fizestes a este Ministerio, tenho a declarar-vos que, na fórma do decreto n. 2127 de 2 do corrente mez, deveis vos dirigir ao director geral da Directoria Geral da Industria da Secretaria do Estado deste Ministerio, e, bem assim, que podeis transferir vossa residencia para a cidade da Laguna, conforme solicitaes por officio n. 1, de 11 do corrente mez.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho*.— Sr. Fiscal do Governo, junto á Companhia Metropolitana.



N. 9 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1897

Denegando auxilio para um escriptorio de informações a imigrantes na Allemanha.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Respondendo ao vosso aviso de 9 do corrente, com o qual vos dignastes transmittir a este Ministerio o projecto de creação de um escriptorio de informações, na Allemanha, destinado a dar esclarecimentos aos imigrantes da mesma nação sobre os paizes onde pretendem estabelecer-se, tenho a dizer-vos que, com a suppressão do serviço de introdução de imigrantes por conta da União, sente-se o Ministerio a meu cargo inhibido de prestar qualquer auxilio pecuniario á instituição de que trata o projecto a que me refiro.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho*.



N. 10 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1897

Declarando não poder tomar providencias sobre immigrants nos Estados.

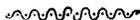
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Tendo em consideração o que vos relatou a Legação da Austria-Hungria na nota que vos dignastes transmittir-me, por cópia, com o vosso aviso n. 315, de 16 do mez ultimo, exponho nesta data o respectivo assumpto ao Governo do Paraná, affirmo de que elle providencie de accordo com as circumstancias e tendo em vista os interesses da immigração.

Este Ministerio nenhuma medida pôde tomar a tal respeito, não só por ter sido transferido aos Estados o serviço de colonisação, como por ter sido abolida a immigração por conta do Governo Federal.

Em taes condições e sendo garantido aos immigrants, pelo decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, a livre escolha de destino, convem que os agentes consulares do Brazil procurem, pelos meios a seu alcance, evitar a immigração para o Estado do Paraná, bem como para o de Santa Catharina, onde actualmente não se pôde fazer com promptidão a localisação de colonos.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*



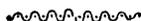
N. 11 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1897

Transferindo para o Correio da Bahia um official da extincta Inspectoria das Terras e Colonisação.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 10 — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1897.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que nesta data expeço aviso ao Ministerio da Fazenda, communicando-lhe que resolvi mandar que o chefe de secção da extincta Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, Leovegildo de Souza Mattos, que se acha addido a esta Secretaria de Estado, passe a ter exercicio na Administracção dos Correios do Estado da Bahia.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.* — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 12 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1897

Pede providencias sobre colonos localizados na colonia Prudentopolis

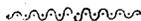
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1897.

Sr. Governador do Estado do Paraná — Em nota de 14 do mez ultimo, que me foi transmittida, por cópia, pelo Ministerio das Relações Exteriores, refere-se a Legação da Austria-Hungria ás condições em que constou estarem muitos dos immigrants austro-polacos localizados na colonia Prudentopolis e solicitou a adopção de providencias destinadas a favorecel-os.

Com a transferencia do serviço de colonisação aos Estados e posterior abolição do de immigração á custa do Governo Federal, ficou este Ministerio sem meios de intervir em casos como o de que se trata.

E porque o facto alludido pelo representante da Austria-Hungria interesse particularmente ao desenvolvimento colonial desse Estado, peço-vos que tomeis o assumpto na consideração que elle realmente merece.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*



N. 13 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1897

Transmitte elementos para a defesa da Fazenda Nacional, na acção proposta por Custodio Justino das Chagas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1897.

Sr. Adjunto do Procurador Seccional da Republica — Em referencia ao vosso officio de 9 do corrente mez, sob n. 1057, solicitando documentos que habilitem essa Procuradoria a bem fundamentar as razões da acção ordinaria proposta contra a Fazenda Nacional pelo cidadão Custodio Justino das Chagas e outros, tenho a declarar-vos que, por avisos de 16 de novembro e 23 de dezembro ultimos, foram enviados ao procurador seccional os documentos ora pedidos, em virtude de requisições anteriormente feitas. Todavia, tratando-se de defender os interesses da Fazenda Nacional, remetto-vos novamente, por cópia, os alludidos documentos, afim de que bem possaes desempenhar a vossa honrosa incumbencia.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*



N. 14 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1897

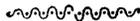
Transmitte os elementos para defesa da Fazenda Nacional na acção proposta por Hldefonso de Azevedo Lopes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 14 — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1897.

Sr. Procurador Seccional da Republica — Relativamente ao vosso aviso n. 1024, de 17 de dezembro ultimo, solicitando informações que vos habilitem a defender os interesses do Governo Federal, na acção proposta por Hldefonso de Azevedo Lopes, tenho a declarar-vos que o cargo para que foi nomeado constitue mera comissão, de character provisorio e dependente de simples deliberação deste Ministerio.

Não se tratava, portanto, de emprego publico creado e mantido por lei, com as vantagens e garantias estabelecidas nos respectivos regulamentos.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho*.



N. 15 — EM 10 DE MARÇO DE 1897

Regulando o serviço de inspecção dos empregados que solicitarem licenças.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 10 de março de 1897.

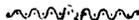
Afim de regularisar o serviço de exame de invalidez dos funcionarios da Repartição a vosso cargo, do qual se acha ainda incumbida a Directoria Geral de Saude Publica, convem que observeis de hoje em diante o seguinte processo:

1.º O empregado que solicitar licença ou aposentadoria e tiver de ser examinado receberá do respectivo chefe ou quem de direito, uma guia, com a qual se apresentará na Directoria Geral, das 10 ás 12 horas da manhã, ás segundas, quartas e sextas-feiras.

2.º A Directoria Geral communicará a quem houver expedido a guia o resultado do exame.

3.º Para o caso de ser necessario o exame em domicilio do solicitante, a mesma guia, apresentada por outrem, será recebida e attendida.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



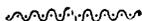
N. 16 — EM 20 DE MARÇO DE 1897

Pede relação de proprios nacionaes existentes em Minas Geraes

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 20 de março de 1897.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Rogo me envieis uma relação dos proprios nacionaes existentes nos nucleos coloniaes « Rodrigo Silva » e « S. João d'El-Rei » situados nesse Estado, da qual conste a descripção dos alludidos proprios, e bem assim esclarecimentos sobre o modo por que foram elles adquiridos e o seu estado de conservação.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Martinho.*



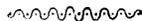
N. 17 — EM 25 DE MARÇO DE 1897

Communicando o apparecimento de casos de febre amarella na ilha das Flores.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 21 — Rio de Janeiro, 25 de março de 1897.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Tendo chegado ao meu conhecimento que na hospedaria de immigrants da Ilha do Carvalho, do Estado do Rio de Janeiro, teem-se dado alguns casos de febre amarella, tenho a honra de vos communicar, afim de que vos digneis providenciar como no caso couber.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Martinho.*



N. 18 — EM 27 DE MARÇO DE 1897

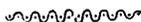
Pedindo designação de um empregado para passar recibo das passagens dos immigrants no Lloyd Brasileiro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 23 — Rio de Janeiro, 27 de março de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Rogo vos digneis de dar as necessarias providencias, no sentido de ser por um dos empregados desse Ministerio em serviço na Alfandega do Estado

de Santa Catharina passado o competente recibo ao Lloyd Brasileiro quando os seus vapores transportarem para aquelle Estado immigrants, cujas passagens sejam concedidas pela União.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*



N. 19 — EM 27 DE MARÇO DE 1897

Transmitte reclamação de immigrants contra José Antonio Gonçalves

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 27 de março de 1897.

Sr. Governador do Estado do Paraná — Passo ás vossas mãos, afim de que providencieis como for conveniente, a inclusa reclamação de alguns immigrants residentes no nucleo «Capão Ralo» ou da Imbuia, nesse Estado, contra o procedimento de José Antonio Gonçalves, em relação aos bens que os mesmos immigrants alli possuem.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*



N. 20 — EM 27 DE MARÇO DE 1897

Manda recolher ao Thesouro uma importancia recebida do Correio de Nova Zelândia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 23 — Rio de Janeiro, 27 de março de 1897.

Por vosso officio n. 166, de 3 do corrente mez, ficou este Ministerio sciante de ter essa Directoria recebido como pagamento de transmissão de correspondencia, uma letra de € 58—11—11, por parte do Correio de Nova Zelândia.

A respeito desse assumpto convem que deis vossas ordens, afim de que a referida importancia seja recolhida ao Thesouro Federal *ex-ei* do art. 36 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, o bem assim deveis proceder de accordo com a mencionada lei, em casos congeneres.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.* — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 21 — EM 27 DE MARÇO DE 1897

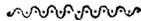
Autorisa a venda de sellos e outras formulas de franquia retiradas da circulação.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 27 — Rio de Janeiro, 27 de março de 1897.

Em solução ao assumpto do vosso officio n. 52/3, de 23 de janeiro ultimo, autoriso-vos a proceder á venda de sellos e outras formulas de franquia retiradas da circulação pela maneira proposta naquelle officio.

De conformidade com o art. 6º, § 18, da lei n. 429, de 10 de dezembro do anno proximo passado, o producto da venda de taes sellos e formulas de franquia congeneres é considerado renda eventual do Correio, para o effeito de ser applicado á aquisição de material.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



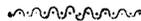
N. 22 — EM 27 DE MARÇO DE 1897

Manda enviar ao Thesouro Federal, como renda da União, a importância recebida dos Correios da America do Norte.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 28 — Rio de Janeiro, 27 de março de 1897.

Em resposta ao vosso officio n. 234/1, de 18 do corrente mez, relativo a ter sido recolhida aos cofres do Thesouro dessa Repartição a importância de 20:868\$460, proveniente do pagamento de transito de correspondencia por parte dos Correios dos Estados Unidos da America do Norte, declaro-vos que a referida importância, de conformidade com a lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, tem de ser enviada ao Thesouro Federal, que deverá escriptural-a como renda interior da União.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



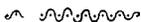
N. 23 — EM 29 DE MARÇO DE 1897

Declara que não pôde ter ferias o empregado que tenha gosado 40 dias de licenca.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 30 — Rio de Janeiro, 29 de março de 1897.

Respondendo á vossa consulta feita por officio n. 107 de 18 de fevereiro ultimo, com relação ao acto pelo qual determinastes provisoriamente que não pode ter ferias o empregado que no anno anterior tenha gosado dez dias de licenca, declaro-vos que fica o mesmo acto **approvado** para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 24 — EM 29 DE MARÇO DE 1897

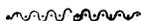
Declara que um administrador de Correios podia deixar de recolher um saldo desde que fosse necessario para despezas no trimestre adicional.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 34 — Rio de Janeiro, 29 de março de 1897.

Em resposta ao vosso officio n. 3 de 18 de janeiro ultimo, relativo ao facto de não ter o administrador dos Correios desse Estado recolhido a essa Delegacia o saldo existente no mez de dezembro do anno passado, tenho a declarar-vos que o art. 36 da lei n. 428 de 10 do referido mez de dezembro, mandando que os saldos sejam recolhidos diariamente ás repartições fiscaes, refere-se ao exercicio corrente e não ao anterior.

Assim, pois, e de accordo com o art. 456 do Regulamento Postal, o administrador dos Correios poderia deixar de recolher o alludido saldo, desde que fosse necessario para occorrer ás despezas do exercicio no trimestre adicional.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho*. — Sr. Delegado do Thesouro Federal, no Estado de Santa Catharina.



N. 25 — EM 29 DE MARÇO DE 1897

Permittindo transito livre no Correio dos cartões notificando casos de molestias transmissiveis.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 35 — Rio de Janeiro, 29 de março de 1897.

Acerca do assumpto do officio dessa Directoria Geral sob n. 1066 de 21 de dezembro ultimo, declaro-vos para os fins convenientes que resolvi permittir, que tenham livre transito no Correio os cartões notificando casos de molestia transmissiveis, expedidos pelos clinicos desta Capital á requisição municipal competente, devendo a Directoria de Hygiene e Assistencia Publica habilitar essa Directoria a julgar a authenticidade das mesmas notificações, conforme solicito nesta data á Prefeitura do Districto Federal.

Para regularizar tal serviço, é mister que indiqueis á referida Directoria de Hygiene e Assistencia Publica as condições praticas de expedição dos mencionados cartões.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 26 — EM 29 DE MARÇO DE 1897

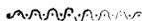
Declara livres de porte no Correio os cartões expedidos pelos clinicos da Capital sobre communicação de molestias transmissiveis.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 36 — Rio de Janeiro, 29 de março de 1897.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Em resposta ao officio que vos dignastes de dirigir-me em data de 15 de outubro do anno proximo passado, tenho a honra de communicar-vos que, tomando na devida consideração o que respeita ao assumpto, resolvi permittir que fiquem livres de porte no Correio os cartões expedidos pelos clinicos desta Capital e que se referirem a notificações de casos de molestias transmissiveis, convindo, entretanto, que a Directoria de Hygiene e Assistencia Publica habilite a repartição postal a verificar a authenticidade das mesmas notificações.

Nesta data dou as necessarias ordens á Directoria Geral dos Correios no sentido de tal permissão e bem assim para que sejam indicadas áquella repartição municipal as condições praticas relativas á expedição dos cartões de que se trata.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murinho*.



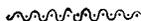
N. 27 — EM 29 DE MARÇO DE 1897

Autorisa a transferência dos contractos de nucleos colonias da Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina á « Société Anonyme Belge d'Industrie au Brésil ».

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina:

Resolve autorisar a transferencia dos seus contractos para a fundação de nucleos colonias no Estado de Santa Catharina á *Societ  Anonyme Belge d'Industrie au Br sil*, ficando, por m, o cumprimento do disposto no art. 11 do decreto n. 528 de 29 de junho de 1899 dependente de ulterior delibera o do Congresso Nacional e outrossim obrigada a cumprir as disposi es do decreto n. 431 de 4 de julho de 1891, que na hypothese lhe forem applicaveis.

Capital Federal, 29 de mar o de 1897.— *Joaquim Martinho*.



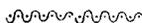
N. 28 — EM 9 DE ABRIL DE 1897

Autorisa a exhibi o dos livros, tal es, facturas de authenticas de elei es,  s autoridades do Maranh o.

Ministerio da Industria, Via o e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Sec o — N. 38 — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1897.

A' vista do que a este Ministerio communicou o procurador seccional do Maranh o, autoriso-vos a providenciar, por telegramma, no sentido de, com as devidas formalidades, serem exhibidos pela Administra o dos Correios daquelle Estado,   referida autoridade, t o s mente os livros, tal es, facturas e listas referentes   recep o e expedi o das authenticas das ultimas elei es alli realizadas.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Martinho*.— Sr. Director Geral dos Correios.



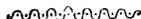
N. 29 — EM 9 DE ABRIL DE 1897

Declarando quaes as autoridades que podem gosar os favores da franquia da correspondencia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 37 — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1897.

Em solução ao officio dessa Directoria sob n. 125 de fevereiro ultimo, relativamente a ser expedido aviso indicando as repartições publicas e autoridades que devem gosar de favores da franquia de correspondencia, tenho a declarar-vos que são unicamente as repartições e autoridades de que tratam os arts. 75, 76 e 77 do Regulamento Postal.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murinho*.— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 30 — EM 9 DE ABRIL DE 1897

Declarando que ao Governo do Rio Grande do Sul cabe resolver sobre o caso da invasão de terras devolutas, feita por João Affonso de Freitas Amorim.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1897.

Sr. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul — Em officio reservado sob n. 187, de 23 de março de 1893, notificastes a este Ministerio que o ex-concessionario de nucleos agricolas, tenente-coronel João Affonso de Freitas Amorim, havia ultrapassado os limites do respectivo contracto, fazendo proceder a medições em municipios não contemplados na sua concessão, o que motivou a representação do engenheiro-chefe da commissão de terras de Alfredo Chaves, contra os casos de invasão dos nucleos Guaporé e Itapuxa, assumpto de que vos occupastes em telegramma de 10 do corrente mez.

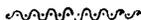
Sendo indispensavel usar de providencias que colibissem os abusos de que tratastes, procurou o Ministerio a meu cargo colligir os precisos elementos de informação, dos quaes, uma vez de posse, communicou-se com o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores no sentido de ser intentada acção contra o referido ex-concessionario pelo facto de ter elle demarcado o vendido a Pedro Franzer e Guilherme Einloff terras do nucleo Guaporé.

Instaurado o competente processo e submittido o mesmo ex-concessionario ao Jury federal, foi elle absolvido por unanimidade de votos, tendo o advogado de defesa argumentado com as guias dadas pelo então delegado de terras nesse Estado, engenheiro Americo Fernandes da Cunha, e em virtude dos quaes o tenente-coronel Amorim recolhera á respectiva Thesouraria de Fazenda a importancia de 10:330\$, relativa a 10.000 hectares de terras no municipio do Laggado.

Do contracto em questão não consta a concessão de terras nesse municipio; e quando constisse, o fim da concessão era, não a alienação das terras, mas o aproveitamento dellas, para a formação de nucleos coloniaes.

Tendo sido transferidos a esse Estado os nucleos coloniaes ali existentes, e correndo pelos cofres locais o serviço de colonização e internação de immigrants, ao vosso Governo cabe resolver ácerca do caso a que me refiro, estando este Ministerio prompto para fornecer-vos quaesquer esclarecimentos de que porventura necessitardes em ulterior emergencia.

Saude e fraternidade.—*Joaquim Murtinho.*



N. 31 — EM 15 DE ABRIL DE 1897

Presta esclarecimentos para a defesa da Fazenda Nacional, na acção proposta por Joaquim Alves Torres.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — Gabinete — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1897.

Sr. Procurador Seccional da Republica — Tendo presente o vosso officio de 15 de fevereiro ultimo, concernente á acção ordinaria proposta á Fazenda Nacional por Joaquim Alves Torres, cabe-me declarar-vos que dos documentos existentes neste Ministerio, verifica-se não terem fundamento as allegações constantes da contra-fé que acompanhou o referido officio.

O autor da acção, que contractou com o Governo a localização de immigrants, de accordo com o decreto n. 528, de 28 de junho de 1890, limitou-se a effectuar uma medição incompleta de parte de suas terras, que, por esse motivo, deixaram de ser acceitas e classificadas em qualquer das categorias estabelecidas pelo citado decreto.

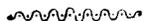
Além disso, deixou de cumprir no devido tempo as determinações do aviso n. 102, de 11 de novembro de 1892, referentes á nomeação do fiscal o despezas de fiscalização.

Nenhum projecto de nucleo ou secção de nucleo colonial, do que o autor contractou, foi apresentado a este Ministerio, de accordo com os §§ 1º, 2º e 8º do art. 10 das Instrucções de 15 de janeiro de 1891.

Nestas condições, incorreu a concessão em caducidade, visto não haver o contractante cumprido, dentro do prazo firmado por despacho de 18 de agosto de 1892, as exigencias da clausula II do seu contracto.

Fica assim satisfeito o vosso pedido de informações.

Saude e fraternidade.—*Joaquim Murinho.*



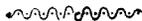
N. 32 — EM 17 DE ABRIL DE 1897

Manda pagar quinzenalmente o salario dos operarios encarregados dos reparos do edificio dos Correios.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 31 — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1897.

Tendo em consideração os motivos indicados em vosso officio n. 273/2, de 27 de março ultimo, autoriso-vos a effectuar o pagamento do salario dos operarios encarregados dos reparos a que se esta procedendo no edificio dessa repartição, quinzenalmente, conforme haveis proposto ao Ministerio a meu cargo.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murinho.*— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 33 — EM 19 DE ABRIL DE 1897

Declara que o delegado fiscal do Piauhly está autorisado a prestar supprimentos à repartição postal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção— N. 40 — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1897.

Em relação ao assumpto de que trata o vosso officio de 3 do mez proximo findo, sob n. 169/3, tenho a communicar-vos que, por aviso n. 65, de 8 do corrente, declarou o Ministerio da Fazenda não ser procedente o motivo em que se funda a reclamação dessa Directoria, porque o delegado fiscal do Estado do Piauhly está autorisado a prestar os supprimentos de que carece a respectiva Administração postal e a recorrer à Alfandega de Parnaíba, no caso de falta de numerario.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murinho.*— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 3 — EM 20 DE ABRIL DE 1897

Presta esclarecimentos para a defesa da Fazenda Nacional, na acção ordinaria proposta por Karl Valais & Comp.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 41 — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1897.

Sr. Procurador Seccional da Republica — Satisfazendo a requisição contida em vosso officio n. 8, do 1 do corrente mez, tenho a honra de passar ás vossas mãos, por cópia, o despacho proferido por este Ministerio, em data de 19 de novembro do anno proximo findo, sobre o requerimento em que Karl Valais & C., como representantes da « Societé Generale de Transports Maritimes à Vapeur », pediam o pagamento dos premios que constituem o objecto da acção ordinaria pelos mesmos proposta contra a União, o bem assim um officio da extincta Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, no qual vão consubstanciados os esclarecimentos de que necessitaes para fundamentar a despeza dos direitos federaes.

O art. 16, já revogado, do decreto n. 528, de 28 de junho de 1890, dispunha litteralmente :

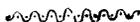
« As companhias de navegação, que houverem transportado durante o anno 10.000 immigrantes, pelo menos, sem que tenha havido reclamação alguma a respeito das bagagens e do tratamento dado aos immigrantes, terão direito a um premio de cem mil francos. »

Daqui resulta que o pagamento de tal premio nunca poderia ser incondicional, mas, ao contrario, dependia da circumstancia de não ser verificada qualquer reclamação, no sentido indicado pelo artigo citado, e essa verificação era da exclusiva competencia da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, que como agente immediato deste Ministerio a levava a effeito mediante o processo mais consentaneo com os interesses relativos à perfeita organização do serviço immigratorio.

Cumpre ainda adduzir que as provas reclamadas no despacho de 19 de novembro, e a que allude a contra-fé da petição inicial que acompanhou vosso officio de 25 do mesmo mez, eram essenciaes para a concessão dos premios inherentes aos annos de 1894 e 1895, por quanto, embora o decreto n. 528, já citado, não encerre disposição nenhuma explicita sobre esse ponto, é bem claro que o premio de que se trata foi unicamente reservado para as companhias de navegação que, empenhando-se em secundar os esforços do Governo Federal no intuito de assegurar o desenvolvimento da immigração espontanea, offerecessem aos individuos vindos para o Brazil a expensas proprias o indispensavel conforto durante a viagem e a segurança necessaria a respeito de suas bagagens; e isto se acha patenteado em termos precisos na exposição de motivos que precede o mencionado decreto.

Acreaseo mais que os immigrants introduzidos por conta da União, e cujo serviço de transporte estava a cargo da Companhia Metropolitana, a título exclusivo, de accordo com o respectivo contrato, se acharam, no tocante ao tratamento a bordo e a suas bagagens, perfeitamente premiados pelos preceitos e penalidades contidos no mesmo contracto.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho*.



N. 35 — EM 22 DE ABRIL DE 1897

Declara que o Correio não expede, nem distribue bilhetes de loteria, excepto em carta registrada com valor declarado.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 42 — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1897.

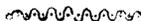
Em officio sob n. 92/2, de 10 de fevereiro do corrente anno, communicou-me essa Directoria Geral que o fiscal das loterias desta Capital lhe havia pedido providencias no sentido de ser vedada pelo Correio a remessa de bilhetes de loterias estadoaes, a vista da falta de cumprimento, por parte dos agentes ou thesoureiros contractadores, das formalidades legais do registro.

Por entender a mesma Directoria Geral, conforme diz no referido officio, que aquellas providencias não estavam nas suas attribuições, submetten o caso á apreciação do Ministerio a meu cargo, invocando a proposito o aviso n. 70, de 14 de março do anno proximo passado.

Tenho a ponderar-vos, acerca de tal assumpto, que o regulamento de 10 de fevereiro de 1896 dispõe no art. 5º, n. 3, que o Correio não expede nem distribue bilhetes de loteria, excepto em carta registrada com valor declarado; de onde se infere que existe no mesmo regulamento, perfeitamente definida, a attribuição conferida á autoridade postal competente, de vedar o transitio de bilhetes de loteria pelo Correio, desde que não sejam observadas as formalidades de registro prescriptas por lei.

Relativamente ao aviso n. 70, de 14 de março, já citado, releva dizer que elle se referia a determinados bilhetes de loterias prohibidas, designados no aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda que, por cópia, foi remettido a essa Directoria Geral naquella data.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 36 — EM 22 DE ABRIL DE 1897

Nas guias de exame da molestia, allegada por qualquer funcionario publico, deve-se exigir a declaração, si a doença exige o afastamento do emprego.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 43 — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1897.

Estando este Ministerio de inteiro accordo com a doutrina estabelecida pelo da Justiça e Negocios Interiores no aviso n. 15 de 19 do mez proximo passado, resolveu que ainda mesmo confirmado pela Directoria Geral de Saude Publica, nas guias de exame, a molestia allegada por qualquer funcionario para obter licença, **dever-se-ha ter muito em vista si o seu estado de doença exige o afastamento do respectivo emprego.**

Esse quesito será formulado na propria guia que o inspeccionado apresentar.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.* — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 37 — EM 27 DE ABRIL DE 1897

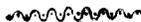
Declara que a inspecção de saude dos empregados federaes é feita a titulo gratuito.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 14 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1897.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — **Em nome do Sr. Presidente da Republica, tenho a honra de levar ao vosso conhecimento, conforme communicação endoreçada a este Ministerio pela Directoria Geral dos Correios, que a Repartição do Serviço Sanitario desse Estado exige de cada funcionario federal que é inspeccionado de saude a quantia de quarenta mil réis.**

Tendo sido este assumpto tratado por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e dando o mesmo sciencia das resoluções a respeito firmadas pelos presidentes e governadores dos Estados em varios avisos ao Ministerio a meu cargo e não constando de nenhum delles a condição de pagamento, rogo vos digneis de dar as precisas providencias para que a Repartição do Serviço Sanitario tenha sciencia de que a inspecção de saude dos empregados federaes é feita a titulo gratuito.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*



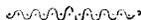
N. 38 — EM 27 DE ABRIL DE 1897

Reclama providencias sobre estampilhas do diversos Estados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 36 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1897.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Tenho a honra de passar às vossas mãos a cópia de um processo relativo a estampilhas dos Estados do Pernambuco, Sergipe e Bahia, apprehendidas pela Administração dos Correios do primeiro desses Estados, em carta registrada procedente de S. Paulo, afim de que, á vista da natureza e gravidade da materia, providencieis conforme julgardes acertado.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*



N. 39 — EM 28 DE ABRIL DE 1897

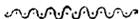
Pede providencias sobre o facto do agente da estação de Barbacena ter feito entrar uma praça de policia no carro do Correio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 44 — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1897.

Afim de que useis das medidas adequadas ao caso, passo às vossas mãos cópia do meu officio em que a Directoria Geral dos Correios, relatando o facto de haver o agente da estação dessa via-ferrea em Barbacena feito entrar uma praça de policia no carro do Correio, a despeito dos protestos do chefe do respectivo serviço, pede-me providencias no intuito de evitar-se a reproducção de tal irregularidade.

Trata-se effectivamente de grave abuso, que reclama severa repressão, porquanto o art. 329 do Regulamento da Repartição Geral dos Correios veda expressamente a entrada nos carros do correio ambulante a tolles as pessoas extranhas ao serviço postal, mesmo autoridades.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.



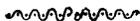
N. 40 — EM 24 DE MAIO DE 1897

Manda exigir uma prova do modelo e desenho das formulas de franquia postal antes da respectiva tiragem.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 41 — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1897.

Inteirado do assumpto do vosso officio n. 368/3, de 11 do corrente, no qual me communicastes que haviam devolvido á Casa da Moeda 500.000 sellos ordinarios da taxa de dez réis, por não torem sido regularmente impressos, recommendo-vos, como medida tendente a evitar o prejuizo que rejeições de tal natureza occasionam aos cofres federaes, que, todas as vezes que mandardes imprimir essas e outras formulas de franquia, providencieis além de vos ser apresentada, antes da respectiva tiragem, uma prova do modelo e desenho das mesmas para que se façam as correções e alterações que por acaso se tornarem necessarias.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Martinho*.— Sr. Director Geral dos Correios.



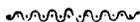
N. 41 — EM 25 DE MAIO DE 1897

Autorisa o pagamento do funeral de um empregado do Correio, fallecido em serviço.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 40 — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1897.

Em solução ao vosso officio de 20 do corrente, sob n. 386/3, autoriso-vos a mandardes pagar por conta dos cofres dessa Repartição a quantia de 112\$, importância despendida com o enterramento do finado supplente carimbador da Administração dos Correios do Districto Federal Roberto da Costa Aguiar, victima do descarrilamento occorrido no trem SP 41, na Estrada de Ferro Central do Brazil, quando se achava no cumprimento de seus deveres.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Martinho*.— Sr. Director Geral dos Correios.



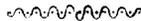
N. 42 — EM 25 DE MAIO DE 1897

Remette as cópias das partes de sinistros dos empregados que visitaram os vapores da Companhia de Navegação e Transportes Marítimos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 42 — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1897.

Sr. Procurador Seccional da Republica — Attendendo à vossa solicitação constante do officio dessa Procuradoria sob n. 16, de 6 do corrente mez, tenho a honra de passar ás vossas mãos as cópias annexas das partes dadas pelos interpretes que visitaram os vapores e nos quaes estão consignadas as queixas feitas pelos immigrants transportados pela Companhia de Navegação «Societé General de Transports Maritimes à Vapeur de Marseille».

Saude e fraternidade. — *Joaquim Martinho.*



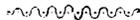
N. 43 — EM 8 DE JUNHO DE 1897

Declara que a União não pôde pagar os vistos dos passaportes dos emigrantes introduzidos por conta do Estado de S. Paulo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 51 — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1897.

Em solução aos vossos officios ns. 2 e 3 de 1 de fevereiro e 23 de abril ultimos, relativamente ao pagamento dos—vistos—lançados gratuitamente nas listas de emigrantes sahidos desse Districto Consular, no 4º trimestre de 1896, declaro-vos que, tendo sido introduzidos por conta do contracto celebrado com o Estado de S. Paulo os emigrantes a que alludem os respectivos officios, não pôde a União acarretar com a despeza do pagamento dos —Vistos— dos respectivos passaportes, cabendo-vos, portanto, reclamar esse pagamento daquelle Estado.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Martinho.* — Sr. Consul do Brazil em Barcelona.



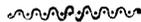
N. 41 — EM 21 DE JUNHO DE 1897

Concede franquia de porte á correspondencia do Laboratorio de Analyses.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 51 — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao pedido constante do vosso aviso n. 82, de 25 de maio findo, tenho a honra de levar ao vosso conhecimento que dei as precisas providencias no sentido de ter franquia de porte a correspondencia do Laboratorio Nacional de Analyses, que for entregue á Repartição Geral dos Correios para ser expedida, correndo a respectiva despeza por conta do Ministerio a vosso cargo.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*



N. 45 — EM 25 DE JUNHO DE 1897

Pede providencias para regularisação do transporte das malas postaes entre os Correios do Estado de S. Paulo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1897.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Tenho a honra de vos transmittir, por cópia, um officio em que a Directoria Geral dos Correios pede providencias tendentes á regularisação do serviço de transporte das malas postaes entre a Administração dos Correios desse Estado e a Estação do Norte da Estrada do Ferro Central do Brazil, providencias essas que se tornam necessarias á vista das difficuldades creatas ao mesmo serviço pela Companhia Viação Paulista, as quaes vão relatadas no mencionado officio. Tratando-se de uma empresa cujo contracto foi celebrado pelo antigo Governo provincial de S. Paulo, submetto o caso á vossa apreciação, a fim de que vos digueis de resolver, conforme julgardes de melhor alvitre.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*



N. 46 — EM 3 DE JULHO DE 1897

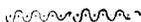
Communica o recolhimento da quantia de 3:600\$, para despesas de fiscalização do Banco Evolucionista.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 62 — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tenho a honra de communicar-vos para os devidos effeitos, que a Directoria Geral da Industria da Secretaria do Ministerio a meu cargo vae expedir guia para o Banco Evolucionista recolher ao Thesouro Federal a importancia de 3:600\$ para despesas de fiscalização do seu contracto de fundação de burgos agricolas no Estado de S. Paulo, correspondente ao 2º semestre do corrente anno.

A referida importancia tem de ser escripturada como receita interior da União, *ex-vi* do n. 33 da lei n. 458, de 10 de dezembro do anno proximo passado.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*



N. 47 — EM 15 DE JULHO DE 1897

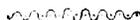
Communica o recolhimento de 7:200\$, para despesas de fiscalização da Companhia Metropolitana.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 63 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Communico-vos que a Directoria Geral da Industria, da Secretaria do Ministerio a meu cargo, vai expedir guia para a Companhia Metropolitana recolher ao Thesouro Federal a quantia de 7:200\$ para despesas de fiscalização dos nucleos denominados « Nova Veneza » e « Nova Trieste » do 2º semestre do corrente anno, sendo o primeiro situado no Estado de Santa Catharina e o segundo no de S. Paulo.

A referida importancia tem de ser escripturada como receita interior da União, *ex-vi* do n. 33 da lei n. 428 de 10 de dezembro do anno proximo passado.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*



N. 48 — EM 22 DE JULHO DE 1897

Transmitte o decreto de aposentadoria de Zeferino Gonçalves do Sacramento.

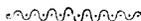
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 64 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Levo ao vosso conhecimento que, por decreto de 16 de março de 1896, junto por cópia, foi aposentado o cidadão Zeferino Gonçalves do Sacramento no cargo de amanuense da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo,

Conforme se vê pelos respectivos documentos igualmente juntos, conta esse empregado 11 annos, dous mezes e quatro dias de effectivo serviço publico, competindo-lhe, portanto, as vantagens inherentes ao cargo em que foi aposentado, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, de conformidade com as disposições do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, e de accordo com a tabella constante do regulamento approvado pelo decreto n. 2230, de 10 de fevereiro do anno proximo passado.

Passo tambem ás vossas mãos o documento que prova o estado de invalidez do alludido funcionario.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*



N. 49 — EM 23 DE JULHO DE 1897

Sobre aposentadoria de João de Souza Dutra

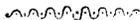
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 65 — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Levo ao vosso conhecimento para os fins convenientes que, por decreto de 12 do corrente mez, cujo cópia vos envio, foi aposentado no lugar de inspector de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos o cidadão João de Souza Dutra.

Conforme se vê pela nota junta dos seus assentamentos, conta esse funcionario 20 annos, um mez e tres dias de effectivo serviço publico, competindo-lhe, de accordo com aquelle decreto e nos termos dos arts. 480 e 483 do regulamento approvado pelo decreto n. 1663, de 30 de janeiro de 1894, o ordenado integral do lugar em que foi aposentado, calculado pela tabella em vigor.

Passo igualmente ás vossas mãos para os mesmos fins tres attestados de facultativos, confirmando a sua invalidez.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*



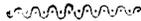
N. 50 — EM 24 DE JULHO DE 1897

Providencias sobre o transporte de oito familias austriacas para o Estado do Paraná.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 69 — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1897.

Sr. Ministro Plenipotenciario do Brazil, na Republica Argentina — Em satisfação ao vosso officio de 6 do vigente mez em que communicastes a este Ministerio haver o Ministro da Austria-Hungria solicitado providencias para o transporte de oito familias de origem polaca para o Estado do Paraná, tenho a honra de confirmar o meu telegramma de 22 do corrente mez, em que vos informei não poder autorisar o dito transporte por ter cessado a introdução de immigrantes por conta da União.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*



N. 51 — EM 24 DE JULHO DE 1897

Declara não ter tempo o Brazil para se fazer representar no Congresso Internacional Agricola.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 67 — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 20, de 13 do corrente, com o qual vos dignastes de transmittir a este Ministerio uma cópia da nota que vos dirigiu a Legação da Belgica acerca da proxima reunião, em Bruxellas, de um Congresso Internacional Colonial, tenho a honra de comunicar-vos que, devido à estreiteza de tempo, não pôde o Ministerio a meu cargo nomear um delegado especial junto ao mesmo Congresso, mas, annuindo ao desejo manifestado naquella nota, resolvi encarregar da missão de representar alli o nosso paiz, o Ministro do Brazil no referido Reino, a quem caberá a facultade de intervir nas discussões que tiverem logar nas sessões respectivas, si assim julgar acertado.

Para esse fim rogo-vos que providencieis conforme convem.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*



N. 52 — EM 26 DE JULHO DE 1897

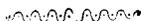
Accetta a ala esquerda do edificio da Associação Commercial para o serviço dos Correios.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 68 — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 95, de 10 do corrente, tenho a dizer-vos que o Ministerio a meu cargo, attendendo á necessidade urgente de assegurar-se mais amplo espaço á Administração dos Correios deste Districto, cujos serviços augmentam dia a dia e não podem ser regularizados dentro dos limites actuaes, resolveu acceptar a cessão da ala esquerda do edificio da Associação Commercial, para ser utilizada pela referida repartição postal, mediante o aluguel annual de 40:000\$000, nos termos da proposta que vos foi feita pela mesma Associação, e a que alludistes no citado aviso.

Esta resolução dou conhecimento á Directoria Geral dos Correios.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Martinho.*



N. 53 — EM 29 DE JULHO DE 1897

Sobre aposentadoria de Francisco Antonio de Almeida, funcionario dos Telegraphos.

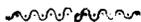
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 69 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por decreto de 14 de junho ultimo, junto por copia, foi aposentado o inspector de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Francisco Antonio de Almeida.

Esse funcionario conta vinte annos, oito mezes e 23 dias de effectivo serviço publico e compete-m-lhe, nos termos do referido decreto, as vantagens proporcionaes ao tempo mencionado, correspondentes ao cargo de inspector de 3ª classe, de accordo com a tabella do regulamento em vigor.

Passo ás vossas mãos os documentos concernentes ao estado de invalidez do dito empregado, ao seu tempo de serviço e ás suas relações para com a Fazenda Nacional.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Martinho.*



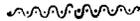
N. 54 — EM 29 DE JULHO DE 1897

Autorisa a Directoria dos Correios a despende 12\$ diarios com o reparo de malas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 73 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1897.

Attendendo ao que expozestes por officio n. 516, de 10 do corrente mez, fica essa Directoria autorizada a despende a importancia de 12\$000 diarios com a admissão de dous correeos para o serviço de reparo de malas da Administração dos Correios desta Capital.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 55 — EM 5 DE AGOSTO DE 1897

Encarrega o chefe da estação telegraphica da praça Duque de Caxias do serviço postal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — Gabinete — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1897.

Attendendo ao que me foi solicitado pela Directoria Geral dos Correios, autoriso-vos a providenciar no sentido de ser encarregado o chefe da estação telegraphica situada na praça Duque de Caxias do serviço postal que se acha a cargo da agencia do Correio alli existente.

Nesta data são expedidas as convenientes ordens á Directoria Geral dos Correios.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho*. — Sr. Director Geral dos Telegraphos.



N. 56 — EM 5 DE AGOSTO DE 1897

Transfere a Agencia do Correio para a estação telegraphica da praça Duque de Caxias.

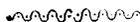
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — Gabinete — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1897.

Em solução ao vosso officio n. 569/3, de 4 do corrente, autoriso-vos a providenciar no sentido de ser transferida para

a estação telegraphica da praça Duque de Coxias a agencia do Correio alli situada, encarregando-se o chefe daquella estação do serviço a cargo da agencia postal.

Nesta data são expedidas as precisas ordens á Directoria Geral dos Telegraphos.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Martinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



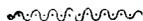
N. 57 — EM 9 DE AGOSTO DE 1897

Declara que as correspondencias das Legações do Perú e da Bolivia podem ser expedidas pelo nosso Correio em malas fechadas nas ditas Legações.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 75 — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Attendendo ao que solicitastes por vosso aviso n. 53, de 22 de julho findo, cabe-me levar ao vosso conhecimento que as correspondencias das Legações do Perú e da Bolivia podem ser expedidas pelo nosso Correio, em malas fechadas nas ditas Legações, uma vez que igualmente se proceda com as Legações do Brazil em Lima e La Paz. Aguardo sobre este assumpto as devidas resoluções para a expedição das necessarias ordens.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Martinho*.



N. 58 — EM 19 DE AGOSTO DE 1897

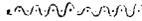
Autorisa o contracto para aluguel do predio onde funciona a Administração dos Correios do Amazonas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 77 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1897.

Em solução á materia do vosso officio n. 586/3, de 13 do corrente, autoriso-vos a fazer lavrar contracto com o proprietario do predio em que funciona a Administração dos Cor-

reios do Amazonas, para o exercicio vindouro, mediante o aluguel mensal de 800\$ e sob a clausula de renovação sem acrescimo do valor locativo, conforme opinastes no referido officio.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Martinho*.— Sr. Director Geral dos Correios.



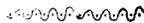
N. 59 — EM 19 DE AGOSTO DE 1897

Dispensa da condição de idade os candidatos com exercicio na repartição postal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 78 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1897.

Resolvendo sobre a consulta que me fizestes em officio n. 522/2, de 15 de julho ultimo, tenho a dizer que a condição de idade estipulada pelo art. 391 § 3º e regulamento de 10 de fevereiro de 1896, pôde ser dispensada quando os candidatos já tiverem exercicio na repartição postal.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Martinho*.— Sr. Director Geral dos Correios.



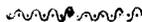
N. 60 — EM 19 DE AGOSTO DE 1897

Autorisa a Directoria dos Correios a adquirir as formulas impressas necessarias ao serviço da repartição.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 79 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1897.

Em attenção ao que expuzestes por officio n. 507, de 7 de julho findo, fica essa Directoria autorizada, em casos urgentes e especiaes, a abrir concorrência publica ou dirigir-se a particulares para obtenção de formulas impressas que forem necessarias ao serviço dessa repartição.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Martinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



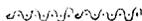
N. 61 — EM 19 DE AGOSTO DE 1897

Approva o acto que isentou da responsabilidade de 200\$ dois empregados do Correio do Rio Grande do Norte.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 81 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1897.

A vista do que informastes por officio n. 64 de 30 de janeiro ultimo, venho approvar o acto pelo qual declarastes de nenhum effeito a responsabilidade do administrador e contador dos Correios do Rio Grande do Norte relativamente ao excesso de despesas na importancia de 200\$, havido na mesma Administração e cujo pagamento não foi satisfeito por não comportal-o a rubrica « diversas despesas » da respectiva verba.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 62 — EM 27 DE AGOSTO DE 1897

Concede dilação do prazo por trinta dias a um empregado do Correio, para entrar em exercicio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 84 — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1897.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que tomando em consideração o motivo allegado pelo bacharel José da Silva de Souza Gayoso, nomeado administrador dos Correios do Amazonas, no requerimento de que tratastes, em officio sob o n. 597/2, de 18 do corrente, resolvo conceder-lhe, de accordo com o art. 372 § 6º do regulamento postal, uma dilação do prazo por trinta dias, para entrar no exercicio do respectivo cargo.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho*. — Sr. Director Geral dos Correios.



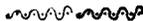
N. 63 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1897

Incumbindo os medicos da guarnição de S. Paulo de inspecionarem os funcionarios federaes,

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 80 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Tendo este Ministerio necessidade de regularisar o serviço de inspecção de saude dos funcionarios federaes, que tem exercicio no Estado de São Paulo, rogo vos digneis de providenciar no sentido dos medicos da guarnição militar naquelle Estado ficarem incumbidos da referida inspecção.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Martinho.*



N. 64 — EM 8 DE SETEMBRO DE 1897

Communica a aposentadoria de João Machado de Faria, inspector de 2ª class da Repartição Geral dos Telegraphos.

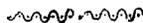
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 81 — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Communico-vos, para os effeitos devidos, que por decreto de 7 de junho ultimo, junto por cópia, foi aposentado o inspector de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, João Machado de Faria.

Esse funcionario conta 22 annos, nove mezes e 29 dias de serviço effectivo, competindo-lhe o ordenado daquelle lugar, proporcional ao referido tempo e calculado pela tabella vigente.

Passo às vossas mãos os documentos inherentes à inspecção de saude, ao tempo de exercicio do mesmo empregado e às suas relações com a Fazenda Publica.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Martinho.*



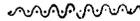
N. 65 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1897

Communica a aposentadoria do engenheiro Luiz José da Silva, fiscal da Estrada de Ferro Conde d'Eu.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 84 — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tendo sido aposentado, por decreto de 23 do mez proximo passado, no cargo de engenheiro de 2ª classe da extincta Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, o engenheiro Luiz José da Silva, fiscal da Estrada de Ferro Conde d'Eu, passo ás vossas mãos cópia do referido decreto e os documentos referentes á invalidéz e tempo de serviço publico do alludido funcionario, que conta 29 annos, quatro mezes e 26 dias de effectivo exercicio; competindo-lhe o ordenado proporcional do logar em que foi aposentado, calculado segundo seu tempo de serviço pela tabella que acompanhou o regulamento approved pelo decreto n. 1164, de 9 de dezembro de 1892.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murтинho.*



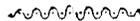
N. 66 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1897

Manda pagar os vencimentos de Leovigildo de Souza Mattos, pela Alfandega da Bahia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 85 — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em additamento ao aviso deste Ministerio n. 10, de 17 de fevereiro ultimo, rogo-vos providenciéis, afim de que os vencimentos do chefe de secção da extincta Agencia Central de Immigração, Leovigildo de Souza Mattos, relativos aos mezes de julho em diante, do corrente anno, sejam pagos pela Alfandega da Bahia, mediante attestado de exercicio passado pela Administração dos Correios do mesmo Estado, e bem assim que sejam feitos pela mesma Alfandega os descontos de montepio e outros a que taes vencimentos estejam sujeitos.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murтинho.*



N. 67 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1897

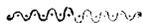
Communica a aposentadoria de João Rodrigues de Miranda, telegraphista de 1.^a classe dos Telegraphos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 87 — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Communico-vos, para os devidos effeitos, que por decreto de 21 de junho ultimo, junto por cópia, foi aposentado o telegraphista de 1.^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, João Rodrigues de Miranda, o qual conta 23 annos de serviço effectivo, competindo-lhe o ordenado daquelle cargo, proporcional ao mencionado tempo e calculado pela tabella em vigor, de conformidade com os terminos do mesmo decreto.

Passo ás vossas mãos o termo de inspecção de saude e os documentos inherentes ao tempo de exercicio e as relações do referido empregado para com a Fazenda Publica.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*



N. 68 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1897

Verificação do tempo de serviço do amanuense dos Correios do Districto Federal Francisco Antonio Pereira de Barros.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 86 — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Pela nova liquidação do tempo de serviço publico do fallecido amanuense aposentado da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, Francisco Antonio Pereira de Barros, verificou-se que elle teve 13 annos, dous mezes e oito dias de exercicio effectivo, conforme a doutrina consagrada em vosso aviso n. 50, de 15 de março ultimo.

Passo ás vossas mãos, para fins adequados, os papeis que acompanharam o dito aviso, e bem assim as certidões relativas ao tempo de serviço do mesmo funcionario, quer na Repartição dos Telegraphos, quer na dos Correios.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*



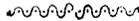
N. 69 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1897

Manda proceder de accordo com as disposições regulamentares, relativamente a uma carta dirigida a Antonio Maciel, na Bahia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 99 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1897.

Do posse do vosso officio n. 645, de 17 do corrente mez, em que consultastes como deveis proceder com relação a uma carta postada nessa repartição e com endoreço para o Conselheiro Antonio Maciel em « Monte Santo, Provincia da Bahia », tenho a declarar-vos que procedaes de accordo com as disposições regulamentares.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho*.— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 70 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1897

Apurando o tempo de serviço de Rodrigo Leonel Ferreira Wortor, carteiro dos Correios do Districto Federal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 100 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1897.

Em solução ao vosso officio n. 466/2 de 17 de junho ultimo, e em referencia ao objecto do requerimento do carteiro supplente da Administração dos Correios do Districto Federal, Rodrigo Leonel Ferreira Wortor, declaro-vos, que constando dos documentos exhibidos pelo requerente ter elle dous annos e 10 mezes de serviço nessa repartição e oito annos no Corpo de Bombeiros, está incluído nas disposições do § 5º art. 6º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho*.— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 71 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1897

Communica a aposentaderia de Jacintho Dias Cardoso, 1º official da Secretaria da Industria.

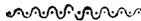
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 93 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos effeitos, que por decreto de 13 do corrente, junto por cópia, foi aposentado o 1º official da Secretaria de Estado deste Ministerio Jacintho Dias Cardoso, o qual conta 24 annos e seis mezes de serviço publico, parte na antiga Estrada de Ferro D. Pedro II e parte naquella repartição.

Passo ás vossas mãos o termo de inspecção de saude e a certidão do tempo de serviço do dito empregado na mencionada estrada de ferro, deixando de remetter o documento inherente ao seu exercicio na Secretaria de Estado, por se acharem no Thesouro Federal as respectivas folhas de pagamento).

De accordo com os termos do decreto que o aposentou, competem ao mesmo funcionario as vantagens do cargo de 1º official, proporcionaes ao tempo que for liquidado e calculadas pela tabella annexa do regulamento vigente.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira.*



N. 72 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1897

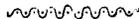
Presta informações sobre uma divida do Correio do Brazil ao allemão

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 94 — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Relativamente ao assumpto do vosso aviso n. 63, de 1 de setembro proximo findo, com o qual veio cópia de um memorandum da Legação allemã a respeito da divida do Correio do Brazil ao do seu paiz, levo ao conhecimento desse Ministerio que, por aviso de 28 do referido mez, foram pedidas informações ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, sobre os motivos que teem determinado o retardamento dos pagamentos de que trata o memorandum, ácerca dos quaes não sido dadas reiteradas providencias.

Logo que este Ministerio estiver de posse das alludidas informações, vellas communicará.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira.*



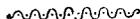
N. 73 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1897

Approva o contracto para impressão do relatório dos Correios e outras publicações com a firma Rodrigues & C.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 103 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1897.

Declaro-vos, em solução ao vosso officio n. 667, de 30 de setembro ultimo, que resolvo approvar o contracto que celebrastes com a firma Rodrigues & C., para impressão do relatório dessa Directoria, do Indicador e Relação de Districtos Postaes.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 74 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1897

Autorisa o abono de uma diaria de 7\$ a empregados do Correio

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 104 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1897.

Tendo em consideração o que informastes por officio de n. 583, de 10 de agosto ultimo, ficaeis autorizado a mandar abonar a diaria de 7\$ aos empregados que, por effeito do serviço, tenham de pernoitar em Parahybuna.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 75 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1897

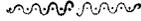
Approva o acto de mandar pagar 500\$ ao amanuense dos Correios João Ribeiro da Silva.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 105 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1897.

Relativamente á materia do vosso officio n. 6573, de 24 de setembro ultimo, declaro-vos que o Ministerio a meu cargo approva o acto em virtude do qual resolvestes mandar pagar ao

amanuense João Ribeiro da Silva a quantia de 500\$ pela desistência, por elle feita da propriedade do « Indicador Pratico Postal » cuja publicação havia sido autorizada por um dos meus illustres antecessores e que será aproveitada na elaboração do « Guia Postal », resultando dahi uma economia de 14:000\$, importancia em que fôra orçada a impressão do referido Indicador.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira*. — Sr. Director Geral dos Correios.



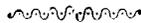
N. 76 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1897

Sobre estipulação de taxa cambial em um contracto para fornecimento de caixas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 106 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1897.

Estando verificado que o pagamento feito ao « London and Brazilian Bank Limited », como representante de « The borbin balihinet Looch Company », e a quo vos referistes em officio sob n. 6323, de 9 de setembro ultimo, foi calculado à taxa de nove dinheiros sterlingos por 1\$, de accordo com a solicitação contida em vosso officio sob n. 1133/2, de 31 de dezembro de 1895, **convem que declareis si no contracto celebrado com a referida companhia, para fornecimento de caixas para assignantes a essa repartição, ficou estipulada a taxa cambial reguladora do respectivo pagamento.**

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 77 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1897

Providencia sobre o pagamento de diarias a estafetas, conductores de malas e outros empregados do Correio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 95 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tendo em consideração os motivos expostos pelo Tribunal de Contas, em officio sob n. 193, de 25 de fevereiro de 1895, resolveu o meu illustre antecessor **que todas as despesas do capitulo « Material » da Repar-**

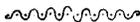
tição Geral dos Correios fossem pagas no Thesouro Federal, mediante requisição deste Ministerio, exceptuadas unicamente as que se referissem a porcentagem pela venda de sellos, alugueis de casas para agencia e indemnisação por extravio de valores.

Acontece, porém, que as despezas relativas a diarias a conductores e estafetas, pertencentes, no exercicio passado, ao capitulo «Pessoal», correm actualmente pelo capitulo «Material»; e, subsistindo a ordem a que acima alludi, dahi resultará que os respectivos pagamentos não poderão ser effectuados com a pontualidade indispensavel, o que muito prejudicará o serviço postal.

Como o art. 4º do decreto n. 998 A, de 12 de novembro de 1890, trata explicitamente do pagamento da despeza do material de qualquer Ministerio, determinando que elle seja centralizado nas repartições de Fazenda, entende o Ministerio a meu cargo que tal disposição de lei não é applicavel ás despezas concernentes a diarias aos estafetas e conductores de malas postaes que executam o serviço sem contracto, os quaes fazem parte do pessoal da Repartição Geral dos Correios.

De accordo com esse modo de ver, deliberei modificar a resolução constante do aviso n. 63, de 7 de junho de 1895, e a que no começo me referi, o qual foi inspirado pelo supracitado preceito legal, ficando comprehendidos nas excepções indicadas pelo mesmo aviso os pagamentos de diarias a estafetas e conductores que serão feitos, como anteriormente pelas thesourarias postaes, o que tenho a honra de levar ao vosso conhecimento, para que vos digneis de dar as convenientes ordens.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira.*



N. 78 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1897

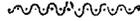
Communica a aposentadoria de José Bernardino Ribeiro Guimarães,
1º official dos Correios do Districto Federal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 96 — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 123, de 2 de setembro ultimo, em que vos occupastes do 1º official aposentado da Administração dos Correios deste Districto José Bernardino Ribeiro Guimarães, cabe-me dizer que o cargo de escripturario existiu em virtude da lei n. 939 de 26 de setembro de 1875, que o incluiu na tabella de vencimentos dos empregados postaes annexa à mesma lei.

Quanto ao lugar de addito, sendo elle considerado pelo aviso sob n. 183, de 21 de outubro de 1859, do Ministerio do Imperio, como de pura commissão e aprendizagem, não tem o respectivo sorventurario direito a aposentadoria.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira.*



N. 79 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1897

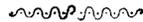
Requisita duplicata das contas do Correio de S. Thomaz

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 97 — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em satisfação ao vosso aviso de n. 58, de 17 de agosto ultimo, tenho a honra de passar ás vossas mãos os inclusos documentos relativos ao regulamento das contas de 1879 a 1894 entre o Correio de S. Thomaz e o do Brazil, acompanhadas da cópia authentica do officio da Directoria Geral dos Correios, em que a respeito são prestadas as necessarias informações.

Rogo-vos providenciais no sentido de ser restituída a este Ministerio a duplicata das mesmas contas devidamente aceitas com ou sem rectificação e bem assim secundadas dos respectivos documentos.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira.*



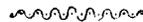
N. 80 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1897

Presta esclarecimentos sobre uma pretensão de João Pitta Pinheiro

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 110 — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1897.

Sr. Dr. Procurador Geral da Republica — Reclamando o cidadão João Pitta Pinheiro uma indemnisação dos cofres publicos pelas terras da sesmaria do Serro, situadas na comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, as quaes, segundo allega, foram na sua maior parte colonisadas por imigrantes localisados pela ex-commissão de terras que funcionou em São Jeronymo, transmitto-vos em original todos os papeis juntos, rogando vos digneis omittir o vosso judicioso parecer a respeito de semelhante pretensão.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira.*



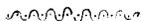
N. 81 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1897

Approva a elevação á 1ª classe da Agencia do Correio de Bello Horizonte.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 115 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1897.

Em solução ao assumpto de vosso officio n. 681/3 de 13 do corrente, declaro-vos que este Ministerio approva a elevação da Agencia de Bello Horizonte á 1ª classe, percebendo o agente respectivo 4:800\$ annuaes e tendo para o serviço um praticante, um carteiro e um servente, com os vencimentos regulamentares, e bem assim a fixação do vencimento do agente de S. João d'El-Rei em 3:000\$ annuaes, dando-se-lhes mais dous carteiros para o serviço; tudo de accordo com a proposta feita no referido officio.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira*. — Sr. Director Geral dos Correios.



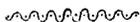
N. 82 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1897

Transmitte a representação de Rodrigo Pereira Felicio, contra o consul de Lisboa João Vieira da Silva.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 102 — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Transmittindo-vos a inclusa cópia do memorial apresentado a este Ministerio pelo ex-chancellor do Consulado brasileiro em Lisboa, Rodrigo Pereira Felicio, allegando ter sido mui directamente lesado em seus direitos quando alli serviu sob a direcção do consul João Vieira da Silva, rogo-vos façaes chegar a mesma ás mãos do referido consul para dizer a respeito.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira*.



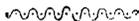
N. 83 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1897

Declara qual a data em que foi reconhecida a divida de Alceste Petterle.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 100 — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Respondendo ao vosso aviso n. 124, de 20 de setembro ultimo, cabe-me dizer que a data em que foi reconhecido por este Ministerio o direito do ex-empiteiro Alceste Petterle ao pagamento de 18:973\$280, a que vos referistes, é a propria data do aviso n. 1432 A, de 31 de julho do corrente anno, por meio do qual vos foi solicitado aquelle pagamento.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira.*



N. 84 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1897

Communica a aposentadoria de Antonio Pinto Cerqueira, chefe de secção dos Telegraphos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 101 — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos effeitos, que o telegraphista chefe da Repartição Geral dos Telegraphos, Antonio Pinto Cerqueira, foi aposentado por decreto de 19 de julho ultimo, junto por cópia.

Esse funcionario conta mais de 25 annos de effectivo serviço publico, e compete-lhe, de accordo com os arts. 480, 483 e 485 do regulamento a que o mesmo decreto se refere, o ordenado integral daquelle cargo, calculado pela tabella em vigor.

Inclusos vos remetto o termo de inspecção de saude e certidão do tempo de serviço, e as guias daquella repartição, inherentes ao dito empregado.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira.*



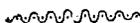
N. 85 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1897

Sobre o pagamento de uma conta do Correio do Perú ao Brazil

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 104 — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Cabe-me levar ao vosso conhecimento que nesta data envio ao Ministerio das Relações Exteriores a conta geral (recapitulação) do credito do nosso Correio no do Perú, na importancia de francos 5.572,79, por transito de correspondencia durante o periodo de 1879 1897, além do que por via diplomatica seja reclamado o seu pagamento.

Saude e fraternidade. — *Dionísio Cerqueira.*



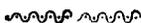
N. 86 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1897

Communica a aposentadoria de José Ignacio Pinto de Bulhões

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 106 — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tendo sido aposentado por decreto de 24 de maio ultimo, no cargo de fiel da pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, o cidadão José Ignacio Pinto de Bulhões, passo ás vossas mãos a cópia do referido decreto e bem assim os documentos relativos á invalidez e tempo de serviço publico do alludido funcionario, afim de ser apurado o seu effectivo exercicio, de conformidade com o disposto no § 7.^o do art. 70 do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Saude e fraternidade. — *Dionísio Cerqueira.*



N. 87 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1897

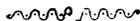
Communica a aposentadoria de Bento Egidio da Silva Braga Junior, agente de 2.^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 107 — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Passo ás vossas mãos a inclusa cópia do decreto de 24 de maio ultimo, aposen-

tando no lugar de agente de 2.^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, o cidadão Bento Egidio da Silva Braga Junior e bem assim os documentos relativos á invalidez e tempo de serviço publico do alludido funcionario, afim de ser apurado definitivamente o seu effectivo exercicio, nos termos do disposto no § 7.^o do art. 70 do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira.*



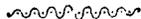
N. 88 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1897

Communica a aposentadoria de Francisco Marcellino de Macedo, agente de 3.^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil,

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 108 — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Passo ás vossas mãos a cópia inclusa do decreto de 24 de maio ultimo, aposentando no lugar de agente de 3.^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil o cidadão Francisco Marcellino de Macedo, e bem assim os documentos referentes á invalidez e tempo de serviço do alludido funcionario, afim de ser apurado o seu effectivo exercicio, nos termos do § 7.^o do art. 70 do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira.*



N. 89 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1897

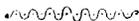
Pede que o consul do Brazil em Cayenna requisite o registro em sua correspondencia,

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 113 — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Rogo vos digneis de expedir as necessarias ordens, afim de que o consul do Brazil em Cayenna peça por officio ao administrador dos Correios do Estado do Pará, todas as vezes que for necessario, registro para

a correspondencia do seu Consulado, afim de não se reproduzir a irregularidade de que trata aquelle administrador, na sua communicação, junta por cópia e endereçada à Directoria Geral dos Correios.

Saude e fraternidade.— *Dionisio Cerqueira.*



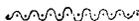
N. 90 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1897

Mando observar o disposto no art. 36 da vigente lei de orçamento da receita.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 119 — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1897.

Relativamente ao objecto do vosso officio n. 574/2, de 6 de agosto ultimo, convem que providencias no sentido de ser observada rigorosamente a disposição do art. 36 da vigente lei do orçamento da receita.

Saude e fraternidade.— *Dionisio Cerqueira* — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 91 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1897

Communica ter providenciado para ser cumprido o art. 36 da lei de orçamento da receita vigente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 117 — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1897.

Referindo-me ao assumpto do vosso aviso n. 103, de 20 de julho ultimo, tenho a informar-vos que, segundo communicação da Directoria Geral dos Correios, foi pelo administrador dos Correios do Espirito Santo recolhida à respectiva Alfandega, no dia 22 de junho precedente, a quantia de 15:000\$, saldo disponível, tratando a mesma repartição de proceder com regularidade às remessas dos saldos diarios.

Cabe-me ainda dizer que este Ministerio providenciou já no sentido de ser rigorosamente observado o art. 36 da vigente lei de orçamento da receita.

Saude e fraternidade. — *Dionisio Cerqueira.*



N. 92 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1897

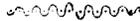
Sobre a aposentadoria de João Pereira de Campos Braga Junior

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 119 — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos effeitos, que o telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, João Pereira de Campos Braga Junior, foi aposentado por decreto de 5 de julho ultimo e conta 16 annos de serviço publico, tendo direito, de accordo com as disposições do regulamento da respectiva repartição, ao ordenado de telegraphista de 2ª classe proporcional ao mencionado tempo, calculado pela tabella em vigor.

Passo as vossas mãos a cópia do supracitado decreto e os documentos relativos ao tempo de serviço e condição de invalidez, bem como as contribuições e vencimentos do mesmo funcionario,

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda*.



N. 93 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1897

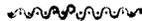
Sobre a aposentadoria de José Firmino Ramos

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 122 — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Communico-vos, para os effeitos devidos, que por decreto de 28 de junho ultimo foi aposentado o telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, José Firmino Ramos, o qual conta 20 annos, quatro mezes e cinco dias de serviço publico, tendo direito, de conformidade com as disposições do regulamento em vigor na sua repartição, ao ordenado do logar de telegraphista de 2ª classe, proporcional ao tempo mencionado e calculado pela tabella actual.

Inclusos vos remetto os documentos inherentes ao tempo de exercicio e inspecção de saude do mesmo funcionario, bem como as guias passadas a seu respeito pela Contadoria competente e a cópia do supracitado decreto.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda*.



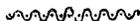
N. 91 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1897

Declara o modo por que deve ser entendido o aviso n. 583, de 17 de outubro de 1895, sobre nomeação de um praticante interino.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 125 — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1897.

Havendo essa Directoria consultado, por officio n. 1100, de 31 de dezembro do anno passado, sobre a interpretação do aviso deste Ministerio n. 283, de 17 de outubro do mesmo anno, tenho a declarar-vos que a intelligencia do referido aviso abrange unicamente a nomeação do praticante interino para as Agencias nos Estados, até que tenha logar o concurso determinado no respectivo regulamento, comtanto, porém, que não seja excedido o numero das vagas que ocorrerem.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 95 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1897

Pede informações sobre o tempo de serviço do capitão honorario Antonio José Gonçalves Guimarães.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 123 — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Affim de que este Ministerio possa resolver ácerca de uma petição que lhe foi dirigida, rogo vos digneis de informar qual o tempo do serviço militar do capitão honorario do Exercito Antonio José Gonçalves Guimarães, que allega ter servido cinco annos na campanha do Paraguay e bem assim si os logares de escrevente de 2ª classe do Arsenal de Guerra, ou do Laboratorio Pyrotechnico do Rio Grande do Sul, dão direito a aposentadoria.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda*.



N. 96 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1897

Pede dispensa do alistamento militar de Carlos Alberto do Espírito Santo, 2º official dos Correios do Districto Federal.

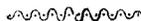
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 120 — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Justiça — Trazendo inconvenientes ao serviço postal as constantes designações de funcionarios da repartição dos Correios para trabalho do alistamento militar, peço-vos providencias, afim de ser dispensado do referido trabalho o 2º official Carlos Alberto do Espírito Santo.

A solicitação que ora tenho a honra de vos fazer couvem que seja revestida de character geral e doutrinario, visto que a lei que estabelece a organização dos mappas de alistamento precetua que o respectivo serviço será commettido a officiaes honorarios e reformados do Exercito, dando por conseguinte direito a taes funções simplesmente a militares e não a paizanos investidos de honras militares.

Consoante, pois, com o texto e com a interpretação da predita lei, rogo vos digneis de acceder ao que acabo de vos solicitar.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Martinho.*



N. 97 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1897

Pedem-se providencias diplomaticas sobre o pagamento de uma conta do Correio argentino da qual é credor o Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 124 — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — De accordo com a solicitação feita a este Ministerio pela Directoria Geral dos Correios no officio que vos transmittio por cópia, peço que vos digneis de providenciar, afim de que o nosso representante diplomatico em Buenos-Aires promova junto ao Governo argentino a liquidação das contas do respectivo Correio com o do Brazil, e bem assim para que sejam devolvidas ao Correio brasileiro as suas contas em duplicata, rectificadas ou não, acompanhadas dos documentos comprobativos.

Passo ás vossas mãos as cópias dos diversos officios a que se refere o que ultimamente foi dirigido por aquella repartição ao Ministerio a meu cargo, todas relativas ao presente assumpto.

Saude e fraternidade.— *Sebastião de Lacerda*.



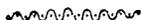
N. 98 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1897

Approvando o acto da designação de um empregado para substituir o agente do Correio de Monte Santo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 129 — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1897.

A' vista do que expuzestes em vosso officio n. 622, de 30 de agosto ultimo, fica approvedo o acto pelo qual autorisastes a Administração dos Correios da Bahia a designar um empregado para substituir ao que se achava na Agencia de Monte Santo auxiliando o respectivo serviço.

Saude e fraternidade.— *Sebastião de Lacerda*.— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 99 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1897

Informa sobre o tempo de serviço publico contado a Augusto Guilherme Weyll, telegraphista da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 125 — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.— Por aviso sob n. 41, de 6 de março do corrente anno, declarastes a este Ministerio que podia ser incluído no calculo para fixação do vencimento de inactividade do desenhista do prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco, Augusto Guilherme Weyll — o tempo que elle serviu como porteiro da Repartição de Obras Publicas e administrador do cemiterio do Bom Jesus, na antiga provincia da Bahia, por não estarem os respectivos serviços comprehendidos entre os de que tratou o art. 40 do decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859, art. 24, n. 2 do de n. 4153 de 6 de abril de 1868 e instrucção 3ª da cir-

cular n. 6 de 26 de janeiro de 1894, além de ser o seu cômputo superior a um terço do tempo total.

Releva expor-vez, a propósito, as considerações seguintes:

Por aviso sob n. 82, de 10 de julho do anno passado, decidiu esse Ministerio que deviam ser contados para os effeitos de aposentadoria, e na fórma da legislação competente, os serviços municipaes e provinciaes ou estadoaes, anteriores á promulgação da Constituição federal; e dos documentos aqui existentes consta que anteriores á promulgação da nossa lei fundamental são os serviços do empregado Weyll quando porteiro da Repartição de Obras Publicas e administrador do cemiterio do Bom Jesus, logares que elle preencheu em virtude de nomeação do presidente da provincia e que eram pagos pelo Thesouro.

O art. 40 do decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859 prescreve que a aposentadoria dos empregados de fazenda poderá o Governo levar em conta os serviços que os mesmos tenham prestado nas repartições de fazenda provinciaes, contanto que o tempo de taes serviços não exceda a um terço dos prestados na repartição geral, e o art. 24, n. 2, do decreto n. 4153 de 6 de abril de 1868 dispõe que sejam considerados uteis para aposentadoria qualquer dos serviços que o empregado houver desempenhado, em tempo, na Camara Municipal da Côte e nas repartições de fazenda provinciaes, em logares retribuidos, contando-se porém, até um terço de serviço geral.

Inspirada nos preceitos que acabo de citar, a circular n. 6 de 26 de janeiro de 1894, instrucção 3ª, por seu turno determina que sejam contados para aposentadoria, até um terço do total liquido dos serviços que tiverem sido prestados nas repartições federaes, os que os empregados houverem prestado nas outr'ora provinciaes; dahi resultando a doutrina de que o aproveitavel para o calculo dos vencimentos da inactividade de uma parte do tempo do serviço provincial equivalente a um terço do total liquido do serviço geral, ou federal, conforme a denominação hoje usada, doutrina esta applicavel ao caso do desenhista Weyll.

Saudo e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda.*

N. 100 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1897

Communica a aposentadoria de Raymundo de Carvalho Pires, administrador dos Correios do Amazonas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 126 — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1897.

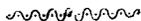
Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos effeitos, que, por decreto de 26 de

julho ultimo, incluso por cópia, foi concedida aposentadoria ao cidadão Raymundo de Carvalho Pires, no cargo de administrador dos Correios do Amazonas.

Esse funcionario conta, de accordo com os documentos que ora vos envio, 11 annos, tres mezes e seis dias de serviço publico, e tem direito, nos termos do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, ao ordenado do mesmo cargo, proporcional a esse tempo, calculado pela tabella vigente.

Não tendo ainda o Governo daquolle Estado resolvido ácerca da inspecção de saude dos empregados federaes, conforme recente communicação feita a este Ministerio pelo da Justiça e Negocios Interiores, passo ás vossas mãos os attestados dos facultativos que verificaram as condições de invalidez do referido administrador.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda.*



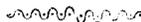
N. 101 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1897

Communica a aposentadoria de Emilio Odébrecht, chefe do districto da Repartição Geral dos Telegraphos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 127 — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda -- Tenho a honra de passar ás vossas mãos a inclusa cópia do decreto de 29 de março ultimo aposentando no logar de engenheiro-chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos o cidadão Emilio Odébrecht, e bem assim os documentos relativos á invalidez e tempo de serviço publico do referido funcionario, afim de ser apurado o seu effectivo exercicio, nos termos do disposto no § 7º do art. 7º do regulamento approvedo pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda.*



N. 102 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1897

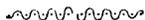
Approva um contracto para o fornecimento de caixas

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 130 -- Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1897.

Fica approvedo o contracto, que celebrastes com Soares Muniz & C., para o fornecimento de 200 caixas de ferro para

collectas de correspondencia, segundo vosso officio de n. 590, de 17 de agosto ultimo.

Saude e fraternidade.— *Sebastião de Lacerda*.



N. 103 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1897

Classifica a despesa feita com um telegramma pelo fiscal da Companhia Metropolitana.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 134 — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1897.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Em resposta ao vosso officio n. 91, de 21 de setembro proximo findo, relativamente á discriminação da despesa de 31\$860 para pagamentos de telegrammas e passagens do fiscal da Companhia Metropolitana em Santa Catharina, cabe-me declarar-vos que aquella quantia foi integralmente classificada na consignação — Localisação de imigrantes em virtude de contractos e respectiva fiscalisação, da verba n. 4, art. 6º da vigente lei de orçamento, por ser toda proveniente de serviços prestados em proveito da fiscalização da Companhia Metropolitana, inclusive a que se refere á expelição de telegrammas, conforme se verifica da demonstração enviada com o officio da Alfandega de Santa Catharina n. 7, de 18 de junho ultimo.

Saude e fraternidade.— *Sebastião de Lacerda*.



N. 104 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1897

Communica a aposentadoria de Gregorio Antonio dos Reis, administrador dos Correios do Pará.

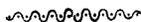
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 137 — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1897.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por decreto de 22 do corrente, incluso por cópia, foi aposentado no cargo de administrador dos Correios do Pará o cidadão Gregorio Antonio dos Reis, o qual conta 28 annos, seis mezes e 23 dias de serviço publico, tendo direito ao ordenado do mesmo logar proporcional

a esse tempo e calculado pela tabella em vigor, de accordo com o decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Remetto-vos os documentos relativos á inspecção de saude e ao tempo de serviço do dito funcionario.

Saude e fraternidade.— *Sebastião de Lacerda.*



N. 105 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1897

Communica a aposentadoria de João Drumond Furtado de Mendonça, telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 140 — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1897.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Passo ás vossas mãos a cópia junto do decreto de 22 do corrente mez, pelo qual foi aposentado no cargo de telegraphista chefe da Repartição Geral dos Telegraphos o cidadão João Drumond Furtado de Mendonça, e bem assim os documentos referentes á invalidez e tempo de serviço publico do referido empregado, atim de ser apurado definitivamente o exercicio effectivo de accordo com o disposto no § 7º do art. 70 do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Saude e fraternidade.— *Sebastião de Lacerda.*



N. 106 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1897

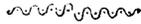
Manda tomar as contas ao thesoureiro dos Correios de Minas Geraes

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 134 — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tendo-se verificado no balanço procedido nos valores a cargo do ex-thesoureiro dos Correios de Minas Geraes, Marçal José dos Santos, por occasião da passagem do cofre para o actual thesoureiro, Theophilo de Oliveira Brandão, um alcance, sobre cuja importancia suscitaram-se duvidas, rogo vos digneis de expedir vossas ordens no sentido da Delegacia fiscal do Thesouro naquelle Estado instaurar o processo da tomada de contas ao dito responsavel.

Para melhor elucidação do assumpto, transmitto-vos, por cópia, o officio em que a Directoria Geral dos Correios expõe o occorrido.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Iacarda.*



N. 107 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1897

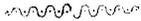
Communica a aposentadoria de José Astolpho Menescal

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 112 — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1897.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Communico-vos, para os devidos effectos, que por decreto de 10 de agosto de 1896, incluso por cópia, foi aposentado no cargo de agente de 1ª classe da Estrada de Ferro de Baturité, o cidadão José Astolpho Menescal, contando 17 annos, cinco mezes e 23 dias de serviço publico effectivo, conforme se verifica pelos documentos que ora envio a esse Tribunal, e competindo-lhe, portanto, as vantagens daquelle cargo proporcionaes ao mencionado tempo, calculadas segundo a tabella do regulamento approved pelo decreto n. 607, de 23 de julho de 1890.

Passo ás vossas mãos os attestados relativos à inspecção de saude a que se mandou submeter o referido funcionario.

Saude e fraternidade — *Sebastião de Iacarda.*



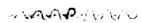
N. 108 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1897

Consulta si a Companhia Norte Mineira pôde fundar todos os seus nucleos no Estado da Bahia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 23 — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1897.

Sr. Governador do Estado da Bahia — Tendo sido reduzidos a vinte os nucleos que a Companhia Norte Mineira estava obrigada a fundar em differentes Estados da União, em virtude dos contractos de que é cessionaria, e pelindo a referida companhia autorisação para concentrar na Bahia os ditos vinte nucleos, rogo-vos declarar-me si semelhante concessão poderá trazer embaraço ao serviço de terras desse Estado.

Saude e fraternidade — *Sebastião de Iacarda.*



N. 100 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1897

Sobre a prisão preventiva do ex-ajudante do agente da Mococa em S. Paulo, Eugenio Olympio da Silva.

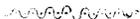
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 113 — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1897.

Por officio n. 701/2, de 28 de outubro ultimo, communicastes a este Ministerio que o delegado fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, sob a allegação de incompetencia, se havia recusado a ordenar a prisão preventiva, requisitada pelo administrador dos Correios, do ex-ajudante da Agencia postal da Mococa, Eugenio Olympio da Silva, o qual tendo sido responsabilisado pelo extravio de 600\$, importancia contida em registros, deixara de entrar para os cofres do Correio com a mesma quantia.

Resolvendo sobre a materia da consulta que fizestes nessa occasião, tenho a dizer-vos que, do art. 450 do regulamento de 10 de fevereiro de 1896, combinado com o art. 11 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, resulta a doutrina de que a prisão dos responsaveis, dada a hypothese especificada em vosso officio, deve ser requisitada pelos administradores e ordenada pelos inspectores das Alfandegas, chefes ou directores das Delegacias fiscaes, quando se tratar até de individuos que funcionarem ou se acharem nos Estados respectivos, exceptuado o do Rio de Janeiro, bem como o Districto Federal, onde a requisição deve ser feita por intermedio do Ministerio a seu cargo, ou ao dos Negocios da Fazenda.

Importa acrescentar que nos demais casos, isto é, quando se cogitar de responsaveis com atença definitiva do Tribunal de Contas ou verificado em processo corrente de tomada de contas, a prisão segue as normas prescriptas pelo regulamento annexo ao decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Saude e fraternidade. — *S. bastião de Lacerda*. — Sr. Director Geral dos Correios.



N. 110 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1897

Resulta as terras dos empregados do Camião que não tem cargos privativos e especiaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 115 — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1897.

Em vosso officio n. 635/2, de 10 de setembro proximo passado, communicastes a este Ministerio que, tendo entrado no gozo de

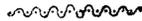
ferias o fiel do thesoureiro da Administração dos Correios de Pernambuco, foi designado sob proposta do thesoureiro um amanuense que, por ter exercido as funções daquelle cargo, reclamou a gratificação correspondente a dez dias de exercicio.

As ferias ao funcionalismo publico são concedidas sem detrimento da regularidade dos trabalhos, e desde que um empregado qualquer occupa cargo cujo exercicio não pôde deixar sem prejuizo para o serviço, a esse empregado não pôde caber o goso de ferias.

Além disto, trata-se de cargos especiaes como o de thesoureiro e fiel dessa repartição, cujas attribuições são privativas e cujo exercicio depende de responsabilidade e fiança pessoal, pelo que o proprio regulamento da repartição não admittie a hypothese de substituição delles sinão reciprocamente.

A doutrina do aviso n. 57, de 19 de julho de 1889, pois, não tem applicação á especie.

Saude e fraternidade.— *Sebastião de Lacerda*.— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 111 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1897

Communica a aposentadoria do bacharel Luiz Antonio Schimidt Pereira da Cunha, chefe de districto dos Telegraphos.

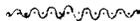
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 150 — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1897.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Levo ao conhecimento desse Tribunal, para os effeitos devidos, que, por decreto de 30 de outubro ultimo, junto em cópia, foi aposentado no cargo de engenheiro chefe de districto o bacharel Luiz Antonio Schimdt Pereira da Cunha.

A' vista dos documentos que vos envio, conta esse funcionario 25 annos, cinco mezes e 23 dias de effectivo serviço publico, e compete-lhe o ordenado do cargo em que se deu a aposentadoria, proporcional ao tempo indicado e calculado pela tabella do regulamento approvado pelo decreto n. 1663, de 30 de janeiro de 1894.

Incluso vos remetto o termo da inspecção de saude a que foi submettido o dito funcionario e as declarações passadas a seu respeito pela respectiva Contadoria.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda*.



N. 112 — EM 8 DE DEZEMBRO DE 1897

Declara ter communicado á Directoria dos Correios a publicação da
adhesão do Estado Livre de Orange á Convenção Postal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria
Geral da Industria — 2ª Secção — N. 137 — Rio de Janeiro, 8 de
dezembro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accusando o recebi-
mento de vosso aviso de n. 79, de 24 de novembro findo, cabe-
me levar ao vosso conhecimento que scientifiquei a Directoria
Geral dos Correios de se achar impresso no *Diario Official* o
decreto que deu publicidade á adhesão do Estado Livre de
Orange á Convenção Postal Universal.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lucerda.*



N. 113 — EM 8 DE DEZEMBRO DE 1897

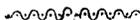
Pede novamente que os funcionarios federaes sejam inspeccionados
pela Junta militar de S. Paulo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria
Geral da Industria — 2ª Secção — N. 138 — Rio de Janeiro, 8
de dezembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Por vosso aviso de 17
de setembro findo informastes a este Ministerio, em solução ao
seu aviso de n. 80, de 6 do referido mez, que a inspecção de
saude dos funcionarios federaes no Estado de S. Paulo não po-
deria ser feita pelos medicos militares, visto não existir Junta
militar de saude no alludido Estado.

Parecendo-me que houve equivoço na interpretação dada ao
predito aviso do meu antecessor, venho de novo solicitar suas
ordens no sentido de ser tal incumbencia commettida aos medi-
cos da guarnição militar destacada no mencionado Estado.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lucerda.*



N. 114 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1897

Dá provimento a um recurso interposto pelo administrador dos Correios de Sergipe, Antonio Coelho Barreto.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 151 — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1897.

A' vista do que expuzestes em vosso officio n. 138, de 4 de fevereiro de 1896, resolvo dar provimento ao recurso interposto pelo administrador dos Correios do Estado de Sergipe, Antonio Coelho Barreto, para que fique sem effeito o acto dessa Directoria determinando que fosse recolhida aos cofres publicos a importancia de 429\$120, correspondente aos vencimentos que aquelle funcionario percebeu de 21 de novembro de 1893 a 31 de janeiro de 1894.

Saudo e fraternidade.— *Sebastião de Lucena.*— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 115 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1897

Propondo conferir á repartição postal a attribuição de apprehender e multar a importação de rotulos e marcas, na fórma prescripta na Consolidação das Leis das Alfandegas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 139 — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — O regulamento approved pelo decreto n. 2548, de 17 de julho ultimo, dispõe no art. 2º que as marcas e rotulos nas condições do artigo antecedente serão apprehendidos pelos fiscaes da Fazenda e destinados, depois de tornadas irrevogaveis as decisões proferidas pelas autoridades competentes, na fórma prescripta na — Consolidação das Leis das Alfandegas.

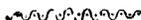
O art. 1º do citado regulamento cogita apenas da importação de taes rotulos e marcas por via aduaneira, tornando assim restricto o preceito contido no art. 20 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

Segundo declaração da Directoria Geral dos Correios, a importação desses objectos faz-se tambem, e em larga escala, por via postal, o que tem levado a respectiva repartição a usar da medida de, quando os encontra nas malas do Correo, envial-os para a Alfandega.

Informou-me a mesma Directoria que ha conveniencia em ser applicada aos destinatarios de pacotes encerrando os ditos rotulos e marcas, a multa de que tratam a lei e regulamento já mencionados, visto que a isso não se oppõe a Convenção postal de Vienna, que permitto, no seu art. 16, a apprehensão dos referidos volumes.

Como o assumpto relaciona-se com providencias emanadas do Ministerio a vosso cargo, consulto-vos si ha ou não vantagem real em conferir-se á repartição postal a attribuição de impor a multa a que alludo, nas circumstancias que ficam especificadas, e bem assim, na hypothese affirmativa, quaes as autoridades do Correio que deverão applical-a.

Saudo e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda.*



N. 116 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1897

Consulta quanto á competencia de arrecadar o producto da venda das terras devolutas cedidas para a fundação de nucleos coloniaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 152 — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1897.

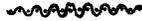
Sr. Dr. Procurador Geral da Republica — Tendo a Companhia Colonisação o Industria de Santa Catharina do entrar para os cofres publicos com a importancia correspondente a tres territorios de terras devolutas, medidos no Estado de Santa Catharina, para fundação de nucleos coloniaes, e convido firmar uma doutrina quanto á competencia da arrecadação dessa renda, rogo vos digneis expender vosso judicioso parecer a respeito, tendo em vista os esclarecimentos seguintes:

A 2ª parte do art. 40 do decreto n. 528, de 28 de junho de 1890 dispõe que os concessionarios da fundação de nucleos coloniaes, depois de effectuadas as medições das terras que lhes foram concedidas, recolham a respectiva importancia, á razão de 1033 por hectare, conforme os termos da concessão, ao Thesouro Publico, nas Thesourarias dos Estados.

O Governo Federal, attendendo a essa disposição e bem assim a que na data do alludido decreto se achava o Governo Provisorio investido de todos os poderes e consequentemente no dominio das terras devolutas, decidiu, em circular n. 27 de 9 de maio de 1893 do Ministerio da Fazenda, que o producto da venda das referidas terras devia ser escripturado como receita eventual da União, o que scientificou aos governadores e presidentes dos Estados em circular deste Ministerio de 2 de agosto do mesmo anno.

Alguns dos Governos estadoaes, porém, não teem querido aceitar semelhante decisão do Poder Executivo, sob o fundamento de que, já anteriormente pela lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, art. 4º, fôra o producto da venda das terras publicas cedido ás antigas provincias, para ser applicado ao desenvolvimento e serviço de colonisação.

Saude e fraternidade.— *Sebastião de Lacerda.*



N. 117 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1897

Presta esclarecimentos para a defesa da Fazenda Nacional na acção proposta por Athanagildo Barata Ribeiro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 159 — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1897.

Sr. Dr. Procurador Seccional da Republica — Em satisfação ao vosso officio n. 132, de 30 do mez proximo findo, passo a expôr o que occorreu com o contracto celebrado pelo engenheiro Athanagildo Barata Ribeiro, para introdução e collocação de familias de trabalhadores agricolas em varios Estados da União.

Em virtude da clausula 5ª desse contracto, o concessionario ficou obrigado a apresentar ao Governo, dentro do prazo de seis mezes, contados da data em que foi celebrado o mesmo accordo, os documentos relativos á primeira propriedade rural que tivesse adquirido, afim de ser classificada.

Taes documentos deviam cingir-se ao disposto no art. 38 do decreto n. 528, de 23 de junho de 1890, a que estava subordinado o contracto; entretanto o engenheiro Barata Ribeiro não só ultrapassou o prazo para a apresentação dos mesmos documentos, como exhibiu apenas um delles a titulo de memorial descriptivo, muito incompleto, por si só, para a classificação da propriedade, isto no dia 27 de fevereiro de 1891, quando já haviam decorrido mais de seis mezes, desde a data do contracto, que é de 6 de agosto de 1890, sendo por este motivo applicada a pena de caducidade, por portaria de 13 de março seguinte.

Contra esse acto reclamou o concessionario, estribado no facto de só ter obtido a certidão do contracto a 6 de setembro do referido anno, data da qual entendia dever correr o prazo em questão; e o Ministerio ora a meu cargo, por despacho lavrado a 2 de outubro de 1891, attendendo aos trabalhos e despezas feitos pelo contractante, revogou, por equidade, a citada portaria de 13 de março e prorogou por sessenta dias o prazo para apresentação dos documentos de que já tratei, modificando as clausulas contractuaes na parte inherente ao numero de familias de trabalhadores e propriedades ruraes.

Os 60 dias da prorrogação transcorreram, sem que todavia o engenheiro Barata Ribeiro preenchesse a formalidade prescripta na clausula 5ª, e o contracto foi, por conseguinte, declaro lo novamente caduco, por acto de 25 de abril de 1892.

Convem significar-vos que as allegações do ex-cessionario ácerca da data em que principiou a correr o prazo, são inconsistentes: o contracto foi por elle assignado no dia 6 de agosto de 1890, é de presumir que subscrevendo um tal documento o dito engenheiro ficasse informado, desde esse dia, das respectivas estipulações.

Si, porém, de posse da certidão, a 6 de setembro seguinte, surtisse ao concessionario alguma duvida sobre a contagem do prazo, restava-lhe o recurso de requerer uma decisão a respeito do caso, opportunamente, o que não fez.

Quanto ao argumento exarado na contra-fé que enviastes, de que a pena de caducidade só poderia ser imposta si houvesse a concurrencia de ambas as transgressões previstas nas clausulas 5ª e 6ª, importa notar que a expressão usada na ultima de taes clausulas nos prazos precedentemente estabelecidos não offerce o sentido que se lhe pretende emprestar, de consistencia de transgressões, mas evidentemente estabelece a penalidade para o caso de não serem satisfeitas em qualquer dos dous prazos, considerados isoladamente, as condições contractuaes a que elles se referem.

Do contrario o prazo de seis mezes, fixado para a apresentação de documentos, figuraria como letra morta, completamente annullado pelo de 10 annos, para localisação das familias.

Passo ás vossas mãos diversos papeis, allusivos ao assumpto, e que podem elucidal-o.

Saude e fraternidade.— *Sebastião de Lacerda.*



N. 118 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1897

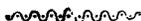
Informa sobre a vigencia de contractos para a fundação de nucleos coloniaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 26 — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1897.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Havendo o secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, desse Estado, solicitado em officio n. 37, de 4 do corrente, esclarecimentos e informações relativos aos contractos de nucleos coloniaes concernentes ao mesmo Estado, afim de serem imediata ou opportunamente declaradas caducas as concessões cujas clausulas não tiverem sido cumpridas, de ordem do Sr. Presidente da Repu-

blica declaro-vos que opportunamente e com a devida presteza serão enviados a esse Governo os documentos necessarios sobre os alludidos contractos, pedindo-vos, outrosim, providencias no sentido de serem communicadas a este Ministerio as infracções em que porventura incorrerem os concessionarios, a fim de serem applicadas as penas contractuaes.

Saude e fraternidade.— *Sebastião de Lacerda.*



N. 119 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1897

Communica a aposentadoria de José Bernardino Garcia, telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 160 — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1897.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Communico-vos, para os devidos effeitos, que tendo sido aposentado por decreto de 22 de novembro ultimo, a seu pedido, o telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos José Bernardino Garcia, foi o mesmo decreto modificado pelo de 13 do corrente, que vos envio em cópia.

Pelo documento que vos remetto, verifica-se que o referido empregado conta 15 annos, sete mezes e 23 dias de serviço publico effectivo, competindo-lhe o ordenado do logar em que se deu a aposentadoria, proporcional a esse tempo e calculado pela tabella do regulamento approved pelo decreto n. 1663, de 30 de janeiro de 1894.

Passo ás vossas mãos o termo da inspecção de saude a que foi sujeito o dito funcionario.

Saude e fraternidade.— *Sebastião de Lacerda.*



N. 120 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1897

Transmitte os documentos referentes ao tempo de serviço do 1º official da secretaria Jacintho Dias Cardoso.

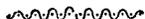
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 142 — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em attenção ao aviso desse Ministerio de n. 151, de 19 de novembro findo, tenho a

honra de passar ás vossas mãos a inclusa certidão extrahida das respectivas folhas de pagamento, referente ao tempo de serviço como praticante da Estrada de Ferro Central do Brazil, prestado pelo 1º official aposentado da Secretaria de Estado deste Ministerio, Jacintho Dias Cardoso.

Com referencia, porém, a ter sido assignado por um só medico o termo de inspecção de saude do referido funcionario, cabe-me informar-vos que o mesmo está nas condições de produzir todos os seus effeitos, porquanto quem o assignou foi o director geral do Instituto Sanitario, que em si reúne toda a responsabilidade da referida corporação, acrescendo ainda dizer-vos que o decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, não exige que os termos de inspecção sejam assignados por um certo numero de facultativos.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda.*



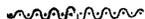
N. 121 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1897

Solicita a resposta do aviso n. 76, de 19 de agosto, sobre aluguel de um commodo occupado pelo Correio da Bahia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 147 — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tendo a Directoria Geral dos Correios communicado a este Ministerio, por officio de 17 do corrente, que ainda continuava a correr pelos cofres postaes a despeza com o aluguel do commodo occupado pela força federal incumbida da guarda da Alfandega e da Administração dos Correios da Bahia, rogo que vos digneis de dar solução ao aviso n. 76 de 19 de agosto ultimo, em que se tratou de assumpto identico.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda.*



N. 122— EM 24 DE DEZEMBRO DE 1897

Communica a aposentadoria de Remiz Sobral, telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 165 — Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1897.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, lettra e, do decreto n. 392, de 8 de ou-

tubro de 1896, communico-vos que, por decreto de 1º de novembro ultimo, cuja cópia ora vos envio, foi aposentado o telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Reniz Sobral.

Incluso vos remetto os documentos inherentes ao estado de invalidez e tempo de serviço publico do mesmo empregado, com as declarações relativas ás suas contribuições de montepio e outras, afim de se proceder á fixação dos respectivos vencimentos de inactividade.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda.*



N. 123 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1897

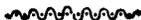
Communica ter providenciado, afim de serem satisfeitas as requisições de lanchas e batelões apresentados pelo Director do Arsenal de Guerra.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 140 — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Attendendo ao que solicitastes por aviso de 16 do corrente mez, levo ao vosso conhecimento que dei as necessarias ordens para que sejam satisfeitas as requisições do director do Arsenal de Guerra desta Capital, no tocante a emprestimo de lancha e batelões para o transporte de tropas.

Cabe-me, todavia, informar-vos que as ditas requisições devem ser endereçadas ao director geral da Directoria da Industria da Secretaria de Estado deste Ministerio, e bem assim, que as despesas realizadas com as referidas embarcações, quando naquelle serviço, correrão por conta do Ministerio a vosso cargo.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda.*



N. 124 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1897

Instrucções para a cobrança de novas taxas postaes

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 168 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1897.

A' vista das considerações que expozestes em vosso officio n. 785, de 22 do corrente mez, com referencia á cobrança de

taxa adicional pelo transitio do correio para os jornaes e periodicos impressos nesta Capital e nos Estados, declaro-vos, para os devidos fins, que continuam em vigor para aquella especie de correspondencia as taxas até então cobradas, quer concernente ao transitio interno, quer para qualquer paiz da União Postal.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda.*

Sr. Director Geral dos Correios — O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, cumprindo o disposto no n. 12 do art. 1.º da lei n. 489, de 15 do corrente mez, determina que de 1.º de janeiro de 1898 sejam as taxas postaes internas cobradas do seguinte modo :

Cartas, 200 réis por 15 grammas cada uma ;

Cartas-bilhetes, 200 réis cada uma ;

Bilhetes postaes, 50 réis os simples e 80 réis os duplos ;

Manuscriptos, amostras e encomendas, 150 réis por 50 grammas, mantidas as actuaes taxas para os jornaes e registros.

As cartas com valor declarado, além da taxa de porte e registro, pagarão :

Até 10\$000, 300 réis, e 150 réis por 5\$000 ou fracção de 5\$000.

As encomendas com valor dobrado, além do porte e registro, pagarão :

Até 10\$000, 500 réis, e 250 réis por 5\$000 ou fracção de 5\$000 que exceder daquella quantia.

Os tomadores de vales pagarão, além da taxa de porte e registro, um premio de :

Até 25\$000, 400 réis ; — até 50\$000, 700 réis ; — até 100\$000, 1\$200 ; — até 150\$000, 1\$750 ; — até 200\$000, 2\$250, e 500 réis por 100\$000 ou fracção de 100\$000, que exceder de 200\$000.

Pela emissão de cada cheque pagar-se-ha o premio de 200 réis até 5\$000 ; 300 réis até 10\$000, 400 réis até 20\$000.

As assignaturas das caixas do Correio Geral custarão por semestre adiantado :

Na Administração do Districto Federal, 25\$; nas Administrações de 1.ª classe e Agencias de 1.ª classe, 20\$000 ; nas outras Administrações e Sub-Administrações, 16\$000 ; e nas demais Agencias 10\$000.

As correspondencias officiaes, expedidas pelas autoridades e repartições estadoaes e municipaes, quando transitarem pelos Correios federaes, ficam sujeitas ás seguintes taxas :

Officios, 100 réis por 25 grammas ou fracção de 25 grammas ;

Maços e manuscriptos, 50 réis por 50 grammas ;

Impressos, 20 réis por 100 grammas.

São isentas destas taxas as correspondencias endereçadas ás autoridades e repartições federaes, as quaes tenham por objecto o serviço eleitoral, o serviço judiciario, criminal, *ex-officio* os impressos concernentes aos serviços de instrucção publica, hygiene e estatistica.

Sómente as correspondencias trocadas entre as autoridades e repartições federaes, ou dirigidas por estas ás autoridades e repartições estadoaes ou municipaes, ou vice-versa, ficam isentas de franquia postal.

As formulas de franquia já recolhidas devem ser vendidas pelo preço dos catalogos.

Serão observados os arts. 46, 48 a 51, 53 a 59, 60 a 62, 64, 66 a 68 *in fine*, 69 a 71, 76 a 79, 81, 82, 85 e 87 do regulamento approvedo pelo decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1897. — *Sebastião de Lacerda*.



N. 125 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1897

Declaro quaes são os responsaveis pela irregularidade de um pagamento feito ao cidadão Heitor de Mello Cordeiro Gitahy.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 169 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1897.

Em solução ao assumpto de vosso officio n. 235/2, de 29 de fevereiro de 1896, declaro-vos, para os fins convenientes, que são responsaveis pela irregularidade do pagamento feito ao cidadão Celestino Mauricio Quintanilha, como amanuense da Administração dos Correios deste Districto, não só o empregado Heitor de Mello Cordeiro Gitahy, como consequentemente os respectivos administrador, contador e chefe da 6ª Secção em exercicio na época em que se deu a mesma irregularidade, devendo taes funcionarios indemnisar, por partes iguaes, os cofres publicos da importancia abusivamente paga.

Saude e fraternidade. — *Sebastião de Lacerda*. — Sr. Director Geral dos Correios.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

	Pags.
N. 1 — Em 9 de janeiro de 1897 — Declara ter sido relevada a multa de direitos em dobro imposta a um capitão de navio, que descarregou 23 barris vazios, que deviam conter vinho, visto ficar provado que o vasamento de taes barris fôra devido a successos de viagem.	1
N. 2 — Em 16 de janeiro de 1897 — Tratando do caso em que as mercadorias devem ser recolhidas aos trapiches alfandegados, determina que não se admittam ou conservem os mesmos sem a devida fiança e sem o preenchimento das condições legais	2
N. 3 — Em 19 de janeiro de 1897 — Transporte de carga, por barcas miudas, de bordo dos vapores para terra ou vice-versa, não constitue navegação por cabotagem.	2
N. 4 — Em 4 de fevereiro de 1897 — Declara incompativel o exercicio dos empregos de Fazenda com o dos cargos policiaes e outros.	3
N. 5 — Em 5 de fevereiro de 1897 — Para o despacho de armas e munições devem ser ouvidos os commandantes dos districtos ou guarnições militares da União	3
N. 6 — Em 6 de fevereiro de 1897 — Determina que não se cobrem direitos de expediente sobre mercadorias que já tenham pago direitos de importação e sejam transportadas por cabotagem.	4
N. 7 — Em 18 de fevereiro de 1897 — A taxa de 300 réis só é exigivel para os papeis passados ou sellados na vigencia da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.	4
N. 8 — Em 10 de março de 1897 — Sobre o despacho dos objectos importados de ordem ou por conta dos Estados para o serviço publico.	5
N. 9 — Em 11 de março de 1897 — Recommenda a fiel observancia dos arts. 19 e 40 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896	5
N. 10 — Em 22 de março de 1897 — Trata da inconstitucionalidade do imposto de « Patente commercial », que recae, embora indirectamente, sobre mercadorias importadas do estrangeiro e já despachadas para o consumo	6

	Pags.
N. 11 — Em 21 de março de 1897 — Os impostos creados pelos Estados só devem incidir sobre as fontes de receita a elles peculiares.	7
N. 12 — Em 24 de março de 1897 — Estão isentas de emolumentos, quando reformadas por dilaceração, as matrículas do pessoal empregado na navegação por cabotagem.	8
N. 13 — Em 26 de março de 1897 — Declara que a cerveja estrangeira está sujeita ao imposto de 1\$ por kilo, na razão do peso liquido.	8
N. 14 — Em 31 de março de 1897 — A carne preparada pelo processo Appert está sujeita á taxa de 1\$800 por kilo.	8
N. 15 — Em 5 de abril de 1897 — Explica as disposições dos decretos ns. 2253, de 6 de abril e 2121, de 31 de dezembro, ambos de 1896, os quaes tributam os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas ou vendidas como vinho de uva, champagne.	9
N. 16 — Em 7 de abril de 1897 — Explica o modo de calcular a porcentagem de 5 % a que se referem os arts. 24 e 27 dos decretos ns. 2120 e 2121, de 31 de dezembro de 1896.	9
N. 17 — Em 7 de abril de 1897 — Nos despachos de arroz importado para o consumo e acondicionado em dois saccos deve o envoltorio exterior pagar separadamente a taxa de anuagem (art. 598 da Tarifa).	10
N. 18 — Em 19 de abril de 1897 — Indica as bebidas constantes dos ns. 125 e 127 da classe 9 ^a da Tarifa e a que se refere a tabella annexa ao regulamento n. 2121, de 31 de dezembro de 1896.	10
N. 19 — Em 28 de abril de 1897 — Trata da inconstitucionalidade de algumas clausulas do regulamento de 20 de abril de 1896, expedito pelo Governador da Bahia, para a cobrança do imposto de exportação.	11
N. 20 — Em 30 de abril de 1897 — Declara ser geral a taxa de 1\$800 sobre carnes conservadas pelo processo Appert.	12
N. 21 — Em 30 de abril de 1897 — Os despachantes não tem competencia para intentar recursos em nome de seus constituintes	12
N. 22 — Em 30 de abril de 1897 — Recommenda a observancia da 1 ^a disposição geral do decreto n. 1714, de 16 de maio de 1891	13
N. 23 — Em 30 de abril de 1897 — Da providencias sobre as mercadorias returdadas que se acham recolhidas aos trapiches allan-legados	13
N. 24 — Em 10 de maio de 1897 — Fixa a diaria que deve preber o engenheiro incumbido das medições e demarcações dos terrenos de marinha e accessidos a aforar, e dá outras providencias	14
N. 25 — Em 15 de maio de 1897 — Apresenta as Labellas A e B relativas aos emolumentos da matricula de equipagem e dos empregados na vida do mar e ao selto	

	dos actos expedidos <i>ex-vi</i> do regulamento n. 2301, de 2 de julho de 1896.	14
N. 26	— Em 25 de maio de 1897 — Declara que os consules e vice-consules são considerados meros agentes commerciaes	17
N. 27	— Em 8 de junho de 1897 — Propõe medidas tendentes á repressão do abuso praticado pelas companhias de navegação transatlantica, o qual consiste no embarque feito á ultima hora de mercadorias para o Brazil	18
N. 28	— Em 22 de junho de 1897 — Declara que o <i>visto</i> do consul do Brazil em Montevidéo, a que estão sujeitas as facturas de mercadorias embarcadas no Rio da Prata com destino ao Brazil, é obrigado a emolumentos	19
N. 29	— Em 28 de junho de 1897 — Autorisa a entrada para consumo dos queijos da Hollanda, por espaço de 60 dias, independente da prova documental exigida pela circular n. 16, de 11 de março de 1897	19
N. 30	— Em 30 de junho de 1897 — Qual a autoridade competente para passar certificado que, na fórma da lei, cumpre á <i>Western and Brazilian Telegraph Company, limited</i> , juntar ás petições de isenção de direitos para o material que importar para seu serviço nos Estados.	20
N. 31	— Em 3 de julho de 1897 — Sobre os pedidos de isenção de direitos da <i>Western and Brazilian Telegraph Company, limited</i>	20
N. 32	— Em 8 de julho de 1897 — Determina que se remetta mensalmente á Directoria das Rendas Publicas uma relação discriminada das mercadorias de procedencia estrangeira	21
N. 33	— Em 20 de julho de 1897 — As patentes de officio honorario do Exército devem ser enviadas, por intermedio da Delegacia, á Collectoria do logar em que residir o respectivo agraciado	21
N. 34	— Em 23 de julho de 1897 — Dá algumas providencias sobre o serviço de leilões de consumo	22
N. 35	— Em 26 de julho de 1897 — Determina os casos em que os direitos de exportação podem ser arrecadados nas Alfandegas.	23
N. 36	— Em 9 de agosto de 1897 — Determina que os papeis em andamento sejam reunidos em volume, á semelhança de autos forenses	23
N. 37	— Em 9 de agosto de 1897 — Trata do modo de fiscalizar a exportação da borracha produzida no Estado do Amazonas.	24
N. 38	— Em 28 de agosto de 1897 — A fiança de que trata o art. 204, n. 4, da <i>Nova Consolidação</i> deve ser prestada em apolices da divida da União ou em dinheiro	25
N. 39	— Em 11 de outubro de 1897 — Altera em parte a circular n. 16, de 11 de março de 1897	25
N. 40	— Em 14 de outubro de 1897 — A isenção de direitos para o arame de ns. 6 e 7 só deverá ser concedida no	

	Pags.
caso de seressa mercadoria directamente importada pelos criadores e lavradores com applicação a cercas	26
N. 41 — Em 30 de outubro de 1897 — Declara que a isenção de direitos do arame de ns. 6 e 7, para cercas, póde ser concedida desde que a importação seja feita provadamente pelos criadores e agricultores, ainda que por intermedio de agentes commerciaes.	26
N. 42 — Em 30 de novembro de 1897 — Interpreta a circular n. 33, de 25 de maio de 1897	27
N. 43 — Em 7 de dezembro de 1897 — Sobre irregularidades na cobrança das rendas da União a cargo das Collectorias estadoaes	27
N. 44 — Em 31 de dezembro de 1897 — Dá instrucções para serem observadas nos despachos de vinhos	28

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 9 DE JANEIRO DE 1897

Declara ter sido relevada a multa de direitos em dobro imposta a um capitão de navio, que descarregou 23 barris vasios, que deviam conter vinho, visto ficar provado que o vasamento de taes barris fôra devido a successos de viagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accusando o recebimento do vosso aviso n. 82, de 26 de novembro proximo passado, transmittindo-me cópias de uma nota e de um *memorandum* que vos dirigiu a Legação britannica contra a Alfandega desta Capital, relativamente ao que occorreu com o navio *Hector* no mez de julho do anno findo, cabe-me declarar-vos que a multa de direitos em dobro imposta em 4 de setembro ultimo ao capitão do dito navio, por haver descarregado 23 barris vasios, que deviam conter vinho, foi relevada por acto daquelle repartição, de 10 do mesmo mez, por isso que, após diligencias a que procedera, chegou á evidencia de que o vasamento de taes barris fôra devido a successos de viagem.

Convem, entretanto, ponderar-vos que os commandantes de navios, na forma do paragrapho unico do art. 370 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas*, não são sómente responsaveis pelo conteúdo dos cascos, quando o liquido for substituído por outro differente, por agua commum ou salgada, ou por objectos sem valor, mas tambem pelo conteúdo dos volumes, sejam quaes forem, que apresentarem indicios de arrombamento ou abertura, e ainda pelos que forem descarregados com peso ou dimensões menores do que os manifestados ou constantes do conhecimento de cargas.

Saude e fraternidade.— *Bernardino de Campos.*



N. 2 — EM 16 DE JANEIRO DE 1897

Tratando do caso em que as mercadorias devem ser recolhidas aos trapiches alfandegados, determina que não se admittam ou conservem os mesmos sem a devida fiança e sem o preenchimento das condições legais.

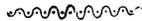
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1897.

Recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de rendas a observancia das determinações seguintes:

1^a, que sómente em falta de logar nos armazens das estações de arrecadação sejam as mercadorias recolhidas aos trapiches alfandegados;

2^a, que em caso algum sejam admittidos ou conservados trapiches alfandegados sem fiança e sem o preenchimento das condições legais;

3^a, que nos despachos sobre agua se observe estrictamente o que dispõem os arts. 494 e 495 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas*. — *Bernardino de Campos*.



N. 3 — EM 19 DE JANEIRO DE 1897

Transporte de carga, por barcas miúdas, de bordo dos vapores para terra ou vice-versa, não constitue navegação por cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta á vossa carta de 6 de dezembro proximo passado, transmittindo-me o telegramma em que a Legação allemã reclama contra o acto da Capitania e Alfandega do Rio Grande do Sul, negando despacho a duas chatas da Companhia Hamburgueza destinadas a Porto Alegre com mercadorias do vapor *Mac donia*, tenho a honra de declarar-vos que já foi resolvido pela circular n. 56, de 17 daquelle mez, de accordo com o art. 2^o do regulamento que baixou com o decreto n. 2304, de 2 de julho do anno findo, que o transporte de carga, por barcas miúdas, de bordo dos vapores para terra ou vice-versa, não constitue navegação de cabotagem.

Incluo vos remetto um exemplar da referida circular, antes da qual fóra, em 12 do alludido mez de dezembro, expedido por este Ministerio telegramma-circular ás Alfandegas sobre o assumpto de que se trata.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos*.

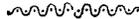
Circular a que se refere o aviso acima

N. 56 — Ministerio dos Negocios da Fazenda— Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1896.

Communico aos Srs. inspectores das Alfandegas da Republica, em confirmação do meu telegramma de 12 do corrente:

1º, que não é cabotagem (art. 2º da lei) a descarga de mercadorias importadas do exterior, feita, quando necessario, por pequenas embarcações ;

2º, que tambem gosam das excepções do art. 4º da lei de 11 de novembro de 1892 e art. 35 do regulamento de 2 de julho ultimo os navios estrangeiros, os quaes, fóra destes casos, não podem fazer a navegação que tenha por fim a communicação e o commercio directo entre os portos da Republica, dentro das suas aguas e rios.— *Bernardino de Campos.*

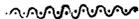


N. 4 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1897

Declara incompativel o exercicio dos empregos de Fazenda com o dos cargos policiaes e outros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 do fevereiro de 1897.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que o exercicio dos empregos de Fazenda é incompativel com o dos cargos policiaes ou quaesquer outros, cujas funcções possam ser desempenhadas durante as horas do expediente.— *Bernardino de Campos.*



N. 5 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1897

Para o despacho de armas e munições devem ser ouvidos os commandantes dos districtos ou guarnições militares da União.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1897.

Recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas da Republica que, de ora em diante, quando se apresentarem a despacho armas e munições, ouçam previamente os commandantes dos districtos ou guarnições militares da União. — *Bernardino de Campos.*

N. 6 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1897

Determina que não se cobrem direitos de expediente sobre mercadorias que já tenham pago direitos de importação e sejam transportadas por cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1897.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, em confirmação do meu telegramma-circular de 3 do corrente mez, que não cobrem direitos de expediente sobre mercadorias que já tenham pago direitos de importação e sejam transportadas por cabotagem; devendo-se considerar em vigor o art. 2º, § 20 e o art. 5º das disposições preliminares da tarifa das Alfândegas de 1896, com relação ao dito paragrapho. — *Bernardino de Campos*.



N. 7 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1897

A taxa de 300 réis só é exigível para os papeis passados ou sellados na vigencia da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Em resposta ao voss aviso n. 205, de 29 de janeiro proximo passado, em que consultastes si o augmento a 300 réis do sello a que estão sujeitos os requerimentos, petições e demais papeis, estabelecido pelo n. 26 do art. 1º da lei n. 428, de 10 de dezembro ultimo, comprehende os que foram passados ou sellados em época anterior, cabe-me declarar-vos que a taxa de 300 réis só é exigível para os papeis passados ou sellados na vigencia da lei citada, não colhendo, portanto, os actos anteriores que tenham satisfeito esse imposto, na conformidade das disposições então em vigor.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos*.



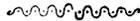
N. 8 — EM 10 DE MARÇO DE 1897

Sobre o despacho dos objectos importados de ordem ou por conta dos Estados para o serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de março de 1897.

Sr. Governador do Estado de... — Em bem da regularidade e prompto despacho nas Alfandegas dos objectos importados de ordem ou por conta dos Estados para o serviço publico, convem que, de accordo com a legislação aduaneira, providencias para que conste dos respectivos manifestos aquella circumstancia, muito embora os artigos ou mercadorias sejam importados ou consignados por intermedio de casas commerciaes, fabricantes ou industriaes.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos.*



N. 9 — EM 11 DE MARÇO DE 1897

Recommenda a fiel observancia dos arts. 19 e 40 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de março de 1897.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições fiscaes a fiel observancia das disposições dos arts. 19 e 40 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

Os generos alimenticios que contiverem substancias nocivas á saude publica, reconhecidas pelo Laboratorio Nacional de Analyses do Rio de Janeiro, ou pelos laboratorios dos Estados, onde os houver, serão inutilizados na forma estabelecida no art. 471 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*.

Para esse fim as ditas repartições remetterão, antes das conferencias, amostras aos laboratorios, com as devidas cautelas, para que não sejam trocadas por outras semelhantes, em latas ou vidros, lacrados com o sinete ou carimbo da repartição.

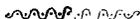
Os exames procedidos pelo Laboratorio Nacional, das mercadorias nocivas ou damnosas á saude, serão publicados no *Boletim da Alfandega do Rio* e no *Diario Official*, com as indicações minuciosas das marcas de fabrica, nome dos fabricantes, especie da mercadoria e mais todos os esclarecimentos necessarios que possam orientar as repartições fiscaes dos Estados para prohibição do genero ou producto falsificado ou prejudicial.

É absolutamente prohibida a entrada dos vinhos artificiaes.

Ao importador desse artigo, como de generos alimenticios, será imposta a multa de 500\$, pelo chefe da repartição, sendo, porém, permittida a reexportação para o paiz de origem ou procedencia dos vinhos artificiaes, dentro do prazo marcado na occasião em que o chefe da repartição receber a communicação do director do Laboratorio, ou quando reconhecer a qualidade da mercadoria posta a despacho, ficando nesse caso isenta da multa si a reexportação realizar-se dentro do dito prazo.

De accordo com as recommendações feitas nesta data ao director do Laboratorio Nacional de Analyses, providenciarão os inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de rendas para que não entrem em consumo no mercado os generos alimenticios viciados, nocivos á saude e os vinhos artificiaes, e bem assim tomem as devidas providencias, de sorte que não sejam despachadas as mercadorias estrangeiras, cujo consumo não for permittido no paiz de origem, como aquellas que trazem nos rotulos as palavras — *para exportação* —, cumprindo aos donos ou importadores provar, com documento authenticico da autoridade do logar de procedencia, que não é prohibido alli o seu consumo.

Os Srs. chefes das repartições fiscaes darão execução ás citadas disposições da lei do orçamento 30 dias depois de publicada esta no *Diario Official* do logar, por edital, na fórma da lei. — *Bernardino de Campos*.



N. 10 — EM 22 DE MARÇO DE 1897

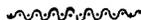
Trata da inconstitucionalidade do imposto de « Patente commercial », que recabe, embora indirectamente, sobre mercadorias importadas do estrangeiro e já despachadas para o consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de março de 1897.

Sr. Governador do Estado do Paraná — Prestando informações solicitadas por este Ministerio, officiou a Delegacia fiscal remettendo a integra do regulamento do imposto de « Patente commercial », baixado com o vosso decreto n. 3, de 20 de fevereiro do anno findo, imposto que, indirectamente embora, vem recahir sobre mercadorias importadas do estrangeiro e já despachadas para o consumo, as quaes, em face do art. 7º, n. 1, da Constituição federal, estão isentas de qualquer tributação estadual.

Conscio disto, tem este Ministerio, como lhe cumpre, recom-
mendado aos chefes de repartições fiscaes e aduaneiras da União
que neguem terminantemente sua collaboração na cobrança de
impostos dessa natureza, e conto que por vossa vez ponhaes em
contribuição vosso criterio administrativo para evitar esse per-
nicioso conflicto de interesses entre a União e os Estados, dan-
do-se ao mecanismo financeiro da Federação um funcionamento
perfeitamente regular.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos.*



N. 11 — EM 24 DE MARÇO DE 1897

Os impostos creados pelos Estados só devem incidir sobre as fontes
de receita a elles peculiares.

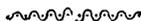
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de
março de 1897.

Sr. Governador do Estado da Parahyba.— Em uma represen-
tação que me foi transmittida pelo Sr. Governador do Estado
de Pernambuco, reclamam os commerciantes da cidade de Tim-
bauba, daquelle Estado, contra disposições da lei orçamentaria
do Estado que dignamente presidis, as quaes estatuem contri-
buições sobre artigos de commercio que pela sua natureza só
podem ser tributados pela União, de accordo com os terminantes
preceitos constitucionaes.

Sendo numerosas as reclamações que em muitos Estados se
levantam neste sentido, pretende este Ministerio leval-as todas
ao conhecimento do Poder Legislativo, afim de que este firme
solidamente o principio da differenciação de rendas, pondo um
termo final aos constantes conflictos entre as leis fiscaes da União
e dos Estados.

Cumpre-me, entretanto, invocar desde já o vosso criterio
administrativo para que se evitem nesse Estado os alludidos
conflictos com a observancia fiel das disposições fundamentaes
que a Constituição federal consigna sobre o assumpto, as quaes,
independentemente da regulamentação que necessitam ter,
definem claramente as fontes de receita peculiares aos Estados,
unicas sobre as quaes devem incidir os impostos que os mesmos
entendam dever crear nos respectivos orçamentos.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos.*



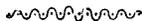
N. 12 — EM 24 DE MARÇO DE 1897

Estão isentas de emolumentos, quando reformadas por dilaceração, as matriculas do pessoal empregado na navegação por cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de março de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha. — Declaro-vos, em resposta ao vosso aviso de 22 de fevereiro último, que as matriculas do pessoal empregado na navegação de cabotagem, quando caregam de reforma por se acharem dilaceradas, estão isentas de emolumentos, convido que se faça nas mesmas matriculas, por occasião de serem renovadas, a nota declaratoria da isenção.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos.*

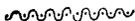


N. 13 — EM 26 DE MARÇO DE 1897

Declara que a cerveja estrangeira está sujeita ao imposto de 1\$ por kilo, na razão do peso liquido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de março de 1897.

Communico aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para os fins convenientes, que a cerveja estrangeira está sujeita ao imposto de 1\$ por kilo, na razão do peso liquido. — *Bernardino de Campos.*



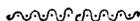
N. 14 — EM 31 DE MARÇO DE 1897

A carne preparada pelo processo Appert está sujeita á taxa de 1\$800 por kilo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1897.

Tendo o Laboratorio Nacional de Analyses verificado que a carne preparada pelo processo Appert não é simplesmente fervida, mas carne em conserva, conforme consta das analyses procedidas, a que se refere o officio do mesmo Laboratorio, n. 30, de 19 de fevereiro deste anno, dirigido ao inspector da

Alfandega desta Capital, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que essa mercadoria está sujeita à taxa de 1\$800 por kilo (art. 51, 4º grupo da tarifa), a fim de que cessem as reclamações e consultas a respeito. — *Bernardino de Campos.*



N. 15 — EM 5 DE ABRIL DE 1897

Explica as disposições dos decretos ns. 2253, de 6 de abril e 2421, de 31 de dezembro, ambos de 1896, os quaes tributam os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas ou vendidas como vinho de uva, champagne.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1897.

Attendendo ás duvidas que se tem offerecido sobre a intelligencia e extensão comprehensiva das disposições dos decretos ns. 2253, de 6 de abril do anno passado e 2421, de 31 de dezembro do mesmo anno, que tributam os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas ou vendidas como vinho de uva, champagne, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que essa disposição só deve colher as bebidas que apresentarem caracteres taes que seja difficil fazer prompta differenciação ou distincção entre ellas e os vinhos de uva de que se trata, não estando, pois, incluídos nessas taxas os preparados de fructas nacionaes denominados vinhos de cajú, genipapo, abacaxi, etc., que daquellas se distinguem pelas propriedades medicinaes, cheiro, sabor e applicação. — *Bernardino de Campos.*



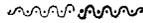
N. 16 — EM 7 DE ABRIL DE 1897

Explica o modo de calcular a porcentagem de 5% a que se referem os arts. 24 e 27 dos decretos ns. 2420 e 2421, de 31 de dezembro de 1896.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1897.

Tendo-se suscitado duvida sobre o modo de calcular a porcentagem de 5% de que tratam os arts. 24 e 27 dos decretos ns. 2420 e 2421, de 31 de dezembro ultimo, declaro aos Srs.

chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que a quota de 5 % deve ser deluzida sómente do producto liquido da renda proveniente da venda de estampilhas especiaes dos impostos de consumo de fumo e de bebidas, sem comprehender os registros, cujo pagamento é feito em estampilhas do sello adhesivo, imposto distincto dos regulados pelos decretos supra citados.—*Bernardino de Campos.*

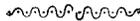


N. 17 — EM 7 DE ABRIL DE 1897

Nos despachos de arroz importado para o consumo e acondicionado em dous saccos deve o envoltorio exterior pagar separadamente a taxa de aniagem (art. 598 da Tarifa).

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1897.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de rendas, para os devidos effeitos, que nos despachos de arroz importado para o consumo, quando vier acondicionado em dous saccos, deve o envoltorio exterior pagar separadamente a taxa de aniagem (art. 598 da *Tarifa*), entrando unicamente o interno no peso bruto do artigo, visto que somente este é indispensavel á sua embalagem.—*Bernardino de Campos.*



N. 18 — EM 19 DE ABRIL DE 1897

Indica as bebidas constantes dos ns. 126 e 127 da classe 9ª da Tarifa e a que se refere a tabella annexa ao regulamento n. 2421, de 31 de dezembro de 1896.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1897.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as bebidas constantes do n. 126 da classe 9ª da Tarifa, a que se refere a tabella annexa ao regulamento n. 2421, de 31 de dezembro do anno passado, são todos os licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, laranja, baunilha e semelhantes, a americana, o aniz, a herva-doce, a hesperidina, o kummel e outros que se lios

assemelham, exceptuados apenas os licores medicinaes, classificados no n. 237 da mesma tarifa; e que as do n. 127 da classe 9, tambem referidas na dita tabella, são: o absintho, a aguardente de França, da Jamaica, do Rheno, a aguardente do Reino, o brandy, o cognac, o eucalypsintho, a genebra, a laranjeira, o kirsch, o rhum, o whisky e outros semelhantes, excepto o alcool e a aguardente fabricados no paiz.—*Bernardino de Campos.*



N. 19 — EM 28 DE ABRIL DE 1897

Trata da inconstitucionalidade de algumas clausulas do regulamento de 20 de abril de 1896, expedido pelo Governador da Bahia, para a cobrança do imposto de exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1897.

Sr. Governador do Estado da Bahia.— Trazendo ao meu conhecimento o Sr. inspector da Alfandega desse Estado que o regulamento de 20 de abril de 1896, expedido por vosso antecessor para a cobrança do imposto de exportação, contém clausulas que vão de encontro aos preceitos consagrados nas leis federaes sobre o mesmo assumpto, e verificando-se pela leitura desse regulamento que são fundadas as affirmativas daquelle funcionario, solicito o vosso concurso no sentido de serem harmonisados os interesses da União com os desse Estado, observado assim quanto dispõe a Constituição federal.

Parece a este Ministerio dispensavel que a fiscalização por parte da Fazenda estadual se estenda até a bordo das embarcações, quando ella pôde ser satisfactoriamente exercida nos caes ou pontos de embarque, de onde, por accordo com os representantes do fisco federal, não deverão sahir mercadorias sem que tenham satisfeito todas as exigencias do fisco estadual, respeitada, assim, a supremacia da União no que affecta á entrada e sahida de embarcações de longo curso e á policia de cabotagem e fiscalização maritima e fluvial nos ancoradouros, rios, bahias, costas, etc. etc.

Observadas igualmente as disposições do actual regulamento de cabotagem, penso que não haverá margem para desintelligencias que até agora ainda não occorreram em nenhum dos outros principaes portos da Republica.

Pedindo a vossa attenção para a inclusa ordem do Thesouro n. 4, de 30 de janeiro de 1892, espero que com as suas disposições conciliareis as do regulamento estadual e de accordo com a Inspectoria da Alfandega fareis desaparecerem as causas que deram logar á troca de officios entre a mesma Inspectoria e a Secretaria da Fazenda desse Estado.

Saude e fraternidade.— *Bernardino de Campos.*



N. 20 — EM 30 DE ABRIL DE 1897

Declara ser geral a taxa de 1\$800 sobre carnes conservadas pelo processo Appert.

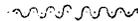
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1897.

Sr. Governador do Estado do Pará.— Confirmando o telegramma que vos dirigi em 2 do corrente, vos declaro que a taxa de 1\$800 sobre carnes conservadas pelo processo Appert é geral, conform e consta da circular deste ministerio n. 20 de 31 de março ultimo, publicada no *Diario Official* de 2 deste mez.

A' vista do exposto, a Alfandega dessa Capital andou bem avisada não só quando promoveu a revisão dos despachos que a lei do orçamento vigente tanto encarece em seu art. 42, como tambem obrigando os commerciantes importadores do producto em questão a indemnisar a Fazenda Nacional da differença de direitos ocasionada pela má classificação que deram muitas Alfandegas á carne preparada pelo processo Appert.

Remetto-vos um exemplar da citada circular de 31 de março sobre o assumpto.

Saude e fraternidade.— *Bernardino de Campos.*

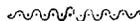


N. 21 — EM 30 DE ABRIL DE 1897

Os despachantes não tem competencia para intentar recursos em nome de seus constituintes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1897.

Sendo frequente virem ao Thesouro recursos assignados por despachantes, em nome de seus constituintes, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas que esses despachantes não tem competencia para intentar taes recursos, conforme já foi decidido pelas ordens ns. 43, de 16 de fevereiro de 1872 e 81, de 17 de fevereiro de 1879; assim, determino que semelhante expediente não seja encaminhado ao Thesouro.— *Bernardino de Campos.*

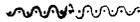


N. 22 — EM 30 DE ABRIL DE 1897

Recommenda a observancia da 1.^a disposição geral do decreto n. 1714, de 16 de maio de 1894.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1897.

Attendendo ao que a este Ministerio representou o Ministro da Marinha em aviso n. 739, de 8 do corrente mez, recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas que tenham em consideração, para que não seja transgredida, a 1.^a disposição geral do decreto n. 1714, de 16 de maio de 1894, que prohibe aos marinheiros empregados nos Arsenaes, Capitancias de portos, Alfandegas e em qualquer associação particular o uso dos emblemas dos uniformes estabelecidos para o Corpo de Marinheiros Nacionaes. — *Bernardino de Campos.*



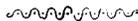
N. 23 — EM 30 DE ABRIL DE 1897

Dá providencias sobre as mercadorias retardadas que se acham recolhidas aos trapiches alfandegados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1897.

Recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas que, nos termos da legislação em vigor, façam relacionar as mercadorias retardadas que se acham recolhidas aos trapiches alfandegados, precedendo em seguida a venda em hasta publica e liquidando tambem a responsabilidade dos trapiches que se acham alcançados para com a Fazenda, impedidos, portanto, de continuar a receber depositos, visto que nala justifica a permanencia de empregados fiscaes por tão longo tempo em taes trapiches, quando seus serviços podem ser de melhor proveito em outro ramo do expediente das mesmas repartições, e já está verificado que a importação tem diminuido sensivelmente no corrente anno, e, conforme a circular n. 5, de 16 de janeiro ultimo, só no caso de ser impossivel armazenar nas Alfandegas as mercadorias é que se deve permittir o deposito nos trapiches.

Do mesmo modo convem providenciar para que sejam liquidadas, nos termos da legislação em vigor, as mercadorias retardadas, abandonadas, etc., existentes nas mesmas Alfandegas, com a presteza devida, afim de ficarem essas repartições habilitadas a attender, tanto quanto for possivel, ao serviço estabelecido pelo regulamento annexo ao decreto n. 2502, de 24 do corrente, que regula a admissão dos *warrants*. — *Bernardino de Campos.*



N. 24 — EM 10 DE MAIO DE 1897

Fixa a diaria que deve perceber o engenheiro incumbido das medições e demarcações dos terrenos de marinha e accrescidos a aforar, e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1897.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que o engenheiro incumbido das medições e demarcações dos terrenos de marinha e accrescidos a serem aforados, deverá perceber a diaria de 50\$ durante os primeiros cinco dias; dahi em diante, até mais de dez dias, a diaria de 30\$, e depois a de 20\$ até final conclusão, sendo auxiliado no serviço por pessoal fornecido pela parte, que deverá tambem dar passagens, ficando supprimido o cargo em separado de avaliador (sendo a avaliação feita pelo mesmo engenheiro) e as diarias dos inspectores e delegados fiscaes e escrivães, sendo o trabalho deste ultimo feito por empregado designado pelos inspectores ou delegados fiscaes, para o que o engenheiro fornecerá, além da planta, todos os elementos necessarios.

O engenheiro deverá, sempre que for possivel, ser escolhido de accordo com a circular n. 7, de 28 de fevereiro de 1895, quando a fiscalização não estiver incluída nos deveres inherentes a seu cargo, e neste caso não terá direito ás diarias. — *Bernardino de Campos.*



N. 25 — EM 15 DE MAIO DE 1897

Apresenta as tabellas A e B relativas aos emolumentos da matricula de equipagem e dos empregados na vida do mar e ao sello dos actos expedidos *ex-vi* do regulamento n. 2304, de 2 de julho de 1896.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1897.

Para completa execução do regulamento que baixou com o decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, na forma do art. 2º das disposições transitorias do mesmo regulamento, remetto aos Srs. chefes das repartições federaes as inclusas tabellas A e B, relativas aos emolumentos da matricula de equipagem e dos empregados na vida do mar e ao sello dos actos expedidos em cumprimento do regulamento citado, bem como lhes declaro que observem:

1.º Os emolumentos da matricula de equipagem e dos empregados na vida do mar — decreto n. 447, de 19 de maio de 1846 — serão cobrados de conformidade com a tabella A e farão parte da receita da União, nos logares onde não houver capitão do porto ou seu delegado (arts. 683 do regulamento de 19 de setembro de 1860 e 2º do decreto n. 4356, de 24 de abril de 1869.

2.º O sello de todos os actos expedidos em virtude do regulamento de 2 de julho de 1896 será arrecadado segundo a tabella B, organisa da de accordo com o regulamento n. 1264, de 11 de fevereiro de 1893 — decreto n. 596, de 19 de julho de 1890, art. 13 do regulamento citado de 2 de julho e art. 1º, n. 26 e art. 29 da lei n. 428, de 10 de dezembro do anno proximo passado.

3.º A matricula das embarcações nacionaes e a do pessoal das embarcações de cabotagem serão gratuitas durante o prazo de cinco annos, contados da publicação do decreto n. 227 A, de 5 de dezembro de 1894, que prorogou por dous annos o prazo do art. 8º da lei n. 123, de 1892, salvo o sello dos requerimentos (arts. 27 e 28 e o seu paragrapho unico do regulamento de 2 de julho).

4.º Finalmente, o sello a que se refere o n. 2 deverá ser cobrado em estampilhas do sello adhesivo (regulamento n. 1264, de 1893). — *Bernardino de Campos.*

A

Tabella dos emolumentos das matriculas dos homens do mar, que devem ser cobrados como renda da União pelas Alfandegas e Mesas de rendas, nos logares onde não houver Capitania de portos ou Delegacia desta, na fórma do art. 683 do regulamento de 19 de setembro de 1860 e do art. 2º do decreto n. 4356, de 24 de abril de 1869.

Da matricula de equipagem, por pessoa.....	\$080
Idem idem dos empregados na vida do mar, por pessoa.	\$160
Do arrolamento de embarcação de alto bordo.....	\$640
Idem de embarcação menor.....	\$320
Por licença de qualquer natureza.....	\$320
Por termo qualquer em livro ou fóra d'elle, não sendo em processo.....	\$500
Por uma certidão.....	\$320
Tendo mais de uma pagina, por pagina.....	\$160
Por averbação em livro.....	\$080

Do que pertence ao processo, o mesmo que compete aos escriptães do judicial.

Thesouro Federal, 15 de maio de 1897. — *Bernardino de Campos.*

B

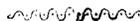
Tabella do sello que deve ser cobrado pelas repartições fiscaes de conformidade com o art. 2.º das disposições transitorias do regulamento n. 2304, de 2 de julho de 1896.

Passaperte e passe de viagem para embarcações (decreto n. 1264, de 11 de fevereiro de 1893, e n. 26 do art. 1.º da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896)...	\$300
Dos concedidos pelas Alfandegas e Mesas de rendas mais: sendo paquete ou navio mercante (decreto citado, n. 1264).....	6\$600
Embarcação de coberta, para viajar entre portos do mesmo (Estado decreto n. 1264).....	2\$200
Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro (decreto n. 1264).....	2\$200
Cartas ou titulos provisórios de registro de embarcações e assignatura dos mesmos (decreto n. 1264, decreto n. 596, de 19 de julho de 1890 e regulamento n. 2304)	11\$600
Titulo de nacionalisação de embarcação (regulamento n. 2304).....	20\$000
Carta via de conhecimento de carga de navio (decreto n. 1264 e n. 26 do art. 1.º da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896).....	\$300
Cartas de saúde a navios mercantes nacionaes (decreto n. 1264).....	10\$000
Ditas a navios mercantes estrangeiros (art. 29 da lei n. 428, citada).....	20\$000
Licenças concedidas pelas Alfandegas e Mesas de rendas.....	\$300
Bilhetes sanitarios de livre pratica (decreto n. 1264)...	1\$100
Averbações nas cartas de registros de embarcações (decretos ns. 1264, e 596, de 19 de julho de 1890).....	2\$100
Termos de victoria das embarcações a vapor (decreto n. 1264).....	11\$000
Certidão (decreto citado, n. 1264):	
De rasa, por linha.....	\$055
De busca, por anno.....	\$550

OBSERVAÇÃO

É isento passaperte ou passe ás embarcações brazileiras empregadas na pesca.

Thesouro Federal, 15 de maio de 1897.— *Bernardino de Campos.*



N. 26 — EM 25 DE MAIO DE 1897

De lazo que os consules e vice-consules são considerados meros agentes commerciaes.

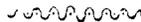
Ministerio das Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1897.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que os consules e vice-consules são considerados meros agentes commerciaes, conforme innumeraz vezes tem sido decidido e vê-se dos avisos e ordens de 16 de abril de 1862, n. 162, de 18 de abril de 1864, n. 94, circular n. 31 de 27 de setembro de 1867, de 1 de maio de 1885, art. 512 §§ 7º e 8º do regulamento de 19 de setembro de 1860, aviso n. 2, de 14 de janeiro de 1882.

Não podem, portanto, dirigir-se ás repartições por meio de telegrammas, officios e *memoranda*, etc., de caracter official, cumprindo-lhes requerer o que for de direito em bem de interesse os seus ou dos seus committentes; observados os preceitos legais com referencia aos prazos dos recursos e formalidades prescriptas nos regulamentos das Alfandegas e mais legislação em vigor, que muito convem observar.

Nesta conformidade, pois, fica prohibido aos Srs. chefes de taes repartições tomarem conhecimento de telegrammas ou correspondencia com caracter official, sobre materia contenciosa, expedidos por taes agentes commerciaes, fóra dos tramites que as leis e regulamentos tem estabelecido, visto carecerem de competencia legal para, em caracter diplomatico, tratarem de assumptos de privado regimen fiscal, sujeitos ás regras geralmente observadas, que não devem ser postergadas.

Accresce a antecor, por vezes, serem taes reclamantes os proprios representantes ou agentes de companhias e casas commerciaes. Em bem do desempenho desta providencia, convem que os Srs. chefes das repartições requisitem das secretarias dos respectivos Estados os convenientes esclarecimentos, de modo a conhecerem a natureza da nomeação ou caracter official do consul ou vice-consul, si brasileiro ou estrangeiro, afim de cumprirem, com o devido escrupulo, quanto aqui fica recommendado e evitar discussões diplomaticas sobre assumpto de puro regimen fiscal. — *Bernardino de Campos*.



N. 27 — EM 8 DE JUNHO DE 1897

Propõe medidas tendentes à repressão do abuso praticado pelas companhias de navegação transatlântica, o qual consiste no embarque feito à última hora de mercadorias para o Brazil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Tomando em consideração o que expõe o consul do Brazil em Bordões no officio que vos dirigiu em data de 2 de abril ultimo, do qual me enviastes cópia com vosso aviso n. 83, de 28 do mesmo mez, relativamente ao abuso que alli praticam commerciantes e companhias de navegação, embarcando à ultima hora mercadorias para o Brazil, do que resulta não virem mencionadas taes cargas nos respectivos manifestes, vos declaro que effectivamente e mister providenciarem-se de modo a evitar a continuação de tal pratica.

Para tal fim julgo conveniente e vos peço que o Ministerio a vosso cargo expeça aos nossos consules circulares determinando:

1.º Que se exija das agencias das companhias, principalmente das que gosam no Brazil de privilegios de paquetes e tem datas fixas de sahida para os seus vapores, o rigoroso cumprimento do que preceituam os arts. 341, 342, 347 e 356 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*;

2.º Que os conhecimentos de embarque feitos à ultima hora, levados a Consulados, sejam acompanhados de manifesto supplementar distincto do primeiro, com todos os predicados do art. 342 da *Consolidação*, salvo a ultima excepção do § 1º do art. 344, cobrando-se os respectivos emolumentos;

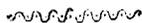
3.º Que terminantemente se firme que aos portos de procedencia e sêde das companhias de paquetes ou embarcações de linhas regulares e de partidas fixas, não tem applicação o preceito do art. 351 da *Consolidação*, porquanto este só cogita de casos extraordinarios e não dos abusos presentemente denunciados;

4.º Que se faça sentir que é livre ao Governo cassar o privilegio de paquete às embarcações de linhas regulares, desde que suas directorias e agencias não esculpulisem a fiel observancia dos preceitos fiscaes do Brazil, maxime quando desattenderem às exigencias legais dos Consulados no serviço em questão;

5.º Que os Consulados communicuem a este Ministerio as transgressões praticadas por taes companhias, bem como avisem aos inspectores das Alfandegas dos carregamentos de ultima hora, em officio reservado, a fim de que possam estes tomar as devidas cautelas.

São estas as medidas que devem ser tomadas de prompto sobre a representação do Sr. consul em Bordeaux.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos.*



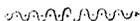
N. 28 -- EM 22 DE JUNHO DE 1897

Declara que o custo do consul do Brazil em Montevideo, a que estão sujeitas as facturas de mercadorias embarcadas no Rio da Prata com destino ao Brazil, é obrigado a emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda -- Rio de Janeiro, 22 de junho de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores -- Em resposta ao vosso aviso n. 93, de 18 de maio findo, transmittindo-me o officio em que o Consulado geral em Montevideo vos consultou sobre os emolumentos relativos ás facturas a que se refere o decreto n. 2482, de 22 de março deste anno, cabe-me declarar-vos que, de conformidade com o que determina o art. 1.º do mesmo decreto, o custo do consul do Brazil em Montevideo, a que estão sujeitas as facturas de mercadorias embarcadas nos portos do Rio da Prata, com destino aos do Brazil, em geral, é obrigado a emolumentos como o dos demais documentos dessa natureza, expedidos pelos diversos Consulados do Brazil nos outros paizes estrangeiros.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos.*



N. 29 — EM 28 DE JUNHO DE 1897

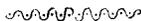
Autorisa a entrada para consumo dos queijos da Hollanda, por espaço de 90 dias, independente da prova documental exigida pela circular n. 16, de 11 de março de 1897.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1897.

Confirmando meu telegramma de 26 do mez corrente, autorizo os Srs. inspectores das Alfandegas da Republica, uma vez que o consul geral dos Paizes Baixos no Brazil e o Ministro dos Negocios Estrangeiros da Hollanda affirmam, como affirmaram, que a indicação — bom para exportação — mencionada nos rotulos dos queijos fabricados neste ultimo paiz, tem apenas fim administrativo, não sendo vedado seu consumo no paiz de origem, a permittirem a entrada em consumo dessa mer-

cadoria, por espaço de 60 dias, independente da prova documental exigida pela circular n. 16, de 11 de março proximo findo, excepto si do exame a que proceder o Laboratorio Nacional de Analyses se verificar a existencia de materia nociva à saude publica.

Outrosim, declaro que o referido prazo tem por fim dar tempo a que pelos interessados sejam sufficientemente conhecidas as prescrições da circular citada.—*Joaquim Martinho.*



N. 30 — EM 30 DE JUNHO DE 1897

Qual a autoridade competente para passar certificado que, na forma da lei, cumpre à *Western and Brazilian Telegraph Company, Limited*, juntar às petições de isenção de direitos para o material que importar para seu serviço nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1897.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas da Republica, para seu conhecimento o fins convenientes, que o certificado que, nos termos do art. 6º, n. 2, do decreto do Governo Provisorio, n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, cumpre à *Western and Brazilian Telegraph Company, Limited*, juntar às suas petições de isenção de direitos para o material que importar para seu serviço nos Estados, deve ser passado pelos engenheiros-chefes dos respectivos districtos telegraphicos, conforme já foi recommendado pela ordem do Thesouro n. 1, de 14 de janeiro de 1896.—*Bernardino de Campos.*



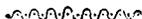
N. 31 — EM 3 DE JULHO DE 1897

Sobre os pedidos de isenção de direitos da *Western and Brazilian Telegraph Company, Limited*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1897.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devida execução, que as requisições que a *Western and Brazilian Telegraph Company, Limited*, cujos vapores gosam das regalias de navios de guerra das nações amigas, conforme explicou a ordem deste Ministerio n. 426, de 7 de outubro de 1875, houver de dirigir às mesmas repartições, para o effeito da isenção de direitos a que se re-

ferem o art. 2º, § 8º, das Disposições Preliminares da Tarifa em vigor, e art. 424, § 8º, da nova *Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas*, podem ser feitas pelos capitães ou commandantes dos ditos navios, dependendo, porém, de certificado do director ou vice-director da Repartição Geral dos Telegraphos ou dos engenheiros-chefes de districtos telegraphicos. — *Bernardino de Campos*.

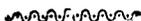


N. 32 — EM 8 DE JULHO DE 1897

Determina que se remetta mensalmente á Directoria das Rendas Publicas uma relação discriminada das mercadorias de procedencia estrangeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1897.

Attenta a necessidade de conhecer o movimento da entrada das mercadorias de procedencia estrangeira, determino aos Srs. inspectores das Alfândegas que remetam mensalmente á Directoria das Rendas Publicas uma relação das mesmas mercadorias e generos importados, com discriminação da qualidade, quantidade, peso e volume de cada artigo, de modo a se poder verificar o *quantum* de cada objecto recebido. — *Bernardino de Campos*.



N. 33 — EM 20 DE JULHO DE 1897

As patentes de official honorario do Exercito devem ser enviadas, por intermedio da Delegacia, á Collectoria do lugar em que residir o respectivo agraciado.

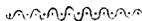
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Em solução ao vosso aviso de 27 de abril ultimo, solicitando que este Ministerio vos habilite com as informações necessarias á resolução do requerimento em que o alferes honorario do Exercito Adolpho Baptista, residente em Pouso Alto, Minas Geraes, pede que seja novamente remettida á Recebedoria da Capital Federal a sua patente, devolvida por esta repartição, por não ter sido procurada no prazo legal para pagamento do

selo devido, cabe-me declarar-vos que ao agraciado se não deve applicar a disposição do decreto n. 1112, de 9 de setembro de 1869, que o priva das honras, nem também obrigar-o a solicitar dispensa de lapso de tempo, sujeitando-o a maior onus, uma vez que, como está provado, o agraciado, por morar em logar distante e fora da sede da repartição fiscal a que fôra enviada a sua patente, não teve conhecimento de tal remessa nem das notificações feitas por meio de editaes publicados no *Diário Official*.

Assim parece a este Ministerio que o procedimento a observar neste e em outros casos semelhantes é remetter por intermedio da Delegacia a patente á Collectoria do logar de residencia, que, na hypothese, é a de Pouso Alto, Estado de Minas Geraes, para cobrar o respectivo selo.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos*.

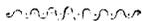


N. 31 — EM 23 DE JULHO DE 1897

Dá algumas providencias sobre o serviço de leilões de consumo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1897.

Recommendo aos Srs. inspectores das Alfândegas e administradores das Mesas de rendas da Republica que prestem a devida attenção ao serviço de leilões de consumo das mercadorias, cumprindo-lhes observar: 1^o, que tal serviço nunca seja interrompido enquanto houver mercadorias a vender; 2^o, que sempre que os prazos da estadia da mercadoria nos respectivos armazens forem excedidos, responsabilisem os empregados encarregados desse serviço; 3^o, que se remetta mensalmente ao Thesouro uma relação das mercadorias vendidas, com indicação da data da entrada da mercadoria e da data em que tiver expirado o prazo para leilão e declaração de que foram excedidos os mesmos prazos. — *Bernardino de Campos*.

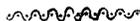


N. 35 — EM 26 DE JULHO DE 1897

Determina os casos em que os direitos de exportação podem ser arrecadados nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1897.

Confirmando o telegramma-circular de 24 do corrente mez, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas que somente nos casos do art. 1.^o da lei n. 410, de 12 de novembro de 1896, poderão os direitos de exportação que, nos termos do art. 9.^o, n. 1, da Constituição da Republica, compete exclusivamente aos Estados decretar, legislando sobre elles livremente, — ser arrecadados nas ditas repartições, precedendo accordo entre os Governos Federal e Estaduaes, approved por este Ministerio. — *Bernardino de Campos*.

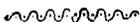


N. 36 — EM 9 DE AGOSTO DE 1897

Determina que os papeis em andamento sejam reunidos em volume, á semelhança de autos forenses

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1897.

Determino aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que providenciem para que, de ora em diante, sejam reunidos em volumes, á semelhança de autos forenses, os papeis, em andamento, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica, ou pela connexão das materias, permitindo assim sua facil leitura e evitando-se a sua disposição e collocação tumultuarias, que impossibilitam o exame; não sendo admissiveis processos com informações e pareceres escriptos á margem dos papeis, por ser isso contrario ao fim que se tem em vista. — *Bernardino de Campos*.



N. 37 — EM 9 DE AGOSTO DE 1897

Traza do modo de fiscalizar a exportação da borracha produzida no Estado do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda -- Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1897.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — Em officio n. 14, de 3 de março ultimo, o inspector da Alfandega desse Estado trouxe ao meu conhecimento o conflicto que se levantou entre aquella repartição e a Recebedoria do Estado, pelo facto de haver pretendido esta, sob o fundamento de fiscalizar a exportação da borracha produzida neste Estado, que a Alfandega desse autorisação para serem quebrados os sellos dos compartimentos dos vapores *Perseverança* e *Labruca*, destinados á borracha dos paizes limitrophes em transitio para o Pará.

Solicitando vosso patriotico concurso no sentido de obter uma solução conciliatoria que harmonise os interesses communs, observados os preceitos da Constituição federal, cabe-me ponderar-vos que me parece dispensavel estender-se á Fazenda Estadual sua fiscalização até a bordo das embarcações, quando pôde satisfactoriamente exercel-a nos caes ou pontos de embarque de onde, de accordo com os representantes do fisco estadual e federal, não se permittirá sahirem mercadorias sem que estejam satisfeitas todas as exigencias do fisco estadual, ficando dessa fórma respeitada a supremacia da União no que affecta á sahida e entrada de embarcações de longo curso e á policia de cabotagem, fiscalização maritima e fluvial nos ancoradoures, rios, bahias, costas, etc. etc.

Attendidas igualmente as disposições do actual regulamento de cabotagem, estou certo, não haverá margem para desintelligencias, que até agora não tem occorrido em nenhum dos portos da Republica.

Pedindo a vossa esclarecida attenção para a inclusa ordem, por cópia, do Thesouro Federal, n. 4, de 30 de janeiro de 1892, espero de vosso patriotismo que procurareis conciliar as suas disposições como as do regulamento estadual, evitando, assim, desagradavéis attritos, e que, de accordo com o inspector da Alfandega, fizeis desaparecer as causas que deram logar ao referido conflicto.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos*.

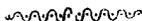
—————

N. 38 — EM 23 DE AGOSTO DE 1897

A fiança de que trata o art. 204, n. 4, da *Nova Consolidação* deve ser prestada em apolices da divida da União ou em dinheiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1897.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas da Republica que a fiança a que se refere o art. 204, n. 4, da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas* só deve ser prestada em apolices da divida da União ou em dinheiro, cumprindo-lhes providenciar para que, no prazo de 60 dias, sejam regularisadas nessa conformidade as que até agora tenham sido prestadas por outra forma. — *Bernardino de Campos*.



N. 39 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1897

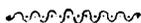
Altera em parte a circular n. 43, de 11 de março de 1897

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1897.

Attendendo a que a maioria dos Estados não se acha provida de laboratorios para as analyses dos generos comprehendidos no art. 40 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1893, e a que innumerables reclamações tem suscitado as analyses procedidas em alguns desses institutos, declaro aos Srs. chefes das repartições fiscaes que, sempre que se der importação de algum genero desconhecido no mercado local, sobre o qual não se tenha ainda pronunciado o Laboratorio Nacional, deverão remetter officialmente a essa repartição uma amostra para o competente exame.

Do mesmo modo procederão toda vez que houver suspeita ou denuncia de importação de algum genero considerado nocivo á saude publica.

Fora destes casos regular-se-hão as repartições dos Estados pelas analyses do Laboratorio Nacional publicadas no *Boletim de Alfandega do Rio de Janeiro* e no *Diario Official*, ficando assim alterada a circular n. 16, de 11 de março ultimo, na parte em que manda aceitar nas Alfandegas, para os effeitos do art. 40 da citada lei, as analyses procedidas nos laboratorios dos Estados. — *Bernardino de Campos*.



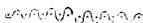
N. 40 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1897

A isenção de direitos para o arame de ns. 6 e 7 só deverá ser concedida no caso de ser essa mercadoria directamente importada pelos criadores e lavradores com applicação a cercas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1897.

Considerando que o legislador, ao conceder, no art. 14 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, isenção de imposto de importação para o arame de ns. 6 e 7, quando destinado para cerca, teve, sem duvida, o pensamento de auxiliar a lavoura do paiz e não o de favorecer os importadores dessa mercadoria ;

Considerando que, conforme se tem verificado, a lavoura não tem colhido beneficio das concessões até agora feitas, porquanto os commerciantes nem utilizam somente a mercadoria em serviço da agricultura, nem a vendem por preço inferior ao de outr'ora, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que o favor de que se trata só deverá ser concedido quando a mercadoria fór directamente importada pelos lavradores e criadores com applicação a cercas. — *Bernardino de Campos.*

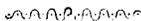


N. 41 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1897

Declara que a isenção de direitos do arame de ns. 6 e 7, para cercas, póde ser concedida desde que a importação seja feita provadamente pelos criadores e agricultores, ainda que por intermedio de agentes commerciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1897.

Confirmando o telegramma que nesta data dirijo aos Srs. inspectores das Alfandegas da Republica, declaro-lhes que, de accordo com a circular n. 53, de 14 do mez corrente, a isenção do art. 14 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, para o arame de ns. 6 e 7, quando destinado a cercas, poderá ser concedida por este Ministerio desde que a importação seja feita provadamente pelos criadores, ainda que por meio de agentes commerciaes. — *Bernardino de Campos.*



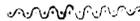
N. 42 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1897

Interpreta a circular n. 33, de 25 de maio de 1897

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1897.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que a circular n. 33, de 25 de maio deste anno, deve ser entendida pela forma seguinte :

Que os assumptos de ordem contenciosa só podem ser tratados pelos tramites prescriptos nas leis e regulamentos, não sendo as partes pelas quaes se interessarem os consules dispensadas de se conformarem com as normas estabelecidas para o andamento dos negocios ; mas que isso não impede que as repartições prestem aos consules os esclarecimentos de que necessitam e os attendam no que for concernente ao serviço, de conformidade com o art. 1.º do regulamento a que se refere o decreto n. 855, de 3 de novembro de 1851. — *Bernardino de Campos.*



N. 43 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1897

Sobre irregularidades na cobrança das rendas da União a cargo das Collectorias estaduais.

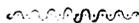
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1897.

Sr. Presidente do Estado do Espirito Santo — A Inspectoria da Alfandega desse Estado trouxe ao meu conhecimento as graves irregularidades que se dão na cobrança das rendas federaes a cargo dos collectores estaduais em virtude do contracto celebrado entre a União e os Estados em 24 de agosto de 1893.

Os referidos agentes, sob futeis pretextos, deixam em abandono os interesses da Fazenda Federal, não ligando importancia ás recommendações emanadas da Alfandega e concorrendo assim para que as rendas da União sejam quasi nullas no interior desse Estado.

Chamando a vossa attenção para tão graves irregularidades, confio este Ministerio que tomareis promptas e efficazes providencias a fim de que o alludido accordo se torne uma realidade e sejam as rendas federaes escriptulosamente arrecadadas por aquelles funcionarios.

Sau le e fraternidade. — *Bernardino de Campos.*



N. 44 -- EM 31 DE DEZEMBRO DE 1897

Das instruções para serem observadas nos despachos de vinhos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1897.

Determino aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, para regular e uniforme execução da Tarifa nas Alfândegas da Republica, se observe nos despachos de vinhos as instruções que a esta acompanham. — *Bernardino de Campos*.

Instruções para a determinação da força alcoólica dos vinhos classificados no art. 136 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 1.º Os donos ou consignatarios dos vinhos serão obrigados a declarar nos despachos o grão alcoólico dos vinhos que pretendam despachar.

Art. 2.º A verificação do grão alcoólico se fará ou directamente nas Alfândegas pelo modo abaixo determinado, ou por intermedio do Laboratorio Nacional de Analyses, quando os vinhos tenham de ser submettidos à analyse chimica, a fim de poderem entrar para o consumo.

Art. 3.º Tendo todos os vinhos, mais ou menos, materias sacharinas, substancias corantes e outras que lhes augmentam a densidade e impedem o funcionamento regular do alcoometro, a determinação do grão alcoólico se fará depois da distillação.

Art. 4.º A distillação será feita por meio do aparelho — alambique de J. Salleron, que será fornecido ás Alfândegas em quantidade sufficiente ás exigencias do serviço.

Eis a descripção do aparelho e o modo de empregar-o para a determinação do grão alcoólico dos vinhos :

« O aparelho se compõe de um reservatorio de metal ou de vidro, *M* cu *B* das figs. 1 ou 2, onde se lança o vinho a distillar, e que é fechado hermeticamente na parte superior ou lateral por uma tampa metálica ou de madeira com parafuso.

Este reservatorio se comunica por meio do tubo *D*, engastado na sua tampa com a serpentina *C*, mergulhada em agua fria contida no vaso *L*, e que termina em ponta aberta na extremidade inferior do mesmo vaso.

As peças accessorias do aparelho são :

Um provete cylindrico *I*, marcado com o ponto fixo *a*, destinado a medir até esse ponto o vinho a distillar ;

Uma lampada de espirito *A* destinada à ebullição do liquido ;

Finalmente, um alcoometro centesimal de *Guy-Lussac* com a competente tabella de correção de temperatura.»

Descripto o apparelho, se operará do modo seguinte :

Medido o vinho no provete cylindrico *L*, até o ponto *a*, é elle lançado no reservatorio *B* ou *M* e sujeito á acção do calor da lampada de espirito. Pelo effeito do calor, o alcool contido no vinho se evapora e, pela expansibilidade natural dos gazes, se precipita pelo tubo *D* em communicação com a serpentina. Allí se condensa, por effeito do abaixamento de temperatura, e cae em forma liquida no provete *L*, enchendo-o até meia altura a contar da base até o ponto fixo *a*.

Ahi termina a distillação.

Ao alcool assim obtido se adicionará agua distillada até ao nivel ou ponto *a* e toma-se o grão alcoolico e a temperatura com o conhecido alcoometro de *Gay-Lussac*.

Cumpre ler com cuidado a graduação do alcoometro mergulhado no liquido, a qual, para ser exacta, deve corresponder á superficie plana do liquido e não á do menisco que, por effeito do phenomeno de capillaridade, se forma na haste graduada do alcoometro.

O uso das taboas de correccão se faz do modo seguinte :

Suppondo que o alcoometro tenha marcado para um vinho o seguinte :

Thermometro.....	21°
Alcoometro.....	24°

Nas taboas, em columna vertical assignalada — grãos de temperatura — se procura o n. 21 e em frente, na linha horizontal, correspondente ao n. 24 da columna, se lerá 21.1, que representa o grão alcoolico do vinho submettido a despacho.

Quando os vinhos forem submettidos a analyse chimica, para reconhecer-se si contem materias nocivas á saude publica, será aceito nas Alhandegas o grão já verificado pela autoridade do chimico que fez a analyse. — *Bernardino de Campos*.